

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RODRIGO BARBOSA SCHIAVINATO**

**SOCIEDADE POLÍTICA E ATUAÇÃO JURÍDICA NA BAIXA IDADE MÉDIA  
PORTUGUESA: REINADO DE D. PEDRO I (1357 – 1367)**

**CURITIBA  
2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RODRIGO BARBOSA SCHIAVINATO**

**SOCIEDADE POLÍTICA E ATUAÇÃO JURÍDICA NA BAIXA IDADE MÉDIA  
PORTUGUESA: REINADO DE D. PEDRO I (1357 – 1367)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Profa. Dra. Fátima Regina Fernandes.

**CURITIBA  
2016**

Catálogo na publicação  
Mariluci Zanela – CRB 9/1233  
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação – UFPR

Schiavinato, Rodrigo Barbosa  
Sociedade política e atuação jurídica na baixa Idade Média Portuguesa: reinado de D. Pedro I (1357 – 1367) Rodrigo Barbosa Schiavinato – Curitiba, 2016.  
176 f.: il.(algumas color.); 29 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Fátima Regina Fernandes  
Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas  
da Universidade Federal do Paraná.

1. Ibérica, Península. 2. Idade Média – História. 3. Portugal – História. 4.  
Idade Média - Aspectos políticos – Crítica e interpretação. I.Título.

CDD 946.901



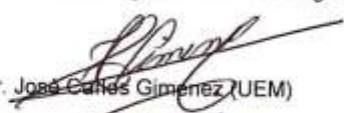
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
Rua Gal. Carneiro, 460, 7º andar, sala 716, fone/fax + 55 (41) 3360-5086,  
80.060-150, Curitiba, PR, Brasil.  
E-mail: cpghis@ufpr.br Website: www.poshistoria.ufpr.br

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE TESE  
PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM HISTÓRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na sala Prof. Carlos Antunes, 6º andar, do Edifício D. Pedro I, do Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná (SCH/UFPR), foram instalados os trabalhos de arguição do doutorando **RODRIGO BARBOSA SCHIAVINATO**, para a Defesa Pública de sua Tese intitulada: **Sociedade política na baixa idade média portuguesa: Relações de poder entre D. Pedro I (1357 – 1367) e a nobreza peninsular**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná (PPGHIS/UFPR), foi constituída pelos seguintes Professores Doutores: Fátima Regina Fernandes Frighetto, (orientadora), presidente da sessão, José Carlos Gimenez (UEM), Adriana Mocelim (PUC/PR), Renan Frighetto (UFPR) e Marcella Lopes Guimarães (UFPR). Dando início à sessão, a presidente passou à palavra ao aluno para que o mesmo expusesse seu trabalho aos presentes. Em seguida, a senhora presidente passou a palavra a cada um dos Examinadores, para suas respectivas arguições. O aluno respondeu a cada um dos arguidores. A senhora presidente retomou a palavra para suas considerações finais e, depois, solicitou que os presentes e o doutorando deixassem a sala. A Banca Examinadora, então, reuniu-se sigilosamente e, após a discussão de suas avaliações, decidiu-se pela APROVAÇÃO do aluno. O doutorando foi convidado ingressar novamente na sala, bem como os demais assistentes, após o que a senhora presidente fez a leitura do Parecer da Banca Examinadora, outorgando-lhe o Grau de Doutor em História. Nada mais havendo a tratar a senhora presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Maria Cristina Parzwski, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora. Curitiba, vinte e seis de julho de dois mil e dezesseis.

  
Prof. Dra Fátima Regina Fernandes Frighetto (Orientadora)

  
Maria Cristina Parzwski

  
Prof. Dr. José Carlos Gimenez (UEM)

  
Prof. Dr. Adriana Mocelim (PUC/PR)

  
Prof. Dr. Renan Frighetto (UFPR)

  
Prof. Dra Marcella Lopes Guimarães (UFPR)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à minha família pelo apoio, paciência e compreensão.

Agradeço aos colegas do curso de Doutorado em História da Universidade Federal do Paraná pelas discussões, reflexões, seminários e trabalhos em conjunto, proporcionando um ambiente determinante ao desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço às professoras que participaram da banca de qualificação. Professora Doutora Marcella Lopes Guimarães e Professora Doutora Adriana Mocelim.

Agradeço aos professores que participaram da banca de defesa. Professor Doutor José Carlos Gimenez; Professor Doutor Renan Friguetto; Professora Doutora Marcella Lopes Guimarães e Professora Doutora Adriana Mocelim.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Fátima Regina Fernandes, pela condução das linhas de raciocínio e percepção do trabalho, sempre auxiliando com reuniões que foram ótimas aulas, além de toda gama de artigos escritos que permearam o direcionamento teórico da pesquisa.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná.

Agradeço à Capes pela bolsa.

## RESUMO

Analizamos no baixo medievo peninsular, especificamente no reinado do rei português D. Pedro I (1357 – 1367), a sociedade política envolta com a esfera régia para melhor compreendermos as políticas jurídicas do monarca em questão. Portugal vinha em processo de centralização das esferas régias desde o século XIII com o rei D. Afonso III (1248 – 1279) e, no campo das políticas judiciárias, a casa real procurava justificar e legitimar o próprio poder, tomando para si o monopólio da justiça. D. Pedro I fez parte, portanto, de uma continuidade centralista característica dos reis da dinastia de Borgonha, centralidade voltada para o alargamento da burocracia régia nas municipalidades enquanto forma de afirmação do poder real. D. Pedro I governou de forma a continuar a centralização jurídica de seu pai, o rei D. Afonso IV (1325 – 1357), porém, no campo político, alianças com famílias das nobrezas peninsulares foram modificadas. O que percebemos em nossas pesquisas decorreu, no campo jurídico, de continuidade, enquanto que no campo político, novas configurações remanejaram o equilíbrio de forças em relação ao reinado anterior. No ambiente da realeza peninsular, as grandes famílias da nobreza se aproximavam do poder central na tentativa de fazer valer os próprios interesses, formando uma teia que ultrapassava as fronteiras dos reinos. Os acordos políticos, portanto, caracterizavam-se pelas relações pessoais em primeiro lugar, relegando a um segundo plano os interesses nacionais. Para as análises, fizemos uso de Ordenações, Chancelarias, Cortes, Crônicas, Livros de Linhagens, Genealogias e obras de caráter historiográfico. As fontes principais foram aquelas produzidas no período de D. Pedro I, como as Cortes de Elvas de 1361 e as Chancelarias de seu respectivo reinado.

**Palavras-chave:** Península Ibérica; baixa idade média, Portugal medieval, centralização jurídica.

## ABSTRACT

In this research, we analyzed the low medieval peninsular, specifically in the reign of Portuguese king D. Pedro I (1357 – 1367), political society involved with the royal sphere to better understand the legal policies of the monarch, Portugal was in the process of centralization of royal spheres since the thirteenth century by King Afonso III (1248 - 1279) and in the field of judicial policy, the royal household sought to justify and legitimize their own power, taking for himself the monopoly of justice. D. Pedro I was part of, so a continuity centralist characteristic of the kings of Burgundy, dynasty centrality toward the enlargement of the royal bureaucracy in municipalities as a form of assertion of royal power. D. Pedro I ruled in order to continue the legal centralization of his father, King Afonso IV (1325 - 1357), however, in the political, alliances with families of the peninsular nobility were modified. What we noticed in our research took place in the legal field, continuity, while in the political field, new settings remanejaram the balance of power in the previous reign. In peninsular royal environment, the great families of the nobility approached the central government in an attempt to assert their own interests, forming a web that went beyond the boundaries of kingdoms. Political agreements, so were characterized by personal relationships first, relegating to the background the national interests. For the analysis, we use ordinances, chancelleries, cuts, chronic, lines of books, genealogies and historiographical character works. The main sources were those produced in the period of D. Pedro I, like Elvas cuts 1361 and the foreign ministries of their respective reign.

**Keywords:** Iberia; low average age, medieval Portugal, legal centralization.



Fonte: [www.historia.seed.pr.gov.br](http://www.historia.seed.pr.gov.br)



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>2</b>	<b>POLÍTICA</b>	25
2.1	CONTEXTO POLÍTICO: D. DINIS E D. AFONSO IV	34
2.2	SOCIEDADE POLÍTICA NO REINADO DE D. PEDRO I	50
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA</b>	60
3.1	CONTEXTO JURÍDICO DOS ANTECEDENTES DE D. PEDRO I: GOVERNOS DE D. AFONSO III, D. DINIS E D. AFONSO IV	83
3.2	JURISDIÇÃO NO REINADO DE D. PEDRO I	94
<b>4</b>	<b>D. PEDRO I E A HISTÓRIA</b>	119
4.1	GÊNERO CRONÍSTICO	123
4.2	CRÔNICAS DE D. PEDRO I	134
	<b>CONCLUSÃO</b>	144
	<b>CRONOLOGIA</b>	153
	<b>REFERÊNCIAS</b>	167
	<b>FONTES</b>	167
	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	168

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, analisamos as configurações políticas do reinado de D. Pedro I (1357 – 1367)<sup>1</sup> em Portugal para procurar entender o nível de influência entre os grupos nobiliárquicos nas configurações burocráticas, legislativas e judiciárias do período. Na primeira parte da pesquisa, fizemos o levantamento das casas nobiliárquicas próximas ou rivais à monarquia. Comparamos as principais alianças presentes nos reinados de D. Dinis (1279 – 1325), D. Afonso IV (1325 – 1357) e D. Pedro I, verificando as opções do poder central e o grau de influência política que as subordinaram. Na parte posterior da pesquisa, versamos sobre as bases judiciárias e legislativas do poder régio, pois a monarquia se estruturava em termos burocráticos ao passo que os reis remanejavam seus apoios políticos e suas rivalidades nobiliárquicas.

Nossos objetivos decorreram da compreensão da composição política do reinado de D. Pedro I e as implicações jurídicas ocasionadas pelas relações de poder de seu reinado, atentando, na medida do possível, para as diversas esferas de instituição partidária, burocrática e de dinâmica social, esferas elementares das apreensões características da história do poder, pois estes preceitos, percebidos nas relações políticas entre o rei a nobreza, impactaram de forma ascendente na legislação régia portuguesa.

D. Pedro I nasceu em 1320 e reinou de 1357 a 1367. Acompanhou durante sua adolescência e boa parte da vida adulta o reinado de seu pai, o monarca D. Afonso IV, rei que governou de 1325 a 1357. Estes fatos cronológicos nos levam a crer que os dois reinados estiveram imbricados, havendo continuidades políticas e jurídicas. Nosso objeto de estudos esteve presente direta ou indiretamente nos despachos régios proferidos por seu pai ou seus delegados, agentes responsáveis por representar o poder real. No período, os príncipes desde cedo eram preparados para reinar e assumir as responsabilidades referentes à administração de um reino, fator preponderante no arrefecimento desta simbiose por nós levantada formada pelos dois reinados.

Deste modo, o reinado de D. Afonso IV torna-se fator preponderante no

---

<sup>1</sup> As datas entre parênteses indicam o período de reinado.

entendimento da configuração judiciária em relação ao reinado de seu filho. D. Afonso IV foi um rei essencialmente legislador, seguindo em sua política os passos de D. Dinis. Para António da Mota, este rei introduziu amplas reformas administrativas, potencializando as alterações judiciárias ao cercar-se por funcionários letrados e com formação jurídica. As bases estruturais judiciárias que D. Pedro I herdou foram aprimoradas no governo de seu pai, rei que buscou o rigor técnico no gerenciamento da burocracia central, permitindo um maior aceleração dos processos da justiça, alargando os tentáculos centrais nas esferas locais.<sup>2</sup> Efetivamente, D. Afonso IV aprimorou de forma significativa os trâmites legislativos pela base, proporcionando uma melhora de qualidade estrutural aos ofícios judiciários.

Para melhor compreensão dos trâmites político/jurídicos do período, alargamos nossas análises, ainda, de forma precedente, retrocedendo até o reinado de D. Afonso III (1245 – 1279), rei responsável pela ideia inicial da produção do código chamado de Livro das Leis e Posturas,<sup>3</sup> revelando importante preocupação em relação às esferas judiciárias do reino de Portugal. Os estudos indicam que esta obra, cuja versão hoje conhecida, de fins do século XIV e só encontrada no depósito da Torre do Tombo em início do século XVI, foi encomendada por D. João I (1385 – 1433) ao juriconsulto Joanne Mendes.<sup>4</sup>

Promover um estudo sobre a sociedade política e os consequentes trâmites jurídicos de determinado reinado nos remete a uma série de indagações sobre a natureza do poder régio e o papel que a jurisdição do baixo medievo possuía no contexto de aprimoramento do poder central. Em meio a estas análises, cabe ressaltar os desejos mentais de homens e mulheres que compartilhavam da ideia de monarquia e justiça régia, esperando das casas reais o respeito às normas enraizadas pelos costumes, ainda que algumas delas, maquiadas pelo direito positivo, pois foi altamente característico do período a confusão proveniente às

---

<sup>2</sup> MOTA, António Brochado da. “**Testamentos Régios – Primeira Dinastia**” (1109 – 1383). Dissertação de Mestrado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Manuela Mendonça. Lisboa, 2011. p. 96 – 97.

<sup>3</sup> Livro das Leis e Posturas, Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa, 1971.

<sup>4</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: A natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas**. Revista Agora, Vitória, n. 16, 2012, p. 77 – 94. p. 80 – 81. “Quanto às reformas legislativas, conhecem-se várias ao longo da diacronia medieval, os estudos indicam que o Livro das Leis e Posturas, cuja versão hoje conhecida é de fins do século XIV, inícios do XV e só encontrado no depósito da Torre do Tombo em inícios do século XVI teria sido o primeiro resultado de tarefa encarregue por D. João I ao juriconsulto Joanne Mendes para compilação e ordenação da legislação anterior a seu reinado”.

gêneses judiciárias. O que imperava era a confusão em relação ao modo de como os ordenamentos estariam sendo produzidos. Por outro lado, não foi intenção desta pesquisa buscar as origens dos acordos políticos portugueses, mas sim as implicações políticas que os grupos e as normas dirigidas se configuravam naquela sociedade.

O funcionamento da sociedade política peninsular com enfoque nas principais configurações portuguesas impactou no modo do fazer jurídico das esferas locais e, primordialmente, das esferas centrais. A estrutura jurídica esteve relacionada ao aumento de poder monárquico, que por sua vez esteve relacionado ao enfraquecimento de uma nobreza que vinha perdendo espaço naquele contexto de transformações sociais e econômicas, procurando se re-configurar perante aquele quadro de perda de privilégios e poderio econômico e militar. A esfera régia, por outro lado, utilizava seu crescente poder enquanto forma de afirmar uma legislação que lhe trouxesse uma posição vantajosa em relação às nobrezas laica e eclesiástica.

Analisamos a documentação e as opções teóricas e metodológicas que se encontraram ao nosso alcance de forma crítica e contextual, articulando a teoria com o pensamento histórico, em processo dinâmico, empírico e em constante construção.<sup>5</sup> A objetividade histórica,<sup>6</sup> portanto, esteve relacionada a uma postura e não a um resultado, a uma problemática estabelecida em uma relação de subordinação aos documentos, a um método que nos conduziu a respostas abertas e a conhecimentos históricos com limites incompletos.<sup>7</sup> A busca historiográfica perpassou a documentação envolvida e sua relação com os contextos políticos, sociais e culturais do baixo medievo.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> ROIZ, Diogo da Silva. **A 'crise de paradigmas' nas Ciências Sociais, uma questão relativa à teoria da história?** Topoi, v. 7, n. 12, p. 261 – 266. jan. – jun. 2006. p. 264.

<sup>6</sup> RUSEN, Jorn. **Razão Histórica: Teoria da história – os fundamentos da ciência histórica**. Trad: Estevão de Rezende Martins. Ed. UNB. Brasília, 2001, p. 86. “Senão se quiser partir de uma teoria explícita da verdade, o melhor é deixar-se conduzir pela própria história para descobrir em que consiste sua verdade ou inverdade, supondo-se que, nas operações existenciais da consciência histórica, esteja disponível tal informação. E isso é o que efetivamente ocorre: as histórias vêm sempre falar de sua própria verdade, quando levantadas dúvidas sobre sua credibilidade. (...) As histórias (...) têm de ser narradas de modo que possíveis dúvidas acerca de seu conteúdo já venham previamente esclarecidas. Tendo-se presente que as histórias tornam consciente a identidade de seus destinatários como permanência no fluxo do tempo e que, mediante essa função, constituem essa identidade, o argumento fica claro”.

<sup>7</sup> LORIGA, Sabina. **O eu do historiador**. História da Historiografia, n. 10, 247 – 259, dezembro, 2012. p. 256.

<sup>8</sup> RUSEN, Jorn. **Razão Histórica: Teoria da história – os fundamentos da ciência histórica**. Trad: Estevão de Rezende Martins. Ed. UNB. Brasília, 2001, p. 86. Para Jorn Rusen, a teoria da verdade

Seguindo os preceitos do atual paradigma historiográfico, a hermenêutica, nesta pesquisa procuramos analisar a documentação disponível de acordo com a nova história política, esta inserida no habitual consenso acadêmico da história enquanto ciência interpretativa, aberta e em constante construção. Neste sentido, a história política almeja o estudo das inter-relações que envolvem o homem, este sempre pensado de maneira total, e suas opções e estratégias perante as configurações econômicas, sociais, políticas, ideológicas e culturais que o permeiam. Com o fim da supremacia do estruturalismo no campo da historiografia, buscou-se uma história política vinculada à história social, a partir do estudo de personagens e de instituições.<sup>9</sup>

Tem sido buscada na pesquisa historiográfica a análise da totalidade do homem mediante um paradigma pluralista e hermenêutico. A nova história política inserida neste preceito procura a verificação da inter-relação em todos os aspectos. Na impossibilidade de compartimentar rigidamente o estudo dos fenômenos sociais, a nova história renovou os seus métodos de modo a levar em consideração não mais explicações imediatistas, mas aquelas inseridas em uma globalidade,<sup>10</sup> abertas e aptas a interpretações futuras. Este processo se acentuou em meados da década de 1970 com o nascimento da micro-história e o retorno do sujeito enquanto objeto.<sup>11</sup> Embora este gênero não seja o praticado por esta pesquisa, devemos reconhecer a sua influência na configuração do atual paradigma, pois fazemos parte de um processo historiográfico em que as pesquisas acadêmicas são fruto de métodos e resultados construídos mediante acúmulo de publicações.

A historiografia do século XIX, influenciada pelo positivismo e o romantismo, ficou estigmatizada enquanto história política. As abordagens de muitos historiadores foram mais amplas e muitas vezes não condizentes com este rótulo, pois estas abordagens possuíam o objetivo de servir a interesses nacionais, apesar do caráter científico defendido pelos autores. Nas análises documentais permeadas pelas críticas interna e externa, aplicava-se a técnica do holofote, recurso que

---

historiográfica está relacionada às informações que a própria pesquisa histórica fornece, de modo que as narrações e as histórias escritas devem conter as explicações que justifiquem sua particular credibilidade.

<sup>9</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p.17.

<sup>10</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III**. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 19.

<sup>11</sup> SILVA, Helenice Rodrigues da. **Fragmentos da História Intelectual: entre questionamentos e perspectivas**. Campinas: Papiro Editora, 2002, p. 39-45.

nasceu no iluminismo e que serve até os dias atuais para ilustrar verdades documentadas que apenas condizem a interesses específicos. Desta forma, praticava-se uma história cujo único rótulo estava em uma análise documental com fins particulares, uma ciência voltada para o Estado, fosse para legitimá-lo ou para combatê-lo.

O recorte temático da pesquisa foi estruturado com o pensamento voltado para os três tempos braudelianos, como a estrutura ou o tempo da longa duração, a conjuntura ou o tempo da média duração e os eventos, os fatos ocorridos na curta duração. Nos aproximamos da divisão temporal de Fernand Braudel como caminho metodológico a ser seguido, mas sempre com o objetivo de analisar os fatos de maneira abrangente e interligados aos fenômenos mais profundos da sociedade do medievo. Esta abordagem foi influenciada pela “adaptação do paradigma estrutural ao discurso historiográfico”.<sup>12</sup>

Ao incorporar em seus métodos e contribuir para as novas interpretações sobre o “político”, a nova história política, formulada após a “guinada hermenêutica”, carregou resquícios destas discussões paradigmáticas. Portanto, o recorte histórico foi analisado em todas as suas dimensões, com a inserção de todos os elementos disponíveis. A partir destas escolhas, os dados obtidos foram inseridos em um conjunto, e este, por sua vez, analisado em relação aos contextos. Segundo José Mattoso, o que mais importa no grupo dos documentos escritos é a constituição dos corpos documentais completos e seriáveis pelas coordenadas do tempo e do espaço. “Inseridos os documentos em séries datadas, trata-se de saber que dados devemos procurar neles. (...) A sua seriação permite, quando suficientemente densa, tirar dela conclusões importantes”.<sup>13</sup>

Focamos, na documentação analisada nestes escritos, nos princípios jurídicos e políticos de um reino que pouco a pouco estruturava suas bases burocráticas visando a uma maior concentração de poder por parte do rei. A ideia de justiça e a sua aplicação pelas autoridades centrais, obedecia a questões teóricas imbricadas em questões práticas que estavam limitadas pelas próprias condições do poder régio, abrangência que possuía dificuldades nas tentativas de adentrar nas localidades municipais e dependia de funcionários estabelecidos nestas

---

<sup>12</sup> DOSSE, François. **A História à prova do tempo: Da história em migalhas ao resgate do sentido**. Trad: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 24.

<sup>13</sup> MATTOSO, José. **A Escrita da História: Teoria e Métodos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 179.

municipalidades para poder fazer valer o direito régio. Segundo Fátima Regina Fernandes, a seleção de fontes consideradas legitimadores de políticas régias foram a tônica da sistematização administrativa observável nestes documentos.<sup>14</sup>

Consultamos fontes diversas para tentarmos encontrar pontos em comum de compreensão das relações de poder e política jurídica/legislativa de D. Pedro I no seio de seu contexto. Nossa documentação<sup>15</sup> reunida consistiu em chancelarias, crônicas, ordenações, cortes, genealogias e obras historiográficas. Entre as principais, ressaltamos as Chancelarias de D. Pedro I,<sup>16</sup> as Cortes de D. Pedro I<sup>17</sup> e as “Crônicas de D. Pedro I”, escrita por Fernão Lopes (1385? – 1460).<sup>18</sup> Outras fontes foram utilizadas no decorrer da pesquisa enquanto aporte contextual, um auxílio referente às informações factuais e historiográficas que toda a pesquisa em história precisa lançar mão.

As crônicas foram produzidas por determinados grupos para fins propagandísticos e preservação de memória. Em Portugal consolidava-se no poder a dinastia de Avis, enquanto que em Castela, observávamos a dinastia de Trastâmara. O posicionamento destes escritos alicerçava-se no uso de fatos históricos comprovados em termos documentais e criticados moralmente pelos cronistas e escritores, obtendo como base os preceitos mentais da boa administração do período que obrigavam os monarcas a pautarem a governabilidade pela justiça e pelos usos que os reis faziam da aplicação judiciária. Em relação aos outros documentos, buscamos informações mais diretas sobre as principais individualidades e medidas protagonizadas pelos personagens participantes daquelas sociedades políticas.

Entre a documentação de suporte, as crônicas nos indicaram referências contextuais. Estes escritos foram produzidos por homens de saber, indivíduos que obtiveram acesso a uma ampla documentação para a produção de obras oficiais,

---

<sup>14</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: A natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas.** Revista *Àgora*, Vitória, n. 16, 2012, p. 77 – 94. p. 80. “Uma tendência de sistematização administrativa que teria continuidade nos reinados posteriores manifestando a premência de manutenção e seleção dos documentos considerados instrumentos legitimadores das políticas régias e construtores de uma versão do passado com dimensão valitatória adicional atribuída pelo funcionalismo régio”.

<sup>15</sup> Palavras referentes às fontes utilizadas, como Cortes e Chancelarias, ao longo do texto começaram com letra maiúscula.

<sup>16</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

<sup>17</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

<sup>18</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I.** Lisboa: Ed. Portugalia, 1967.

financiados e autorizados pelo poder central. Os cronistas referidos verificaram documentos que provavelmente se perderam com o tempo, de forma proposital ou circunstancial, o que nos indica sobre a grande importância destas obras na elaboração de nosso contexto. Destacamos a “Crônica Geral de 1419”,<sup>19</sup> as obras de Pero Lopez de Ayala (1332? – 1407?), “Crônicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III”,<sup>20</sup> Francisco Brandão (1601 – 1680), “Sexta parte da Monarchia Lusitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis”,<sup>21</sup> Rafael de Jesus (1614 – 1693), “Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo”<sup>22</sup> e Rui de Pina (1440 – 1523), “Chronica de El Rei Dom Afonso O Qvarto”,<sup>23</sup> “Chronica D’El-Rei D. Affonso V”,<sup>24</sup> “Chronica D’El-Rei D. Diniz”<sup>25</sup> e “Chronica D’El-Rei D. Duarte”.<sup>26</sup>

Em relação às Chancelarias, observamos dados sobre as propriedades e privilégios concedidos e, a partir destas análises, verificamos os grupos próximos ao rei. As Chancelarias régias do século XIV contêm dados referentes aos patrimônios reais concedidos ou remanejados pelo rei aos nobres e funcionários. Verificamos as Chancelarias do rei D. Pedro I,<sup>27</sup> obra publicada pelo Instituto Nacional de Investigação Científica da Universidade Nova de Lisboa e prefaciada por Oliveira Marques. Esta documentação, no campo jurisdicional do reinado de D. Pedro I, nos mostrou caminhos referentes às respostas e despachos advindos das Cortes de Elvas de 1361, além de revelar parte da administração burocrática e legislativa do reino através dos diplomas referentes aos funcionários régios.

Especificamente às Chancelarias de D. Pedro I, embora tenha permanecido somente um livro, no qual estão coligidos 1.214 documentos de diferentes abordagens, foram localizadas ordenações sobre privilégios, rendas, doações,

<sup>19</sup> Crônica de Portugal de 1419. Edição crítica com Introdução e Notas de Adelino de Almeida Calado. Universidade de Aveiro. 1998.

<sup>20</sup> LOPEZ DE AYALA, Pero. **Crônicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953.

<sup>21</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lusitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII.

<sup>22</sup> JESUS, Rafael de. **Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo**. 1683.

<sup>23</sup> PINA, Rui de. **Chronica de El Rei Dom Afonso O Qvarto**. Edições BÍblion, Lisboa, 1936.

<sup>24</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Affonso V**. Ed. Scritporio, Lisboa, 1901.

<sup>25</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Diniz**. Vol. 1. Ed. Escriptorio. Lisboa, 1912.

<sup>26</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Duarte**. Ed. Renascença Portuguesa, Porto.

<sup>27</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.



divisões de bens deixados por parentes, sentenças e, ainda, documentação sobre as nomeações dos tabeliães.<sup>28</sup> A partir destas análises, buscamos informações acerca das alianças reais, seus direcionamentos e suas estratégias políticas, pois percebemos que as verificações destas concessões nos revelaram o modo como a casa real encontrou o equilíbrio necessário nas complexas relações de poder, pois a administração régia soube pesar a seu favor as disputas políticas de nobres e elites senhoriais locais.

Para Fátima Regina Fernandes, as Chancelarias portuguesas estiveram inseridas em política de centralização administrativa. Os documentos eram considerados instrumentos legitimadores das políticas régias. Em 1357, D. Afonso IV outorgou o primeiro Regimento das Chancelarias, especificando os custos de emissão das cartas e selos, medida comprovadora do quanto estes escritos concederam legitimidade e validade pública.<sup>29</sup>

Nas Chancelarias de D. Pedro I aparecem os seguintes grupos: Grupo tipológico da Graça, em que aparece a apresentação às igrejas do padroado régio, as coutadas, doações de bens e direitos, doações comportando exercício de jurisdições ou poderes senhoriais, legitimações, privilégios e as regulamentações do direito de pousada. Também nos transparece o grupo tipológico da Fazenda, dividido entre os aforamentos, a fiscalidade, o provimento e a remuneração de ofícios. Por fim, a documentação nos mostra o grupo tipológico da administração geral, em que são mostrados documentos referentes à defesa e à regulamentação de jurisdições locais, e, por último, a Justiça, em que são arroladas as sentenças sobre as jurisdições.<sup>30</sup>

Havia diferenças entre as informações veiculadas ao rei, advindas das realidades locais, municipais, por delegados inseridos em um contexto que fugia às observações régias e que eram fruto das queixas em Cortes, e os diplomas das

---

<sup>28</sup> FILHO, Flavio Ferreira Paes. **A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII – XIV)**. Tese apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sob a orientação do Professor Doutor Armando Luís de Carvalho Homem. Porto, 2008, p. 37.

<sup>29</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas**. Revista Ágora, n. 16, p. 77-94. Vitória, 2012. p. 80.

<sup>30</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 130-134. "(...) a diferença entre as informações veiculadas ao rei, fruto das queixas em cortes, e os diplomas da chancelaria que, por vontade régia (embora muitas vezes decorrentes de pedidos a eles endereçados), são mandados escrever. De facto, a distância que medeia entre uma resposta a um ou outro capítulo de cortes, mais ou menos evasiva, mais ou menos concludente, é sempre diferente de uma carta ou de um alvará pelo qual o rei <<normalmente privilegia, administra ou (...) julga".

Chancelarias que, por vontade régia (embora muitas vezes decorrentes de pedidos a eles endereçados), eram mandados escrever. Especificamente, a distância existente entre uma resposta a um ou outro capítulo de cortes, mais ou menos evasiva, mais ou menos concludente, é sempre diferente de uma carta ou de um alvará pelo qual o rei normalmente privilegiava, administrava ou julgava.<sup>31</sup>

Esta documentação nos trouxe informações sobre importantes personagens que estavam próximos ao rei, exercendo protagonismos em relação à administração régia, configuração política ou funcionalismo judiciário. Verificamos as principais individualidades da sociedade política. Ao contrário das Cortes, as Chancelarias nos trazem informações sobre personagens interligados mais à administração central do que local, substanciando uma fonte por excelência em relação aos meandros do círculo régio.

No campo jurisdicional, analisamos as Ordenações de D. Duarte,<sup>32</sup> obra constituída pela produção e compilação de leis que trouxeram para o campo do direito escrito importante autonomização jurídica, em processo que vinha desde a produção do Livro das Leis e Posturas do rei português D. Afonso III. As Ordenações de D. Duarte foram compiladas por volta de 1436, resultando no esforço voltado para a sistematização e atualização legislativa do reino português. Estes documentos contêm imposições desde os tempos de D. Afonso II (1211 – 1223) e representam a principal compilação jurídica do medievo português. Nas Ordenações do rei D. Duarte, utilizamos especificamente os capítulos referentes aos reinados de D. Afonso IV. Esta obra reúne “leis, ordenações, degredos, constituições, estabelecimentos, concórdias, agravamentos e costumes, por ordem de reinados – de D. Afonso II; de D. Afonso III; de D. Dinis; de D. Afonso IV”.<sup>33</sup> Segundo Martim de Albuquerque, estes documentos “na sua maior parte obedecem a um critério cronológico, base de sistematização”.<sup>34</sup> A documentação não contém leis dos tempos de D. Pedro I e D. Fernando (1367 – 1383), coexistindo um hiato entre os despachos de D. Afonso IV e D. João I.

O projeto compilador e sistematizador das normas e leis existentes da

---

<sup>31</sup> Ibid. p. 130 – 134.

<sup>32</sup> Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, Martim. Introdução. **Ordenações Del Rei Dom Duarte**. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988. p. XIV

<sup>34</sup> Ibid. p. XIV.

dinastia avisina obteve seu desfecho com as Ordenações Afonsinas.<sup>35</sup> Estas leis nos trazem informações sobre pontos em comum em relação aos reinados dos reis borgonheses nas jurisdições portuguesas e significam importante fonte na objetivação das análises políticas e jurídicas envolvidas às relações de poder do reinado de D. Pedro I, mesmo não havendo capítulos referentes especificamente às ordenações de seu reinado.

As Ordenações Afonsinas<sup>36</sup> foram uma compilação que reuniu as leis das Ordenações de D. Duarte com o acréscimo de algumas leis do período de D. Pedro I. A produção legislativa de D. Pedro I aproxima-se de três dezenas, segundo estudo empreendido por José Domingues. A parte deste reinado não inclui os privilégios dos moedeiros e dos reguengueiros, assim como também não inclui os diplomas dirigidos à judiaria de Lisboa, que segundo o autor, mais parecem susceptíveis de classificação de leis gerais e merecem uma apreciação mais cuidadosa.<sup>37</sup> José Domingues enumera que além das leis régias, os compiladores incluíram nas ordenações concórdias, concordatas, capítulos de cortes, formulários, costumes, estilos da corte e até posturas de âmbito local.<sup>38</sup>

Oficialmente, as Ordenações Afonsinas decorreram de coletânea iniciada no reinado de D. João I, no intuito de obedecer ao desejo da elaboração sistemática de leis e normas que estivessem vigentes na época. A obra foi publicada entre os anos de 1446 e 1447, em período de vigência do rei D. Afonso V (1448 – 1481), sob o argumento de evitar confusões normativas que prejudicassem o andamento e a administração da justiça no reino de Portugal. Para Conceição Aparecida Barbosa, a organização deste ordenamento foi uma transcrição de leis gerais, das resoluções régias, das normas extraídas de Castela, dos tópicos do direito romano de Justiniano e do direito da Igreja.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas**. Revista Ágora, n. 16, p. 77-94. Vitória, 2012. p. 80 – 81.

<sup>36</sup> Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Livro II. Coimbra: Real Imprensa da Universidade. 1786.

<sup>37</sup> DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: Três séculos de Direito Medieval (1211 – 1512)**. Cintra: Zéfiro Edições e Actividades Culturais, 2008. p. 54.

<sup>38</sup> DOMINGUES, José. **Exame crítico às Leis de El-Rei D. Afonso III**. Revista Lusíada. Direito. n. 7 e 8. Porto, 2013. p. 194 - 196. "(...) estou convicto que as coleções medievais de leis conhecidas (Livro das Leis e Posturas, Ordenações de D. Duarte e Ordenações Afonsinas) e outras perdidas" se inserem numa política real de consolidar a legislação real".

<sup>39</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Para Carvalho Homem, as Ordenações Afonsinas foram “fruto de uma assaz longa elaboração (e talvez até por isso), consagram uma prática institucional vinda de décadas bem anteriores à sua finalização”.<sup>40</sup> Esta documentação nos mostra o quanto que as instituições jurídicas portuguesas foram construídas pelos reis dos séculos XIII e XIV e o grau de complexidade que monarcas como D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I estabeleceram nas práticas judiciárias. Carvalho Homem defendeu para a ideia de justiça portuguesa proveniente das ordenações a existência de uma organicidade de ofícios régios, geridos pelos agentes da justiça, “como radicantes na prática institucional de Trezentos, para ser consagrada pelas Ordenações de Quatrocentos”.<sup>41</sup>

Segundo Angela Sampaio de Deus Lima, “as Ordenações Afonsinas compõem-se de uma coletânea ou código de leis e diversas fontes jurídicas que reunia toda a legislação portuguesa em vigência naquele contexto”.<sup>42</sup> Entretanto, não podemos rotular as Ordenações Afonsinas como uma simples codificação do direito, mas sim, uma compilação coordenada com base nos aspectos sociais, políticos, econômicos e religiosos portugueses. Esta documentação decorreu de uma demanda social de seu tempo e foi o resultado teórico do aumento do poder régio, pois a justiça central significou a afirmação da autoridade simbólica do poder monárquico quando este já possuía o poder de fato em seus domínios.

A obra foi dividida em cinco livros, o livro I, com 72 títulos, aborda os aspectos administrativos no reino, fornecendo subsídios para os regimentos dos cargos públicos, régios e municipais. Os documentos compreendem o governo, a justiça e o serviço nas hostes do rei. Foram enumerados, portanto, os principais ofícios da justiça central régia que elas consagram no livro I: regedor da Casa da Justiça da Corte, corregedor da Corte, juiz, procurador e escrivão dos feitos do Rei, desembargadores do Paço, sobrejuizes, ouvidores, ouvidor das terras da Rainha. Em relação aos ofícios não-judiciais (ou não estritamente judiciais): chanceler-mor, vedor da Fazenda, contadores, escrivão da Chancelaria, escrivães da Câmara. A relativa novidade estaria nos desembargos do Paço, ou seja, novos

---

Humanas. 2012. p. 61.

<sup>40</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008. p.24.

<sup>41</sup>Ibid. p. 26.

<sup>42</sup> LIMA, Angela Sampaio de Deus. **As Ordenações Afonsinas e a nobreza portuguesa no século XV: Tentativa de construção da sociedade ideal**. Dissertação defendida sob orientação de José Carlos Gimenez. Universidade Estadual de Maringá, 2010. Introdução.

desembargadores afonsinos, oficiais voltados mais estritamente à esfera da justiça, ligados aos despachos documentais jurisdicionais.<sup>43</sup>

O livro II, com 123 títulos, aborda os bens da Igreja, o direito régio e matérias sobre a nobreza. Segundo Angela Sampaio, o livro trata igualmente dos direitos régios, do estatuto dos fidalgos, da jurisdição dos donatários e do estatuto dos judeus e mouros. Já o livro III, nos seus 128 títulos, trata de processo civil, recursos, seguranças reais e cartas de segurança. O livro IV, em seus 112 títulos, disciplina o direito civil, sistematizando as determinações dos contratos, das sucessões e das tutelas. Por fim, o livro V contém 121 títulos e aborda o direito e o processo criminal, enumerando os crimes e penas.<sup>44</sup>

Como compilação jurídica, caracterizada enquanto suporte documental, discorreremos sobre as obras referentes ao rei castelhano D. Afonso X (1252 – 1284), precisamente, as *Siete Partidas*<sup>45</sup> e o *Fuero Real*,<sup>46</sup> livros bastante influentes na composição do direito português no século XIV. Estes ordenamentos nos trazem reflexões teóricas sobre a função e importância das leis no medievo, servindo enquanto importante guia nas observações das normas presentes nos códigos baixo medievais.

As Cortes compuseram, por sua vez, importante instrumento de análise das reclamações recorrentes de demandas do período produzidas pelos grupos sociais portugueses. Eram instituições integradas na obrigação de “Concilium” ao rei por parte dos súditos. Quanto aos objetivos de convocação, havia assuntos do interesse geral dos reinos que deviam passar por estas assembleias.

Nesta pesquisa fizemos uso das Cortes de Elvas de 1361, as únicas convocadas no reinado de D Pedro I. Utilizamos a versão publicada pelo Instituto Nacional de Investigação Científica,<sup>47</sup> esta que nos traz capítulos gerais do Povo, Nobreza e Clero, além dos capítulos especiais. Em nosso estudo, estes documentos nos revelaram as reclamações que chegavam ao rei sobre o descumprimento de

---

<sup>43</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008, p. 24.

<sup>44</sup> LIMA, Angela Sampaio de Deus. **As Ordenações Afonsinas e a nobreza portuguesa no século XV: Tentativa de construção da sociedade ideal**. Dissertação defendida sob orientação de José Carlos Gimenez. Universidade Estadual de Maringá, 2010. p. 13-15.

<sup>45</sup> *As Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio*. Por la Real Academia de la Historia. Madrid em la Imprenta Real. 1806.

<sup>46</sup> *Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio*. Por la Real Academia de la Historia. 1836.

<sup>47</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I*. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

leis, demonstrando a continuidade jurídica praticada por D. Pedro I em relação aos governos de D. Dinis e D. Afonso IV, pois percebemos a promessa de respeito às normas do reino por parte do poder central, mesmo aquelas outorgadas por reis anteriores. D. Pedro e seu corpo administrativo estavam comprometidos com a política jurídica da casa real portuguesa que cada vez mais alicerçava o crescente poder central monárquico. A complexidade institucional tornava os agentes régios simbióticos entre a independência de suas funções jurídicas e a subordinação ao rei, em vista que os oficiais, entre eles os corregedores e sobrejuizes, eram nomeados pela casa monárquica central.

No século XIV as Cortes do reino português decorreram de mecanismo convocado pelo monarca para poder “dialogar” com outras esferas sociais com o objetivo de obter controle ou conhecimento das insatisfações, descumprimento de leis ou até mesmo para votar questões como guerra e paz ou aumento de impostos. Uma Corte apenas poderia obter este nome caso em sua abertura fosse caracterizada a vocação parlamentar da convocação. Não possuíam uma periodização fixa, fato comprovado pelo reinado de D. Pedro I, em que apenas uma Corte foi realizada. Seus integrantes eram compostos por representantes do poder monárquico, grandes senhores laicos e eclesiásticos, representantes do clero (alto e baixo) e representantes dos Concelhos.<sup>48</sup>

Foram estudados todos os documentos dos três grupos da sociedade portuguesa de forma particularizada e os capítulos especiais, pois estes revelaram deslocamentos burocráticos em relação aos funcionários do rei, mostrando indícios da organização jurídica-administrativa em senhorios locais apontados de forma específica.<sup>49</sup>

A documentação contida nos livros linhagísticos e genealógicos, por sua vez, serviram enquanto suporte na construção contextual. Reiteramos que estas fontes, em nossa pesquisa, serviram como ponte entre os documentos legislativos principais e a bibliografia especializada sobre o assunto. Estes documentos são narrativos e precisam ser analisadas conforme certos preceitos, que consistem, entre outros determinantes, na verificação do texto hipoteticamente original

---

<sup>48</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 78.

<sup>49</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 79.

enquanto ponto de partida, o mesmo situado no tempo e no espaço. Além do mais, se faz necessário a tentativa de reconstituição das produções posteriores, o que implica no reconhecimento das modificações empreendidas.<sup>50</sup>

Para Fátima Regina Fernandes, nas literaturas genealógicas, o nobre era identificado individualmente. O foco das análises estava na filiação, matrimônio e descendência. A identidade do grupo, portanto, era construída a partir de casos individuais. As apresentações régias e nobiliárquicas seguiram um foco modelar em que as condutas dos personagens relatados perpassavam idealizações frequentemente utilizadas enquanto instrumentos de propaganda. Nestas obras, os interesses régios constituíam “um instrumento que projeta ou obscurece personagens segundo interesses legitimadores”.<sup>51</sup>

Utilizamos o “Nobiliário do Conde D. Pedro”,<sup>52</sup> filho do rei D. Dinis, obra produzida entre 1340 e 1344. Na guerra civil portuguesa entre D. Dinis e seu filho D. Afonso IV motivada por motivos sucessórios em que o interesse de uma nobreza descontente com a perda de privilégios estava em jogo, o Conde optou pelo partido de seu irmão revoltoso e aportou em Castela durante os anos de 1317 e 1322, período em que teve amplo acesso aos escritos do rei castelhano D. Afonso X.

Segundo Adriana Mocelim, as “genealogias trazem referências acerca das relações familiares e de parentesco, da organização da memória coletiva e de sua transmissão, da identidade de um determinado grupo ou ainda sobre o prestígio de uma família dominante”.<sup>53</sup> Trazer para nosso texto as informações produzidas por D. Pedro de Barcelos foi importante na medida em que esta obra nos revela o posicionamento político de uma casa real, a mesma dinastia do rei D. Pedro I, além de trazer informações sobre as famílias da nobreza que no período circundavam o poder central português. O livro de Linhagens é considerado a obra mais completa

---

<sup>50</sup> MATTOSO, José. **A Escrita da História: Teoria e Métodos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 117.

<sup>51</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Discursos e estratégias de poder na idade média peninsular**. Anais VII EIAM – Encontro Internacional de Estudos Medievais. Idade média: permanência, atualização, residualidade. Fortaleza/Rio de Janeiro, 2009. p. 292.

<sup>52</sup> Nobiliário del Conde de Barcelos Don Pedro: Hijo del Rey Don Dionis de Portugal. Em Madrid. Por Alonso de Paredes.

<sup>53</sup> MOCELIN, Adriana. **“Por meter amor e amizade entre os nobres fidalgos da Hespanha”**: O Livro das Linhagens do Conde Pedro Afonso no contexto tardo-medieval português. Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, com orientação de Dr(a). Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2007. p. 47.

do gênero, pois sua cobertura de análise cobre as principais famílias portuguesas e castelhanas, além de possuir escritos narrativos.<sup>54</sup>

Também utilizamos o livro “Genealogia dos reis de Portugal”, de Duarte Nunes de Leão (1530? – 1608),<sup>55</sup> obra em que o autor versou sobre componentes genealógicos dos reis portugueses, de D. Afonso Henriques (1139 – 1185) a D. Filipe I (1581 – 1598). A importância deste escrito decorreu da construção voltada ao contexto de D. Pedro I. O principal interesse no uso destas fontes foi de natureza contextual, buscar nestes escritos portugueses informações que pudessem ajudar na montagem de nossas abordagens historiográficas.

A contribuição deste escritor sobre o personagem D. Pedro I em relação às relações de poder incidiu no levantamento dos principais membros familiares do justiceiro e, a exemplo de Fernão Lopes, Nunes de Leão refletiu sobre a atuação jurídica de Pedro em bases morais, o chamando de cruel em determinados momentos e, de justiceiro em outros. Portanto, percebemos nestes escritos uma grande influência das crônicas lopeanas.

O levantamento contextual de D. Pedro I também foi buscado nas obras historiográficas de Francisco Brandão<sup>56</sup> e Rafael de Jesus,<sup>57</sup> respectivamente, a sexta e a sétima parte da Monarquia Lusitana, livros voltado às trajetórias de D. Dinis e de D. Afonso IV. No caso da obra de Rafael de Jesus, pelo motivo de D. Pedro I ter passado a maior parte de sua vida enquanto infante, necessário ocorreu analisar o reinado do rei D. Afonso IV para melhor compreensão das bases políticas e jurídicas no momento em que seu filho alçou ao trono. Por outro lado, D. Pedro enquanto infante fez parte das estratégias políticas da casa régia portuguesa ao ter seu casamento negociado com a filha de uma das maiores famílias da nobreza castelhana.

Por fim, buscamos, primordialmente, estabelecer as bases teóricas a partir das análises documentais referentes ao objeto estabelecido. Os objetivos nortearam nossas verificações e, conjuntamente às principais correntes historiográficas

---

<sup>54</sup> Ibid. p. 01. “Trata-se da terceira obra do gênero, considerada a mais completa, em função da ampla cobertura das famílias nobres não só do reino português, como dos reinos vizinhos. Conta ainda com uma grande quantidade de trechos narrativos, uma de suas principais singularidades. Além das linhagens nobiliárquicas a obra traz as linhagens régias até chegar aos reis portugueses”.

<sup>55</sup> LEON, Duarte Nuñez de. **Genealogia verdadera de los reyes de Portugal**. Lisboa, Anno M D X C.

<sup>56</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lvsitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII.

<sup>57</sup> JESUS, Rafael de. **Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo**. 1683.



levantadas, serviram como referência na estruturação do texto. Procuramos estabelecer as principais ligações da sociedade política do período analisado aliado às principais medidas judiciais do século XIV. Partimos do geral ao particular, do contexto ao documento, buscando continuidades e rupturas observáveis entre os reinados borgonheses, porém, com o foco voltado aos possíveis protagonismos do rei D. Pedro I.

## CAPÍTULO 2 POLÍTICA

Ao requerer a análise do reinado de D. Pedro I, de reis anteriores, assim como demais reinos da Península Ibérica, atentamos primordialmente para os imbróglis entre a nobreza e a realeza, esferas coexistentes em uma teia de relações, rede responsável pelas decisões e alianças políticas que subordinavam os monarcas em relação à governabilidade dos reinos cristãos. Reis, nobres e agentes do alto clero dependiam desta complexa relação para fazer valer os próprios interesses para além de suas fronteiras, de modo que a diplomacia baseada nas relações pessoais deu a tônica das decisões políticas medievais.

O poder político baixo-medieval apresentava fortes conotações de ordem pessoal. As decisões régias de caráter público obedeciam a laços de fidelidade. O homem medieval, fosse proveniente da nobreza ou dos meios populares, identificava-se não enquanto indivíduo, mas enquanto grupo. A solidariedade, neste sentido, funcionava como elemento de estabilização da sociedade. No caso da nobreza, o seu pertencimento significava uma posição de garantia de privilégios e proximidade ao centro político.<sup>58</sup>

As relações motivadas por vínculos pessoais, de vassalagem, muitas vezes individuais, eram marcadas por vinganças, ambições e resgate de tradições. As relações pessoais apoiavam-se, no nível da sua sociedade política, numa rede ainda mais ampla, de solidariedade linhagística, com regras próprias que transpassavam as fronteiras do reino, tornando-se, portanto, comum o interesse de grupo em detrimento aos interesses fronteiriços.<sup>59</sup>

No medievo, os grupos políticos se configuravam numa base familiar assentada no sangue e nas tradições, os mesmos preceitos defendidos e aplicados pelas nobrezas, grupo social que formava o maior núcleo nos jogos de poder centralizados na figura do monarca. Os partidos próximos ao poder central ou que exerciam a primazia senhorial eram formados por estas famílias da nobreza tradicional ou pelas nobrezas de serviço. Segundo Armindo de Souza, nascimento e promoção, sangue e linhagem, eram as regras de participação dos membros

---

<sup>58</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Cultura e poder na baixa idade média portuguesa**. Programa de Estudos Medievais. Atas da IV Semana de Estudos Medievais. Rio de Janeiro, 2001. p. 37-38.

<sup>59</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular**. Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, Vol. 28, p. 156 – 176. Madrid, 2005.

ingressantes a grupos políticos que efetivamente exerciam o poder.<sup>60</sup>

Os modelos comportamentais idealizados pela nobreza na baixa Idade Média, assim como os preceitos régios que ecoavam para o restante dos súditos, principalmente aqueles relacionados à justiça e às virtudes que se esperava de um monarca, como a valentia, prudência e temperança, eram de inspiração cavaleiresca. O próprio rei era um nobre e precisava do apoio de seu grupo para poder governar e manter o equilíbrio entre os poderes. A nobreza de serviço, cada vez mais próxima ao soberano através da privança, filtrou os modelos da nobreza tradicional, caracterizados pelos direitos senhoriais, entre eles, as funções jurídicas, militares e econômicas.

Em Portugal, esta nobreza se encontrava dividida em esferas hierárquicas, entre as principais, os ricos-homens, infanções e cavaleiros. Em comum, estes grupos possuíam o poder fundiário e militar. Alguns membros podiam ser próximos ou não ao rei.<sup>61</sup> Havia nobrezas categorizadas pela tradição, poderio territorial, militar, econômico, além da condição de proximidade ao rei pelos pactos de fidelidade, a chamada privança, estratégia muito utilizada pelos nobres secundogênitos que, excluídos das partilhas testamentárias, procuravam se inserir nas cortes régias, capitaneadas pelos reis, enquanto maneira de ascensão social e econômica.<sup>62</sup>

Segundo Fátima Regina Fernandes, as hierarquizações entre os nobres deixaram de ser subordinadas pela antiguidade das grandes linhagens ou pelo direito de sangue. O enfraquecimento da nobreza transformou a corte régia na principal fonte de refúgio dos grupos nobiliárquicos na busca por estabelecimento, segurança e projeção. O rei passou a ser o principal árbitro e juiz, com autoridade para hierarquizar os grupos das nobrezas de acordo com os seus manejos políticos.<sup>63</sup>

Portanto, emergiu próximo ao rei uma nobreza formada por secundogênitos.

---

<sup>60</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Editorial Estampa, 1997. p. 483- 566. p. 369.

<sup>61</sup> MATTOSO, José. **Ricos-Homens, Infanções e Cavaleiros: A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII**. Lisboa: Guimarães Editores. 1998.

<sup>62</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **O poder na Baixa Idade Média Portuguesa**. Atas da IV Semana de Estudos Medievais do Programa de Estudos Medievais da UFRJ, p. 34 – 40. Rio de Janeiro, 2001. p. 35-36.

<sup>63</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As relações régio-nobiliárquicas na Baixa Idade Média portuguesa**. Historia UCA, p. 481 – 504. 2011. p. 502. “Outro padrão destas movimentações seria a identificação de deslocamentos conjuntas, em grupo. Ramos de linhagens aproximados por relações de dependência pessoal e de parentesco artificial”.

Estes nobres frequentavam a corte e participavam ativamente das estratégias políticas do rei e seus pares, auxiliando nos conchavos e na logística do fazer político que no período, devido às especificidades culturais e estruturais que não permitiam uma governabilidade fortemente centralizada e burocrática, necessitava dos contatos pessoais e das trocas de interesses entre o monarca e os detentores dos poderes nobiliárquicos.<sup>64</sup>

Em contexto de centralização política, administrativa e jurídica, nobres de diferentes escalões e hierarquias procuravam ascender a partir da figura do rei, de modo a aumentar patrimônio e influência mediante doações reais de terras, castelos e cargos administrativos ou militares. A privança ao rei foi prática recorrente e necessária a uma nobreza que assistia à figura do monarca assumir a condição de árbitro das questões sócio-políticas do reino, pois o aumento do poder régio observado a partir do século XIII alçou o poder central da condição de *primus inter pares* da nobreza a uma condição de superioridade política que subordinava aquele grupo aos seus interesses. Portanto, questões referentes ao aumento do poder régio perante a desvalorização das terras senhoriais, a evolução da economia monetária e a inflação, cada vez mais tornavam a nobreza dependente da esfera de atuação do rei. O contexto econômico do baixo medievo favoreceu a afirmação do poder régio em relação à sociedade política peninsular, pois, agravadas pelas partilhas hereditárias,<sup>65</sup> as nobrezas perderam poderio financeiro e militar, pese o fato de que o sistema de sucessão material não era totalmente agnático, pois ainda possuía fortes resquícios de distribuição cognática.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Usurpações, casamentos régios, exílios e confiscos, as agruras de um nobre português no século XIV**. Revista História Helikon, v.2, n.2, p. 02-15. Curitiba, 2014. p. 03-04.

<sup>65</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Poder e Sociedade na Península Ibérica**. Revista de Ciências Humanas. v. 01, n. 01. Ed. UFPR. Curitiba, 2001. p. 123-124. "(...) tal contexto econômico, agravado pelas partilhas hereditárias, ainda que amenizadas pela adoção, no século XIII, do sistema de sucessão patrimonial agnático, dificulta a disponibilidade de riquezas necessárias aos gastos sumptuários e prestigiantes que confirmam a diferenciação estatutária da nobreza de sangue".

<sup>66</sup> SOUZA, Bernardo Vasconcelos. **Linhagem e identidade social na nobreza medieval portuguesa (séculos XIII – XIV)**. Hispania. Revista Española de Historia, vol. LXVII, n. 227, septiembre-diciembre, págs. 881-898, 2007. p. 890. "Mesmo quando a estrutura linhagística, agnática e vertical, se tornara clara entre a nobreza, a transmissão sucessória dentro da linhagem apresentava uma realidade dupla. Por um lado, as tenências das terras (circunscrições administrativas e militares) de que dispunham os ricos-homens eram muito frequentemente transmitidas de pais para filhos, segundo uma fórmula que valorizava o primogénito varão e conferia à tenência assim transmitida e ao poder político que tal cargo corporizava um carácter praticamente hereditário; o mesmo se poderia dizer, aliás, dos mais importantes cargos da cúria régia, como eram os de alferes-mor e de mordomo-mor, em torno dos quais se constituíram autênticas dinastias nobres. Mas, por outro lado, na transmissão do património familiar, até bem entrado o século XIV, manter-se-ia um sistema de partilhas igualitárias, em que todos os herdeiros se encontravam no mesmo plano e, portanto, sem

A política de casamentos do período nutria reis e nobres de alianças que mantinham o equilíbrio dessa teia de relações que ultrapassavam as fronteiras físicas. Apesar do discurso pautado pelo bem-comum em uma sociedade orgânica em que todos os grupos estavam em acordo funcionamento como membros de um corpo, os interesses pessoais transpassavam os limites políticos. Para José Carlos Gimenez, nestes acordos político/jurídicos materializados na forma de matrimônio, o que contava não era a vontade dos noivos, mas a disposição traçada pelas casas envolvidas em angariar vantagens político/econômicas. Nas negociações das alianças políticas, as vontades individuais dos noivos eram substituídas pelos interesses das casas régio/nobiliárquicas envolvidas. “O desfecho destes acordos estaria na obtenção de vantagens econômicas e políticas”.<sup>67</sup> A política se misturava com interesses familiares. Os matrimônios entre as nobrezas eram instrumentos políticos que serviam para fomentar alianças, aumentar patrimônio e influência política.<sup>68</sup>

Portanto, o principal objetivo dos casamentos régios era a conquista de alianças que objetivavam o fortalecimento das partes acordadas. Nobres se nutriam destes matrimônios em troca de apoio ou oposição ao poder central, que por sua vez, buscavam alianças que fossem vantajosas aos seus reinos e que garantissem condições de neutralidade em guerras, tomada de partido em conflitos, fortalecimento fronteiriço ou garantia de boa colocação social a seus membros, especialmente em relação aos secundogênitos que tinham pouca utilidade nos meios cortesões ao qual provinham por nascimento ou adoção.

O reconhecimento da Igreja aliado ao reconhecimento público dos súditos tornava os casamentos marcos políticos oficiais e auferiam caráter sacro aos

---

qualquer privilégio para o primogênito varão e sem excluir da herança familiar nem os filhos segundos masculinos nem as filhas. Todos eles participavam, pois, na divisão igualitária dos bens da família, sem que se consiga detectar qualquer variação desta regra em função do nível ocupado pelas linhagens na hierarquia nobiliárquica. Ou seja, o processo seria idêntico quer entre a nobreza de corte, quer entre a nobreza regional, aos seus vários níveis. (...) Também a diversidade de situações, relativas a partilhas entre irmãos, entre pais e filhos, entre tios e sobrinhos, aponta inequivocamente para o predomínio das partilhas igualitárias, sem que se privilegiasse o primogênito varão”.

<sup>67</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005. p. 12. “No centro das negociações dessas alianças, não eram consideradas a vontade e a liberdade de decisão dos futuros esposos, mas sim as disposições traçadas pelas duas casas régias com o apoio das mais ilustres famílias nobiliárias que também viam nelas um acontecimento ideal para alcançar vantagens econômicas e políticas”.

<sup>68</sup> Ibid. p. 12.

acordos diplomáticos.<sup>69</sup> As negociações entre os membros da nobreza e da realeza iniciavam primeiramente na esfera privada como tentativa de estabelecer acordos que fossem bons para ambos os lados envolvidos. Famílias da nobreza acordavam casamentos para fortalecimento político e patrimonial e utilizavam-se do reconhecimento público como forma de autenticidade simbólica para o evento. Era característica do período, portanto, a simbiose entre religião, família e política entre os grupos dirigentes. Percebemos nestas relações partidárias os ecos do personalismo político medieval em que o poder era exercido a partir de um preceito teórico e simbólico que encontrava fortes raízes na Igreja e nas tradições.

Um ponto chave nas configurações políticas e matrimoniais da casa régia portuguesa decorreu da questão fronteiriça perante Castela. A cronologia destes imbrólios remonta às disputas pelas definições de fronteira entre os dois reinos que resultaram em guerras e tratados de paz. Em 1249, D. Afonso III incorporou o Algarve como reino independente, fato que descontentou o rei de Castela, D. Fernando III (1217 – 1252), tensão resolvida após o casamento do rei de Portugal com D. Beatriz, filha ilegítima de D. Afonso X em 1253. A guerra entre D. Dinis e o rei castelhano D. Sancho IV (1284 – 1295) trouxe novamente a disputa por este território na pauta dos dois reinos, levando à assinatura do Tratado de Alcanices<sup>70</sup> no ano de 1297, já no reinado de D. Fernando IV (1295 – 1312) em Castela.

Para Mariana Sales, as fronteiras do período eram instáveis e estavam no núcleo de guerras e coligações políticas entre os grupos detentores do poder. Entre 1325 e 1411, os conflitos peninsulares convergiram para o controle do Estreito de Gibraltar, posição geográfica situada ao Sul/Sudeste da Península e estratégica para o controle do comércio naval do Mediterrâneo e do Atlântico.<sup>71</sup>

Para Portugal, o simples fato de o reino fazer fronteira com o mar tornava este controle vantajoso e diminuía a hegemonia de Castela na Península, além de aumentar a sensação de segurança, pois havia um maior controle fronteiriço por

---

<sup>69</sup> Ibid. p. 21-22.

<sup>70</sup> GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. Portugal, **Aragón, Castilla: Alianzas dinásticas y relaciones diplomáticas (1297 – 1357)**. Sevilla: Editorial Universidad de Granada, 2008. p. 18. “De modo que las muchas consecuencias fronterizas y dinásticas derivadas de la firma del Tratado de Alcañices (1297) del control definitivo del tráfico naval por el Estrecho de Gilbratar (1350) definen gran parte del complejo enredo político exterior e interior de los reinos cristianos peninsulares, ya en el umbral de la baja edad media (siglos XIII-XV)”.

<sup>71</sup> SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008. p. 14.

parte do reino português. Portugal e Castela há tempos disputavam novos territórios, espaços que foram sendo definidos pela força militar ou por acordos de casamento que possibilitavam a renegociação de regiões causadoras de embates. Estas instabilidades encontraram na função unificadora do poder régio um importante instrumento de definição de fronteiras, característica marcante do século XIV peninsular.<sup>72</sup>

O período foi de fortalecimento monárquico em detrimento da perda de poder nobiliário. As cidades se fortaleceram com o advento do dinheiro enquanto fonte de poder e o comércio, melhor administrado do que as vastas terras das tradicionais famílias das nobrezas, se mostrou lucrativo para os monarcas. A moral ainda era cavaleiresca, com o ideal do nobre cavaleiro enquanto exemplo de coragem e lealdade ao rei, símbolo da justiça. Porém, a realidade política vivia um período de cerceamento do poderio das grandes famílias que passaram a ter enormes dificuldades em rivalizar com o poder central. Segundo César González Mínguez, ao começo das dificuldades econômicas do século XIV, a classe senhorial abandonou sua função na sociedade para enfrentar a deterioração de seus membros, fato que desestabilizou a ordem social e deslegitimou a sua posição. O resultado deste problema foi o incremento de guerras por parte dos nobres como medida para tentar salvaguardar seus poderes e suas legitimidades. A crise nos campos prejudicou os senhores e os camponeses, que diminuíram suas rendas. O mesmo autor enumera que, de maneira conjuntural, os enfrentamentos entre nobreza e monarquia foram predominantemente de ordem econômica, pois em período que a expansão territorial havia chegado ao limite, a nobreza precisou re-configurar sua posição frente ao poder político para poder continuar exercendo influência e ter os privilégios garantidos. Portanto, cessados o aumento de poder frente ao acúmulo patrimonial, os nobres se aproximaram ao poder régio para manter os privilégios e tentar restaurar suas bases econômicas.<sup>73</sup>

O poder local dialogava com o poder central e, mutuamente, os poderes esperavam e ansiavam por este diálogo. Para o poder central, fazia-se necessário

---

<sup>72</sup> Ibid. p. 15. "Podemos notar que as terras adquiridas entre os dois reinos eram disputadas e que, mesmo uma vez definido sob o poder de que coroa os novos territórios ficariam, novas guerras, conquistas territoriais, casamentos ou acordos possibilitavam a renegociação dos espaços e, por isso, os contornos geográficos permaneciam instáveis. A função unificadora do poder real e a instabilidade das fronteiras eram características da política peninsular ainda presentes no século XIV".

<sup>73</sup> GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. **Las luchas por el poder en la corona de Castilla: nobleza vs. Monarquía (1252 – 1369)**. Clío & Crímen, n. 6, p. 36 – 51, 2009, p. 44 – 45.

esta aproximação com os municípios por uma série de questões, entre elas a questão dos tributos, alianças militares, defesa de fronteiras e alianças políticas. Para os poderes municipais, a aliança com o rei garantia a defesa contra abusos de nobres e poderosos que utilizavam da própria condição jurídica para obter privilégios das populações locais. A ideia de vassalagem estava em voga e os diálogos entre os poderes central e local repercutiam nas concepções medievais de organicidade social.

A implantação nas esferas locais de modelos administrativos régios nem sempre apresentava o resultado esperado. A atuação dos oficiais régios por muitas vezes era considerada ineficiente. Por outro lado, os senhores de terra, dirigentes e integrantes das elites locais, aproveitavam-se das falhas dos agentes régios para buscar vantagens. Esta relação resultava, nas Cortes, de reclamações referentes às leis que não eram cumpridas. No medievo, as administrações local/central eram impossíveis de dissociar. As esferas possuíam perfil próprio, mas configuravam a mesma teia administrativa em que as personificações sobressaíam. As elites locais administravam os senhorios em dois pólos próximos e distintos. No primeiro, procuravam copiar a burocratização régia e, no segundo, particularizavam de acordo com os próprios interesses.<sup>74</sup>

O aumento de poder da figura do rei através da administração diminuiu a esfera de participação política da nobreza. A casa real, neste sentido, estava em condição privilegiada, pois garantia os tributos ao mesmo tempo em que controlava as terras do reino, manuseando a política em seu próprio proveito, como forma de garantir a defesa ou de se aliar aos nobres que politicamente eram importantes para o fortalecimento real. As terras eram concedidas a poderosos aliados do rei, pois esta era a forma que garantia a governabilidade central e que equilibrava as forças internas e externas aos reinos.

Este aumento do poder monárquico entrou em rota de colisão com o poder estabelecido pela esfera clerical. Segundo Alexandre Pierezan, as bulas papais passaram a rivalizar com as Chancelarias régias, em processo de afirmação de um direito emanado pelo rei, mas que encontrou resistência nos territórios do clero. Os principais pensadores à época destes embates, foram Johannes Quidort e Egídio

---

<sup>74</sup> COSTA, Paula Pinto. **Poderes: as dimensões central e local**. Revista da Faculdade de Letras: Historia. III Série, vol. 7. p. 9 – 18. Porto, 2006. p. 13. “Tanto quanto se começa a perceber por alguns estudos, há inclusivamente situações em que os ditos oficiais régios eram de origem local, o que, por si só, constitui um obstáculo ao saudável funcionamento do aparelho político-administrativo”.



Romano. Suas teorias transitaram entre um poder local e atento à diversidade das multidões governadas e entre a defesa da velha tradição hierocrática do poder papal. Destes conflitos teóricos, emergiram teorias do poder.<sup>75</sup>

O conceito de soberania respeitava para a realidade monárquica as ideias imperiais, ou seja, foram reagrupados os preceitos partidos do Império Romano-Germânico em relação aos princípios referentes à autoridade governativa, do imperador ao rei. Neste sentido, o rei passaria a ser imperador em seu reino, posição que ecoava aos súditos, inclusive, os referentes ao clero. A ideia de soberania significava o respeito às fronteiras e a não dominação jurídica e militar de outros reinos.

Além das questões internas, analisamos os conluios externos envolvendo os principais agentes políticos que davam dinamismo à rede social compreendida entre os detentores do poder emanados da realeza e nobreza. Entre as alianças, fator preponderante decorreu da figura do “vassalo do rei”, condição caracterizada pelo nível de fidelidade demonstrada ao monarca. No século XIV estes rituais e tradições configuravam-se como afirmação de poder político do grupo caracterizado pela nobreza. Os reis utilizavam estes motes como forma de aumento de autoridade e prestígio diante um grupo nobiliárquico que, desprovido das grandes riquezas do passado, buscavam esta proximidade ao poder central para continuar angariando privilégios.<sup>76</sup>

A condição de vassalidade estava relacionada a posicionamentos individuais dentro de um grupo específico, no caso, da nobreza, que por sua natureza naquela cultura política do baixo medievo, possuía a função de dividir os poderes com a esfera régia. A nobreza necessitava da monarquia, pois a figura do rei significava uma espécie de árbitro das disputas internas nobiliárquicas e fonte de poder por excelência, princípio de constituição de concessões a estas nobrezas que buscavam enquanto objetivação política a condição de proximidade e vassalidade ao monarca.

---

<sup>75</sup> PIEREZAN, Alexandre. **De Regia Potestate et Papali: o equilíbrio de poderes segundo Johannes Quidort (1270? – 1306)**. Tese apresentada na Universidade Federal Fluminense sob orientação da Doutora Vânia Leite Fróes. Niterói, 2008. p. 08. “Os dois maiores do pensamento à época do conflito foram, de fato, Johannes Quidort e Egídio Romano. O primeiro, defensor de um poder local e atento à diversidade das multidões governadas, e o segundo, defensor da velha tradição hierocrática do poder papal. Deste frutífero embate de ideias, em que figuram exemplos desde a Antiguidade Clássica até doutores da Igreja, surge uma lógica do exercício do poder, preocupada em conquistar a defesa dos pensadores e juristas”.

<sup>76</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **O vassalo fiel na baixa idade média portuguesa**. Revista Tiempo y Espacio. Depto Ciencias Sociales. p. 107-118. Chile, 2004. p. 116. “(...) entendemos como relações feudais aquelas que regulam as relações entre os estratos privilegiados, entre a nobreza e o rei.”

Percebemos entre monarquia e nobreza uma relação de complementação e concorrência, duas forças que ora rivalizavam, ora se juntavam perante interesses em comum. A principal fonte de aproximação, entretanto, continuava sendo o rei, mas o mesmo deveria manter o equilíbrio sempre que necessário nas distâncias concernentes entre estes poderes políticos, sociais e muitas vezes jurídicos, pois as esferas de influência entre estes dois pólos, por vezes, decorria de condições judiciárias e legislativas.<sup>77</sup>

Funções legislativas, administrativas e judiciárias estavam imbricadas, assim como a competência técnica no exercer da função com a condição de vassalagem e juramento de fidelidade ao rei. As cobranças eram mútuas entre os grupos nobiliárquicos. O rei exigia a fidelidade de seus súditos que, por sua vez, exigiam do monarca o respeito aos foros, costumes e promoção da paz. Devia haver um equilíbrio entre a sociedade que compunha as bases do poder capitaneado pelas relações pessoais.<sup>78</sup> Alguns cargos burocráticos e políticos podiam compor na prática estas fidelidades, pois a administração régia representava a vontade do rei e todo o simbolismo que este preceito significava. Nobres, vassalagos, pessoas de confiança e próximas ao monarca, ou trocas políticas, alianças formalizadas apenas como apreensão de influência, compunham os homens que trabalhavam para o soberano no campo judiciário, representando ou fazendo representar a vontade régia.

Portanto, concluímos que a política no medievo, precisamente a sociedade política que compunha os poderes, era fluída e dinâmica. Os vínculos sobressaíam-se perante uma administração central que vinha se estruturando conforme a esfera régia ganhava terreno e autoridade, utilizando de instrumentos como a influência e a propaganda. Entre as nobrezas e a realeza, os acordos diplomáticos eram estabelecidos por casamentos, prática que garantia a manutenção de terras e poder nas mãos das grandes famílias. A política, nestes termos, era um conceito amplo e aberto, relacionado às especificidades contextuais.

---

<sup>77</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A fidelidade e o “deserviço” em Portugal no reinado de D. Fernando (1367 – 1383)**. Revista da SBPH. n. 17. Curitiba, 1999, p. 54. “(...) é igualmente da monarquia que emanam as sentenças que originam o afastamento de indivíduos do acesso a estes mesmos meios de projeção. Monarquia e nobreza, constituem-se nesta segunda metade do século XIV enquanto forças políticas complementares e ao mesmo tempo concorrentes”.

<sup>78</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **O vassalago fiel na baixa idade média portuguesa**. Revista Tiempo y Espacio. Depto Ciencias Sociales. p. 107-118. Chile, 2004. p. 117.

## CAPÍTULO 2.1 CONTEXTO POLÍTICO: D. DINIS E D. AFONSO IV

Neste capítulo analisamos o contexto político precedente ao reinado de D. Pedro I. Versamos sobre os principais manejos dos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV, reis que garantiram as bases institucionais para o reinado posterior. As configurações políticas deste período foram analisadas envoltas às questões internas e externas do reino, opções que envolveram famílias das nobrezas que buscavam proximidade ao rei em busca de influência, autoridade e poder. As casas régias, cada vez mais centralizadas, também buscavam, mediante a própria concentração de poder, garantir as defesas do reino, o protegendo de ameaças externas.

A política interna de D. Dinis perpassou esta questão fronteiriça. Segundo José Mattoso, o rei português tirou partido da guerra contra Castela para definir definitivamente todas as fronteiras portuguesas de modo a não deixar dúvidas futuras. Em sua estratégia, D. Dinis, além dos tratados já citados que garantiram as demarcações entre os dois reinos, empreendeu uma série de construções nas fronteiras utilizando de aparato militar para que a segurança portuguesa fosse garantida. Os castelos fronteiriços foram reparados e ficaram a cargo de homens de confiança do rei.<sup>79</sup>

Quanto à política militar (...) reforçou os castelos de Moura, Serpa, Olivença, Campo Maior, Castelo Bom, Almeida, Castelo Melhor, Castelo Mendo, Avô, Monforte, Arronches, Portalegre, Marvão, Alegrete e Castelo de Vide. Além disso, mandou construir ou renovar as fortificações de Borba, Vila Viçosa, Arraiolos, Évora Monte, Guimarães, Moura, Miranda, Monção, Castro Laboreiro, Veiros, Alandroal, Monsaraz, Noudar, Rechado e Juromenha.<sup>80</sup>

No ano de 1281 D. Dinis combateu seu irmão, o infante D. Afonso, por um problema de conflito de poder senhorial numa região de fronteira com Castela. Esta região pertencia ao infante D. Afonso desde 1270 após concessão do rei D. Afonso III. Para D. Dinis, as transformações das vilas de Portalegre, Marvão, Arronches e

---

<sup>79</sup>MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord: José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 131.

<sup>80</sup> Ibid. p. 131.

Vide em uma espécie de feudo, em que a construção do castelo ocorreu em Vide, causariam preocupação, pois, ao se tratar de uma região de fronteira, poderiam ocasionar problemas na segurança do reino caso o infante D. Afonso ou seu herdeiro se aliassem a Castela e se utilizassem daquela área enquanto ponto estratégico que garantisse privilégios ao reino vizinho. Este caso revela uma imposição do poder central contra o poder senhorial (representado por seu irmão) como também revela a constante preocupação de D. Dinis com a questão dos limites fronteiriços portugueses.<sup>81</sup> Dinis transmitia terras para nobres e pessoas poderosas, colonos que fossem de sua confiança, para o cultivo ou reforma de povoados arruinados ao mesmo tempo em que tomava as terras dos senhores que não interessavam ao poder central.<sup>82</sup>

(...) procurou encorporar na Coroa todas as que pode, fatisfazendo aos fenhoiros com outras fafendas, & Vilas de outras Comarcas. Por esta razão tirou Arrouches, Portalegre, & Maruão a feu irmão o Infante D. Afonso, a Villa de Portel a D. João Fernandes de Lima, & a sua irmã Dona Maria Annes de Auoim, & affi outras.<sup>83</sup>

As divergências travadas entre Dinis e Afonso estavam inseridas em uma conjuntura mais ampla de problemas entre os monarcas com a “velha” nobreza por disputas de poder. O poder central buscava apaziguar disputas pelos privilégios econômicos, jurídicos e militares que os nobres tentavam garantir em suas relações de vassalagem. Os embates entre os irmãos da realeza, D. Dinis e Afonso, perpassaram três fases diferentes. A primeira ocorreu entre 1281 e 1282, em conflito ocasionado pelo cerco de uma propriedade que fazia fronteira com Castela. D. Dinis não havia autorizado este empreendimento. O segundo embate ocorreu em 1284 com a promulgação das Inquirições Gerais do reino. O terceiro conflito ocorreu em 1299 e contou com a participação das Ordens de Avis e do Templo enquanto forças complementares do rei.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> Ibid. p. 136.

<sup>82</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lusitana, que contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII. p. 86.

<sup>83</sup> Ibid. p. 86.

<sup>84</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005. p. 39. “As desavenças entre os irmãos ocorreram em três fases distintas e

A preocupação de D. Dinis circundou a perda dos territórios portugueses que estavam nas mãos de seu irmão justamente pela relação próxima e de parentesco que este possuía com as nobrezas portuguesa e castelhana, grupos que enfrentavam embates contra as monarquias de Portugal e Castela. Em termos conceituais, podemos dizer que a guerra civil portuguesa foi o resultado de uma transformação social que cada vez mais faria emergir todo o poderio da monarquia perante as casas nobres que exerciam o poder local de fato. O aumento do poder central aconteceu de forma conjuntural em diversas instâncias, entre as principais, a jurisdição e a centralização burocrática.

A luta de D. Dinis travada contra os poderes senhoriais constituiu um dos aspectos mais marcantes de seu reinado. Segundo José Mattoso, o rei português demonstrou uma grande capacidade de decisão ao utilizar instrumentos jurídicos do poder central para fazer prevalecer a sua vontade. O uso de armas contra a nobreza descontente se tornou recurso recorrente em sua administração. Contudo, este combate, bem-sucedido da coroa contra a nobreza, foi possível devido a grande concentração de poder monárquico, fenômeno que permitiu ao governo de D. Dinis atrofiar os principais modos de atuação das grandes linhagens das nobrezas terratenentes.<sup>85</sup>

O recrudescimento dos direitos dos nobres encontrou em 1305 uma lei que proibia aos cavaleiros armarem outros cavaleiros sem o consentimento do rei. A ordem era para que “nenhu Cidadão, nem nenhum homem dos Confelhos de inha terra nom podem fer caualeiros fenom por mim, ou por meu mandado, querendo em mim tal coufagoardar o meu direito, a vos o voffo, entendedo que vos poderia vir dano de taes Caualeiros”,<sup>86</sup> de acordo com o escrito contido no livro antigo das leis e

---

só terminaram com a promessa do Infante de respeitar os acordos assinados com o Rei. A primeira fase teve início em 1281, quando o Infante resolveu, à revelia de Dinis, cercar uma das suas propriedades em Vide, região de fronteira com Castela, e só terminou em fevereiro de 1282, por meio de um acordo. (...) O segundo confronto entre os irmãos ocorreu em 1284, quando Dinis promulgou as Inquirições Gerais com o objetivo de salvaguardar as leis do reino; (...) A terceira e última revolta do irmão de D. Dinis ocorreu em abril de 1299, porém, dessa vez, o Rei contou com a ajuda das Ordens Avis e do Templo para vencê-lo em outubro do mesmo ano”.

<sup>85</sup> MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord: José Mattoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 136. “A concentração de poder político e econômico que, evidentemente, conseguiu permiti-lhe combater eficazmente o poder senhorial, embora seja difícil dizer até que ponto se limitou a impedir a sua natural proliferação ou conseguiu mesmo reduzi-lo ou atrofiá-lo de maneira efectiva. A luta travada entre a coroa e os detentores senhoriais constitui, de facto, um dos aspectos mais marcantes do reinado e da actuação política de D. Dinis. (...) O recurso à força armada começou logo no início do seu reinado (...) atacou o seu irmão (...) em Vide”.

<sup>86</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lvsitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII. p. 82.

transcrito por Francisco Brandão. Somente D. Dinis concentrava o poder para conceder qualquer tipo de privilégio a um cavaleiro, concentrando em suas mãos a autoridade referente aos quadros nobiliárquicos. Segundo Francisco Brandão, D. Dinis “não conferuou priuilegio a nenhum Caualeiro que o não foffe por carta d’el Rey”.<sup>87</sup>

O rei de Portugal D. Dinis foi aliado do rei de Castela, D. Sancho IV, por motivos pessoais desde o momento em que este se revoltou contra o seu pai, D. Afonso X, por conflitos sucessórios. O príncipe Sancho se opôs a D. Afonso X pela preferência do rei por seus netos, os infantes de La Cerda, após a morte de seu filho mais velho, Fernando de La Cerda no ano de 1282(?). No ano de 1284, D. Afonso X morreu e foi sucedido pelo rei D. Sancho IV, seu filho. Portugal e Castela foram reinos aliados até o ano de 1293, pois desavenças aconteceram devido a uma reconfiguração de alianças políticas entre realza e nobreza peninsulares. D. Dinis protegeu o nobre castelhano D. Juan Nunes de Lara em conflitos contra o D. Sancho IV e rompeu um acordo matrimonial referente a seu filho em favor do rei da França Filipe IV (1285 - 1314). Todavia, no período em que os reis peninsulares estiveram unidos, houve ajuda mútua em episódios referentes ao cerco contra o irmão do rei D. Dinis em 1287 e em 1289, ocasião em que o rei português ainda auxiliou D. Sancho contra D. Pedro III (1276 - 1285) de Aragão.<sup>88</sup> Nas cortes de Lisboa de 1285, os nobres protestaram contra a quebra de imunidades senhoriais e a conseqüente perda de privilégios. Foi talvez o clima de contestação criado nesta ocasião que incitou o infante Afonso a desencadear uma verdadeira revolta contra D. Dinis, que enfrentou seu irmão no ano de 1287 com a ajuda de D. Sancho IV, também inimigo do infante Afonso pela sua aproximação ao importante nobre D. Juan Nunes de Lara.<sup>89</sup>

E por esta denegaçam em que EIRei D. Dinis se afirmou, ou por outra

---

<sup>87</sup> Ibid. p. 83.

<sup>88</sup> MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord: José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 128-129.

<sup>89</sup> Ibid. p. 137. “Os nobres (...) Nas cortes de Lisboa de 1285 protestaram contra a quebra de imunidades senhoriais, respondendo o rei, provavelmente, de maneira evasiva. Foi talvez o clima de contestação criado nesta ocasião que incitou o infante D. Afonso a desencadear uma verdadeira revolta contra D. Dinis. (...) Com efeito, neste ano assolava com o seu bando povoações castelhanas junto à fronteira portuguesa, sobretudo na Beira e em Trás-os-Montes. Um dos combates que então travaram foi em Alfaiates, ainda pertencente ao reino de Leão. (...) A associação do infante com o senhor de Lara reuniu contra ambos os reis de Portugal e de Castela. D. Dinis e Sancho IV cercaram D. Afonso em Arronches durante os meses de Outubro e Novembro de 1287”.

qualquer couza, o Ifante seu irmão nas cousas da paz, e da guerra lhe nom obedecia com hás ditas Fortalezas assi como EIRei queria, e ho Ifante devia, pello qual ouve guerra antre ambos (...) Ifante D. Affonso com ajuda, e favor que seus genros com suas pessoas, e gentes de astella lhe davam, fazia muito dano em Portugal, especialmente, que neste tempo Regnando jáa em Castella D. Sancho.<sup>90</sup>

D. Dinis, preocupado com a situação do Tratado de Badajoz, que julgava ser desvantajoso para Portugal, sobretudo após a perda de Serpa, Moura, Mourão, Aroche e Aracena, pretendeu estabelecer um novo equilíbrio com o Tratado de Alcanices. Para Manuel García Fernandez, Dinis soube bem aproveitar sem escrúpulos os problemas internos castelhanos do final do século XIII para angariar posições políticas, diplomáticas e territoriais vantajosas para o reino de Portugal. Seu projeto visava o apoio de Aragão (inclusive em seu casamento com D. Isabel) para colocar fim à hegemonia castelhana pressionando as fronteiras orientais e ocidentais deste reino, porém, sem perder de vista a conquista do território fronteiriço com Castela, sua principal prioridade nos embates com o reino vizinho e que levaram à assinatura do tratado de 1297.<sup>91</sup>

Alcanices foi um acordo já fruto deste desejo pela região e que encontrou raízes no ano de 1267, com a assinatura do Tratado de Badajoz, documento que tentou definir as fronteiras entre os dois reinos, Portugal e Castela. No tratado de 1267, D. Afonso X renunciou a todos os seus direitos sobre a região do Algarve que continuavam nas mãos de Portugal. Segundo o documento extraído da obra de Manuel García Fernandez, D. Afonso X escreveu, ou ordenou escrever, as definições do acordo por parte de Castela. O principal do fragmento é compreender o posicionamento oficial de um reino na figura de seu rei em um tratado que, apesar de divergências futuras que favoreceram o seu descumprimento, perdurou como acordo diplomático.<sup>92</sup>

<sup>90</sup> PINA, Rui de. **Chronica D'EI-Rei D. Diniz**. Vol. 1. Ed. Escriptorio. Lisboa, 1912. p. 37.

<sup>91</sup> GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. **Portugal, Aragón, Castilla: Alianzas dinásticas y relaciones diplomáticas (1297 – 1357)**. Sevilla: Editorial Universidad de Granada, 2008. p. 43-45. Em meio a estes conflitos fronteiriços, Portugal e Castela passavam por imbróglhos envolvendo uma alta nobreza descontente com o crescimento do poder central, como atesta o caso de D. Dinis e seu irmão D. Afonso, o preferido do rei de Castela Afonso X para assumir o trono de Portugal. Segundo o autor: "(...) el enfrentamento gestado em 1279 entre infante don Alfonso de Portugal com su hermano don Dinís desencadenaría entre 1286-1287 em una auténtica guerra civil fronteiriza, que lógicamente enredaba al reino de Castilla por las muchas vinculaciones familiares de don Alfonso con el linaje de los Manuel y con parte de la alta nobleza castellana por su alianza con Lópes de Haro, senõr de Vizcaya, cabeza de los partidários de su tío, al futuro el rey Sancho IV".

<sup>92</sup> Ibid. p. 40.

Quitamos para sempre a uos don Alfonso, por essa mesma gracia rey de Portugal, e a don Denis, uestro fijo, e a todos uestros fijos e uestras fijas e uestros herederos todos los pleytos e todas las conuenencias e todas las posturas e todas las omenages que fueron puestas e escriptas e seelladas por qual guisa quier que fuessen fechas entre nos e uos e don Dinis e uestros fijos e fijas em razon del Algarue, que nos tenemos de uos en nuestros días e non más, el qual nos diemos a don Denis assi como lo nos tenemos por uestro otrorgamiento, que nos fiziesse ende ayuda en nuestra uida con cinquenta caualleros contra todos los reys de Espanna si non contra uos, assi morros como christianos, e contra todas las outras yentes que quisiesen entrar em nuestra tierra para fazer y mal.<sup>93</sup>

Nas relações de poder que antecederam o tratado de Alcanices entre Portugal e Castela, houve imbrólios envolvendo D. Dinis e o rei D. Fernando IV por conta da invasão portuguesa às fronteiras castelhanas.

El Rei D. Diniz com suas gentes beem ordenadas entrou por hás Comarquas de Ciudad Rodrigo, e de Ledesma, e na frontaria hos Portuguezes toamraõ por força em hum Castello, que dizem Torres, todolos contrairos, que nelle acharam, e dahi foi El-Rei (...) fazendo crua guerra.<sup>94</sup>

D. Dinis era aliado do nobre D. Afonso de La Cerda, opositor do rei D. Fernando IV por motivos sucessórios, pois este grande senhor de Castela, filho do infante D. Fernando de la Cerda, era neto de D. Afonso X, herdeiro do trono castelhano.<sup>95</sup>

Para Manuel Garcia Fernandez, o Tratado de Alcanices revelou que os reinos de Portugal e Castela possuíam, entre as alternativas de poder, uma nobreza vigorosa em oposição a uma monarquia que cada vez mais fortalecia a sua autoridade e credibilidade dentro e fora dos reinos mediante um conjunto de ações que visavam à centralização militar, administrativa, jurídica e comportamental. Os grupos eram manejados de acordo com concepções pessoais de seus integrantes e obedeciam, em sua composição, diferentes fatores. A nobreza castelhana representada pelos Castros e pelos Haro, por sua vez, atuava de maneira imprevisível, pendendo ou não para o lado do rei em estratégias que visavam, acima

<sup>93</sup> Documento extraído da obra de Manuel García Fernandez. M. GONZALEZ GIMENEZ. *Diplomatario andaluz de Alfonso X*. p. 350. doct. 321.

<sup>94</sup> PINA, Rui de. **Chronica D'El-Rei D. Diniz**. Vol. 1. Ed. Escriptorio. Lisboa, 1912. p. 49.

<sup>95</sup> *Ibid.* p. 50.



de tudo, os próprios interesses. As estações do poder central e regional, portanto, seguiam este fluxo de proximidade ou distanciamento das monarquias.<sup>96</sup>

As relações internacionais do período, precisamente entre reis e nobres, estiveram subordinadas a ações individuais de seus agentes, em vista que as ações políticas perpassavam, muitas vezes, por arbitrariedades provocadas por vinganças pessoais em detrimento dos interesses das populações dos reinos. As decisões, por outro lado, eram o resultado de proximidades culturais ou geográficas, de interesses em comum ou interesses familiares, de ações matrimoniais e demais fatores envoltos nos interesses privados de uma classe que ainda possuía o poder de fato, porém exercido de modo simbólico perante um conjunto de ações ideológicas e que influenciava as decisões reais.<sup>97</sup>

Badajoz (1267), tratado assinado no governo de D. Afonso III e Alcanices (1297), tratado assinado no governo de D. Dinis, definiram as fronteiras físicas ao sudeste do reino português. Com a incorporação do Algarve, D. Afonso III iniciou um processo de centralização política que se tornou irreversível ao analisarmos os reinados posteriores. Para Fátima Regina Fernandes, estes eventos marcaram a orquestração de medidas centralizantes nas esferas jurídico/políticas que se tornaram novidades no reino de Portugal. Segundo a autora, estes tratados definiram a fronteira sudoeste do reino de Portugal, iniciativa que foi a base da centralização monárquica acelerada por D. Afonso IV a partir, em grande parte, de medidas políticas e jurídicas que propiciaram efetivamente o fortalecimento do poder central.<sup>98</sup>

A governabilidade de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I seguiram este fluxo, pois fora pautada em ditames de continuidade e mudanças de reforço às medidas já estabelecidas. A partir do momento em que as fronteiras físicas do reino foram definidas, a realeza pôde ter maior controle de seus domínios para poder implantar

---

<sup>96</sup> GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. **Portugal, Aragón, Castilla: Alianzas dinásticas y relaciones diplomáticas (1297 – 1357)**. Sevilla: Editorial Universidad de Granada, 2008. p. 78-79.

<sup>97</sup> Ibid. p. 25.

<sup>98</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular**. Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, Vol. 28, p. 156 – 176. Madrid, 2005. p. 158. “Numa perspectiva panorâmica da questão poderíamos dizer que os acordos de 1264 e o tratado de Badajoz de 1267, assinado no reinado de Afonso III, definem a fronteira física sudeste do reino português. Estabelecem o usufruto do reino do Algarve por Portugal, ainda que colocando o reino português numa posição de vassalagem em relação a Castela. No entanto, são as iniciativas régias daí derivadas que gerarão a novidade no contexto das monarquias medievais. Afonso IV é inequivocamente considerado o maior implementador das iniciativas de centralização monárquica do reino português a partir da orquestração e aplicação de medidas de caráter legislativo e judicial em Portugal”.

pautas administrativas no intuito de fazer no plano prático aquilo que se desejava de uma casa real, conduzir um reino de acordo com princípios da organicidade social em que o bem-comum<sup>99</sup> estaria concomitante às funções sociais de cada grupo do “corpo”. O poder simbólico do monarca lhe dava autoridade para que medidas de fortalecimento da administração central capturassem os demais súditos para, por meio de coerção ou comum acordo, o reino pudesse efetivamente existir enquanto instituição governada por um rei, mas com micros poderes regionais formados por nobres e senhores municipais que oferecessem vassalagem e aliança política ao poder central.

Fato marcante no período decorreu da guerra civil entre D. Dinis e seu filho, o futuro D. Afonso IV. O embate, uma vez mais, foi por disputas de poder entre uma monarquia cada vez mais forte contra uma nobreza que vinha perdendo privilégios e se colocava contrária ao rei. Para José Carlos Gimenez, na sociedade política de Portugal “se opunham uma política de centralização monárquica, encabeçada por Dinis, e a resistência à mesma por parte da nobreza, que esperava com Afonso (...) o momento para anular o alcance das medidas anti-senhoriais tomadas por D. Dinis”.<sup>100</sup>

Neste processo, a nobreza guerreira passou a dar lugar a uma nobreza de corte assentada na priverança ao rei de nobres secundogênitos que estariam excluídos da primogenitura das grandes linhagens. A aquisição de terras e poder por meio da vassalagem deixava de ser a realidade da nobreza tradicional neste século XIV, fato que refletiu no apoio desta nobreza ao infante Afonso contra o seu pai.<sup>101</sup> Cabe ressaltar que o resultado destes conflitos ditou as bases partidárias dos reinados posteriores em Portugal e, mesmo que os imbróglis envolvendo as nobrezas se distanciassem do poder central de fato, permaneceram presentes na realidade política peninsular, mas com interesses re-configurados, pendendo em direção ao rei. A nobreza em mudança ocasionada pela própria conjuntura voltou-se

---

<sup>99</sup> SOUSA, Cleusa Teixeira de. **As medidas jurídico-políticas adotadas por D. Dinis e D. Afonso IV, no medievo português: uma análise a partir do Livro das Leis e Posturas e das Ordenações Afonsinas**. Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais. De acordo com a autora, a demanda social obrigava o rei a elaborar normas que visassem o bem-comum praticado em uma sociedade ordenada e desprovida da perturbação da ordem.

<sup>100</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005. p. 51.

<sup>101</sup> Ibid. p. 52. “A elevação de uma nobreza recente como aliada política em detrimento da antiga nobreza levaria esta última a empenhar-se em recuperar seus privilégios por meio do incentivo e apoio ao Infante Afonso contra o seu pai”.

ao poder para garantir benefícios e não mais para combatê-lo.

Nestas configurações de poder, observamos o infante Afonso, no ano de 1312, em protesto contra a predileção de D. Dinis por seu filho bastardo, Afonso Sanches, o mesmo que receberia o cargo de mordomo-mor do reino, função voltada ao controle administrativo de Portugal.

Mordomo mor era ainda o Conde de Barcelos Dom João Afonso de Albuquerque, que morreu no ano seguinte, como veremos, e depois de sua morte alguns anos, não achei quem exercitasse este Offício, mas do ano 1312. começou a exercer este cargo Afonso Sanches Senhor de Albuquerque filho del Rey D. Dinis; varias escrituras lhe derão este titulo.<sup>102</sup>

Em 1319, Afonso exigiu do pai o controle da justiça real e obteve negativa, fato que marcou o começo da guerra civil entre os dois. O controle da justiça tão desejado por Afonso revelava, além da divergência entre grupos linhagísticos contra o governo do rei, a passagem de um Portugal senhorial para um reino centralizado, sustentado pela justiça régia, em processo de substituição das normas e costumes nobiliárquicos para um reino versado em instituições controladas pela administração central.<sup>103</sup> Para Duarte Nunes de Leão, este controle da justiça pelo rei D. Dinis permitiu que o mesmo se tornasse o grande árbitro dos embates entre as casas peninsulares, especialmente nas disputas pelo poder do reino de Castela. D. Dinis sentenciou favorável ao rei castelhano D. Fernando IV em seu conflito contra D. Afonso de La Cerda. “Por esta opinion de justicia, q todos concebiã del, y por su grande prudencia, fue elegido por juez arbitro, para sentenciar la causa del Rey D. Fernãdo, y Don Alonfo de la Cerda, sobre la corona de Castilla y Leon”.<sup>104</sup>

Os enfrentamentos entre D. Dinis, Afonso Sanches e D. Afonso IV revelaram uma etapa da história portuguesa em que houve luta política da nobreza contra o

<sup>102</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lusitana, que contem a Historia dos ultimos vinte & três annos del Rey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII. p. 21.

<sup>103</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005. p. 53-54. “O controle da justiça, o qual o Infante empenhava-se por conquistar expunha, em certa medida, não apenas a divergência entre dois grupos que lutavam pelo poder naquele momento, mas também a passagem de um Portugal senhorial para um Portugal régio, sustentado por uma justiça Real, com alcance em todos os rincões como parte integrante de um conjunto institucional em substituição aos antigos poderes senhoriais”.

<sup>104</sup> LEON, Duarte Nuñez de. **Genealogia verdadera de los reyes de Portugal**. Lisboa, Anno M D X C. p. 21.

processo de centralização do poder. As nobrezas, descontentes com a perda de privilégios, decorrente das inquirições de D. Dinis outorgadas no ano de 1284, medida que aumentava os poderes senhoriais do rei, estavam representadas na figura do infante Afonso e apoiavam a coroação deste em detrimento de Afonso Sanches. Estes embates foram mais do que divergências familiares, pois a própria composição da família no medievo seguia princípios políticos. O que havia era uma simbiose entre sangue e política.<sup>105</sup>

D. Dinis iniciou em Portugal um caminho calcado na soberania régia e delimitação do reino que atingiu o ápice, no seio da dinastia de Borgonha, nos reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I. Os objetivos de tais políticas monárquicas remontavam à demonstração de autoridade do poder central frente aos senhorios administrados por nobres. O princípio clássico da vassalidade, conceito que precisa ter a sua realidade histórica bem definida para ser entendido em sua plenitude,<sup>106</sup> permeou os comportamentos dos reis em relação aos nobres, pois os mesmos esperavam o apoio total e irrestrito de seus pares no seio das fronteiras do reino nos períodos de guerra e pagamentos dos tributos, impostos e taxas devidos pelas terras concedidas nos tempos de paz.

O monarca D. Dinis reforçou de forma significativa um movimento centralizador que aumentou o poder da realeza e garantiu as diretrizes para os dois reinados seguintes, estes que estiveram caracterizados pela continuidade política e jurídica. Neste movimento, cabe ressaltar que, para Fátima Fernandes e Carlos Eduardo Zlatic, as demonstrações de autoridade dadas por D. Dinis aos nobres puderam ser verificadas nos anos de 1283, 1285, 1286 e 1288 em eventos que foram desde a revogação de todas as doações que o rei havia feito desde o início de seu governo às realizações de inquirições aos patrimônios de nobres a fim de averiguar a existência de honras (tributos e taxações) sonegadas à Coroa Portuguesa.<sup>107</sup>

Portanto, a relação belicosa do infante Afonso com o rei D. Dinis foi fruto da preferência do monarca à Afonso Sanches para a sua sucessão, representante dos

---

<sup>105</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005.

<sup>106</sup> GUERREAU, Alain. Feudalismo. Trad. Eliana Magnani. In: LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. II. Bauru: Ed. Edusc, 2002. p. 437.

<sup>107</sup> FERNANDES, Fátima Regina e ZLATIC, Carlos Eduardo. **A política régia portuguesa e a disputa territorial entre D. Dinis e D. Isabel Afonso**. Revista Diálogos Mediterrânicos. Número 6. Curitiba, 2014. p. 158.

direcionamentos políticos centralistas de seu pai, pois “elRey favorecia, & adiantava a feu filho baftardo Affonso Sanches (...) prejuizo do Principe legitimo”,<sup>108</sup> e dos descontentamentos das nobrezas contra a perda de poder.

A guerra civil entre D. Dinis e o infante durou de 1320 a 1324 com alguns acordos de paz estabelecidos por este período. Após o fim do conflito, D. Dinis escreveu seu último testamento,<sup>109</sup> ratificando que seu filho primogênito e revoltoso, o infante Afonso, seria o herdeiro legítimo do reino. Afonso Sanches foi afastado definitivamente da sucessão, colocando fim ao conflito e aos imbróglis sucessórios que tanta dor de cabeça causaram a D. Dinis. A guerra perpassou três fases distintas e revelou profundas divisões no “seio da nobreza portuguesa perante os projetos políticos de Dinis para consolidar o poder régio, concepção esta sustentada por meio de uma centralização monárquica e por uma ideologia fundamentada nas concepções do redescoberto direito romano”.<sup>110</sup> A guerra civil entre rei e infante trouxe como consequência o incentivo da antiga nobreza ao príncipe herdeiro contra o pai na tentativa de recuperação de uma posição que não existia mais e que permeou o reinado subsequente.<sup>111</sup>

(...) as aççoens d’elRey, efranhando as defordes do Infante, &feus parciaes, não fe aquietarão elles cà no Reyno, antes forão acrefcetando defordem a deforde, &mal a mal. E porque os exceffos começarão a crefcer nefte anno, os repetirei tirados de outro manifefto que EIRey publicou o anno feguinte nos feus paços de Lifboa a 11. de Mayo, &fé pode ver com o outro na gaueta das Cortes. Os danos feitos, & os deprezos à juftiça d’elRey, repartio elle em duas partes, a faber os que fé cometerão de janeiro daquelle anno de 1320.<sup>112</sup>

<sup>108</sup> JESUS, Rafael de. **Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo**. 1683. p. 12.

<sup>109</sup> MOTA, António Brochado da. **“Testamentos Régios – Primeira Dinastia” (1109 – 1383)**. Dissertação de Mestrado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Manuela Mendonça. Lisboa, 2011. p. 87. “(...) facto de o Rei insistir ferreamente e todos os seus testamentos a vontade convicta de reparar todas as mafeitorias que cometera ao longo do seu reinado, em prejuizo dos “mesquinhos”. Confessando-as abertamente, sem qualquer constrangimento, desejando que a todos seja devolvido tudo o que deles obtivera (...) Mas o monarca não se preocupa só consigo: tal desejo é extensivo também à reparação de tudo quanto o pai se apoderou, durante o tempo em que reinou”.

<sup>110</sup> GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336**. Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005. p. 68.

<sup>111</sup> SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008. p. 22 - 21

<sup>112</sup> BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lvsitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII. p. 382.

Por outro lado, os Castros, importante família castelhana, apoiaram o grupo formado por D. Dinis e Afonso Sanches nas guerras contra o infante Afonso em Portugal. O nobre D. Pedro Fernandes de Castro era filho do irmão de D. Dinis e senhor de Portalegre, portanto, sobrinho do rei de Portugal, primo de Afonso Sanches e do infante Afonso. Além do mais, Afonso Sanches era casado com D. Teresa de Albuquerque, e ambos foram pais de criação de Inês de Castro, filha de D. Pedro Fernandes de Castro. Os pais de Inês de Castro, o biológico e o de criação, eram opositores a D. Afonso IV desde a época em que o mesmo era infante e se envolveu em guerra contra seu pai. As famílias Castro e Albuquerque possuíam raízes tanto portuguesas como castelhanas e estiveram inseridas de maneira efetiva na sociedade política peninsular.<sup>113</sup>

Em 1324 foi assinada a paz de Santarém, garantindo a sucessão de D. Afonso IV. Nestes conflitos, D. Dinis era aliado à família castelhana dos Castros, uma das mais importantes do reino vizinho. Neste momento, Portugal e Castela estavam mais dispostos a privilegiar suas nobrezas terratenentes, inseridas no seio de suas fronteiras, do que as estrangeiras, aquelas localizadas geograficamente além dos domínios, modificando a configuração de poderes entre ambos os reinos. A nobreza portuguesa observava no infante Afonso uma forma de recuperar os privilégios que vinha perdendo de maneira conjuntural.

Em 1325, D. Afonso IV convocou Cortes em Évora e aproveitou o espaço para condenar ao exílio seu irmão Afonso Sanches e, o seu outro irmão João Afonso, à morte. Sanches, para vingar a morte do aliado político e irmão, pegou em armas contra o rei português, quase desencadeando uma guerra contra Castela, pois D. Afonso XI (1325 – 1350) era aliado de João Afonso Albuquerque, sogro de Afonso Sanches. Após três anos de conflitos, foi assinada a paz e Afonso Sanches recuperou os bens confiscados.<sup>114</sup>

Como elRey dom Afonso reynou, porque foy (...) em que muy livremente sem algua torva podia executar o grande ódio, que sem causa concebera, & tinha a Afonso Sanches seu irmãm, & elle em todas as cousas, que contra o ódio Afonso Sanches desejou, & em que erradamente o avia por culpado, logo fez fazer processo, em que se puzeram todas as

---

<sup>113</sup>SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008. p. 21.

<sup>114</sup> Ibid. p. 20-21.

difamaçoens (...) que o quisera matar com peçonha, & que difamara delle ao Papa, dizendo delle taes defeytos, q por elles não devia de reynar, por o dito Afonso Sanches ser pêra a successao do Reyno elegido.<sup>115</sup>

A centralização judiciária, enquanto processo histórico, deflagrou a estratégia política projetada pelas casas centrais visando a um maior aumento de poder em detrimento das influências das nobrezas terratenentes. No reinado específico de D. Afonso IV, este alargamento de poder em relação às nobrezas decorreu da prática da itinerância régia como forma de obtenção de maior proximidade aos súditos.<sup>116</sup> D. Afonso IV prosseguiu no processo centralizador de D. Dinis e reforçou a administração central do reino.

Portanto, D. Afonso IV continuou a política de seu pai, em atuação caracterizada pelo centralismo, vocação legislativa e defesa das fronteiras terrestres e marítimas. Em seu reinado, houve doação do almirantado a Manuel Pessanha e seus sucessores, conforme carta extraída das Chancelarias. Este esforço em manter a segurança dos mares ao redor de Portugal a cargo da família Pessanha, genoveses que estiveram a frente da segurança marítima lusitana entre os anos de 1317 a 1453,<sup>117</sup> revela o quanto que a esfera régia possuía enquanto estratégia de governo o reforço de suas fronteiras.

E eu sobredicto Rey dom afonso veendo e considerando que todas as sobredictas cousas que el a mjm dizia eram uerdade. E porque som certo que sempre querja o meu serujo djreitamente e toda prol e honrra da mjnha terra E querendo lhe fazer graça e mercee a el e a todos seus sucesores que o dicto feu herdarem Outorgo lhe e confirmo que lhe pera todo sempre por mjm e por todos meus sucesores a dicta carta del rrey meu padre E tenho por bem

<sup>115</sup> PINA, Rui de. **Chronica de El Rei Dom Afonso O Quarto**. Edições BÍblion, Lisboa, 1936. p. 03.

<sup>116</sup> SOUSA, Cleusa Teixeira de. **Os judeus nos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV: uma análise da legislação portuguesa, nos séculos XIII e XIV**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, sob orientação da Prof. Dra. Armênia Maria de Souza. Goiânia, 2012, p. 63 – 64. “A itinerância das cortes régias contribuiu para que o ciclo normativo de Portugal fosse precoce. (...) há duas explicações para a itinerância da corte real portuguesa. A mais aceita é a que se refere à questão econômica, uma vez que os monarcas da Idade Média dependiam dos recursos facultados pelos territórios para o seu sustento, sendo assim, os reis e sua comitiva percorriam vários locais para consumirem os bens das suas colheitas, onde quer que estivessem estabelecidas. (...) A outra explicação reside no fato de o poder de qualquer dinastia sedentária se tornar enfraquecido nas regiões mais periféricas. (...) A itinerância das cortes portuguesas estava imbuída, portanto, de um forte caráter político. Por meio desse deslocamento, os monarcas objetivavam firmar o poder régio e atenuar os conflitos cotidianos onde a corte régia estivesse estabelecida em suas estradas”.

<sup>117</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Los Genoveses em la Armada Portuguesa: Los Pessanha**. Edad Media: Revista de Historia. Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial. Universidad de Valladolid. 2000. p. 199.

e mando que a dicta carta del rrey meu padre seia comprida e guardada em todo pera todo sempre ao dicto mjce manuel almjrante e a todos seus sucesores que o dicto feu herdarem assy como na dicta carta del rrey meu padre he contheudo (...) E em testemunho desto dey ao dicto mjce manuel almjrante e // aos dictos seus sucesores esta mjnha carta seelada do meu seelo do chumbo.<sup>118</sup>

As alianças familiares protagonizadas pelas grandes linhagens, formalizadas pelos casamentos, ditavam o principal da sociedade política do baixo medievo. D. Afonso IV prometeu seu filho e futuro rei Pedro I em matrimônio com a castelhana D. Constança, filha de Juan Manuel, desafeto e irmão de D. Afonso XI de Castela, que desaprovou o casamento e em retaliação iniciou nova guerra contra Portugal. D. Afonso IV já estava descontente com o rei castelhano por este ter repudiado sua filha, D. Maria. D. Afonso XI não escondia que era amante de D. Leonor de Guzmán. Nesta teia, a família castelhana Manuel passou a ser aliada ao rei de Portugal. A paz de Sevilha foi assinada em 1339; D. Pedro se casaria com D. Constança e Afonso XI reassumiria D. Maria.<sup>119</sup>

E mandou hua carta a el-rey dom Afonso, em que lh-escreveo as bondades d-armas que em suas terras avyom feytas e fez-lhe mais a saber em ela como per hy pasara o mestre d-Avis por lhe trazer a perposyto o casamento de seu filho, dizendo que bee lhe-aprateria ser concordado dom Yoyão Manuel por casar ho iffante dom Pedro com dona Constança, mas que lhe rogava que se tivesse, não dando a esto grande trigança porque ele era certo que dom Yoyão lhe daria quanto ele soubesse demandar, e que por aguora mostrasse que tynha temção de lhe dar do que lhe prometer inviara , que ele sabya que era muito riquo d-ouro e que avya grão talante de casar sua filha e portanto faria sua vomtade se o por geyto soubese levar.<sup>120</sup>

O casamento do infante Pedro, portanto, fez parte da estratégia política de D. Afonso IV em se aproximar de uma importante família da nobreza castelhana para fazer frente ao poder de D. Afonso XI, então desafeto do rei português. Além do mais, a aproximação à figura do rei de Portugal também fazia parte da estratégia de

<sup>118</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 34.

<sup>119</sup>GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. **Portugal, Aragón, Castilla: Alianzas dinásticas y relaciones diplomáticas (1297 – 1357)**. Sevilla: Editorial Universidad de Granada, 2008. p. 52.

<sup>120</sup> Crônica de Portugal de 1419. Edição crítica com Introdução e Notas de Adelino de Almeida Calado. Universidade de Aveiro. 1998. p. 221.



Juan Manuel, nobre que buscava influência, prestígio e poder frente às famílias da realeza.

(...) foy o casamento trautado e todolas cousas a elo pertemçentes. E tanto que os mensageiros del-rey de Portugal partirom de casa de dom Yoyão, loguo a poucos dias ele envyou, com seu recado a el-rey dom Afonso, Fernão Garçia, dayam de Comca, e Lopo Garcia de Vila Odie, os quaes chegarom a Estremoz, onde el-rey dom Afonso estava (...) e forom amte ele e disserom como vinhom por açertar aquele casamento, mostrando-lhe hua abastante precuração per que firmar pudesem todo o que a elo pertemçeçe e tratou entaum el-rey com eles que dom Yohão dese a sua filha, em casamento, tamtos mil maravedis de moeda de Castela em que montase (...) dobras pagadas em certo tempo amtre sy devysarom, e que dom Yohão trouvese sua filha, ata ho primeiro Sam Yohão que vyese, à villa d-Elvas, açerqua do estremo, ou a algum lugar dos outros mais perto de sua comarqua, e, por segurança destas cousas, pusesem em fieldade os castelos de Belmonte e de Monte Alvão e de Çafra, que, não as comprindo em parte ou em todo, os alcaides fosem teudos de os entregar a el-rey de Portugal.<sup>121</sup>

Em relação aos cargos políticos, os principais das administrações<sup>122</sup> da casa real eram aqueles relacionados às esferas judiciárias. No reinado de D. Afonso IV, o nobre Lopo Fernandes Pacheco exerceu a função de meirinho-mor, principal cargo do reino português relacionado à justiça. Era sua função representar as normas do rei nos municípios locais. Isto significava que as execuções das leis e sentenças decorriam da alçada deste cargo. A privança ao rei era fator primordial na delegação régia aos principais cargos do reino, fato que fez com que Lopo Fernandes Pacheco, senhor que cuidou da educação de Pedro enquanto infante, ascendesse ainda às funções de mordomo-mor e chanceler no reinado de D. Afonso IV, rei que o elevou, assim como a seu filho Diogo Lopes Pacheco, à categoria de rico-homem.<sup>123</sup> Lopo Fernandes Pacheco exerceu as obrigações de mordomo-mor entre os anos de 1335 a 1338.

<sup>121</sup> Ibid. p. 224-225.

<sup>122</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 28. “No campo da administração central também houve continuidade no governo de D. Pedro I em relação ao governo de D. Afonso IV. (...) nos primeiros anos do reinado de Pedro I o corpo de funcionários régios se mantém relativamente o mesmo até as Cortes de 1361, momento em que começaram a ser substituídos os “oficiais”. Portanto, houve duas fases distintas no corpo dos funcionários régios no governo de Pedro I, antes e após as Cortes de Elvas. Coincidência ou não, a substituição dos altos funcionários esteve em concordância com os eventos de 1361”.

<sup>123</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A nobreza, o rei e a fronteira no medieo peninsular**. Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, Vol. 28, p. 156 – 176. Madrid, 2005. p. 166.

Lopo Fernandes Pacheco e seu filho, Diogo Lopes Pacheco, segundo Fátima Regina Fernandes, compreendiam a condição de “homem político” medieval, pois os mesmos foram elevados à condição de cavaleiros, configurando uma nobreza de corte caracterizada pelos serviços próximos ao rei.<sup>124</sup> Diogo Lopes Pacheco fora acusado de ser um dos mentores do assassinato de Inês de Castro no intuito de afastar da corte portuguesa a influência da família Castro, fato que o fez exilar-se de Portugal em 1357 após a coroação de D. Pedro I, podendo voltar apenas em 1367, após o reconhecimento de sua inocência pelo rei justiceiro.<sup>125</sup>

Nestas relações, a condição de fidelidade importava mais do que o local de nascimento, pois os reis costumavam costurar redes de influência e alianças políticas intraterritoriais e extraterritoriais. As fidelidades ao soberano podiam refletir em diferentes graus na composição dos funcionários régios aos cargos relacionados à justiça do reino, apesar da primazia pela competência técnica das funções que a partir do reinado de D. Afonso IV viria à tona de maneira mais firme e observável a partir das Cortes e Chancelarias.

Concluimos que as alianças estabelecidas no reinado de D. Afonso IV em grande medida ditaram a governabilidade de D. Pedro I. Por outro lado, a casa régia delimitou novas estratégias políticas e acordos. As grandes linhas de força do reino foram mantidas ao mesmo tempo em que novos protagonismos ascenderam próximos à figura do rei, como foi o caso da família dos Castros, distantes da corte régia no período de D. Afonso IV, mas que exerceram importante influência na corte de seu filho. D. Pedro I governou em uma estrutura de poder que permitiu a proximidade das grandes famílias da nobreza em paralelo à continuidade da concentração administrativa característica das casas centrais no baixo medievo peninsular.

---

<sup>124</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Diogo Lopes Pacheco: Acción política y diplomacia entre Portugal y Castela en el siglo XIV**. *Stvdia Historica: Historia Medieval*. Vols. 18-19. 2000. p. 214.

<sup>125</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **O vassalo fiel na baixa idade média portuguesa**. *Revista Tiempo y Espacio*. Depto Ciencias Sociales. p. 107-118. Chile, 2004. p. 109. Exilado e confiscado em seus bens, Diogo Lopes Pacheco buscará refúgio em Castela onde a sanha de Pedro I quase o alcança. Vê-se obrigado a fugir para mais longe, para a Corte de Aragão e depois para Avinhão, onde aproximar-se-á de Henrique Trastâmara, bastardo do rei Afonso XI de Castela. Situação que se arrasta até Janeiro de 1367, quando o rei Pedro I, à beira da morte reconhece a inocência de Diogo Lopes”.

## CAPÍTULO 2.2

### SOCIEDADE POLÍTICA NO REINADO DE D. PEDRO I

D. Pedro I governou de 1357 a 1367. Seu governo foi marcado pela relativa paz externa e preocupação com a segurança interna, sempre pesando pela neutralidade em relação à Guerra dos Cem Anos (1337 – 1453) e aos conflitos sucessórios dos reinos ibéricos vizinhos a Portugal. Para Carlos Nogueira, a eficiente política de D. Pedro I em relação à segurança de Portugal decorreu de seu conhecimento territorial profundo sobre o reino. Este rei doou, enquanto estratégia de fortalecimento das fronteiras e de acordo com as relações feudais, castelos e terras fronteiriças a seus homens mais fiéis, evento que criou uma malha solidária de vínculos no reino de Portugal necessária à manutenção das defesas terrestres e marítimas.<sup>126</sup>

Pelas penas do escrivão da puridade Gonçalo Vasques de Góis, o poder central produziu documento alçando Lançarote Pessanha ao cargo de almirante, reforçando um dos pontos principais do reinado de D. Pedro I, a defesa marítima e externa do reino.

[D]om Pedro pella graça de deus Rey de portugal e do algarue, a quantos esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e mercee a lançarote peçanha meu uasallo faço o meu almjrante mayor assy como he contheudo em huu priujlegio del rrey dom denjs meu auoo e confirmado per el rrey meu padre a que deus perdoe que o el per djreito deue a seer o qual priujllegio eu a el confirmey (...) mando a todollos homens do mar do meu do meu senhorio que quando el por elles mandase E que lhe seiam obedientes e bem mandados so pena de treiçom e nom seia nehoo que se por esto amore da ujlla hu morar nem saya porem da mjnha terra pera despois hi tornar (...) dante em lixboa xxbj dias de Junho el rrey ho mandou gonçalo uasquez a fez era de mjl iij IRB annos.,<sup>127</sup>

O assassinato de Inês de Castro por razões políticas e pessoais refletiu nas

<sup>126</sup> NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido. “A “loucura” de Pedro I, entre o folclore e a política real”. In: NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido (Org.) **O Portugal Medieval: Monarquia e Sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010. p. 21.

<sup>127</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 10.

alianças estabelecidas após a morte de D. Afonso IV.<sup>128</sup> Neste evento percebemos o quanto os grupos políticos castelhanos poderiam envolver o reino de Portugal em ações que iriam contra acordos estabelecidos entre os reis destes dois reinos e, num período em que as relações matrimoniais eram instrumentos políticos, analisamos como a figura de Inês de Castro e de sua família tenderiam a desequilibrar as tensões entre Portugal e Castela segundo a visão de D. Afonso IV, pois o mesmo era desafeto dos Castros desde a guerra civil contra seu pai, o rei D. Dinis. Como exemplo, citamos o caso responsabilizado pela historiografia como forte indicador da morte de Inês. Álvaro Peres de Castro, nobre cunhado do Infante Pedro de Portugal e responsável por oferecer ao futuro rei o projeto da Coroa castelhana, proposta que o nobre Albuquerque e os infantes castelhanos bastardos liderados por Henrique Trastâmara (1369 – 1379) apoiavam, mas que o rei Afonso IV de Portugal não permitiu ao filho aceitar, tentando afastar do infante as influências castelhanas dos Castros opositores ao rei de Castela.<sup>129</sup>

Estes conflitos existiam desde o período em que D. Afonso IV exercia a função de infante e efetuou alianças decorrentes da guerra civil contra seu pai. D. Pedro I retomou alianças com famílias da nobreza castelhana que se perderam durante o período de governo de D. Afonso IV. Entre estas grandes famílias, podemos citar os Castros, agentes importantes nas definições políticas tanto portuguesas como castelhanas em conflitos envolvendo os reinados de D. Afonso IV e D. Pedro de Portugal, D. Pedro de Castela (1350 – 1369) e D. Henrique II, o Trastâmara (1369 – 1379). O envolvimento da família dos Castros na teia política portuguesa, remonta a Fernán Ruiz de Castro, castelhano que se exilou no reino de Portugal durante o período de D. Dinis devido ao seu envolvimento partidário contra o rei D. Fernando IV. Fernán Ruiz de Castro foi aliado de D. Dinis e Afonso Sanches na guerra civil contra o futuro D. Afonso IV. O filho de Fernán Ruiz, o nobre Pedro Fernandes de Castro, restituiu o prestígio de sua família no período de D. Afonso XI,

---

<sup>128</sup>SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 408. “Os últimos anos do governo de D. Afonso IV foram marcados pela guerra civil. Dele contra o pai, repetição da história. O motivo próximo foi o assassinio de Inês de Castro, mulher clandestina do infante D. Pedro desde a morte da rainha D. Constança (1348 ou 1349). Um assassinio ordenado ou consentido pelo rei e desferido por razões de Estado – afastar do herdeiro português as influências perigosas dos Castros, os quais, rebelados contra Pedro I de Castela, tentavam meter o infante no caso, prometendo-lhe o trono. Seria a quebra de tratados; e guerra, obviamente”.

<sup>129</sup>FERNANDES, Fátima Regina. **Os Castro Galegos em Portugal: um perfil de nobreza itinerante**. Fundación para la Historia de Espana. Argentina. 1999. p. 143.

pois fazia parte da estratégia de seu governo manter o equilíbrio de forças com a nobreza castelhana. Ambos voltaram a Castela no governo de D. Afonso IV em Portugal, na companhia de João Afonso de Albuquerque, filho de Afonso Sanches.<sup>130</sup>

D. Pedro I casou-se com D. Constança Manuel, filha de uma poderosa família da nobreza castelhana. Seu pai, D. Juan Manuel, sobrinho de D. Afonso X, era opositor ao rei de Castela D. Afonso XI e participou do governo do reino após a morte de Maria de Molina em 1321 ao lado de D. Filipe, D. Juan e D. Tello de Molina. Em paralelo, D. Afonso XI era casado com D. Maria, filha de D. Afonso IV de Portugal. Porém, o rei de Castela repudiou a filha do rei português, o que provocou revolta de seu sogro, fazendo-o procurar aliança com D. Juan Manuel como forma de afronta ao rei castelhano. Antes disso, os reis peninsulares haviam acordado o casamento do infante Pedro de Portugal com D. Branca, filha de D. Afonso XI, matrimônio que não se consumou e que provocou uma guerra entre os dois reinos após o sequestro de D. Constança pelo rei castelhano. Estes acordos de casamento tinham diretamente a função de medição de poder entre nobres e reis. As coligações políticas capitaneadas por bons matrimônios revelavam a demonstração de força de cada partido, formado por nobres, príncipes e membros do alto clero que fossem de origem nobre ou pertencente à nobreza e o quanto cada lado conseguia fazer valer os próprios interesses.<sup>131</sup>

O casamento de D. Pedro I de Portugal acompanhou a estratégia da família castelhana Manuel na reaproximação ao poder real português. D. Afonso IV se aliou a este nobre castelhano, D. Juan Manuel, como gesto de inimizade ao rei de Castela, D. Afonso XI, ao negociar o casamento do infante com D. Constança, filha do grande opositor do rei castelhano.<sup>132</sup> Este posicionamento político revelou o quanto as alianças fluíam e dependiam muitas vezes de concepções individualizadas de seus agentes, os reis detentores do poder e os nobres, representantes de casas tradicionais possuidoras de terras. D. Juan Manuel era

---

<sup>130</sup> Ibid. p. 138 – 139.

<sup>131</sup> SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008. p. 22-23.

<sup>132</sup> Ibid. p. 18. “No início do século XIV, podemos notar que a família real castelhana defendeu a imposição de seu poder real sobre o senhorial, o que podemos notar claramente na oposição de D. Afonso XI a D. Juan Manuel. Por outro lado, a nobreza articulou a reaquisição ou manutenção de seus privilégios feudais através de cargos ligados ou concedidos pela realeza ou de casamento com reis em Portugal e Castela”.

inimigo de D. Afonso XI desde a época de sua menoridade, período difícil da história castelhana devido aos conflitos de poder protagonizados pelos grupos que brigaram pela regência do reino após a morte de Maria de Molina.

E, Logo que se os mensageiros de dom Yohão espediram del-rey dom Afonso, ordenou ele de enviar a Castela seus embaxadores que fosse receber dona Constança por mulher do infante dom Pedro e mandou alla a Vasquo de Goyes, cavaleyro, e a Gonçalo Vasquez, tisoureiro de Vyseu, e frey Diogo, seu confessor, os quaes ho infante fez seus procuradores por outorgamento del-rey seu padre. E eles chegaram a hua vila do dito dom Yohão Manuel, onde ele com sua mulher e filha e todas jentes pousavom. E sendo been recebidos dele, devisarom logo certamente quando se fizesem os ditos esposorios. E quando foy dia que se ouverom de fazer, as gentes da vila, com grande festa, e os releygosos e cleriguos em persyção, camtando todos (...) chegaram à igreja hu isto avia de ser feito. E dita a missa per dom Odo, bispo de Conca, depois do sermão que em ela pregarom foy provicada a despençação que el-rey mandara pedir ao papa e, acabada de ler toda o dito dom Yohão Manuel, acompanhado d-Alvoro Diaz d-Alpairo e de Rui Gonçalves da Castanheda e doutros grandes e nobres cavaleiros, chegou ao estrado hu dona Costança era com muitas donas e donzelas em sua companhia (...).<sup>133</sup>

As alianças matrimoniais e políticas que se configuraram no período de Afonso IV refletiram no modo como D. Pedro governou, principalmente nas relações deste último com altos nobres portugueses e castelhanos que circundavam entre Portugal e Castela em busca da privança real, que era uma forma de aproximação à figura do rei na tentativa de angariação a cargos políticos, militares e doações patrimoniais. Famílias da nobreza tradicional portuguesa e castelhana que participaram da guerra civil de D. Afonso IV contra D. Dinis buscaram a satisfação dos próprios interesses ao optarem no apoio a um dos dois partidos visando esta ascensão. O mesmo ocorreu na quase guerra civil de D. Afonso IV contra seu filho Pedro ocasionado pela morte de Inês de Castro e que revelou questões mais profundas da política peninsular do que uma simples vingança pessoal do infante. Álvaro Perez de Castro, filho de Pedro Fernandes de Castro, irmão de Inês de Castro, se refugiou em Portugal junto a João Afonso Albuquerque no governo de D. Pedro I de Castela. Albuquerque era aliado do opositor à coroa castelhana Henrique Trastâmara, filho bastardo do falecido D. Afonso XI.<sup>134</sup>

<sup>133</sup> Crônica de Portugal de 1419. Edição crítica com Introdução e Notas de Adelino de Almeida Calado. Universidade de Aveiro. 1998. p. 226.

<sup>134</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Os Castro Galegos em Portugal: um perfil de nobreza itinerante**. Fundación para la Historia de Espana. Argentina. 1999. p. 142 – 143.

O envolvimento de Pedro com Inês de Castro irritou profundamente o rei português, pois D. Afonso IV era desafeto da família dos Castros desde a guerra civil contra D. Dinis. A aliança da casa real portuguesa com os Castros não estava nos planos de D. Afonso IV, que mandou matar a amante de seu filho e futuro rei. Outra causa do repúdio de Afonso IV a Inês de Castro decorreu de sua criação na casa de seu rival Afonso Sanches, seu inimigo. Os pais de criação de Inês de Castro haviam sido Afonso Sanches e sua esposa D. Teresa de Albuquerque, filha de um grande aliado do rei D. Dinis, João Afonso de Albuquerque. O ápice do descontentamento de D. Afonso IV no envolvimento de Portugal com estas famílias castelhanas se deveu à promessa feita a D. Pedro I por Fernando Rui de Castro, irmão de Inês, e João Afonso Albuquerque, filho de Afonso Sanches, ambos aliados de Henrique Trastâmara, caso o infante português se envolvesse na guerra contra Pedro de Castela. D. Afonso IV era avô do rei castelhano e não queria Portugal envolvido naquele conflito, além de repudiar a figura de uma representante dos Castros em sua corte.<sup>135</sup> Há ainda a questão da privança de Diogo Lopes Pacheco ao rei D. Afonso IV, que pode tê-lo aconselhado dos perigos da proximidade e da influência dos Castros, fato que poderia ameaçar a projeção de Diogo Lopes Pacheco junto ao monarca, além de uma possível sucessão dos filhos bastardos de Pedro ao trono português.<sup>136</sup> Inês de Castro foi morta pelas mãos de Diogo Lopes Pacheco, Pêro Coelho e Álvaro Gonçalves.

(...) que na morte de Dona Inês que el-rei Dom Afonso, pai del-rei Dom Pedro de Portugal então infante, mandou matar em Coimbra, foram muito culpados pelo infante, Diogo Lopes Pacheco e Pero Coelho e Álvaro Gonçalves, seu meirinho-mor, e outros muitos que ele culpou. Mas assinaladamente contra estes três teve o infante mui grande rancura. (...) E falando verdade, Álvaro Gonçalves e Pero Coelho eram nisso assaz de culpados, mas Diogo Lopes não, porque muitas vezes mandara perceber o Infante por Gonçalo Vasques, seu privado, que guardasse aquela mulher da sanha del-rei seu pai.<sup>137</sup>

Houve tentativa de guerra civil entre Afonso IV e Pedro I após a morte de Inês de Castro. O conflito foi resolvido no ano de 1355 com o tratado de paz assinado

---

<sup>135</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As relações régio-nobiliárquicas na Baixa Idade Média**. Historia UCA, p. 481-504, 2011. p. 499.

<sup>136</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular**. Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, Vol. 28, p. 156 – 176. Madrid, 2005. p. 166.

<sup>137</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 119.

entre os dois. Os “Castros eram apenas mais uma família de nobres buscando manter e adquirir privilégios através de práticas recorrentes no período: o estabelecimento de relações familiares íntimas com a família real”.<sup>138</sup> Após a morte de Albuquerque em 1354 e de Inês, a casa central portuguesa se aliou politicamente aos membros da família Castro opositores a Pedro, o Cruel. Foi o caso de Álvaro Perez de Castro, que se tornou Conde de Arraiolos.<sup>139</sup>

O monarca português D. Pedro I subiu ao poder aos 37 anos em 1357. Portanto, a partir da idade adulta, passou mais tempo na posição de infante do que na posição de rei. No ano de 1360, o mesmo revelou ter se casado com Inês de Castro e redigiu um documento utilizando todo o aparato de institucionalidade régia para garantir legitimidade ao ocorrido.

Dom Pedro pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve presente mim Gonçalo Perez seu taballiom geeral em todo seu senhorio e as testemunhas adeante scriptas disse conhosceu e confessou em verdade per juramento dos Sanctos Evangelhos per el corporalmente tañidos que sendo el iffante vivendo entom el rei Dom Affonso seu padre a que Deus perdoe stando em Bragança pode ora aver sete annos mais ou pouco menos nom se acordando do mês nem do dia recebeu por as molher lydima per palavras de presente assi como a Sancta Eigreja Donna Enes de Castro filha que foi de Dom Pero Fernandez de Castro e que essa Donna Enes (...) recebeu el meesmo por seu marido lydimo per semelhavys palavras segundo manda a Sancta Eigreja. E disse que depois do dicto recebimento tevera e teve a dicta Donna Enes vivendo ambos de sonsum fazendo se maridança pela guisa que deviam. E disse o dicto senhor rey que porque os dictos recebimentos e casamento nom foram eixemplados nem claramente tam sabudos per o seu senhorio em vida do dicto seu padre por receo e temor que del avia porem pera desencarregar sua consciencia.<sup>140</sup>

As crônicas que se referem ao seu legado pouco nos dizem sobre suas atuações políticas enquanto filho do soberano D. Afonso IV, exceto nas complicadas negociações que envolveram seu matrimônio com Constança Manuel no ano de 1336, fruto da tentativa do nobre castelhano Juan Manuel em se aliar ao rei de Portugal D. Afonso IV, que por sua vez acalentou a possibilidade de Portugal se aliar

<sup>138</sup> SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008. p. 28.

<sup>139</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As relações régio-nobiliárquicas na Baixa Idade Média portuguesa**. Historia UCA, p. 481 – 504. 2011. p. 499.

<sup>140</sup> Juramento de D. Pedro I do matrimônio celebrado com D. Inês de Castro. 18 de Junho de 1360. Portugal, Torre do Tombo, Gavetas, Gav. 15, mç. 20, n. 10. p. 02



a um poderoso nobre inimigo do rei D. Afonso XI, seu desafeto político. As negociações referentes a este matrimônio revelam um período bastante conflituoso na história da Península Ibérica, sobretudo no reino de Castela, pois forças senhoriais rivalizavam diretamente com o rei na busca por poder, patrimônio e influência. Os conflitos entre as nobrezas castelhana e portuguesa e as casas reais que resultaram em acordos materializados na forma de casamentos ecoaram até a coroação de Pedro I e foram responsáveis por parte da configuração política do rei justiceiro.<sup>141</sup>

No período em que D. Pedro I exerceu o reinado, suas opções foram no sentido de continuidade política ao reinado de seu pai, porém, foi mais favorável à nobreza do que D. Afonso IV. As alianças com as famílias castelhanas Castros e Teles de Menezes foram reforçadas. Um exemplo decorreu da nomeação em 1357 do castelhano D. João Afonso Teles a Conde de Barcelos, com o poder de transmitir o título e os direitos por hereditariedade, fato inédito até aquele momento e que revelava a mudança de posicionamento que o seu reinado teria com a classe dirigente peninsular. As configurações políticas praticadas em Portugal neste período estiveram envoltas com a questão castelhana e, em menor escala, com as alianças que vinham desde o governo de D. Dinis. Os nobres castelhanos aliados a D. Afonso IV e posteriormente a D. Pedro I aliavam-se ora ao governo de Portugal, ora ao governo de Castela, conforme os próprios interesses.

No governo de Pedro I a opção pela paz pode ter decorrido da quase guerra civil iniciada contra seu pai, o que podia pôr em risco a própria dinastia e a independência portuguesa. D. Pedro I deu continuidade a uma série de medidas que vinham sendo praticadas não apenas em Portugal, mas também em Castela, em relação aos ordenamentos jurídicos. Estes preceitos eram voltados para a manutenção da ordem e da segurança do reino. Além do mais, neste momento a Guerra dos Cem Anos estava distante de terras portuguesas pelas próprias configurações matrimoniais da casa real; em Castela, Portugal preferiu não se envolver nos embates entre Pedro, o Cruel e Henrique Trastâmara.<sup>142</sup>

Torna-se evidente que D. Pedro I foi mais favorável à nobreza do que seu pai, pois estabeleceu em sua corte nomes opositores a D. Afonso IV, como a família

---

<sup>141</sup> PINA, Rui de. **Chronica de El Rei Dom Afonso O Quarto**. Edições BÍblion, Lisboa, 1936.

<sup>142</sup> Já no reinado seguinte, de D. Fernando, suas opções matrimoniais levaram Portugal a conflitos contra o reino vizinho, em decorrência de um desencadeamento em menor escala da Guerra dos Cem Anos na Península Ibérica.

castelhana dos Castros, além de não ter se envolvido em nenhum conflito direto contra outros reinos, principalmente Castela. Segundo as Cortes de 1361, D. Pedro I estava inserido em processo político cujas bases remontavam a D. Dinis e de fato, muito das medidas deste rei ecoaram até o fim da dinastia de Borgonha em 1383. Pelas Cortes, o povo esperava que as leis do reino fossem respeitadas, muitas destas escritas na administração de Dinis e Afonso IV, e, como rei, caberia a D. Pedro I dar continuidade ao que seus antecessores praticaram.

Os embates entre coroa e poder senhorial assumiram feições no campo de batalha e no campo burocrático. No governo de D. Pedro I, o poder do governo central estava em estágio que permitiu a este monarca obter o apoio da nobreza e, ao mesmo tempo, fortalecer o poder da casa real. Situação adversa vivida por seu avô, D. Dinis, que fortaleceu o poder central a partir de lutas contra a nobreza detentora de terras.<sup>143</sup>

Em relação aos embates entre o poder central e o poder clerical, as reclamações deram-se no sentido da perda de autonomia e autoridade das instâncias religiosas em oposição a uma administração central cada vez mais fortalecida. O poder régio estava presente e representado, nas terras clericais locais, pelos corregedores, juizes e oficiais, membros da administração central que possuíam a função de levar o poder do rei às instâncias distantes da corte régia. Porém, a imposição das normas centrais nas localidades eram importante ponto de atrito em uma sociedade acostumada aos costumes senhoriais.<sup>144</sup>

Primeiramente dizem os ditos Arcebispo, e Bispos, e outros Prelados, e Clérigos da dita noffa terra, que os noffos Corregedores, e Juizes, e Officiaes cofrangiam os Clérigos, e as peffoas das Igrejas, e os lavradores das herdades das ditas Igrejas, que pagaffem com os Leigos em talhas, em fintas, e (...) pera outras coufas, que eram contra a liberdade da Igreja, e contra a Ley d'EIRey Dom Affonfo noffo Vivavoo, e contra o artigo jurado, que he antre Nós, e a Igreja.<sup>145</sup>

<sup>143</sup>MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord: José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 136. José Mattoso alude a este fato como dos mais marcantes de seu reinado, em que D. Dinis pegou em armas quando necessário, além de ter utilizado instrumentos jurídicos para demonstrar poder perante os seus opositores das grandes famílias senhoriais pertencentes à nobreza.

<sup>144</sup> Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Livro II. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1786. p. 62.

<sup>145</sup> Ibid. p. 63.

O rei prezava pelo cumprimento das normas centrais e carregava em seu discurso a coibição de abusos. Estes relacionamentos eram recorrentes no medievo e garantiam a governabilidade régia, pois o poder não podia destoar da organicidade social, ideia tão apreciada pelos súditos. O discurso oficial era sempre favorável à manutenção da lei, mesmo que na prática as normas não fossem respeitadas e cumpridas. A autoridade central cada vez mais assumia um grande poder em suas mãos e pelos documentos percebemos o quanto que as populações locais, senhoriais e clericais, estavam incomodadas com o alargamento da esfera real. As administrações municipais desejavam a presença do poder judiciário central ao tempo em que censuravam qualquer tipo de abuso proveniente das execuções régias.

Ao que dizem no terceiro artigo, que os cofrangem que paguem com os Leigos nas fobreditas coufas per razom dos bees, que as peffoas Eccliafticas aviam dos bees patrimoniaaes, nom feendo effas heranças tributarias, nem regueengas, o que era contra direito, e liberdade da Igreja.<sup>146</sup>

(...) ao que dizem no quinto artigo, que prendiam os Clérigos, nō avendo feu mandado, nem dos feus Vigários pera o poderem fazer, nem achando em os maleficios, e que os nom queriam entregar a elles, nem aos feus Vigários, quando lhes da fuá parte eram pedidos, o que era contra direito, e contra o artigo jurado, que he antre Nós, e a Igreja, e o que ainda era pior, metiam-nos a tormento, e degradavam-nos, e faziam-lhes outros muitos defaguifados, como nom deviam; e que fe nom efcufavom aquelles, que taaes coufas faziam, por dizerem que o faziam com boa entençom, por fe fazer delles direito, e juftiça, ca fobre efto nom eram feus Juizes, nem aviam poder nenhuu fobre elles, nem lhes demandaria DEOS o mal (...)<sup>147</sup>

Neste capítulo procuramos apresentar as principais linhas de força que envolveram a governabilidade do rei D. Pedro I, seja com os grupos dominantes da nobreza, das elites locais ou com os poderes clericais. D. Pedro I manteve em seu governo os apoios que basicamente estavam a seu lado no período enquanto infante, além daqueles apoios determinantes para a casa régia poder manter a linha de atuação política pelo reinado. Este fortalecimento da casa real ocasionado pela manutenção de um “projeto” voltado para a centralização jurídica, política e administrativa foram determinantes para a produção judiciária empreendida no

---

<sup>146</sup> Ibid. p. 64.

<sup>147</sup> Ibid. p. 65.

respectivo governo, em vista do aumento da eficiência e rapidez dos trâmites jurídicos portugueses no reinado de D. Pedro I.

### CAPÍTULO 3 JUSTIÇA

Analisar as aplicações jurídicas de determinado governo nos obriga primeiramente a estabelecer o conceito de instituição judiciária. Para Fátima Regina Fernandes, uma instituição se constitui com órgãos competentes, com princípios e formas de execução jurídica baseados em preceitos estabelecidos, visando à sistematização das normas de funcionamento dos aparelhos burocrático-administrativos.<sup>148</sup>

Para Joaquim de Carvalho, as instituições são efeitos da sociedade, o resultado possível provocado pelas mentalidades coletivas, estas caracterizadas pela longa duração de um determinado período, de modo que as instituições políticas decorrem dos estudos das condições e relações sociais.<sup>149</sup>

Antonio Manuel Hespanha escreveu um tratado sobre a metodologia da história das instituições jurídicas que se baseia na concepção de que a história das instituições deve ser feita mediante a “observação” da repetição dos fenômenos jurídicos. Somente a análise da aplicação do direito pode nos dar uma imagem fiel das instituições na época medieval, período de larga distância entre a justiça legislada e a praticada. Portanto, a história das instituições jurídicas está atrelada aos resultados obtidos da prática judiciária concreta, pois a massa de fenômenos jurídicos todos os dias repetidos (contratos, sentenças, decisões administrativas e pareceres doutrinários), o corpo do direito vivido, torna-se “nível que se manifesta numa série de traços institucionais que, na esfera legislativa, passam despercebidos”.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia**. Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004, p. 76. “(...) em relação à Justiça e às Finanças (...) os monarcas têm autonomia decisória e para promover a organização dos seus reinos nesses dois campos, torna-se imprescindível o conhecimento do corpo jurídico-legislativo do Direito Romano. Além disso, há outro interesse nessa adoção do Direito Romano no reino português e em seus congêneres europeus: o de afirmação política dos seus monarcas”.

<sup>149</sup> CARVALHO, Joaquim Barradas de. **Da História-Crônica à História-Ciência**. Lisboa: Livros Horizonte, 7 ed, 1991, p. 77-78. “É pelo estudo das instituições políticas que a maior parte dos escritores, eruditos, historiadores, ou publicistas procuram conhecer o estado da sociedade em si mesma para conhecer e compreender as suas instituições políticas”.

<sup>150</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições: época medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina. Coimbra, 1982, p. 18 – 20. “(...) história das instituições é muito mais do que a história das fontes do direito e, sobretudo, muito mais do que a história das leis, da mesma forma que

No século XIV, o rei enquanto principal governante dos reinos em construção foi alçado à condição e garantidor da paz e justiça, idealizações que tomaram forma na administração de monarcas cada vez mais fortalecidos pelos esforços legislativos de suas casas. A burocratização garantiu no plano institucional a busca pela justiça que se tornou a grande bandeira régia.

Nestes termos, o século XIV transformou a figura do rei, que de guerreiro, se tornou o exemplo cristão responsável pelo bom funcionamento do reino de acordo com os preceitos da organicidade social, em que cada grupo seria o responsável pela manutenção da sociedade, assim como cada membro de um corpo cumpre a boa funcionalidade do organismo humano. O rei era o responsável pela aplicação da justiça do reino. O pensamento hierocrático,<sup>151</sup> (segundo o qual a espada temporal estava submetida à espiritual, pois somente o divino podia garantir ao homem a salvação, resguardando aos reis a função de levar aos súditos o bem-comum no plano terreno e, ao papa, o bem-comum eterno no plano espiritual), havia perdido força conjuntamente à diminuição dos poderes clericais nos reinos da cristandade. O rei era o representante divino da justiça na terra sem a necessidade de intervenção papal. Para Armênia Maria de Souza, parece haver o reforço da imagem religiosa e política que identificava o rei como um representante de Deus e a busca pela soberania, um poder atribuído pela vontade divina. Neste sentido, o governante aparece representando os gládios terrenos e espirituais, um voltado para questões humanas e outro para as questões divinas. O Antigo Testamento passou a ser a mais importante referência simbólica do poder por possuir uma ampla discussão às formas do bem governar terreno.<sup>152</sup>

Os reis, cada vez mais cercados de juristas e canonistas, utilizaram o direito visando o fortalecimento de poder nas fronteiras internas. O objetivo estabelecia a obtenção de maior autonomia em relação ao clero e ao Império. Foram criados códigos jurídico/legislativos em que a justiça se tornava o campo régio por excelência, acompanhada das finanças. O intuito destes códigos decorreu da organização de leis já existentes, em grande parte, formadas pelo direito consuetudinário, utilizadas como embasamento teórico para o exercício de poder

---

o próprio direito não pode ser reduzido à lei. É, de fato, a um nível inferior ao nível legislativo que o direito regula as situações concretas e se transforma em "instituições", em vida".

<sup>151</sup> SOUZA, Armênia Maria de. **D. Afonso IV e o gládio espiritual: a coroa portuguesa e as imunidades episcopais (Séc. XIV)**. Revista Diálogos Mediterrânicos. Número 5, Curitiba, 2013. p. 136.

<sup>152</sup> Ibid. p. 137.

régio nas jurisdições centrais e locais.<sup>153</sup>

Para Marcella Lopes Guimarães, “a nobreza precisava de um árbitro identificado com ela mesma, e este árbitro foi o rei, cuja atuação se moldou em duas direções, a da justiça e a da administração. (...) Um rei que devia celebrar a paz (...) e que pudesse conduzir o povo à salvação”.<sup>154</sup> A ideia do rei-juiz foi a característica da imagem régia nos reinos cristãos baixo medievais, ou seja, “de acordo com o ideário construído em seu torno, o rei pôde igualmente ser representado, no âmbito de imagens jurídicas e em termos de função, como legislador, protetor ou justiceiro”.<sup>155</sup> Carvalho Homem ainda salienta que a tônica régia de erradicação do pecado, luxúria, usura, adultério, sodomia, falso testemunho e blasfêmia, estavam correlacionados ao ofício real de pleno exercício da justiça.<sup>156</sup>

No mental dos homens desta época, a nobreza possuía o direito de guerrear e praticar justiça privada, o que de fato ocorria em seus domínios nas localidades em que o poder régio se chocava com o poder nobiliárquico.<sup>157</sup>

Portanto, a centralização do poder monárquico, a crise das nobrezas, o desenvolvimento da administração central, os códigos jurídicos, o estudo do direito e os textos filosóficos transformaram a figura do monarca baixo medieval na de árbitro, juiz, personagem responsável pela justiça e aplicação da lei. As relações de poder entre a classe política dirigente culminavam nos ditames cada vez mais institucionalizados da administração régia. As grandes linhagens precisaram se adaptar a estas novas estruturas para continuar mantendo os privilégios e os poderes. Esta adaptação significava a aproximação à figura do rei na forma da privança.

A justiça no período do medievo tinha por objetivo fazer reinar a paz. O rei justo estava amparado pelos escritos bíblicos. O ideal de conduta concebia o rei

---

<sup>153</sup> DIEHL, Rafael de Mesquita. **O poder régio e suas atribuições no speculum regum (1341 – 1344) do franciscano Álvaro Pelayo, Bispo de Silves (1333 – 1350)**. Dissertação apresentada na Universidade Federal do Paraná, sob orientação de Fátima Regina Fernandes. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Curitiba, 2013. p. 25.

<sup>154</sup> MARCELLA, Lopes Guimarães. **Os protagonismos do Cruel e do Cru, antes dos “favoritos” de Fernão Lopes e Pero Lopez de Ayala**. História: Questões & Debates, Curitiba, n. 41, p. 107 – 109, Ed. UFPR, 2004. p. 109.

<sup>155</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008, p. 20.

<sup>156</sup> Ibid. p. 20 – 21.

<sup>157</sup> SOUZA, Armenia Maria de Souza. **As relações diplomáticas entre Castela e Portugal e a construção da imagem do rei cristão ibérico de acordo com Frei Álvaro Pais (1270 – 1350)**. I Congresso Internacional do Curso de História da UFG/Jataí – GO. 2010. p. 07.

enquanto árbitro, modelo capaz de manter a sociedade em equilíbrio de acordo com os preceitos do bem-comum. A realeza tomou para si a questão do monopólio da justiça enquanto um princípio de soberania, pois somente seria possível colocar em prática os objetivos de jurisdição de acordo com as estratégias do poder central caso este conceito estivesse entranhado nos súditos, de cima para baixo, partindo do poder central, pois o “concepto de Estado que renace aporta sus propios fundamentos doctrinales”.<sup>158</sup>

Ninguno non puede facer leyes sinon enperador o rey o outro por su mandamiento dellos. E si otros las fezieren sin su mandado non deven aver nonbre leyes nin deben seer obedecidas nin guardadas por leyes nin devem valer em ningun tiempo.<sup>159</sup>

As ideias versadas na justiça em concomitância à noção de organicidade social medieval influenciaram e foram influenciadas pelo modo com que a organização administrativa dos reinos estava estabelecida, pois a questão prática muitas vezes foi o ponto de partida para os juristas estabelecerem as leis e as normas.

Os Reis sam postos cada huum em seu rregno em lugar de deus sobre Jentes pêra as manter em Justiça E com uerdade E dar a cada huum seu direito E porem foy chamado alma E coração de seu poobo ca assy como a alma (...) el Rey he huum que deue fazer Justiça E em ell Jaz deuem seer huus com ell dessy porque he cabeça do seu Regno / Ca assy como da cabeça naçcem os sentidos per que se mandam todo-llos do seu Regno. Se deuem mandar E guiar E auer huum acordo<sup>160</sup>

No medievo, o direito praticado resultava de um relativo hibridismo entre direito romano e direito germânico consuetudinário. Na busca pela formulação de princípios locais e autênticos, o que imperava era a pulverização baseada nas legislações visigóticas, no direito comum e no direito canônico. A soma destas

<sup>158</sup> LADERO QUESADA, Miguel Angel. **El Ejercicio del Poder real em la Corona de Aragón: Instituciones e instrumentos de gobierno (siglos XIV y XV)**. Em La España Medieval, n. 17, p. 31 – 93, Editorial Complutense, Madrid, 1994, p. 34.

<sup>159</sup> As Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio. Por la Real Academia de la Historia. Madrid em la Imprenta Real. 1806. p. 03.

<sup>160</sup> Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988. p. 311.



influências remetia a uma unidade orgânica capitaneada pelo rei, o agente político responsável pela aplicação da justiça por excelência. Em outra instância, a figura do rei-legislador, além do desejo mental dos povos, foi uma forma de imposição de limites ao poder régio, de modo que o direito, fosse das tradições ou criações positivas, devia estar fechado às arbitrariedades de acordo com a lógica do período,<sup>161</sup> pois os poderes constituídos que gravitavam aquelas sociedades não toleravam o poder sem limites dos monarcas, fato agravado pela formação das monarquias que trouxeram para as esferas centrais uma autoridade jamais vista nos reinos em formação.

Estas questões relativas às funções de um rei em Portugal eram recorrentes nos demais reinos da cristandade e mereceu nossa atenção nas análises documentais referentes à legislação nas citações aos reinados vizinhos. Juridicamente, as compilações de leis características deste período levavam em consideração a ideologia referente à figura de um monarca. Para Joseph Strayer, a questão das Investiduras e sua conseqüente influência dos gregorianos reforçaram aquelas obrigações. Nas relações de poderes, a esfera eclesiástica defendia ao poder laico a manutenção da paz e da justiça em condições consideradas normais de governabilidade.<sup>162</sup>

Os teóricos políticos do medievo sustentavam que o rei que não fosse justo desembocaria para a tirania, concepção cuja influência remontava à filosofia clássica de Aristóteles e que no período ganhou novos contornos de acordo com premissas cristãs, pois o Aristóteles medieval assumiu concepções universais que diferiam do contexto da pólis grega.<sup>163</sup> A difusão dos ensinamentos de Aristóteles foi oficialmente admitida no tardar do século XIII. O estudo aristotélico ganhou terreno nas universidades, instituições responsáveis pela redescoberta do direito romano,

---

<sup>161</sup> TOSTES, Rogério Ribeiro. **Primeiros apontamentos sobre o direito medieval catalão: autonomia e pluralismo jurídicos na tradição histórica catalã (XII-XV)**. Encontros de História do Direito/Jornadas do Instituto Brasileiro de História do Direito: "A construção do Direito Penal e do Processo Penal Modernos", pelo programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 02. "(...) o rei-legislador, apesar de capacitado para a elaboração de comandos de direito, não gozava de liberalidades absolutas. O convencionalismo e o exíguo formalismo dos contornos jurisdicionais que endossavam seu status na ordem política medieval era também o limite de sua contenção".

<sup>162</sup> STRAYER, Joseph R. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Trad: Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva Publicações, 1969.

<sup>163</sup> MARTINEZ BARRERA, Jorge. **A política em Aristóteles e Santo Tomás**. Trad: Carlos Ancêde Nougué. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2007.

enraizando modelos de análise políticas a partir da sua lógica.<sup>164</sup>

Justiniano, imperador do Império Romano do Oriente, compilou entre os anos de 528 e 534 textos jurídicos que no século XII deram origem ao *Corpus Iuris Civilis*, obras organizacionais jurídico/administrativas de caráter centralizador. A realidade da república romana foi filtrada para a figura do *Princeps*, principal órgão do corpo social, princípio que os juristas bolonheses tentaram resgatar. Segundo Fátima Regina Fernandes, o direito romano justinianeu filtrado pela Universidade de Bolonha favoreceu o poder dos monarcas dos reinos em formação. Ao passo, os ordenamentos centralizadores pensados para a realidade do Império também puderam ser utilizados pelos reis sob o argumento de que os mesmos eram imperadores em seus reinos e suas fronteiras, no plano jurídico/político.<sup>165</sup> O estudo do direito impulsionou o conceito de soberania que tanto foi utilizado pelos reis na realidade política em que o reino era o núcleo social.

Na Universidade de Bolonha, surgida no contexto de embates entre o papado e o Império Romano-Germânico, os teóricos do direito procuravam, em ambos os lados, justificar o poder pela supremacia. O código de Justiniano consistia em compilação de leis de viés universalista. Os juristas de Bolonha o utilizavam na realidade em que estavam inseridos, ou seja, de supremacia clerical no campo teórico ao tempo em que as monarquias se fortaleciam, conferindo grande poder aos reis. Desta forma houve, na criação do direito comum, junção entre o código justinianeu e as compilações canônicas,<sup>166</sup> simbiose formada pelas normas já existentes e adaptadas aos embates de poder da realidade baixo medieval da cristandade.

O direito romano ganhou impulso nas cidades italianas devido ao fato de as

---

<sup>164</sup> VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Trad: Carlota Lobo. Bauru: Edusc, 1999, p. 33-34. “A principio, formalmente proibido (1210-1215), o ensino da filosofia de Aristóteles foi progressivamente tolerado e, enfim, oficialmente admitido (...) A partir de então, ele passou a ser assumido pela maior parte das faculdades de artes criadas posteriormente (...) pode-se supor que qualquer pessoa que houvesse recebido na Idade Média uma formação de um certo nível (...) teria sido (...) iniciada na lógica de Aristóteles ou, pelo menos, nos aspectos mais conhecidos de sua filosofia”.

<sup>165</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia**. Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004. p. 41. “Será assim, em relação às áreas já anteriormente delimitadas, de ação do poder temporal: a administração interna, incluindo a gerência da Justiça e das Finanças que se fará a aplicação destes princípios centralizadores nos reinos”.

<sup>166</sup> DIEHL, Rafael de Mesquita. **O poder régio e suas atribuições no speculum regum (1341 – 1344) do franciscano Álvaro Pelayo, Bispo de Silves (1333 – 1350)**. Dissertação apresentada na Universidade Federal do Paraná, sob orientação de Fátima Regina Fernandes. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Curitiba, 2013, p. 18.

relações sociais se basearam basicamente no ambiente citadino, local por excelência para se pensar em aplicações práticas para os códigos estabelecidos primordialmente para a realidade republicana. O desenvolvimento do comércio aliado a uma realidade social bastante complexa com a emergência econômica do grupo dos comerciantes passou a exigir instrumentos mais refinados de regulamentação, tornando esta realidade social propícia para o desenvolvimento de ordenamentos que influenciaram o restante da cristandade. O direito e a sua aplicação da justiça, nestas bases, apareceram como propulsores da dinâmica da sociedade citadina em um movimento de aumento de autonomia e soberania das localidades que passaram a usufruir de um ordenamento jurídico próprio. O redescobrimto dos textos de Justiniano atendeu a demandas sociais, políticas e econômicas em que se fazia urgente a intensificação do mercado da terra, o aumento dos contratos fundiários e a multiplicação dos muros.<sup>167</sup>

Segundo Jaime Estevão dos Reis, os estudos da Universidade de Bolonha adentraram na realidade peninsular a partir da corte do rei castelhano D. Afonso X. A Universidade de Salamanca foi o primado em que a recepção das ideias bolonhesas encontrou forma, pois “transformou-se em um dos centros de saber decisivos para o desenvolvimento do projeto político alfonsino e para a renovação do direito castelhano-leonês”.<sup>168</sup> Os reinos da Península Ibérica influenciaram a elaboração dos códigos legislativos portugueses e um dos pontos iniciais desta redescoberta do direito decorreu da vinda de especialistas bolonheses à Universidade de Salamanca que ampliaram os conhecimentos sobre o direito romano nos códigos de D. Afonso X.<sup>169</sup>

A justiça no medievo possuía um caráter eminentemente personalista e

---

<sup>167</sup> GILLI, Patrick. Dignidade e nobreza dos juristas: lugar e formação da ciência legal na Idade Média, especialmente na Itália (séculos XII a XV). Trad. Marcelo Cândido da Silva. In. ALMEIDA, Néri de Barros e SILVA, Marcelo Cândido da. **Poder e construção social na Idade Média: história e historiografia**. Goiânia: Ed. UFG, 2011. p. 64-66. “(...) as escolas jurídicas da Itália comunal, especialmente Bolonha, foram, antes de mais nada, especializadas em direito privado. A instrumentalização do direito romano para fins doutrinários (...) foi notadamente levada a cabo por canonistas ligados à cúria ou legalistas da escola de Nápoles, fundada por Frederico II e muito sensível a tudo o que ancorava a soberania no domínio da romanidade clássica”.

<sup>168</sup> REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Afonso X, o Sábio (1252 – 1284)**. Tese apresentada na Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Assis, sob orientação do Doutor Clodoaldo Bueno. Unesp, 2007. p. 182.

<sup>169</sup> Ibid. p. 182-183. “Do ponto de vista de uma história comparada da legislação, a obra de Afonso X não é singular, pois se insere num movimento de codificação que, de 1231 até 1281, espalhou-se por toda Europa. (...) os iniciadores desse processo foram: Frederico II (1231) no reino da Sicília, com o *Liber Augusalis*; o papa Gregório IX com o *Libri Extra* (1234), para a Igreja; o rei de Aragão Jaime I, com o *Fori Valenciae* (1238/1239) e o *Fori Aragonum* (1247); e Valdemar Serj, na Dinamarca, com a composição do *Jyske Lov* (1241)”.

estava moldada conforme os direcionamentos políticos de cada governo ou, também à personalidade de cada rei, pois a maleabilidade do direito romano proporcionava que o contexto político e social adaptasse os códigos de Justiniano de acordo com cada realidade concreta. O usual jurídico destes tempos estava hibridizado entre os estudos clássicos e os novos conceitos protagonizados por juristas de formação, fazendo o costumeiro conviver com o positivo. Também podia ser possível que a lei escrita, positiva, estivesse baseada no direito consuetudinário.

La ley ama e enseña las cosas que son de Dios, e es fuente enseñamiento, e maestra de derecho, e de justicia, e ordenamiento de buenas costumbres, e guiamiento del pueblo e de su vida, e es tan bien para las mugeres como para los varones, tambien para los mancebos como para los viejos, tan bien para los sábios como para los non sábios, para los de la cibdat como para los de fuera, e es guarda del rey e de los pueblos.<sup>170</sup>

Os reis deviam aceitar que a justiça representava sua autoridade perante o poder eclesiástico. Para os grupos mais populares e os pequenos senhores, a justiça significava proteção às suas propriedades e coibição de eventuais abusos de nobres e eclesiásticos do alto clero.<sup>171</sup> Portanto, se a obrigação de um rei decorria da aplicação da justiça, Joseph Strayer enumera que para tanto, fosse preciso o regimento de códigos de leis e, analisando o contexto do período, estes eram subordinados aos mandamentos cristãos que a Igreja defendia.<sup>172</sup> Porém, é importante ter em mente que as leis medievais possuíam uma abrangência que a sua compreensão apenas se torna possível ao se analisar as categorias mentais da época. No medievo, o direito regulava as relações familiares, o comércio, a posse e o uso de propriedades. As discussões entre os diferentes grupos sociais ocorriam na base dos ordenamentos para fazerem cumprir sempre o que a lei havia determinado. Os juristas (cargos geralmente nomeados pelo rei) ganharam uma importância diretamente proporcional à utilização do documento escrito enquanto

---

<sup>170</sup> Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio. Por la Real Academia de la Historia. 1836. p. 16.

<sup>171</sup> STRAYER, Joseph R. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Trad: Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva Publicações, 1969. p. 36-37.

<sup>172</sup> Ibid. p. 28.

legitimador de interesses diversos.<sup>173</sup>

Para Claude Gauvard, a justiça se fundava na noção de autoridade pública de caráter oficial e legal. O poder detentor do monopólio da justiça, ou seja, a autoridade do rei enquanto representante do poder central, devia indicar a infração da lei, fosse ela divina, civil ou natural.<sup>174</sup> Nestes termos, além da indicação da infração da norma, os reis, geralmente, traziam para si a responsabilidade de formular códigos e, mesmo nos ordenamentos já existentes, o que muito ocorreu nos séculos XIII e XIV foram as compilações jurídicas que de certa forma serviriam como instrumento de demonstração de poder e propaganda<sup>175</sup> régia, mesmo nas leis promulgadas em reinados anteriores ao do governante em questão.

Os reis reuniam as leis do reino em códigos com o objetivo de passar aos súditos provenientes de diferentes grupos sociais, entre eles os mercadores, funcionários régios, eclesiásticos, nobres de diferentes escalões e níveis de proximidade ao rei, juristas e camadas populares locais, o poder de sua administração, conforme o documento das ordenações.

(...) eh fonte de que naçecem E hi amçarram todo-llos conprimentos de direito E de Justiça E os do rregno E os das outras terras hi ueem pidir E demandar E hi deuem de curar de todo-llos feitos da terra. Porem faz mester que o Rey hordene as sorte E ponha em ella tall rrecado que aquellos que hi ueerem a demandar direito E Justiça que a achem E aJam o mais aginha que se poder fazer sem alongamento de guisa que nom gastem hi os homens os corpos E estraguem os aueres porque a corte del Rey nom foy nem he pêra estragarem hi os homens o que am mais pera acharem E alcaçarem em ella direito e Justiça.<sup>176</sup>

A realidade documental portuguesa dos séculos XII e XIV nos demonstra leis

<sup>173</sup> Ibid. p. 29.

<sup>174</sup> GAUVARD, Claude. Justiça e paz. Trad. Daniel Valle Ribeiro. In: LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. II. Bauru: Ed. Edusc, 2002. p. 58 – 61. “(...) o rei, como os príncipes nos seus principados territoriais, conservam um papel específico graças à justiça que mantém. Eles são, ao mesmo tempo, juizes e árbitros, e como tais se inclinam mais ao perdão que à coerção. As cartas de remissão que emitem em número para todos os casos de crimes, são o meio de conciliar a força do poder judiciário, que se afirma como soberano, com o espaço das resoluções privadas, visto que a satisfação da parte contrária é preservada ao cível”.

<sup>175</sup> SORIA, José Manuel Nieto. **Imágenes religiosas del rey y del poder real en la Castilla del siglo XIII. Em la España Medieval**. Tomo V. Editorial de la Universidad Complutense. Madrid, 1986. p. 711. “Al entender por propaganda política el conjunto de los procesos de comunicación a través de los cuales se difunden los valores, las normas y las creencias que forman las ideologías políticas”.

<sup>176</sup> Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988. p. 311.

de caráter oficial que tramitavam na justiça pública baixo medieval. Embora a diferenciação entre leis públicas e privadas fosse sutil, a autoridade do rei e de seus delegados a partir do direito escrito transcorrido nos conferiu a ideia de que em Portugal havia uma justiça oficial representada nos ordenamentos e nas Cortes. Este direito, influenciado pela reforma gregoriana, pelos costumes e pelo redescoberto direito romano,<sup>177</sup> possuía não apenas em Portugal, mas nos demais reinos da cristandade latina, eficiência lógica, extraordinária tecnologia de construções institucionais, soluções casuísticas e possibilidades processuais de acordo com as especificidades contextuais de cada localidade.<sup>178</sup>

O direito, além de ordenar as leis do reino nas mãos da esfera central enquanto princípio de autoridade, foi instrumento de propaganda régia. Para José Domingues, no medievo a participação do poder político central representado na figura do rei no aferimento de leis era condição primordial e fundamental para que novas normas entrassem em vigor ou que velhas leis fossem modificadas e, além da vontade régia, era necessário que a sociedade recebesse e acolhesse os preceitos jurídicos, fato apenas possível caso o poder do centro político e administrativo tivesse legitimidade no interior de suas fronteiras perante a população.<sup>179</sup> O rei devia dialogar, intervir e propagar as leis pelo reino. A publicidade régia caminhava ou deveria caminhar conjuntamente à divulgação ao longo do reino das normas jurídicas pelo poder central. Os códigos, por sua vez, eram explícitos nas obrigações de execução, mesmo entre os súditos que não conheciam as leis. Este fato obrigava os reis a desejar garantir a difusão de seus ordenamentos a toda população como forma também de demonstração de poder e autoridade.

Neste movimento de centralização política, os preceitos jurídicos garantiam as

---

<sup>177</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. 9. "(...) foi Justiniano (527 a 565 d.C.) quem empreendeu a grandiosa obra legislativa, mandando colecionar oficialmente as regras de direito em vigor na época. Encarregou uma comissão de juristas de organizar uma coleção completa das constituições imperiais (...) que foi completada em 529 e publicada sob a denominação de Codex".

<sup>178</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. Direito (s). Trad. Daniel Valle Ribeiro. In. LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. I. Bauru: Ed. Edusc, 2002. p. 343. "O costume continua importante, contudo não é mais central. A lei e a defesa da lei (...) tornam-se essenciais. É esse sistema que lentamente, a partir do século XIII, e depois mais rapidamente, durante a crise do final da Idade Média, vai sustentar e revelar o lento desenvolvimento do Estado moderno".

<sup>179</sup> DOMINGUES, José. **Exame crítico às Leis de El-Rei D. Afonso III**. Revista Lusíada. Direito. N. 7 e 8. Porto, 2013. p. 193-194. "(...) a parametricidade dentro da qual se deve mover a investigação actual no conceito medieval de lei, para um inventário da produção legislativa de cada monarca, fica delimitada pelas principais características (...) de: generalidade, abstração, novidade, intervenção do poder régio, propósito normativista dessa intervenção e desígnio de publicitação".

bases simbólicas deste aumento de poder régio que os reis e seus grupos administrativos tanto almejavam. A propaganda régia alimentava a ideia em voga desde tempos bíblicos de que o monarca, enquanto autoridade suprema, abarcava todo o território no interior de suas fronteiras para garantir a paz, o bem-comum e a aplicação da justiça. O cenário político nos indica que as nobrezas ansiavam pela centralização judiciária ao mesmo tempo em que rivalizavam com o poder do rei, pois o objetivo dos embates tramitava em torno da busca de privilégios e de um poder político que cada vez mais diminuía.

Os privilégios que os nobres buscavam deviam estar garantidos pela lei escrita emanada pelo poder central, pois o direito consuetudinário cada vez mais perdia o valor de legitimidade perante as forças políticas circundantes na sociedade. A propaganda da casa real, nestas bases, caminhava no intuito de reforçar o desejo da centralização política assentada em bases legislativas, respeitando os anseios das camadas populares e elites municipais no âmbito local e das nobrezas laica e eclesiástica próximas ao rei no âmbito central.

Isto não significa que os reis fossem apenas compiladores de leis já existentes, pois os mesmos eram levados pelas demandas sociais a formular normas que refletiam os anseios da população em seus diferentes grupos. Todavia, devemos levar em conta ao estudar os códigos jurídicos do medievo estas particularidades bastante características destes séculos XIII e XIV, período conjunturalmente demarcado pela elaboração destes documentos. O ambiente da corte esteve propício para que nobres, príncipes, juristas e homens de saber de diferentes reinos compartilhassem e discutissem leis que podiam ser estabelecidas em seus locais de demonstração de poder, pois muitas normas atravessavam fronteiras e eram adaptadas a seus contextos sociais. O que houve de comum entre as administrações centrais foi o desejo de compilar, em um primeiro momento, o que já existia.

A propaganda régia, nestes termos, veio ao encontro e serviu como caminho para que os códigos jurídicos chegassem ao máximo possível de pessoas e, ainda que a divulgação das normas fosse restritiva, o poder central não toleraria sua negligência e transgressão.<sup>180</sup> Segundo José Domingues em fragmento contido no

---

<sup>180</sup> Ibid. p. 194.

Fuero Real<sup>181</sup> de D. Afonso X, “(...) que ninguno no piense de mal facer, porque diga que sabe las leys, ni el derecho; ca si ficiere contra la ley”.<sup>182</sup> Ao pensarmos nas dificuldades de locomoção e transmissão de informações próprios do baixo medievo, a divulgação dos códigos e leis eram um problema com que os poderes centrais tiveram de conviver e, entre as populações locais, muitas vezes ocorria de normas do conhecimento geral não serem respeitadas pela distância da administração do rei em relação àquelas localidades. Utilizar a legislação judiciária enquanto propaganda de demonstração de poder e autoridade foi a forma encontrada neste período de fazer a população conhecer as leis.

Os códigos<sup>183</sup> de D. Afonso X estiveram inseridos em política centralizadora direcionada aos embates contra o poder de uma nobreza autonomista. O foco da autoridade central no período decorreu da sobreposição da justiça régia às jurisdições privadas e locais das nobrezas. Apesar de este objetivo apenas ser concluído no decorrer do século XIV,<sup>184</sup> as bases simbólicas e legislativas estavam empreendendo os primeiros passos para que a administração central cumprisse o seu objetivo no alargamento do próprio poder, e, na constituição do modo de fazer justiça do período, os códigos advindos destes processos influenciaram as ações jurídicas dos reis posteriores. Em termos teóricos, estes códigos traziam a supremacia jurídica do poder central cuja tônica decorria da constante preocupação e o conseqüente desejo de concentrar a justiça e a jurisdição nas mãos do rei e de

---

<sup>181</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 23. “(...) Fuero Real (...) teve início após a fusão dos reinos de Leão e Castela (1230), quando D. Fernando III, almejando a unificação do direito em uma norma única, outorgou o *Fuero Juzgo* em todo o território, harmonizando as regras de aplicação local”.

<sup>182</sup> DOMINGUES, José. **Exame crítico às Leis de El-Rei D. Afonso III**. Revista Lusíada. Direito. N. 7 e 8. Porto, 2013. “Advirta-se, de qualquer forma, que a publicitação e divulgação das leis medievais obedecem a peculiares critérios restritivos, muito distantes dos hodiernos”.

<sup>183</sup> JUNIOR, Almir Marques de Souza. **As duas faces da realeza: Os reinados de Fernando III e Afonso X**. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal Fluminense, sob orientação do Doutor Mário Jorge da Motta Bastos. Niterói, 2009. p. 150. “(...) o *Fuero Real* foi inicialmente concebido apenas para certas cidades mais antigas do reino, mas acabou tornando-se a legislação mais difundida no período, mesmo em localidades alheias ao seu contexto original. O *Espéculo*, por sua vez, fora a obra inicialmente imaginada para servir a todo o reino. Entretanto, seu trabalho de redação foi interrompido para dar lugar às *Partidas*, expressão maior das ambiciosas aspirações do rei sábio, que pretendia torná-la legislação de todo o Império Romano do Ocidente caso finalmente conseguisse o reconhecimento deste título”.

<sup>184</sup> ALMEIDA, Cybele Crossetti de. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X**. Biblos: Rio Grande, 2007. p. 14. Em relação aos embates com a nobreza. “A resistência desse segmento foi tão grande que (...) esse ambicioso projeto não chegou a ser completamente implementado. Para isso seria preciso esperar pelas Ordenações de Alcalá, de Afonso XI, no século seguinte, quando a legislação afonsina e seu projeto de centralização política teria continuidade”.



seus representantes.

Para Crosseti de Almeida, além do monopólio jurídico, estes códigos trouxeram para a sociedade peninsular do medievo a noção da uniformidade da lei, fato inovador se levarmos em consideração as multiplicidades dos municípios locais,<sup>185</sup> caracterizados por relativa autonomia jurídica assentada na posse e preservação física dos documentos onde se consignavam foros, costumes e demais preceitos judiciários. Os códigos régios, ao adentrarem nestas localidades, eram adaptados ao universo judiciário já estabelecido, obedecendo o nível de influência que o poder central possuía naquela região. A ritualística jurídica dos municípios locais correspondia à aceitação de sua existência autônoma pelas outras instituições de poder.<sup>186</sup>

Em Portugal o poder central convivia com os poderes municipais e, no campo jurisdicional, adentrar as fronteiras locais significava o aumento do poder perante as especificidades vilãs. Nos domínios senhoriais, o vasto patrimônio das grandes famílias as transformava em territórios senhoriais responsáveis pelas seguintes funções: cobrança de renda, direitos e aplicação da justiça. Segundo Luis Filipe Oliveira, o poder próprio decorrente dos senhorios locais proporcionou a muitas linhagens um patrimônio considerável e o exercício de uma autoridade que se opunha ao rei e às comunidades locais.<sup>187</sup>

O período foi de plena construção de instâncias judiciais e de realocação de forças em vista dos fortes embates entre a casa real e os senhorios locais. Tecemos a configuração dos grupos políticos em conjunto ao modo de como o reino, em especial as jurisdições, eram administrados. Os cargos e funções jurídicos exigiam conhecimento técnico de seus executantes e, mesmo que ocupados conforme a vontade do rei, revelavam um início de solidificação das instituições judiciárias portuguesas. Houve certo estatuto de funções decorrentes de cada cargo, independente da figura da pessoa executante do mesmo.

A ideia da sociedade enquanto um corpo cuja cabeça<sup>188</sup> estava representada

<sup>185</sup> Ibid. p. 20-21.

<sup>186</sup> COSTA, Adelaide Pereira Millán. **A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV.** Revista Em La España Medieval. Vol. 36. p. 9-29. 2013. p. 13-14.

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Luís Filipe. **Em torno das Casas Senhoriais dos finais da Idade Média.** Media Aetas. n. 03. 2000, p. 13.

<sup>188</sup> BARROS, José D`Assunção. **Três imagens do Poder Régio na literatura ibérica do século XIII.** Mediações – Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 10, n. 1, p. 41-58, 2005. “A imagem da ‘cabeça’ – bem sintonizada com o ‘simbolismo da ascensão’ ou das alturas – implica antes de tudo

pela autoridade do rei reforçava a necessidade da manutenção da ordem social mediante leis que garantissem o diálogo do poder central com as outras esferas para que a governabilidade do reino não fosse prejudicada. A administração régia estava subordinada à teia política que envolvia os grupos detentores do poder e, a justiça, dependia do alcance político que as instâncias centrais obtinham na sociedade.

Na outra ponta, atentamos que no período, a justiça saída das instâncias centrais estava dispersa nos municípios e necessário se fez que os delegados municipais conhecessem as normas que regiam a sociedade. Os detentores da justiça local, representantes do poder régio, faziam a ponte entre estas instâncias. José Manuel Nieto Soria analisou a articulação política da esfera central castelhana e nos trouxe conclusões e questionamentos que pela proximidade podiam ser utilizados na realidade contextual portuguesa. A integração política monárquica utilizou mão de diferentes instrumentos para centralizar o poder, diminuindo a esfera de atuação nobiliárquica e eclesiástica. Das enumerações propostas pelo autor, enfatizamos que não houve homogeneidade entre os poderes municipal, nobiliárquico e eclesiástico com o poder central, da monarquia, cuja cabeça estaria no rei, evitando uma solidariedade interna completa que garantisse um poder absoluto ao soberano. Outro fator a pontuar foi em relação à produção jurídica e a importância de sua dimensão, pois a legislação régia outorgou um relevante protagonismo nos projetos políticos centralizadores resultantes no aumento de poder das monarquias.<sup>189</sup>

As administrações centrais passaram a se cercar de juristas para formular códigos que regulassem a vida social, pois, pressionados pelas demandas da população e de um movimento jurídico cada vez mais presente nos tratos internos e externos das fronteiras, as conjunturas políticas dos reinos medievais obrigavam os poderes régios a moldar suas estruturas governativas com base em ordenamentos jurídicos pensados de forma particularizada devido às próprias ineficiências estruturais das administrações monárquicas. O alcance do poder central sofria

---

na ideia de 'topo', de 'ponto mais alto', de 'nível superior'. Dizer que o rei é a "cabeça do reino" é construir uma topografia para o poder, bem fundada no imaginário das alturas. É também pensar a possibilidade de uma separação entre a cabeça e o corpo por ela governado, ou entre o rei e o seu povo. Construir um 'topo político', enfim implica em gestos e estratégias bem diferenciados daqueles que são requeridos para a construção de um 'centro político'."

<sup>189</sup> SORIA, José Manuel Nieto. **El reino: la monarquía bajomedieval como articulación ideológico-jurídica de un espacio político**. Los espacios de poder en La España medieval. XIII Semana de Estudios Medievales de Nájera), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2002, p. 342.

embates de grupos das nobrezas que não aceitavam o aumento de poder real, dificultando a apreensão dos códigos régios entre as populações locais acostumadas às jurisdições dos senhores municipais, apesar de verificarmos no limiar dos séculos XIII e XIV um esforço do rei em proporcionar aos municípios o acesso aos representantes da justiça monárquica.

O direito era definido pela região, tradição e inserção social em que os indivíduos eram caracterizados de acordo com o grupo ao qual pertenciam. As leis costumeiras imperavam nas localidades afastadas do poder central em que nobres locais e senhores municipais legislavam de acordo com as tradições.<sup>190</sup> Segundo Aparecida Barbosa, as leis advindas dos costumes foram acentuadas pelos princípios e práticas senhoriais, tais como as sentenças, regras e posturas. Nestas práticas judiciárias locais, surgiram os primeiros núcleos que obtinham do rei o seu Foral com os direitos e deveres de cada delegado a serviço da justiça, bem como as normas do direito.<sup>191</sup> A ritualística em torno do exercer jurídico acompanhou a cristalização das instituições oriundas do poder central cujo sucesso de aplicação nos municípios locais nos mostra o quanto a monarquia estava abarcando com seu poder e influência os concelhos e delegados municipais.

Nestes movimentos de aumento da autoridade do rei a partir de códigos de lei que abarcavam todo o reino, dos centros administrativos às localidades afastadas de caráter municipal, o que devia sobressair era a ideia de bem-comum,<sup>192</sup> princípio primordial envolto às monarquias e que exigia do poder central a imposição de leis que deviam ser respeitadas por todos os súditos. No baixo medievo apenas o rei

---

<sup>190</sup> ALMEIDA, Cybele Crosseti de. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X**. Biblos: Rio Grande, 2007. p. 20-21. Segundo a obra *Siete Partidas*, a partir da leitura de Cybele Crosseti de Almeida. “Emperador o rey puede fazer leyes sobre las gentes de su señorío, e outro ninguno no ha poder de las fazer en lo temporal; fueras onde, si lo fiziessen com otorgamiento dellos. E las que de outra manera fueren fechas, no han nombre ni fuerça de leyes, nin devem valer en ninguno tiempo”. “todos preytos seyam iuyados pellas leys deste que nos damos a nosso poboo (...) e se algem aduxer liuros doutras leys pera razoar e pera iuygar non ualla e peite D. maravedis ao Rey pero se alguu rayoar a ley que acorde cum este liuro e os a aide possam fazer e non aya porem pena”.

<sup>191</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 21-22.

<sup>192</sup> SANTANA, Débora Galvão de. A noção de bem comum e a legitimação do poder (Portugal – século XV). In: NOGUEIRA, Carlos. **O Portugal Medieval: monarquia e sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010. p. 145. “(...) a retórica do bem comum costuma voltar aos discursos nos momentos de redefinição das relações entre a autoridade e a comunidade e, conseqüentemente, implica reconhecer a existência de uma comunidade de interesses – que tende a estar relacionada a uma determinada identidade construída – sob uma mesma autoridade”.

possuía o direito de emitir leis, e estas representavam o poder do soberano nas comunidades locais acostumadas ao direito consuetudinário. Se tornou consenso entre os súditos, neste processo de implementação de medidas que visavam à centralização político/administrativa capitaneadas pelo direito romano justinianeu, que a lei era fruto de dois elementos: vontade e tradição. A lei tanto poderia ser resultado de práticas costumeiras que se tornavam normas entre as comunidades, como vontade e ação do rei, corrigindo e extinguindo leis existentes de acordo com os princípios de sua governabilidade.<sup>193</sup>

Assumir as competências dos mecanismos jurídicos era obrigação da realeza. A aplicação da justiça devia ser empreendida pelo monarca ou a mando dele, através dos funcionários régios. Na propaganda central os reis passaram a assumir a responsabilidade da aplicação da justiça enquanto forma de demonstrar poder e autoridade e, nas instâncias próximas à sede dos governos, de fato conseguiam realizar tal feito. Porém, nas instâncias locais, o que imperava eram os costumes, o direito consuetudinário, executado pelos senhores laicos e eclesiásticos, estes que geralmente detinham a jurisdição de suas terras e administravam a justiça longe do aparato régio. Segundo Armindo de Souza, “o trabalho da monarquia do nosso estudo vai ser a criação dum direito comum nacional e lentamente controlar e gerir a sua aplicação por todo o lado”.<sup>194</sup> A expressão “direito comum” estava, no período, vinculada ao processo iniciado nos estudos dos juristas de Bolonha que na prática visava outorgar normas que fossem únicas, emanadas do poder central e que fossem respeitadas no interior das fronteiras de cada reino. O direito comum, portanto, possuía enquanto objetivo se valer frente às normas consuetudinárias que se particularizavam de acordo com cada realidade local, principalmente nas regiões afastadas dos centros políticos. Em tese, segundo Conceição Aparecida Barbosa, “o direito comum é explicado (...) como aquele originado em Bolonha a partir do século XI, possuindo como característica a unidade na medida em que objetivava harmonizar as várias fontes do direito”.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III**. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 42. “O rei será esta autoridade da qual emanam as leis, e da qual partem as sanções àqueles que não se submeterem, às suas prescrições. A uniformização legislativa e jurídica do reino será assim, o ponto de partida da afirmação interna dos monarcas medievais, amparados nos princípios centralizadores extraídos do Direito Romano Justinianeu e reforçados pela legitimidade concedida pela benção e unção papal”.

<sup>194</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 433.

<sup>195</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do**

Nas localidades em que o direito consuetudinário predominava, os juristas pensavam os códigos de acordo com uma realidade em que o rei raramente estava presente. Entre estas normas, encontravam-se os costumes ou estatutos da vida das comunidades e a esfera privada, como questões relacionadas às famílias de ordem econômica (bens e posses) e moral. Este reconhecimento dos costumes locais era uma forma do rei afirmar a sua autoridade nas comunidades municipais, geralmente afastadas do poder central, em práticas que aumentavam a importância e o prestígio dos oficiais jurídicos, notários, conselheiros ou juizes, funcionários régios que representavam o poder oficial nos municípios, cuja simbiose baseada no direito canônico, romano e consuetudinário, ambos adaptados às especificidades de cada reino, primava pelo reconhecimento do poder régio nos territórios em que os códigos obedeciam aos costumes.<sup>196</sup>

As experiências individuais que demonstravam casos excepcionais possuíam certo peso nas decisões judiciais, pois na ausência de um código de leis sistemático, o empirismo prevalecia nas análises de ocorrências que não encontravam respaldo nas leis mais corriqueiras que os delegados se acostumavam a presidir. As diferentes instâncias jurídicas, por sua vez, tendiam a tornar os casos excepcionais enquadrados na sistematização e generalização característicos dos códigos escritos, pois os processos passavam pelas mãos de juristas de formação, funcionários com aptidão para melhor verificar os casos e garantir as melhores medidas cabíveis de acordo com o direito já existente, ou, dependendo do nível de importância, deixar a decisão para a esfera real, pois esta significava a última instância jurídica e área de excelência das nascentes monarquias da cristandade. Estas medidas eram desejadas pelos reis, pois reforçavam a sua autoridade e podiam, também, elevar a popularidade real perante o povo mais próximo da administração central.

A coroa, estimulada pela ideologia régia e pelo desejo dos povos, tentava ajustar, junto com seu contingente de juristas, a competência do monarca na criação e aplicação de normas a serem respeitadas por todo o reino. A aplicação da justiça era função régia, desde que respeitados pontos como a origem divina do poder do

---

**Reino: permanências e mudanças.** Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 24.

<sup>196</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. Direito (s). Trad. Daniel Valle Ribeiro. In. LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. I. Bauru: Ed. Edusc, 2002. p. 346-348.

rei e o bem-comum. A cultura política assentava-se em torno destes preceitos e moldava-se através da ação dos vários corpos sociais e políticos caracterizados pela pluralidade,<sup>197</sup> porém, sem perder do foco os preâmbulos mentais que orbitavam as atitudes dos detentores do poder régio. Neste jogo, o componente político acabava por sobressair, pois o poder central necessitava possuir ampla rede de domínio e influência para fazer valer as suas imposições. Ao longo do século XIV, observamos avanços e recuos do efetivo poder da esfera central justamente pelo dinamismo destas sociedades políticas que, em tempos de definições institucionais, as opções estratégicas dos diferentes grupos acabavam por imperar.<sup>198</sup>

Pensar sobre a aplicação de um código de leis influenciado pelo direito romano nos remete a ideia em voga no período de soberania e as implicações morais e políticas deste universo mental. Os teóricos e juristas do medievo em suas formulações filosóficas e legislativas possuíam em comum o objetivo de limitar o poder do rei em paralelo ao fortalecimento administrativo do reino. Para Bernard Guenée, o rei estaria submetido às leis (natural, divina e positiva) e apenas poderia mudá-las mediante aprovação da comunidade sem, no entanto, perder o foco do bem-comum. Portanto, as discussões tão presentes nos espelhos de príncipes estavam representadas nos nascentes ordenamentos jurídicos. Os reis desejavam fortalecer e centralizar os reinos e utilizaram mão da administração e da justiça como forma de aumentar o próprio poder e fazer valer o que se esperava da função de um monarca. Manter o reino na ordem utilizando a justiça enquanto recurso tornava a discussão em torno das instâncias jurídicas muito mais ampla do que uma simples reunião de leis, pois a função do soberano estava acima da resolução dos litígios acometidos pela população comum, apesar das reclamações evidenciarem o quanto os crimes cabiam ao julgamento central.<sup>199</sup>

---

<sup>197</sup> COSTA, Adelaide Pereira Millán. **A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV.** Revista Em La España Medieval. Vol. 36. p. 9-29. 2013. p. 10. "Pensando no século XIV português, identifica-se uma subestrutura preponderante que é a coroa, imbuída do propósito de dominar o exercício do poder, mas à qual escapa a capacidade de impor, sem constrangimentos, tal objetivo. Os restantes corpos constituídos – senhores laicos, igreja e concelhos – defendem posições diferenciadas, escudam-se em distintas componentes da cultura política e, por vezes, os limiares do relacionamento ultrapassam-se, dando origem ao conflito aberto".

<sup>198</sup> Ibid. p. 10-12.

<sup>199</sup> GUENÉE, Bernard. **O Ocidente nos Séculos XIV e XV (os Estados).** Trad. Luiza Maria F. Rodrigues. São Paulo: Ed. Livraria Pioneira. 1981. p. 127-128. "(...) fazer reinar a justiça, ou seja, não simplesmente resolver imparcialmente os litígios, mas, de um modo mais amplo, tomar todas as medidas suscetíveis de fazer reinar a ordem e a equidade; e, por outro lado, garantir os recursos necessários para conseguir isso, tais são os dois objetivos fundamentais, inextricavelmente unidos,

No baixo medievo a figura do rei se transformou em uma estrutura que permitiu que os reinos se configurassem com vistas à centralização política, legislativa, administrativa, militar e judicial.<sup>200</sup> A monarquia encabeçou um processo de unidade política em período de fronteiras geográficas estabilizadas e cristalização de instituições permanentes e impessoais, apesar das atitudes personalistas de personagens próximos ao poder régio. A intenção pessoal de cada medida relacionada à centralização política e jurídica variava ao longo do baixo medievo nos diferentes reinos da cristandade. Foi fator conjuntural e contextual, a configuração das monarquias no sentido da apreensão jurídica cada vez mais forte nas mãos dos reis. Enquanto paralelo, o direito romano adaptado à realidade do Império e depois à realidade das monarquias, reforçava a autoridade do governante e a soberania que passava a ser exigida a cada reino que se configurava, pois houve uma soma de medidas que acompanharam no plano teórico o movimento de aumento de poder dos monarcas da cristandade.

Armando Luís de Carvalho Homem destaca que no medievo português não houve separação nítida entre as esferas administrativas e judiciárias nas instâncias régias. As instituições do reino estavam em processo de centralização e os cargos administrativos seguiam as concepções pessoais do monarca, que angariava cargos de acordo com seus interesses políticos. Altos funcionários conhecedores da justiça real e estudiosos do direito, tanto poderiam administrar as esferas concedidas pelo poder central como julgar. Esta característica confusão foi primazia do baixo medievo peninsular e seguiu os processos semelhantes ocorridos nos demais reinos da cristandade.<sup>201</sup>

Nesta orientação, emergiu no baixo medievo perante o processo de

---

de todos os Estados medievais. Para atingi-los, estes estados tiveram que organizar uma administração local e uma administração central cada vez mais complexas e eficazes”.

<sup>200</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 442. Em Portugal “se destacam as inquirições e confirmações gerais, a continuação de outorga de forais a cidades e vilas, a criação do corpo nacional de besteiros, a instituição dos tabeliães régios, a criação dos corregedores das comarcas e dos juizes de fora, a organização dos tribunais de última instância, a transformação da cúria régia em cortes ou parlamento, as leis de desamortização tendentes a evitar a concentração descontrolada de bens fundiários na posse da Igreja, a nacionalização das ordens militares, a imposição do beneplácito régio sobre rescritos papais e do mestre de Rodes, etc”.

<sup>201</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 91. “(...) não conheceu a Idade Média portuguesa uma perfeita separação entre a Administração Central e a Justiça superior. Verifica-se (...) uma interpenetração das duas esferas do Poder, detectável quer nos diplomas que regulam o funcionamento da Casa Real como conjunto de serviços governativos, quer nas funções realmente exercidas pelos diferentes “ministros” (...).”

centralização política aliado à produção de códigos judiciais, a figura do jurista, funcionário régio consentido da função de fazer justiça, redigir estatutos urbanos, esclarecer os direitos públicos, privados e redigir os atos notariais. Segundo Patrick Gilli, os juristas se beneficiaram de estatutos tipicamente citadinos e ganharam grande relevância a partir do século XIII em processo de diferenciação sociológica deste grupo que se encontrava tão perto do poder real. O direito romano ao adaptar-se à realidade monárquica em que o rei possuía o principal poder político, delegou grande autoridade aos juristas, porém, a decisão final dos julgamentos sempre cabia ao rei, pois a prática judiciária estava concentrada no tribunal real. Esta forma de representação jurídica foi recorrente em Portugal e permeou os reis borgonheses aqui estudados.<sup>202</sup>

Os homens das leis, apesar de exímios estudiosos do direito romano, representavam mais a justiça do rei e seus pares do que o próprio ponto de vista teórico a partir do estudo dos códigos jurídicos. Casos de enobrecimento destes teóricos estavam ligados mais pelo serviço ao monarca do que pelo conhecimento jurídico adquirido nas escolas e universidades. Apesar de a fluidez nobiliárquica permitir a ascensão pelo serviço intelectual, nas monarquias, subir os degraus sociais dependia da condição de serviço à nobreza e à realeza. “Eles representavam a justiça do rei, e nisso residia o respeito que lhes era devido. Era sempre ao abrigo do rei que se construía a legitimidade social e profissional”.<sup>203</sup> O rei se cercava de grupos que de alguma forma pudessem lhe garantir vantagens nos manejos de poder. Isto não significa que a realeza não se aproximava de servidores que possuíssem o saber técnico e, mesmo os homens de saber, possuíam um local privilegiado na pirâmide social, sendo responsáveis pela ajuda na elaboração das políticas jurídicas que as casas reais capitaneadas pelos reis procuravam empreender.<sup>204</sup>

Os reis passaram a utilizar a lei enquanto fonte de poder em processos administrativos voltados para a centralização política. Segundo Jacques Chiffolau, os códigos estabelecidos no baixo medievo constantemente lembravam aos reis que respeitassem as próprias leis, pois o poder supremo da autoridade laica era

---

<sup>202</sup> GILLI, Patrick. Dignidade e nobreza dos juristas: lugar e formação da ciência legal na Idade Média, especialmente na Itália (séculos XII a XV). Trad. Marcelo Cândido da Silva. In. ALMEIDA, Néri de Barros e SILVA, Marcelo Cândido da. **Poder e construção social na Idade Média: história e historiografia**. Goiânia: Ed. UFG, 2011. p. 65-67.

<sup>203</sup> Ibid. p. 83.

<sup>204</sup> Ibid. p. 84.



condenado. O pensamento hierocrático, tão recorrente a partir dos séculos XII e XIII, ainda estava muito presente nas concepções mentais de poder e autoridade. Em decorrência, as populações não toleravam os monarcas tiranos. Desta forma, a “concepção de norma jurídica, sempre atribuída à onipotência divina, à lei natural, à equidade, continua a ser um bom antídoto contra todas as tentativas do poder sem limites”.<sup>205</sup>

Na prática, as configurações políticas e sociais tornavam a justiça instrumento de afirmação nas mãos dos reais detentores do poder. Apenas executava a justiça quem possuía poderes senhoriais ou influências sobre determinados territórios. O poder jurídico perpassava as mãos dos Concelhos municipais e dos senhores laicos e eclesiásticos. O esforço político dos reis portugueses dos séculos XIII e XIV deu-se na tentativa de criação de leis que fossem comuns por todo o reino. Fosse pelas compilações ou ordenamentos, a estrutura jurídica da casa real caminhou conjuntamente a uma série de leis que davam o suporte teórico do esforço centralista que acontecia na prática. Portanto, a tentativa régia de fazer valer a lei conforme orientação central estava alicerçada em preceitos que justificavam e afirmavam o poder do rei, em instâncias locais administradas pelos Concelhos municipais.

As leis baseavam-se ora na retomada de normas romanas, ora na vigência dos direitos consuetudinários baseados nos costumes e nas tradições. Também possuíam o princípio de regulamentar as relações sociais, organizando os grupos, tanto laicos como eclesiásticos.<sup>206</sup> Nas primeiras ordenações, a preocupação principal consistia nos comportamentos morais dos que tramitavam a figura do rei, incluindo os senhores locais que seguiam as próprias jurisdições. O direito, neste sentido, possuía um viés regulatório, de assentar os grupos em suas definições mentalmente definidas. Apesar de os estudos jurídicos possuírem interesses de poder em suas realizações, o objetivo dos produtores normativos objetivava a harmonização social.

Estes embates relacionados às esferas de ação entre os poderes estavam assentados na ideia medieval de lei humana enquanto obra divina. A lei dos homens

---

<sup>205</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. Direito (s). Trad. Daniel Valle Ribeiro. In. LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. I. Bauru: Ed. Edusc, 2002. p. 346.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, Terezinha. **Leis e Sociedade: o bem-comum na alta idade média**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. – RBDC n. 08 – jul/dez. 2006. p. 384.

decorria das leis de Deus, cabendo ao governante corrigir as imperfeições jurídicas para poder levar paz e harmonia ao reino. Os juristas cobravam estes preceitos dos detentores do poder como forma de assegurar no campo judiciário o embasamento teórico e filosófico que estava difundido no pensamento da cristandade pelos espelhos de príncipe, tratados governativos e morais baseados em trâmites cristãos. Nestes termos, a noção de justiça foi condicionada ao homem medieval desde que houvesse inclinação moral ao justo. O rei justo, portanto, fazia políticas baseadas na ideia de justiça segundo os escritos de Aristóteles, obras voltadas para as práticas habituais dos bons governantes e que foram adaptadas para a realidade das monarquias medievais.<sup>207</sup>

Para Marc Bloch, a jurisprudência exprimia mais as necessidades pontuais do que os conhecimentos jurídicos. No período, as leis estavam baseadas em demandas sociais, pouco importando a gênese. Nos processos, as normas reivindicadas eram particularizadas e, avulsas devido à falta de ordenamentos sistemáticos, dificilmente determinavam a qual código pertenciam.<sup>208</sup> As populações possuíam consciência das principais leis, porém, o difícil acesso ao direito escrito entre os municípios locais não privilegiava as especificações jurídicas, de modo que as referências às leis generalizavam-se em relação aos seus ordenamentos.

Por fim, neste capítulo reforçamos o sentido de que o rei era a autoridade máxima da justiça, fator preponderante para que sua figura fosse considerada a última instância, cujo poder de decisão seria a sentença final. Perpassamos os conceitos de jurisdição para melhor entender o funcionamento de políticas jurídicas em meio ao fortalecimento das monarquias. No imaginário das populações do baixo medievo, o monarca devia demonstrar seu poder e sua autoridade máxima ao significar ser a última decisão em termos judiciários, “caso que não só correspondia a uma verdadeira centralização da autoridade régia, como retirava poderes aos nobres do seu Reino”.<sup>209</sup> Portanto, a centralização judiciária, enquanto processo histórico, significou, em meio a estratégia política traçada pelas casas centrais, maior aumento de poder do rei em detrimento das influências das nobrezas

---

<sup>207</sup> JESUS, Kathianne Borges de. **Os conceitos de monarquia e justiça nas Ordenanzas Reales de Castilla**. Faculdade de História/UFG. Goiânia. p. 04.

<sup>208</sup> BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Trad: Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 136-138.

<sup>209</sup> MOTA, António Brochado da. **“Testamentos Régios – Primeira Dinastia” (1109 – 1383)**. Dissertação de Mestrado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Manuela Mendonça. Lisboa, 2011. p. 98.

terratenentes.<sup>210</sup>

Os imbróglios envolvendo o poder do rei e das nobrezas senhoriais possuíam um propósito envolto em questões políticas e judiciárias. Precisamente, a luta entre estas diferentes esferas orbitava a autoridade que exercia a função judiciária, pois tal ação representava o poder de fato. Nos senhorios jurisdicionais, o poder derivava da tributação de impostos e, enquanto medida principal, da administração da justiça. O poder senhorial estava envolto às questões judiciárias, tornando extremamente pertinente toda a colocação da casa real enquanto órgão monopolizador da justiça até como forma de poder rivalizar com os poderes nobiliárquicos senhoriais. Todo este processo envolvendo estas instâncias do poder era dinâmico e incluía nos jogos políticos também a Igreja e os municípios.<sup>211</sup>

Concluimos que a aplicação da justiça régia configurava um instrumento de poder emanado pela casa central, instância que alargava o nível de esfera real para comunidades municipais afastadas no espaço em relação ao poder do monarca. Estes espaçamentos eram resolvidos pela burocracia representada por cargos régios preenchidos por homens de confiança ao rei, privados, próximos, que representavam na prática o simbolismo da figura da autoridade central. Agentes de poder inseridos nos cargos régios foram personagens responsáveis pela administração central. A delegação destas funções obedecia a critérios políticos e técnicos, nos obrigando a verificar as configurações partidárias do governo régio para podermos alavancar os níveis de privança ao rei no estabelecimento de seu quadro de funcionários e homens de confiança governativa.

---

<sup>210</sup> SOUSA, Cleusa Teixeira de. **Os judeus nos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV: uma análise da legislação portuguesa, nos séculos XIII e XIV**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, sob orientação da Prof. Dra. Armênia Maria de Souza. Goiânia, 2012, p. 63 – 64. No reinado específico de D. Afonso IV, este alargamento de poder em relação às nobrezas decorreu da prática da itinerância régia como forma de angariar maior proximidade em relação aos súditos. “A itinerância das cortes régias contribuiu para que o ciclo normativo de Portugal fosse precoce. (...) há duas explicações para a itinerância da corte real portuguesa. A mais aceita é a que se refere à questão econômica, uma vez que os monarcas da Idade Média dependiam dos recursos facultados pelos territórios para o seu sustento, sendo assim, os reis e sua comitiva percorriam vários locais para consumirem os bens das suas colheitas, onde quer que estivessem estabelecidas. (...) A outra explicação reside no fato de o poder de qualquer dinastia sedentária se tornar enfraquecido nas regiões mais periféricas. (...) A itinerância das cortes portuguesas estava imbuída, portanto, de um forte caráter político. Por meio desse deslocamento, os monarcas objetivavam firmar o poder régio e atenuar os conflitos cotidianos onde a corte régia estivesse estabelecida em suas estradas”.

<sup>211</sup> MENINO, Vanda Lisa Lourenço. **A rainha D. Beatriz e a sua casa (1293 – 1359)**. Tese de Doutorado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Faculdade Nova de Lisboa, sob orientação do Professor Doutor Bernardo Vasconcelos e Souza. Lisboa, 2012, p. 165.

### CAPÍTULO 3.1

#### CONTEXTO JURÍDICO DOS ANTECEDENTES DE D. PEDRO I: GOVERNOS DE D. AFONSO III, D. DINIS E D. AFONSO IV

Neste capítulo, procuramos demonstrar os direcionamentos régios no sentido da centralização monárquica decorrente da monopolização jurídica que se fortaleceu e avançou no reino português a partir do século XIII. D. Dinis e D. Afonso IV foram reis essencialmente legisladores que herdaram políticas judiciárias de D. Afonso III, semeando todo o campo jurídico do direito português, permitindo que o reino cristalizasse cada vez mais sua estrutura burocrática face às relações de poder no campo da política, permitindo este aumento de autoridade régia e contribuindo para a concentração de preceitos judiciários para as mãos do rei.

Carvalho Homem, ao analisar a justiça portuguesa dos séculos XIII e XIV, a dividiu em diferentes características. Entre as que interessam a esta pesquisa, citemos um ciclo fundador, marcado pela produção de D. Afonso II. Outra característica apontada por Carvalho Homem ocorreu no governo de D. Afonso III, período de abundante produção legislativa, em que foi redigido um primeiro ordenamento legal sob grande influência do rei castelhano D. Afonso X. Uma fase posterior, chamada de primeira maturidade, abrangeu os reinados de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I, segundo o autor, reis legisladores em matéria jurídico/processual. Neste período foram criadas as comarcas (ao todo foram seis), em que anualmente funcionários régios a percorriam enquanto intermediação entre o poder central e as instâncias locais.<sup>212</sup>

Com o crescente poder do rei decorrente do fortalecimento das monarquias, a função do soberano se tornou uma questão ao nível do direito. Para Carvalho Homem, a noção de um rei como guardião do direito, da justiça, da paz, da verdade e da concórdia passou a ser recorrente em textos normativos desde o começo do século XIV. O rei, representando a cabeça, alma e coração de um reino, ganhou a representatividade de um “Deus” na Terra, cuja função seria aplicar na prática os preceitos superiores.<sup>213</sup>

A função primordial de um rei era a aplicação da justiça, esta analisada enquanto instituição, conceito estabelecido de acordo com as especificidades do

---

<sup>212</sup> HOMEM, Armando Luis de Carvalho. **Rei e <<estado real>> nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004, p. 177-178.

<sup>213</sup> Ibid. p. 181.

baixo medievo em relação aos preceitos jurídicos. Entre estas instituições, podemos destacar o serviço dos sobrejuizes, os magistrados régios por excelência naquele ambiente de fortalecimento político e jurídico. A aparição deste cargo remontou ao ano de 1222 no reinado de D. Afonso II. Para Carvalho Homem, a função deste tribunal, formado por nobres, eclesiásticos, delegados e oficiais régios, competia à instrução dos processos, preparação e emissão de sentenças e demais trâmites judiciários.<sup>214</sup>

Grande marco e que encontrou bases legislativas favoráveis para um empreendimento calcado numa governabilidade jurídica de relevância na história de Portugal do baixo medievo foi o reinado de D. Afonso III, rei que herdou condições propícias para dar prosseguimento a um primeiro ordenamento escrito de leis emanado do poder central, pois o rei anterior a D. Sancho II (1223 – 1247), D. Afonso II, organizou as Leis Gerais do reino devido à necessidade do controle jurisdicional em paralelo ao aumento de poder da monarquia.<sup>215</sup> As fontes jurídicas principais que nos refletem à produção legislativa de D. Afonso II e D. Afonso III são coletâneas do final do século XIV e início do século XV (Leis e Posturas, Ordenações de D. Duarte e Ordenações Afonsinas<sup>216</sup>).

D. Afonso III foi um rei essencialmente legislador, porém, seguiu as tendências conjunturais que em termos relativos foram o padrão da cristandade latina, a compilação de leis. No baixo medievo, as compilações jurídicas estavam correlacionadas a um processo de conhecimento generalizado de diversas fontes transpassando os ordenamentos, normas, leis, fragmentos do direito romano, canônico e costumes locais. A partir do momento em que estas multiplicidades de normas eram compiladas pelo detentor do poder central e sua rede de juristas/funcionários régios imbuídos de ações e execuções judiciárias, se tornavam

---

<sup>214</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008, p. 20 - 21.

<sup>215</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 30.

<sup>216</sup> Ibid. p. 61. “No que concerne ao perfil dessa obra jurídica, percebe-se que a organização foi (...) uma compilação, ou seja, uma transcrição das leis gerais, das resoluções, das dúvidas apresentadas na Corte ou fora dela, das normas extraídas das Sete Partidas, dos preceitos do direito romano justiniano e do direito canônico, designados na Ordenação como leis imperiais, direito imperial, santos cânones, decretal ou direito comum”.

ordenações do rei.<sup>217</sup>

Uma das principais contribuições, no âmbito jurídico, do reinado de D. Afonso III, decorreu das questões processuais em relação à distribuição da justiça do reino. Em período de pulverização jurídica em que nas comunidades locais o que imperava era o direito costumeiro, D. Afonso III instituiu os juízes de fora, retirando dos senhores laicos e eclesiásticos as prerrogativas de jurisdição. Esta atitude foi de encontro às promessas que este rei fez ao clero ao assumir o trono português devido à destituição do poder de D. Sancho II, pois o mesmo empreendeu uma série de favoritismos indiscriminados e concessões que descontentaram os grupos detentores do poder. D. Afonso III, com a instituição dos juízes de fora, fez com que a monarquia aumentasse influência em detrimento da perda de poder eclesiástico nas municipalidades locais, fato que desagradou aos homens da Igreja. As Leis Gerais foram esforços para centralizar e reafirmar o poder central sobre os grupos sociais, principalmente aqueles que rivalizavam com o rei. Os objetivos principais destes esforços resultaram na supressão dos privilégios de nobres locais/municipais, na organização da justiça real e no reforço dos trâmites processuais. As casas laicas e eclesiásticas que rivalizavam com a esfera régia vinham perdendo o poder jurídico de fato e exigiam que nos novos códigos legislativos seus privilégios fossem mantidos, desejos que não mais combinavam com os direcionamentos políticos centrais.<sup>218</sup>

Fátima Regina Fernandes, ao estudar o reinado de D. Afonso III em Portugal, reforçou a ideia de renascimento do direito romano a partir da Escola de Bolonha, instituição defensora do Império Romano Germânico e que utilizou o estudo das leis como forma de contestação frente ao papado, esfera que tentava se afirmar desde a reforma gregoriana enquanto poder espiritual acima do poder laico, terreno e político. A teoria afirmativa do direito romano foi fortemente influenciada pelas compilações de Justiniano em que a figura do governante assemelhava-se à plenitude do poder. A vontade do rei era a lei e, a lei era a vontade do rei, nesta

---

<sup>217</sup> DOMINGUES, José. **Exame crítico às Leis de El-Rei D. Afonso III**. Revista Lusíada. Direito. n. 7 e 8. Porto, 2013. p. 194.

<sup>218</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 30-31.

organização jurídico/legislativa em que os homens do poder e do saber procuravam promover.<sup>219</sup>

O princípio centralizador do direito romano foi utilizado por D. Afonso III na constituição de seus ordenamentos de acordo com a realidade contextual portuguesa em vista da ligação política e espiritual que o reino lusitano possuía com o papado. O direito romano baseado nos princípios de Justiniano encontrou na realidade dos reinos em formação a ideia de que o monarca devia possuir o monopólio da justiça e manter suas fronteiras internas fundamentadas no respeito à lei.<sup>220</sup> O poder central devia tomar para si o monopólio jurídico até como forma de se exercer a soberania da realeza perante os grupos das nobrezas (laica e eclesiástica) e de administrações centrais de outros reinos.

No reinado de D. Afonso III, fora criado o cargo dos ouvidores, magistrados nomeados pelo rei que exerciam a função de encarregar e instruir processos, ouvir as partes e preparar os juízos. Na década de 70 do século XIII, surgiram as figuras dos corregedores da Corte e das comarcas, que no reino de Portugal somavam seis, localizadas na Estremadura, Além-Tejo, Algarve, Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes e Beira.<sup>221</sup> As funções destes corregedores perpassavam as correções de situações dos agentes régios contrárias às leis do reino.

D. Dinis foi o rei que substituiu D. Afonso III em 1279 e realçou a figura do monarca enquanto legislador por excelência. A criação da primeira universidade portuguesa (1288)<sup>222</sup> foi empreendimento de seu governo, fato que trouxe para a proximidade do poder central português um espaço ideal para juristas a serviço da monarquia repensarem a elaboração de leis que cada vez mais pudessem contribuir com o fortalecimento do poder régio.

---

<sup>219</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia**. Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004. p. 75.

<sup>220</sup> Ibid. p. 76.

<sup>221</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008. p. 20 – 21.

<sup>222</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 30-31. “(...) depois da morte de D. Afonso III em 1279, assume o trono Dom Dinis, grande estimulador dos estudos e do direito comum, criando a primeira universidade em 1288 e servindo como um princípio de crescimento cultural, bem como nas artes e nas leis, especialmente pela necessidade de ampliar os horizontes econômicos. O principal empenho deste monarca circulava em torno do aumento da riqueza do reino, baseado nos produtos do campo, além de uma estratégia que manteve riquezas para financiar os projetos de expansão portuguesa (...)”.

Os reis deviam trabalhar como guardiães da justiça, ideia condizente ao documento expedido por D. Dinis sobre o cargo de notariado em 1281, constando para que todos os tabeliães do reino anotassem: “os juízes não fazem justiça, a fim de o rei o saber quando fosse fazer inquirição. Os tabeliães passam assim a ser vigilantes da administração da justiça”.<sup>223</sup> Guardar a justiça significava ao rei trazer para si a autoridade máxima em termos jurídicos e assentar uma rede de funcionários régios responsáveis pelas jurisdições reais. Segundo Duarte Gonçalves, D. Dinis incorporou ao reino a tendência reguladora da função da administração da justiça com a questão do tabelionato, que já estava disseminado em seu período, reforçando as estruturas jurídicas do reino que se apresentavam em estágio avançado de estabelecimento, permitindo o salto legislativo em sua governabilidade.<sup>224</sup>

Em início do século XIV os reinos europeus que antes estavam sob o véu da cristandade passaram a delimitar suas fronteiras e a centralizar as próprias administrações, ancorados pela ideia de soberania. Este processo foi diretamente proporcional ao aumento de poder das monarquias frente às grandes famílias da nobreza detentoras de territórios. Em Portugal, os grupos nobiliárquicos buscaram reverter essas perdas de privilégios frente às pressões da política inquiritorial de D. Dinis, prática que consistia na tentativa do poder régio em recuperar para a coroa portuguesa os territórios adquiridos por nobres de maneira ilícita. As ações judiciais decorrentes das inquirições iniciaram em 1288 e colaboraram para que a administração central tomasse ciência do quanto poderia arrecadar ou recuperar das terras que em Portugal estavam nas mãos das nobrezas (tradicional e aquela próxima ao rei pelos serviços), ato que significava o aumento de poder econômico e político por parte do rei frente aos senhorios internos ou fronteiriços.<sup>225</sup>

Pensar a aplicação da justiça de D. Pedro I significa recorrer ao modo como estava estruturada a jurisdição do reino e, por proximidade temporal, necessário se faz estudar as políticas legislativas e judiciárias de D. Afonso IV, rei que reestruturou o reino judicial e administrativamente, pois, rodeado de juristas, emanou legislação sobre preceitos relacionados à intervenção dos advogados até ao sistema de provas e à execução das sentenças. O processo decorreu de embates de poder entre

---

<sup>223</sup> PADESCA, Ana Luísa Balmori. **O Notariado nas Ordenações Afonsinas**. Texto em PDF.

<sup>224</sup> GONÇALVES, Duarte. **O Tabelionato e o seu regimento de 1305. Notariado e Coroa no Portugal Medieval**. Revista Signum, Vol. 12, n. 02. 2011, p. 144.

<sup>225</sup> Ibid. p. 158.



instâncias centrais e locais. A realeza em seu desejo de monopolizar a aplicação da justiça precisou medir forças com os senhorios administrados pelos nobres. O reino se fortalecia gradativamente ao passo que os privilégios feudais estavam sendo minados pelas exigências cada vez mais candentes da monarquia em relação às concessões de terras.<sup>226</sup>

D. Afonso IV, no plano institucional, protagonizou tendência à continuação do fortalecimento do poder régio em política contra os grandes senhorios, fator de continuidade ao que vinha sendo desenvolvido pela dinastia de Borgonha em clara estratégia de centralização política por parte do poder régio. Como saldo destes desmembramentos, salientemos o grande esforço de D. Afonso IV para reformar e modernizar a justiça do reino, estabelecendo as bases estruturais para que o rei D. Pedro I continuasse o caminho régio caracterizado pela centralização e aperfeiçoamento legislativos.<sup>227</sup>

Foi durante o governo de D. Afonso IV que percebemos verdadeira evolução das instituições jurídicas em relação às audiências e juízes. Conhecido pela historiografia como rei-legislador, D. Afonso IV instituiu a ordenação do poder de apelação dos sobrejuízes aos ouvidores da Corte. Este novo regimento revelava o grande poder que estes ouvidores possuíam e a responsabilidade que os mesmos obtinham no reino. O fato dos sobrejuízes poderem apelar contra sentenças já estabelecidas demonstra as instâncias caracterizadas de modo a evitar abusos e injustiças com o intuito a manter um equilíbrio de poderes.<sup>228</sup>

Em 1332, D. Afonso IV outorgou a separação dos magistrados em feitos cíveis (sobrejuízes), feitos crimes (ouvidores) e feitos sobre bens, direitos e patrimônios régios. A complexidade jurídica e judiciária foi demanda de uma sociedade cada vez mais centralizada e o poder real precisou encontrar maneiras de aplicar o que lhe era atribuído. A separação dos ofícios jurídicos do reinado de D. Afonso IV obteve ainda nova caracterização nos anos de 1334 – 1335 com o

---

<sup>226</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. **O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV**. Revista da Faculdade de Letras do Porto. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf>. 2010. p. 41.

<sup>227</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 19. "(...) grande esforço de D. Afonso IV para reformar e modernizar a justiça do reino, fato que ecoou de maneira significativa no governo do rei D. Pedro I. Este trabalho de cunho legislativo era uma política praticada em Portugal que vinha desde D. Afonso III, período em que foi estabelecido um primeiro ordenamento jurídico legal".

<sup>228</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. 2008. p. 22.

Regimento das Audiências, em que sobrejuizes e ouvidores continuaram a cargo dos juízos cíveis, crimes e de direitos régios.<sup>229</sup>

Aqui sse começam as lex (...) costituições que fez ho muy noble Rey dom Afonso ho quarto (...) hordenaçom primeira que esse Rey pos em sas audianças em rrazom dos ouuidores E sobreJuizes de sa corte<sup>230</sup>

E dos aueres direito E Justiça / Mandamos pollos homens boos sobreJuizes E ouuidores que esto ouuerom de fazer em tempo de nosso padre a que deus perdooe E agora ho am de fazer por nos E mandamos a elles que nos disessem maneiras alguas se as entendiam per que os feitos na nossa corte nom eram aginha desenbargados E que nos disessem per que maneira entendiam seer desenbargados com direito E com Justiça E sem dapno e estrago E com proll das partes.<sup>231</sup>

E nos ueendo que nos em esto deziã Rezom ouuemos com eles E com os outros da nossa corte conselho E achamos que se podia tolher E escusar esta delonga per esta maneira (...) nossa corte nom auer mais de três audianças a hua a do nosso sobreJuiz E serem hi com ell três ouuidores da corte pera quem apelem aqueles que do sobreJuiz quiserem apelar E serem todos ajuntados na audiança E ouujrem todos os preitos E como apelarem do sobreJuiz assy rreouguem ou confirmem a sentença do sobreJuiz per aquelle Rezoar que for feito antre todos sem delonga E sem outra uez de Rezoar o feito saluo se duuidarem e o queresem falar que o deuem desenbargar per como acharem na fala sem outra uogaria.<sup>232</sup>

Saluo se de nouo quiserem as partes per ssy ou per seus procuradores ou per seus uogados dizer algua cousa que lhes deue ser guardado como lhes der E outorgar direito E costume E este liuramento per esta maneira deue'-no a fazer na audiança do sobreJuiz presente ele de guisa que se nom perca a audiança.<sup>233</sup>

E sse as partes ouuerem sospeito o sobreJuiz ou alguum dos ouuidores uenham a nos quando na cassa formos E se uirmos que nom deuem ser seus Juizes ou er entendemos que se deue de fazer dar-lh'-emos outro sem sospeita o qual deue hir ser em as audiança E liurar o feito com os outros de guisa que se nom perca a audiança E se hi a casa for hu nos formos perante eses ouuidores ouçam Esa rrecusaçom E desembargo como for direito.<sup>234</sup>

---

<sup>229</sup> Ibid. p. 22.

<sup>230</sup> Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988. p. 310.

<sup>231</sup> Ibid. p. 312.

<sup>232</sup> Ibid. p. 312.

<sup>233</sup> Ibid. p. 312.

<sup>234</sup> Ibid. p. 312.

Para Carvalho Homem, podemos retirar três ideias principais da legislação de D. Afonso IV.

A de um pleno solidificar da separação entre juízes e ouvidores; a de uma especialização de magistrados por tipos de processos julgados na Corte, nomeadamente a separação entre o cível – competindo aos sobrejuízes – e o crime – que, conjuntamente com os recursos das sentenças dos sobrejuízes, competiriam a diversos ouvidores; a de uma não separação, por enquanto, entre a gestão do patrimônio régio e o contencioso em tal matéria, já que aos “ouvidores da portaria” iriam competir as duas áreas.<sup>235</sup>

Com o crescente movimento de centralização política, a justiça cada vez mais ganhou contornos públicos, se tornando obrigação régia. Isto não significa que os poderes jurídicos não pudessem ser compartilhados com os municípios ou mesmo com as grandes casas senhoriais, porém, a justiça neste momento simbolizava a autoridade régia, significando a final obrigação do rei. No recrudescimento da centralização política e a conseqüente função jurídico/legislativa enquanto forma de aumento de poder do rei a partir de D. Afonso III, se verificou no reino português uma re-configuração de poderes tanto nas áreas centrais como locais. Os detentores do poder central passaram a requerer esta autoridade como forma de reforço à autoridade política das monarquias que se fortaleciam. Paralelamente, os grupos nobiliárquicos se enfraqueciam e perdiam poder.<sup>236</sup>

O poder régio estabilizado na obrigação moral de fazer reinar a justiça buscava na ideia de soberania o aporte mental no empreendimento de sua política centralizadora. Os reinos da cristandade buscavam estas medidas de acordo com as especificidades contextuais de cada região. O conceito de soberania em voga no período encontrou no reino de Castela a sua maior dimensão na Península Ibérica do século XIII e os códigos afonsinos fizeram parte da estratégia da coroa na demonstração de poder e autoridade frente a um reino com tantas dissidências e fraturas sociais ocasionadas por grupos da nobreza contrários às emissões que partiam do poder central. Neste caso, o exemplo castelhano ilustra o quanto o aumento de poder das esferas centrais dependia da subordinação dos ramos da

---

<sup>235</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. 2008. p. 23.

<sup>236</sup> ALMEIDA, Cybele Crosseti de. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X**. Biblos: Rio Grande, 2007. p. 13.

nobreza aos interesses régios, fato que, no reino português, ocorreu de forma menos fraturada. D. Afonso X direcionou boa parte de seu esforço político na construção de um “império”, seguindo os direcionamentos de seu pai, o rei D. Fernando III.<sup>237</sup> A ideia de soberania se fortalecia ao tempo que Castela conquistava territórios, sobretudo frente aos muçulmanos, respectivamente as cidades de Córdoba em 1236 e Sevilla em 1248<sup>238</sup> entre as principais e alargava a sua influência frente aos demais reinos peninsulares.<sup>239</sup> Portanto, podemos concluir que fazia parte da estratégia política da coroa castelhana empreender um processo de expansão territorial e de aumento de influência política perante os reinos vizinhos peninsulares.<sup>240</sup>

Fator conjuntural ao processo de centralização legislativa dos reinos da cristandade decorreu da problemática envolvendo o direito central com os costumes locais. O direito escrito conviveu ou tentou se impor às normas não escritas que estavam cristalizadas nos costumes de populações que viviam afastadas dos centros de decisão política. D. Afonso X tentou resolver estes imbróglios com a produção de seus códigos (conjuntos finalizados em 1265 e que entraram em vigor apenas no ano de 1348 durante o reinado de D. Afonso XI),<sup>241</sup> obras pertencentes a um processo de centralização política cujo objetivo transpassava para o poder do rei e de sua administração central, as esferas institucionais e o monopólio jurídico. O projeto de supremacia do poder central da coroa castelhana caminhou em paralelo à afirmação e superação de forças muçulmanas e cristãs e, no segundo caso, o jogo político entre estes reinos peninsulares e cristãos eram no sentido da manutenção da paz (intercalados por períodos de guerra) concomitante à angariação de privilégios e vantagens às suas realezas.

---

<sup>237</sup> JUNIOR, Almir Marques de Souza. **Ideologia e hegemonia monárquica na Península Ibérica do século XIII**. XIV Encontro Regional da Anpuh-Rio: Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro, 19 a 23 de julho de 2010, Unirio. p. 8.

<sup>238</sup> Ibid. p. 2.

<sup>239</sup> Ibid. p. 5. “A construção de uma ideologia monárquica se encontrava diretamente vinculada o franco processo de expansão pelo qual o estado castelhano passou naquele período. Ela procurava fomentar a ideia de que os príncipes do reino eram descendentes diretos da antiga linhagem de reis visigodos, extinta no momento da penetração islâmica na Península Ibérica em princípios do século VIII. Esta perspectiva mostrava os governantes de Castela não apenas como herdeiros, mas como verdadeiros continuadores da linhagem visigótica”. p. 8. “Mais do que um simples modelo de guerreiro, o rei castelhano almejava ser um exemplo de rei cristão (...). Este governante seria aquele que se expunha a toda sorte de perigos em nome de seu Deus e de sua fé. Para cumprir seu serviço divino, o soberano não se intimidava nem mesmo perante a superioridade de seus adversários”.

<sup>240</sup> Ibid. p. 8.

<sup>241</sup> REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Afonso X, o Sábio (1252 – 1284)**. Tese apresentada na Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Assis, sob orientação do Doutor Clodoaldo Bueno. Unesp, 2007. p. 195-196.

A continuidade jurídica respeitava uma série de determinantes de ordem cultural, social e política. D. Pedro I estava inserido em uma dinastia cujo desmembramento jurídico levava os Concelhos locais a observar o próprio direito português nos pedidos ao rei do que demandar por novas leis. Na relativa paz que o reino português se encontrava no século XIV, o ambiente estava propício para que a estrutura administrativa e judiciária cada vez mais se fortalecesse e garantisse poderes ao governo central. D. Dinis e D. Afonso IV souberam utilizar estes campos para aumentar o poder da casa real em detrimento da nobreza, pois em época de paz, a demanda por poderes estava voltada mais ao soberano do que aos nobres das grandes famílias envoltas ao rei. A nobreza não aceitou passivamente a perda de privilégios que a concentração de poder real outorgava, mas adaptou-se a uma realidade em que a posse da terra não era mais garantia de poder político e econômico. Novos nobres surgiram com novas funções enquanto que a própria autoridade do rei ganhou novos contornos. No século XIV percebemos uma reconfiguração de funções em meio a uma realidade social que continuava de caráter estamental no sentido de que os estatutos jurídicos ainda estavam fundados nos conceitos de organicidade social. Porém, não quer dizer que não houvesse mobilidade e dinamismo, pelo contrário, pois as transformações econômicas do período inevitavelmente levavam às mudanças sociais significativas.

No reinado de D. Afonso IV, este rei desejaria a concepção de que seu poder viria diretamente de Deus para encaminhar o povo no reto caminho, visando à justiça, prudência, temperança e bem-comum. No medievo a noção de bem-comum assentava-se em princípios cristãos formulados de cima para baixo. A ideologia do perfeito funcionamento social estabelecia que na prática as leis fossem cumpridas de acordo os estatutos jurídicos já estabelecidos. No ambiente ibérico deste período, portanto, podemos concluir que D. Afonso IV, além de compartilhar da ideologia régia do “quatrocentos”, havia obtido contato com os escritos de seu bisavô D. Afonso X de Castela e que mesmo seu pai, D. Dinis, havia direcionado sua administração para que a monarquia portuguesa cada vez mais concentrasse poder em torno da administração e jurisdição da casa real.<sup>242</sup> A legislação régia concentrou poder e alargou sua influência para dentro dos senhorios e concelhos

---

<sup>242</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. **O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV**. Revista da Faculdade de Letras do Porto. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf>. 2010. p. 39 – 40.

municipais/locais ocasionando às lideranças locais a perda de poder e influência econômica.

D. Afonso IV foi um rei legislador, a exemplo de seu pai e de seu avô, D. Dinis e D. Afonso III, respectivamente, reis iniciadores do projeto borgonhês de centralização jurídica. Segundo Carvalho Homem, houve continuidade jurídica nestes reinados, precisamente entre os períodos de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I. Em recorte compreendido entre os anos de 1302 a 1366, o autor levantou um ponto em comum entre estes reinados, que foram: a origem divina do ofício régio, o ato de reinar; a concepção da sociedade enquanto um corpo cuja cabeça representava a figura do rei (além da alma e do coração, pela especificidade portuguesa) e a insistência da justiça como a principal virtude e obrigação, conferindo dimensão ética ao poder de acordo com os preceitos simbólicos medievais.<sup>243</sup>

Por fim, deduzimos que no Portugal dos séculos XIII e XIV, o princípio de soberania refletiu no modo de como o poder central se relacionava com as esferas municipais. A complexidade da burocracia governativa central e local culminou na utilização cada vez maior de pessoas especialistas em matérias judiciais, principalmente nas instâncias municipais, espaços que sofreram até o ano de 1320, forte explosão demográfica, fator impeditivo de uma aplicação judiciária mais personalista por parte do rei e, menos impessoal e técnica por parte dos especialistas a serviço do monarca ou dos interesses locais. O quadro que representava o poder central nos municípios era formado pelos corregedores de comarca, alcaides ou juizes do rei, funcionários que dividiam o poder legislativo municipal com os senhores laicos e eclesiásticos, além de representantes das Ordens Militares. Esta pulverização de poderes não impediu a influência das leis régias nas localidades.<sup>244</sup> Portanto, o poder central concentrou poder jurídico enquanto forma de demonstração de poder político, através de ordenamentos e caminhos burocráticos próprios das administrações centrais.

---

<sup>243</sup> HOMEM, Armando Luis de Carvalho. **Rei e <<estado real>> nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004. p. 179-181.

<sup>244</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV – XV) (primeira abordagem)**. Revista da Faculdade de Letras. História. III Série, vol. 07. Porto, 2006.

## CAPÍTULO 3.2 JURISDIÇÃO NO REINADO DE D. PEDRO I

Todo ome que fuer llamado por mandado del rey que venga ante él, o que faga outra cosa, e depreciare su mandado, e non quisiere venir, o su mandamiento non quisere facer, peche cient maravedis al rey, e si non oviere de que los pechar, el cuerpo e lo que oviere sea a merced del rey. Pero si el que non viniere pudiere mostrar embargo porque non vino, asi como de enfermedad, o prision, o avenidas de rios, o grande nieves, o otros embargos derechos, o venieri antél e mostrare razon derecha, porque non fizo su mandado, non haya pena. E esto non se entiende por aquellos que son llamados a juicio con su contendor: ca si estos atales non venieren, o mandamiento non ficieren, ayan la pena que es puesta contra aquellos que non facen mandamiento del juez.<sup>245</sup>

Escrever sobre a política jurídica de um monarca que governou pouco tempo em comparação com os reis anteriores portugueses e que basicamente seguiu o direcionamento de sua dinastia calcado na centralização monárquica e estabelecimento de um direito comum que contemplasse todo o reino nos obriga a buscar no campo do político as rupturas que porventura as fontes podem indicar para melhor compreender suas ações na aplicação da justiça, pois, ao passo que as bases judiciárias da casa real no período de D. Pedro I já estavam em estágio avançado de centralização e institucionalização, observamos o grau de influência política outorgada na governabilidade jurídica.

O direito consiste fundamentalmente em um conjunto de instituições caracterizadas por certa organização e por uma implantação social completa. De nada adiantaria aos reis portugueses dos séculos XIII e XIV a instituição de leis como se as ordenações fossem normas e valores abstratos, pois o “aparelho jurídico” em sociedades historicamente construídas esteve relacionado à organização concreta resultante de implantações sociais, dependendo das linhas de forças políticas. As instituições judiciárias não são totalmente independentes, mas interligadas a outras esferas da sociedade, como a economia e a cultura. Discorreremos sobre a aplicação de D. Pedro I utilizando critérios de periodização emprestados da história jurídica, porém, com o cuidado de utilizar a periodização

---

<sup>245</sup>Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio. Por la Real Academia de la Historia. 1836. p. 11.

documental e factual apenas como ponto de partida.<sup>246</sup>

Antonio Manuel Hespanha em análise da longa duração subordinou as instituições jurídicas do medievo português ao sistema político. Tomamos este direcionamento como base, recortando estritamente o período histórico ao nosso objeto de estudos, o rei português D. Pedro I. O autor citado enumerou, na organização dos poderes jurídicos e políticos medievais, a personalização e patrimonialização dos vínculos políticos, a desigualdade dos estatutos jurídico-políticos dos indivíduos e a intervenção do direito na distribuição do produto social, este pautado nos costumes, nos estatutos da terra e nas leis. Portanto, no baixo medievo, “os vínculos de dominação política confundem-se com vínculos de fidelidade pessoal, os poderes políticos são coisificados e equiparados a poderes patrimoniais na titularidade dos seus detentores, com a conseqüente dissolução do monopólio (...) do poder político”.<sup>247</sup>

As especificidades judiciárias decorrentes das relações de poder do reinado de D. Pedro I compreendem o universo jurídico medieval perante a contextualização política que envolveu a confecção das principais normas. Em contexto de afirmação dos poderes centrais, as sociedades do medievo passaram a organizar as relações humanas com maior rigor visando contornos mais nítidos em relação aos grupos e às instâncias centrais e locais. Os ordenamentos que circundavam no reino, portanto, baseavam-se no direito consuetudinário, dos costumes e tradições. A afirmação do direito canônico com o decreto de Graciano, monge de Bolonha que entre 1120 a 1130 redigiu um conjunto de textos afirmando a posição oficial da Igreja, inspirou e serviu como experiência para que os poderes régios também se esforçassem para garantir os seus ordenamentos.<sup>248</sup>

Para a realidade portuguesa, exaltemos os séculos XIII e XIV como primordiais para um início de projeto ordenador que colheu os frutos de forma satisfatória no limiar do século XV. Cristina Pimenta exaltou a atuação jurídica tanto de D. Afonso IV como de D. Pedro I, caracterizando estes governos como essencialmente legisladores e, profícuos nos modos de como as instituições jurídicas do reino evoluíram com as distinções entre os feitos cíveis, crimes, e os

---

<sup>246</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições: época medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 39 – 40.

<sup>247</sup> Ibid. p. 42.

<sup>248</sup> LE GOFF, Jacques. **Uma longa Idade Média**. Trad: Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 58.



feitos do rei.<sup>249</sup>

Aprofundando as análises sobre Castela, observa-se a grande influência dos códigos de D. Afonso X presente em Portugal. No reinado de D. Pedro I, fica explícito pelas Cortes de 1361 reclamações em que clericais criticaram a influência das leis castelhanas, nomeadamente aquelas outorgadas por D. Afonso X, no direito legislativo português. Castela possuía, no plano simbólico, demasiada influência no modo de como os reis portugueses a partir do século XIII pensavam a questão jurídica e legislativa. “O rei D. Pedro respeitava mais o direito castelhano produzido no reinado de D. Afonso X do que as leis de Portugal”.<sup>250</sup> Esta explanação revela “a grande ascendência que o direito castelhano”<sup>251</sup> exercia no reino português,<sup>252</sup> fato que foi alvo de críticas de um grupo (no caso específico segundo a documentação, do clero) que também compartilhava da ideologia do período de defesa da soberania das fronteiras do reino. No caso específico relatado, a não influência do direito castelhano nas normas portuguesas revelava a defesa da soberania do poder político central lusitano também nas esferas simbólicas da sociedade, como nos códigos jurídicos. A crítica do clero nas Cortes de 1361 incidiu numa questão recorrente e de bases sólidas neste século XIV, o princípio da soberania, além de ter revelado o grau de influência que os escritos de D. Afonso X possuíam no reino português.

Outrossy ao que dizem no xxiiij arrtigo que as nossas Justiças nam queriam guardar a eixeçam da escumunham quamdo era posta em Juízo comtra alguuas pessoas Juiz precurador voguado e outros, Outrosy muytas

<sup>249</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 140. “(...) a herança irá determinar uma política de continuidade que fará manter viva neste reinado a tradição antes encetada com tanto esmero e preocupação. (...) Assim, não é por acaso que legisladores posteriores remetem muitas vezes para os anos centrais de Trezentos, onde tanto D. Afonso IV como D. Pedro I deram provas de uma ponderada e eficiente atuação legislativa”.

<sup>250</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 25.

<sup>251</sup> Ibid. p. 25.

<sup>252</sup> Ibid. p. 84-85. “Além da interferência do poder real na esfera eclesiástica, outra grave reclamação apresentada pelo clero português evidenciou o fato de o rei de Portugal respeitar mais o direito produzido por Afonso X de Castela do que o direito canônico estabelecido pela Igreja e que em tese todo cristão deveria respeitar. A crítica da Igreja neste caso foi em relação ao direito contido nas Siete Partidas. Se o reinado de D. Pedro I era de continuidade jurídica em relação aos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV, seria pertinente analisar o impacto do direito castelhano nas terras lusitanas e os problemas contextuais que aquele pode ter causado. Em sua estratégia de resistência nos embates contra o poder real, o clero, perante o discurso deslegitimador do direito do rei, aponta que este estaria descontextualizado ao sofrer influências de um reino “estrangeiro”.

vezes nam querem gardar ho djreito canonjco ho que todo christãao deuja gardar por sser ffecto pello padre ssamto que tynha as uezes de Jesu christo e era mães Rezam de o guardar em todo nosso // Senhorio por a dieta rrazom que as ssete partidas ffectas por el rrey de castella ao quall Regno de purtuquall nam era ssobgeito mas bem Jssemto de todo.<sup>253</sup>

De acordo com a citação de Gama Barros apresentada em tese de doutoramento de Aparecida Barbosa, na realidade jurídica da Península Ibérica, os códigos de D. Afonso X possuíam um conhecimento mais profundo do direito de Justiniano e, pela proximidade do reino de Castela com Portugal, não podia deixar de atrair a atenção dos legisladores, magistrados e eruditos que se dedicavam ao estudo do direito no reino lusitano. A autoridade do direito de D. Afonso X foi recorrente nas construções jurídicas portuguesas, de modo que a influência das leis castelhanas nas terras de Portugal fez-se sentida mesmo antes da promulgação oficial destas normas pelo rei de Castela D. Afonso XI.<sup>254</sup> A questão da aplicação das normas portuguesas, portanto, dependia da realidade contextual de cada localidade, independente da forma com que os preceitos jurídicos estavam apresentados.

O posicionamento de D. Pedro I caracterizou-se pela continuidade, revelando que seu reinado, no campo jurídico, estava interligado aos governos anteriores. Este governo esteve mais preocupado em fazer valer leis já outorgadas do que criar novos ordenamentos, pois, por uma questão de demanda social, mostrava urgência no respeito ao que era de direito. Esta continuidade foi percebida por Armando Luís de Carvalho Homem, ao se referir aos três reinados como essencialmente voltados para questões jurídicas. Segundo o autor, D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I estruturaram o reino de maneira às leis se tornarem monopólio do poder central. Para isso, criaram as comarcas, “a ser percorridas anualmente por um agente régio, qual nível intermediário de poder entre as comunidades Concelhias, em matéria de ofícios régios (tabeliões públicos, corregedores de comarca) ou de burocracia de

---

<sup>253</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 22.

<sup>254</sup> BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças.** Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012. p. 22.

Corte e respectivas taxas”.<sup>255</sup>

No medievo português, os municípios participavam das decisões judiciais do rei através das demandas advindas das Cortes. Havia ideias principais que no campo simbólico permeavam a tônica jurídica das reclamações que chegavam ao poder central. O que percebemos muitas vezes foi uma mistura das demandas locais às leis já existentes que não eram cumpridas ou que não atendiam às especificidades municipais. Porém, na maioria das vezes, o descontentamento das elites Concelhias acontecia em relação às leis que não eram respeitadas, fato que nos leva a crer na importância da manutenção das normas que no século XIV já estavam em fase avançada de construção, pois, desde o século XIII, os reinos peninsulares através dos poderes centrais vinham estabelecendo códigos de leis. O respeito ao direito vigente estava em primeiro plano enquanto que a criação de novas leis figurava num patamar inferior em decorrência destes códigos que serviam de referência aos ditames jurídicos, burocráticos e administrativos dos reinos em centralização.

A partir da impressão das Chancelarias portuguesas em 1984<sup>256</sup> e das Cortes de Elvas em 1986,<sup>257</sup> ambas pelo Instituto Nacional de Investigação Científica, em Lisboa, alargaram-se os instrumentos para a análise deste reinado que lançou as bases para a formação da dinastia de Avis no ano de 1385.<sup>258</sup> Nos capítulos especiais das Cortes estão inseridas trocas de personagens no funcionalismo burocrático do reino, opção do rei visando à renovação de quadros, enquanto que nas Chancelarias observamos doações de bens a nobres próximos ao rei ou que poderiam exercer favores em seu nome e de seus representantes. Estes documentos são os únicos deste governo que perduraram até nossos dias e revelam parte da rotina governamental de D. Pedro I e da necessidade da casa régia em dialogar com a sociedade política de seu período.

Neste contexto de continuidade jurídica do rei D. Pedro I, ocorreram as Cortes de Elvas no ano de 1361, em que reivindicações e reclamações de todos os grupos da sociedade representados foram apresentadas. Nas Cortes de 1361, o principal

---

<sup>255</sup> HOMEM, Armando Luis de Carvalho. **Rei e <<estado real>> nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004. p. 177-178.

<sup>256</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

<sup>257</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

<sup>258</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 28.

pedido feito ao rei pelos povos foi em relação ao respeito à lei, medida primordial direcionada à função de um monarca.<sup>259</sup>

As vozes responsáveis pelas reclamações direcionadas ao poder central acompanharam atitudes tomadas pelo rei para sanar ou ao menos prometer resolver os problemas solicitados. Através destes documentos, podemos ter ideia de quais medidas governativas foram de continuidade em relação ao governo de D. Afonso IV e quais medidas foram de ruptura. Também fica evidente que problemas se arrastavam de reinados anteriores, continuando sem solução para o período de D. Pedro I, sobretudo aqueles provenientes dos municípios e do alto clero, pois os padres locais, de baixa hierarquia, não possuíam força política para se fazer representar nestas assembleias, sendo utilizados muitas vezes enquanto massa de manobra das elites clericais.<sup>260</sup> Nas Cortes de Elvas de 1361, estas foram as principais vozes participativas. Infelizmente, as reclamações e posições da nobreza pouco aparecem nestas Cortes, caracterizando esta documentação como um manifesto predominantemente do povo português, representado pela aristocracia local, vilã, dos principais Concelhos.<sup>261</sup>

Este tipo de documentação levanta problemas fundamentais na compreensão do devir histórico devido à própria constituição destas fontes, pois as Cortes, ao longo do medievo português, caracterizaram-se por reuniões esparsas no tempo/espço e de objetivos muitas vezes diferentes. As convocações não seguiam o mesmo critério e dependiam basicamente de demandas sociais que obrigavam o rei a solicitar em forma de resposta às reivindicações dos diferentes grupos portugueses. Na realidade ibérica também havia diferenças de acordo com cada local. O primordial destas reuniões se relacionava às especificidades históricas particulares. As Cortes não possuíam um regimento específico e eram compostas de maneira variável, segundo as especificidades de sua convocação. Para Fátima

---

<sup>259</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 84. “Os capítulos do clero, nobreza e povo estão com as respectivas respostas do rei e de seus representantes em relação às reclamações e reivindicações que aqueles segmentos enviaram ao poder central. Boa parte das respostas do poder central contidas nestas Cortes revelam a posição característica que se esperava de um monarca medieval, o respeito à lei. Nas reclamações, o pedido primordial do poder central conclamava a que lhe fossem mostradas as cartas contendo as leis reivindicadas”.

<sup>260</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Cortes Medievais Portuguesas e sua relação com o poder régio: segunda metade do século XIV**. Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH) Anais da XIX Reunião. Curitiba, 1999. p. 142.

<sup>261</sup> Ibid. p. 142- 143.

Regina Fernandes, a convocação dependia exclusivamente da vontade régia,<sup>262</sup> ao passo que inúmeros fatores contribuíam para a decisão final, entre eles a necessidade de afirmação real perante os demais poderes (elites municipais em geral) e as demandas locais que clamavam pela urgência de diálogo com o poder real, fato que tornava as Cortes instituições específicas para este tipo de contato, entre esferas central/local.

Joel Serrão abordou os problemas de se trabalhar com este tipo de documentação, pois “são múltiplos os problemas históricos suscitados pelas cortes e nem sempre os especialistas que as estudam estão de perfeito acordo; a longevidade e (...) a incompleta documentação original publicada são os motivos essenciais das dificuldades”.<sup>263</sup> Em termos concretos, a autoridade que possuía o poder de convocação era o rei e, com D. Pedro I, esta tradição foi mantida. O monarca decidia as proposições realizadas pelas Cortes, assim como pautas e prioridades. Entre os assuntos compreendidos, destacamos: “temas econômicos e financeiros – a quebra da moeda, os impostos e subsídios; o aparecimento de várias matérias de reclamações que as classes, em particular o povo, formulavam perante o rei, com indicação do modo como desejavam vê-las resolvidas”.<sup>264</sup> As Cortes serviam para a discussão de assuntos de interesse geral da sociedade. “Todos assuntos que fariam destas assembleias instrumento régio, na medida em que respaldariam as decisões do poder central”.<sup>265</sup>

O que prevalecia nestas reuniões era o pragmatismo político, de acordo com a ideia típica do medievo de organicidade social, refletido no consentimento de todos aqueles que participavam do poder,<sup>266</sup> entre os quais, os grandes senhores laicos, prelados, deputados capitulares e os deputados dos Concelhos (representantes do povo), este, o grupo que mais precisava e dependia das Cortes, pois eram os mais distantes do rei e aproveitavam as reuniões para dialogar com o mesmo. As nobrezas, incluindo o alto clero, possuíam maior acesso ao poder central e não precisavam destas assembleias enquanto aproximação régia. Segundo Armindo Sousa, a partir de 1331, nas Cortes de Santarém, o povo assumiu um braço

---

<sup>262</sup> Ibid. p. 142.

<sup>263</sup> SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Vol II, Porto: Livraria Figueirinhas. p. 197.

<sup>264</sup> Ibid. p. 198.

<sup>265</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Cortes Medievais Portuguesas e sua relação com o poder régio: segunda metade do século XIV**. Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH) Anais da XIX Reunião. Curitiba, 1999. p. 141.

<sup>266</sup> MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Mattoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 228.

parlamentar como forma de aumentar a rapidez dos desembargos locais. D. Afonso IV instituiu os delegados locais a decidir coletivamente nas Cortes sobre as questões que o rei devia despachar, aumentando a eficácia das resoluções dos problemas, pois assuntos repetidos seriam evitados. Esta situação se manteve até as Cortes de 1372 em Leiria, em vista que os deputados dos Concelhos ganharam ainda mais poder, a ponto de decidir sobre os assuntos da agenda.<sup>267</sup>

Do geral ao particular, atentemos que as Cortes de Elvas de 1361, as únicas convocadas no reinado de D. Pedro I, foi constituída por capítulos do clero (33 artigos), da nobreza (2 artigos), do povo (quem representou o povo foram os delegados dos Concelhos, dos quais se encontram 90 artigos impressos), capítulos especiais de Coimbra (33 artigos no primeiro documento e 6 artigos no segundo), capítulos especiais de Évora (10 artigos), capítulos especiais de Lisboa (4 artigos), capítulos especiais de Montemor-o-Velho (6 artigos), capítulos especiais do Porto (3 artigos no primeiro documento, 5 artigos no segundo documento e 7 artigos no terceiro), capítulos especiais de Silves (7 artigos) e capítulos especiais de Torres Novas (9 artigos).<sup>268</sup>

Pelas reclamações das Cortes de Elvas de 1361, a sociedade esperava que as leis já estabelecidas em reinados anteriores fossem obedecidas, independente das normas do governo atual. Reiteremos que estes documentos constituem as principais fontes deste trabalho justamente por nos apresentarem os casos concretos de leis que não haviam sido respeitadas. Na medida em que o rei representava a lei, os delegados municipais emitiam os documentos de forma a tornar factível para a esfera régia respostas às reclamações. As respostas contidas nos documentos de Elvas representavam a posição oficial do poder central, trazendo informações do posicionamento do rei em relação à justiça ou à ideia de justiça que a casa central procurava aplicar. Não podemos também desconsiderar que o discurso oficial, aquele emanado pelo rei e seus representantes nos documentos das Cortes, possuía certa carga propagandística responsável por objetivos diversos, como o apaziguamento de tensões sociais que o poder régio não conseguia equacionar ou o alargamento da influencia real nos municípios distantes da esfera

---

<sup>267</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 430.

<sup>268</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011.

central. Por outro lado, os Concelhos<sup>269</sup> locais, segundo Adelaide Pereira da Costa, jogavam a regra do jogo, entronizando em suas fronteiras o discurso régio para junto do discurso canônico e costumeiro. A jurisdição tornava-se uma multiplicidade de influências e interesses apaziguados pelo desejo do bem-comum.<sup>270</sup>

Exemplos destas reclamações, de natureza diversa, mas endereçadas ao rei, podem ser apontados nos Capítulos especiais de Coimbra:

Dom Pedro pella graça de deus Rey de Portugal (...) ffaço saber que os homeens boons do Conçelho da Çidade de Coimbra me enujarom mostrar huu escripto d agrauamentos que dizem que Reçebyam dos meus offiçiaaes.<sup>271</sup>

Capítulos especiais de Évora, p. 97:

(...) bem sabedes como uos mandey per minha carta que enujasedes a mjm a eluas dous homeens boons dessa cidade e trouesem em scripto alguus agrauos que entendese des que recebiades a mjm.<sup>272</sup>

Capítulos especiais de Lisboa:

(...) diziam que eram agrauados do almjrante que consentia e mandaua aos carnjceiros que talhassem a carne no seu bayrro e a uendem como se pagam e os almotacees (...) a fazer djreito com medo e receo del de os viltar nem os rendeyros.<sup>273</sup>

Capítulos especiais de Montemor-O-Velho:

---

<sup>269</sup> COSTA, Adelaide Pereira Millán. **A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV**. Revista Em La España Medieval. Vol. 36. p. 9-29. 2013, p. 13. “Antes de mais, a categoria concelhos aplica-se a comunidades de complexidade muito variada, desde cidades, vilas a pequenas povoações. Nestas circunstâncias, atendendo à preparação do pessoal dirigente, existiram graus de domínio diferenciados da ordem jurídica e, numa perspectiva mais global, de apropriação da cultura política”.

<sup>270</sup>Ibid. p. 10. “Ao tempo, o diálogo estabelecido entre a coroa e os concelhos era o que se filiava, com mais facilidade, nos esteios da cultura política emergente liderada pelos valores da coroa. As comunidades locais organizadas não defendiam uma conceptualização alternativa dos alicerces do poder, plasmado em fontes da ordem jurídica (como o direito canônico) ou em valores (como a ideologia da nobreza), que contrariava os princípios defendidos pela monarquia. Dir-se-ia que os concelhos respeitavam as regras do jogo que os monarcas queriam impor, estabelecendo-se entre estas duas estruturas uma maior harmonia”.

<sup>271</sup>Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 79.

<sup>272</sup> Ibid. p. 97.

<sup>273</sup> Ibid. p. 101.

(...) diziam que eram agruados porque aquelles que tijnham caualllos de conthias aconticia per algunas uezes que esses caualllos por algunas doores (...) constringiam nos que comprassem outros e que nom podiam manter ambos e que per esta razam se perdiam ambos ou cada huu delles.<sup>274</sup>

Nas Cortes de 1361, especificamente nos capítulos do Povo, havia reclamações concernentes a respeito das leis que não eram cumpridas, principalmente aquelas da época de D. Afonso IV. No prosseguimento, percebemos a reivindicação de uma lei de tempos anteriores para que eclesiásticos trabalhassem a favor do Concelhos locais na reconstrução de casas, fato que sugeria a imposição de uma esfera da política municipal no campo de atuação do clero com o aval do poder régio, que se utilizava de preceitos jurídicos para impor sua autoridade perante esferas locais e clericais.<sup>275</sup>

(...) as Justiças aujam Reçeo de nom comprirem essas nossas cartas. Respondemos e Mandamos compra (...) em no xxiiij.º Artigo que foj facta nas cortes que nosso Padre fez em Lixboa<sup>276</sup>

os Meestres Bispos Piores e abades do nosso Senhorio Refezessem as casas que tynham nas Çidades e villas pera se Arredarem os dapnos contheudos no Artigóo que sob esto foj dado per os Conçelhos. E se Assj nom fezerem Mandamos que as nossas Justiças de cada huu logar hu essas casas teuerem filhem logo tanto das Rendas dos sobredictos.<sup>277</sup>

Após o despacho de petições no ano de 1361, o rei passava a ser presente nas audiências dos feitos crimes, audiências que continuavam a cargo dos corregedores da Corte. A presença do monarca nas audiências foi um reforço da figura do rei como personificação da justiça e, mesmo que os julgamentos fossem feitos por outras instâncias, a decisão final ainda cabia ao poder régio. A

---

<sup>274</sup> Ibid. p. 103.

<sup>275</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 87.

<sup>276</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 37.

<sup>277</sup> Ibid. p. 30 – 31.



burocratização jurídica permitia a existência de apelações, recursos e toda uma gama de preceitos para que se praticasse a justiça sem abusos e dentro dos esquemas mentais de prudência e bem-comum. Porém, no reinado de D. Pedro I a principal contribuição em termos jurídicos que podemos fazer menção foi em relação à prática cotidiana de Chancelaria régia, fato que culminou posteriormente em uma real separação entre os assuntos da casa real portuguesa e a administração pública.<sup>278</sup>

As Cortes de Elvas nos sugerem que as reclamações e respostas oficiais estavam de acordo com a legislação central, produzida pelas esferas régias, escritos amparados pelas populações locais que exigiam que as leis centrais fossem obedecidas. Ficam-nos em evidência que havia um profundo diálogo entre os poderes central e local no concernente à produção legislativa, pois nos documentos de Elvas percebemos a insatisfação dos grupos sociais em relação às normas judiciárias que não eram respeitadas, fato que evidencia a apreensão das leis régias entre a população local. Porém, nos deparamos com dificuldades próprias do baixo medievo, como a ineficiência de atuação dos oficiais régios (muitos deles de origem local) nas esferas municipais. Para Paula Pinto Costa, o cenário dos poderes de Portugal podia identificar-se em diversos níveis, cuja rota compreendia do rei aos Concelhos, passando pelas comarcas, julgados e os almoxarifados no plano laico, e pelas dioceses no plano clerical.<sup>279</sup>

Para as Chancelarias de D. Pedro I, a verificação se deu no intuito dos despachos régios, muitos baseados em leis que posteriormente foram incluídas em ordenações, mas que naquele momento estavam dispersas. Esta documentação, composta por um único livro, revela as posições que o rei escreveu ou mandou escrever às demandas provenientes das Cortes de 1361. Percebemos através das Chancelarias as “respostas que, na medida do possível, o rei vai emitindo para resolver as questões que lhe foram colocadas nas cortes e em outras situações em que, de forma mais direta, o povo se dirigia ao monarca”.<sup>280</sup>

A lei do rei, inserida nas estratégias do poder central na busca por uma

---

<sup>278</sup> Ibid. p. 23.

<sup>279</sup> COSTA, Paula Pinto. **Poderes: as dimensões central e local**. Revista da Faculdade de Letras: Historia. III Serie, vol. 7. p. 9 – 18. Porto, 2006. p. 13-14. “Nesta malha administrativa, o plano regional é quase inexistente, na opinião de diversos historiadores. Central e local constituem dois percursos com perfil próprio, mas impossíveis de dissociar e, por isso mesmo, enquadrados num processo dinâmico do ponto de vista da sua inter-operacionalidade”.

<sup>280</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 130.

legislação que garantisse a sua autoridade e domínio, necessitava de uma malha burocrática cujos desmembramentos adentrassem nas regiões locais. O processo de centralização política dependia do enfraquecimento das nobrezas e da expansão da legislação régia. Nos municípios, o rei nomeava oficiais para atuar em diversas áreas. Entre eles, nos surgem as figuras dos corregedores e dos juízes de fora, notabilizando, a partir deles, a influência régia nos senhorios jurisdicionais e nos Concelhos. Portanto, havia esforços do poder central em garantir influência nas jurisdições locais, porém, a ineficiência das relações institucionais tornava este processo personalizado em que o sucesso dependia dos esforços políticos das elites próximas ou distantes do poder central.<sup>281</sup> O político predominava no baixo medievo em relação ao sucesso das jurisdições régias, pois os reis precisavam de apoio estratégico das famílias das nobrezas locais para poder governar.<sup>282</sup>

D. Pedro I foi mais próximo à nobreza do que os reis D. Dinis e D. Afonso IV, pois agraciou “muitas vezes os seus fidalgos com competências muito elevadas no âmbito jurisdicional, posturas que contrariavam as cautelas, até legislativas, que os reis anteriores haviam demonstrado”,<sup>283</sup> em vista de tentarem sempre que possível priorizar aspectos técnicos nos quadros régios. Podemos dizer que D. Pedro I conseguiu equilibrar benefícios políticos com as competências técnicas, pois seu reinado foi fortemente caracterizado pela boa administração interna e pela manutenção de um projeto jurídico que há tempos vinha sendo empreendido no reino de Portugal. “D. Pedro I soube cobrar aos seus beneficiados serviços de importância compatível com as benesses que concedeu”.<sup>284</sup> Neste âmbito, conseguiu equilibrar as relações de dependência das grandes e poderosas famílias para assim poder fortalecer a governabilidade interna do reino.

Entre a população municipal e dos Concelhos, a imposição do monarca aos juízes de fora enquanto objetivação pela execução de leis de forma isenta e desprovida de favores e amizades locais, causava desconfiança. Todavia, muitos ansiavam pela presença destes personagens pela representatividade régia que

---

<sup>281</sup> COSTA, Adelaide Pereira Millán. **A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV.** Revista Em La España Medieval. Vol. 36. p. 9-29. 2013. p. 13-14.

<sup>282</sup> SORIA, José Manuel Nieto. **El reino: la monarquía bajomedieval como articulación ideológico-jurídica de un espacio político.** Los espacios de poder en La España medieval. XIII Semana de Estudios Medievales de Nájera), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2002, p. 341 – 370.

<sup>283</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I.** Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 163.

<sup>284</sup> Ibid. p. 163.

possuíam. A desconfiança, segundo Maria Helena da Cruz Coelho, assentava-se pelo medo da perda das liberdades vicinais, como percebemos nas Cortes em críticas voltadas a tutela clerical nas propriedades locais. Porém, também percebemos nos capítulos cortesões o desejo do poder régio presente nas decisões judiciárias.<sup>285</sup>

As monarquias, em processo conjuntural, aumentavam o poder em relação às demais esferas sociais e consolidavam-se no século XIV como grandes representantes de autoridade política, militar e diplomática. A velha nobreza portuguesa e castelhana possuía ainda vasto território, porém, o poder diluía-se na medida em que estes representantes tentavam rivalizar com as casas reais e, a não ser que houvesse alianças com outras grandes casas (incluindo monarquias) estas famílias não possuíam meios de enfrentar o poder central. Na Península Ibérica, as guerras civis ocorridas em Portugal (reinado de D. Dinis e D. Afonso IV) e os embates castelhanos ocorridos nos governos de D. Afonso XI e D. Pedro I, envolvendo casas reais e casas nobiliárquicas nos reforçam estes preceitos. Conforme a casa real aumentava o poder político e adentrava aos reinos mediante aparato burocrático, a nobreza cessava significativamente seu aumento patrimonial e passou a cercar a monarquia na tentativa da angariação de privilégios e benefícios.<sup>286</sup>

A base legislativa do reino estava alicerçada após anos de aprimoramentos. As elites municipais, através das Cortes, exigiam do rei que as leis anteriores a D. Pedro I, fossem respeitadas, norteadando todo o esforço legislativo do Justiceiro na cobrança de rapidez dos funcionários régios, enquanto que nas Chancelarias percebemos a cobrança régia aos oficiais de justiça para que fossem rápidos, honestos e eficientes. Se tais exigências se verificaram apenas na base do discurso ou obtiveram importância prática efetiva, ainda não sabemos, mas nos inclinamos a estabelecer que as obrigações régias procuravam ser respeitadas pelos agentes centrais. Para Armando Luís de Carvalho Homem, o ideal de rapidez almejado por D. Pedro I visava evitar todas as circunstâncias suscetíveis de emperrar o

---

<sup>285</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. **Homens, espaços e poderes: séculos XI – XVI (Notas do Viver Social)**. Ed. Livros Horizonte, Lisboa, 1990. p. 62.

<sup>286</sup> GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. **Las luchas por el poder en la corona de Castilla: nobleza vs. Monarquía (1252 – 1369)**. Clío & Crímen, n. 6, p. 36 – 51, 2009. p. 42 - 44.

funcionamento da administração central do reino.<sup>287</sup>

Manda el rrey e hordena que nehuu seu priuado nem oficiaãaes que tenham poder de Justiça nem outro oficial qualquer que nom filhem peitas dos que seiam E manda que se filharem peitas dos que perante elles ouuerem factos e andarem em demandas e lhes prouado for que os matem (...).<sup>288</sup>

A lentidão dos processos tornava a justiça de Portugal ambiente propício para desvios de conduta dos juízes, advogados e desembargadores, pois dava margem a pagamentos indevidos, subornos e tomadas de decisões visando aos próprios interesses de quem devia mostrar o máximo de isenção para poder efetivamente praticar a justiça. Dinamizar a jurisdição, portanto, era uma demanda social. Reclamações dos súditos que chegavam ao rei o forçavam a emitir diplomas proibindo os procuradores de vender sentenças e tirar proveito daquilo que julgavam. Esta moralização jurídica era desejo das elites locais e da arraia miúda, grupo que mais sofria com os abusos de poder dos nobres. A estrutura jurídica baixo medieval podia tornar os oficiais propensos aos abusos relatados, pois a burocratização administrativa e legislativa contemplava os interesses dos grupos nobiliárquicos (incluindo o rei e seus funcionários) e “uma exclusão do poder de todos os outros grupos sociais”.<sup>289</sup> Neste quesito, afastar o Mestre Gonçalo das Decretais de seu cargo foi medida exemplar e uma resposta do poder central às denúncias de má conduta jurídica que chegavam ao rei, além de tentar diminuir as insatisfações populares contra os abusos a que estavam vulneráveis os grupos da nobreza.

E porque que os procuradores prolongavam os feitos como não deviam, e

<sup>287</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 87.

<sup>288</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 203.

<sup>289</sup> HESPANHA. Antonio Manuel. **História das Instituições: época medieval e moderna**. Livraria Almedina. Coimbra, 1982. p. 104. “(...) no plano dos concelhos, sempre estiveram excluídos de participação política significativa os estratos populares e os trabalhadores braçais (o que reservava a administração a uma camada comerciante e proprietária progressivamente nobilitada), sendo antes certo que, a pouco e pouco, a administração concelhia acabou por ser em geral apropriada pela nobreza; no plano central, exigia-se nobreza e limpeza de sangue para os ofícios mais significativos (eram obrigatoriamente nobres o Chanceler Mor, o Regedor da Casa da Suplicação, os Vedores da Fazenda, enquanto que se exigia “limpeza de sangue” para todos os cargos da administração central ou local), enquanto que, através de instrumentos ideológicos e institucionais, se foi equiparando o serviço público civil – as “letras” – ao serviço público militar”.

davam azo de haver aí maliciosas demandas e, o pior e muito de estranhar, que levavam de ambas as partes, ajudando um contra o outro, mandou que, em sua casa e todo seu regno, não houvesse advogados nenhuns. E encomendou aos juizes e ouvidores que não fossem mais a favor de uma parte que de outra, nem se movessem por nenhuma cobiça a tomar serviços por que a justiça fosse vendida.<sup>290</sup>

Evitar a corrupção jurídica através de um maior controle monárquico sobre a justiça foi reflexo de um objetivo maior das casas reais em rivalizar com o poder dos grandes senhorios. O monopólio jurídico nas mãos do soberano foi consequência de uma série de medidas que vinham sendo praticadas nas monarquias cristãs e, especificamente em Portugal, acarretaram em políticas empenhadas no combate às nobrezas. Para Cristina Pimenta, estas políticas estavam ligadas à maior fiscalização de ações praticadas para evitar desvios dos funcionários reais, novas regulamentações para o estatuto dos corregedores e nomeações de juizes pelo quesito técnico.<sup>291</sup>

O povo, representado pelas elites locais/municipais nas Cortes de 1361, esperava do poder central justamente a imposição de suas leis a respeito dos abusos dos poderosos. O que se verifica nestas assembléias são citações de ordenações de tempos de D. Dinis e D. Afonso IV que não eram respeitadas. Leis que já existiam e que limitavam o poder da nobreza nas esferas locais, grupo que protagonizava grande parte destes abusos. Membros do clero também sofriam com as imposições da nobreza que caracterizavam abusos e cobranças ilegais. Algumas das reclamações eram contra o fato de muitos nobres em viagem se hospedarem em senhorios contra a vontade dos senhores locais. A hospedagem afetava grupos de clérigos, pois havia poderosos que se instalavam nas casas de cônegos e outros religiosos beneficiados, amparados por uma lei outorgada por D. Dinis. A discussão estabelecida nas Cortes versava em torno do direito estabelecido. Além dos estabelecimentos forçados, nobres se apropriavam de suprimentos e mantimentos da população de forma indevida, prejudicando quem mais sofria com a escassez de alimentos em períodos de crise. Tais práticas estavam proibidas desde tempos dos governos de D. Dinis e D. Afonso IV e exigia-se do rei D. Pedro I o cumprimento

---

<sup>290</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 54.

<sup>291</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 101.

destas normas.<sup>292</sup>

(...) rrey dom dinjs nosso avoo e el Rey dom Affomso nosso padre em que mandaram que nehuu Rico homem nem Caualeyro nem outro nehuu de sseu conselho que amdasse em sseu rrasto nam poussassem em ssuas cassas nem adegas nem çileyros, (...) A este arrtigo Respomdemos que nos queremdo ffazer graça ao arçebispoe perllados e conjuos em as IgreJas catradaaes mamdamos E deffemdemos que nehuu nam pousse em as cassas de suas Poussadas e moradas ssem nosso espiçiall mamdado<sup>293</sup>

Esta prioridade judiciário/legislativa tão recorrente no discurso do baixo medievo entre as casas monárquicas munidas de pensadores e juristas resultou em incrível habilidade ágil da justiça e de suas instâncias no governo de D. Pedro I, como nos atestam as Cortes de Elvas de 1361, no documento em que o pedido feito à esfera régia aconteceu no sentido de dispensar as apelações em processos contra injúrias, fato que tornava os caminhos judiciais mais rápidos. A vontade dos delegados locais orbitava esta rapidez, pois ninguém mais do que a população dos municípios para buscar um diálogo com a esfera central que pudesse ser produtivo e atendesse aos interesses reivindicados. Todavia, nem sempre o discurso esteve em sintonia com a prática, fato evidenciado por sucessivas reclamações em relação aos mesmos assuntos, revelando que alguns preceitos preconizados pela esfera régia não estavam sendo cumpridos.

(...) Artigoo que foj mandado per El Rej nosso Padre que os Juizes das Comarcas conhoçcessem dos factos das Jnjurias e com os vereadores executassem o corrigimento delas e que em tanto Mandassem (...) fazer exsecuçom e nom Reçebessem apellaçom sobr ellas e que ora nom se guarda e que se seguem por ello os dampnos contheudos na lej que nosso Padre sobr esto fez de que heram scusados E que fosse nossa merçee que Mandassemos que se guardasse a dicta lej. (...) A este Artigoo querendo fazer graça e merçee Ao nosso Pobõo Mandamos que se guarde

<sup>292</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 99. "(...) os nobres não se apoderavam "apenas" de bens da Igreja, mas de posses dos moradores locais<sup>437</sup>. Ao contrário dos embates contidos em alguns artigos que mostravam certo antagonismo entre os direitos canônico e laico, a voz da Igreja exalta o direito do rei, afirmando ser contra a lei a prática de usurpação de alguns nobres. Em resposta, foi reafirmado "que sse faça djreito aguyssado que esses fidallgos nam façam ho que nom deuem e ho sseu djreito sseJa guardado".

<sup>293</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 17.

em todo pella guisa que per nosso Padre he mandado e per elles he pedido  
E sse os tabelljoes derem alghuu stormento d agrauo sob resto As justiças  
lho stranhem logo sem outra delonga<sup>294</sup>

D. Pedro I deu o passo adiante em relação à rapidez jurídica de acordo com as conjunturas estabelecidas já herdadas dos governos anteriores. Pelo trecho citado acima, se torna compreensível esta busca pela eficiência judiciária em meio à estratégia da casa real portuguesa em fomentar uma administração assentada na centralização legislativa. Percebemos nestas governabilidades que os reis procuravam estabelecer na prática o principal fundamento que justificava suas autoridades, a aplicação da justiça de acordo com as leis já estabelecidas pelo direito positivo e pela tradição, pois a ideia do rei enquanto juiz/legislador remontava aos escritos bíblicos representados na figura de Salomão.<sup>295</sup> Portanto, a figura do monarca atrelada à esfera do sagrado, ato que justificava as ações jurídicas dos reis, contribuiu para que as administrações centrais cada vez mais elaborassem seus planejamentos políticos de maneira a centralizar para as mãos do poder central as esferas judiciárias.

Armando Luís de Carvalho Homem fez um levantamento dos principais cargos administrativos do reino, privilegiando em suas análises as competências técnicas de cada função. Porém, no período os cargos políticos eram distribuídos conforme a condição de proximidade e aliança ao rei de acordo com as estratégias traçadas pelas administrações régias. O jogo político medieval contemplava a competência técnica de seus funcionários burocráticos, mas também levava em conta o nível de interesses e poderes que nobres influentes podiam ter em relação ao rei. As estratégias encontravam-se em constante construção, de acordo com as conjunturas estabelecidas. Entre os principais funcionários, estavam os de chanceler, mordomo-mor, escrivão da puridade, corregedor da Corte e procurador dos feitos do rei.<sup>296</sup>

Houve continuidade em relação ao governo de D. Afonso IV na esfera administrativa. Nos primeiros anos do reinado de D. Pedro I o corpo de funcionários

---

<sup>294</sup> Ibid. p. 42.

<sup>295</sup> JUNIOR, Almir Maques de Souza. **As duas faces da realeza: Os reinados de Fernando III e Afonso X**. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal Fluminense, sob orientação do Doutor Mário Jorge da Motta Bastos. Niterói, 2009. p. 149.

<sup>296</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

ligados ao monarca se manteve o mesmo até o evento das Cortes de Elvas em 1361, momento em que começaram a ser substituídos os quadros principais. Portanto, houve duas fases distintas no conjunto dos funcionários régios administrativos no governo de Pedro I, antes e após as Cortes de Elvas. Coincidência ou não, a substituição dos altos funcionários esteve em concordância com as reuniões de 1361. Há a hipótese de que o rei D. Pedro I pode ter aproveitado as Cortes para renovar o seu quadro de funcionários administrativos, como também para promulgar novas leis. Outra hipótese pode ter decorrido do desejo de mostrar para as Cortes que não seriam tolerados desvios a quem se exigia um comportamento condizente com a ideia de realeza, pois a moral nobiliárquica estava bastante difundida na Península Ibérica através dos Espelhos de Príncipes e dos tratados comportamentais da cavalaria.<sup>297</sup>

A administração do rei D. Pedro I manteve uma bipartição pautada pela mudança no quadro dos homens de confiança da casa real ocasionada por momentos distintos, pois, por um lado, obtivemos os assuntos régios mais importantes do reino, de 1357 a 1361, a cargo do Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves. Após as Cortes de Elvas de 1361, estes assuntos régios ficaram a cargo de Afonso Domingues e João Gonçalves. O outro lado da bipartição foi constituído por funcionários cuja função estava ligada aos bens da coroa. Entre os protagonistas, destacamos Mestre Vasco das Leis e João Esteves nos anos de 1357 a 1361 (Vasco das Leis até o ano de 1359).<sup>298</sup>

[D]om pedro pella graça de deus Rey de portugal e do algarve e todallas Justiças dos meus regnos que esta carta virdes saude (...) dante em lixboa x dias de Junho el rrey o mandou per meestre vasco das leis e per Joham steuez seu uasallo steuam martjnz a fez era de mil iij(...) LRB annos.<sup>299</sup>

Pero Afonso assumiu este cargo em meados de 1361 e nele permaneceu até o final do reinado de D. Pedro I. Pela documentação não fica claro sobre os motivos mais aparentes dessas substituições, mas aceitamos a tese de Carvalho Homem de que o rei estava esperando as Cortes para comunicar as mudanças administrativas

---

<sup>297</sup> Ibid. p. 23.

<sup>298</sup> Ibid.

<sup>299</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 06-07.



de seu reinado aos outros grupos portugueses para poder escolher os seus homens de confiança para ajudá-lo na administração.<sup>300</sup>

A começar pelo cargo de escrivão da puridade, Gonçalo Vasques de Góis foi provavelmente o único a exercer esta função no reinado de Pedro I. Por suas mãos passavam todas as petições e cartas que eram entregues ao rei ou a algum outro funcionário régio de confiança. O titular do cargo tornava-se o “primeiro ministro do despacho”<sup>301</sup> em período de intensificação do uso do selo particular do rei, proposta oficial que alargava as funções do escrivão da puridade também para assuntos não jurisdicionais.<sup>302</sup>

[M]anda el rrey e hordena na sua corte que todallas petiçoões e cartas que hi forem dadas sejam dadas a gonçalo uassquez e que elle as de a huu scpriuam qual vir pera ello compre que as leue aaquelles que as ouuerem de liurar cada huu em seu desembargo E que outrossy faça que aqueles que as petiçoões derem aiam logo recado na ementa dellas de guisa que nom façam por ello nehua deteença (...) Outrossy manda que aquellos que os liuramentos ouuerem de dar façam que os scpriaões que perante elles ouuerem de scpreuer façam logo as cartas sem deteença nehua pella guisa que lhes elles derem desembargo de guisa que as partes nom façam por ello dettença nehua.<sup>303</sup>

A estrutura jurídica do período era composta por homens próximos ao monarca. Até o ano de 1361 prevaleceu a figura do desembargador Mestre Gonçalo das Decretais. Junto a outro personagem de renome, Lourenço Esteves, Mestre Gonçalo esteve presente em aproximadamente 14 documentos da Chancelaria relacionados às jurisdições. Mestre Gonçalo era provável membro do Conselho de D. Pedro I ainda no período do reinado de D. Afonso IV. Homem de confiança do rei, Gonçalo possuía a função de ser um dos administradores das práticas jurídicas em Portugal, exercendo o papel de desembargador, juiz e advogado.<sup>304</sup>

No reinado de D. Pedro I entre os anos de 1357 a 1360, Vasco Martins de

---

<sup>300</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 89.

<sup>301</sup> Ibid. p. 71.

<sup>302</sup> Ibid.

<sup>303</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 260 – 261.

<sup>304</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 71.

Souza<sup>305</sup> exerceu o cargo de chanceler. Não há certeza documental quanto a um segundo personagem exercendo este cargo no respectivo reinado. O chanceler possuía a obrigação de ser o depositário do selo real, elaboração das cartas régias e preparação das decisões do rei. Houve ainda o cargo de vedor da chancelaria (função inferior ao da chancelaria), exercido pelo Mestre Afonso das Leis e por João Esteves (1361). Em carta de 12 de junho, Alvaro Pais foi designado à função de vedor.<sup>306</sup> Estes cargos, exercidos por homens próximos ao rei, obtidos por questões políticas, eram direcionados basicamente à fiscalização da justiça, pois competia ao chanceler e aos seus subordinados o tratamento de questões burocráticas referentes às jurisdições, fato que garantia um olhar abrangente sobre o modo de atuação jurídica dos detentores deste poder.

João Esteves, vedor da chancelaria desde 14 de janeiro de 1356, durante reinado de D. Afonso IV, aparece oficialmente no cargo em 26 de novembro de 1361.<sup>307</sup> O mesmo assinou respostas (pelas penas de Afonso mygees e Esteu eanes, seus vassallos) a reclamações contidas nas Cortes de Elvas em capítulos especiais de Coimbra, Porto e Silves.<sup>308</sup> Nestes escritos, as reclamações se direcionavam a questões comerciais protagonizadas por navios mercantes, produções diversas, em especial, aos gêneros alimentícios e outras reclamações pontuais a estas localidades. Fica-nos claro que a voz do rei contida nas Cortes também podia ser de seus funcionários régios responsáveis pelas justiças do reino. João Esteves encaminhou o documento em nome do rei, o assinando enquanto testemunha. O episódio revela que a função de vedor da chancelaria estava encabeçada por um vassallo com o poder e a autoridade de responder questões de Corte em nome do poder central.

Dante em Eluas vynte dyas de Mayo El Rey O mandou per Jhoanes Steues

---

<sup>305</sup> Ibid. p. 65-68. “Provavelmente figura de certo relevo já no tempo de D. Afonso IV, porquanto nos aparece, em 14 de agosto de 1355, e na qualidade de vassallo do Rei, jurando a concórdia entre este e o então herdeiro do trono. Deverá ter desempenhado as funções em causa desde o início do reinado do “Justiceiro”, na medida em que, logo na carta régia de 18 de Outubro de 1357, em que o monarca lhe doa todos os bens outrora pertencentes a Pêro Coelho, nos aparece referido como rico-homem e Chanceler-Mor. No ano de 1360 ainda exercia o cargo, pois que a 12 de Junho nos aparece como tal mencionado entre as testemunhas da solene declaração do casamento D. Pedro I com D. Inês de Castro”.

<sup>306</sup> Ibid. p. 65.

<sup>307</sup> Ibid. p. 68.

<sup>308</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

seu vassalo Afonso mygees a fez Era de mil e trezentos e Nouenta e noue Annos.<sup>309</sup>

Em // testemunho desto mandej dar esta minha carta ao dito conselho. Dante em Eluas vinte e seis dias de mayo El Rey o mandou per João Esteuez seu vassalo Esteu eanes a fez era de mil e trezentos, e nouenta e noue anos.<sup>310</sup>

E em testemunho desto mandey dar ao dicto concelho esta mjnha carta dante em eluas trinta dias de mayo el rrey o mandou per Joham steuez seu uasallo steu eanes a fez era de mjl iij. (...) <sup>311</sup>

Outra figura importante do governo régio a se destacar nos capítulos especiais das Cortes de Elvas de 1361 foi Lourenço Esteves, funcionário do poder central desde o ano de 1352, no reinado de D. Afonso IV. Lourenço Esteves foi testemunha do processo de reconciliação após os imbróglis decorrentes da quase guerra civil entre D. Afonso IV e o infante Pedro.<sup>312</sup> A exemplo de João Esteves, respondeu reclamações presentes em Elvas, particularmente em relação aos capítulos especiais de Coimbra, Évora, Lisboa, Montemor-o-Velho, Porto, além do artigo 90 dos capítulos gerais do povo. As reclamações endereçadas a Lourenço Esteves seguiram basicamente a temática das reclamações respondidas por João Esteves, ou seja, exigências de ordem econômica e jurídica.

Dante em o dicto logo de Eluas vijnte e noue dias de Maijo El Rej o mandou per lourenço steuez seu vassalo Steu eanes a ffez Era de mjl trezentos nouenta e noue Annos.<sup>313</sup>

dante em Eluas trijnta dyas de Mayo El Rey o mandou per Lourenço steuez seu vassalo Afomso migueez A ffez Era de mjl e trezentos e Nouenta e Noue Annos.<sup>314</sup>

dante em eluas xxix dias de mayo el rrey o mandou per lourenço steuez seu uasallo fraust eanes a fez era de mjl iij.<sup>315</sup>

---

<sup>309</sup> Ibid. p. 91.

<sup>310</sup> Ibid. p. 107.

<sup>311</sup> Ibid. p. 121.

<sup>312</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 77.

<sup>313</sup> Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.p. 78.

<sup>314</sup> Ibid. p. 95.

<sup>315</sup> Ibid. p. 99.

dante em eluas xxiiij dias de mayo el rrey o mandou per lourenço steuez seu uasallo vasco anes a fez era de mjl iij.<sup>316</sup>

Dante em Eluas vinte e seis dias de mayo El Rey o mandou per João Esteuez seu vassalo Esteu eanes a fez era de mil e trezentos, e nouenta e noue annos.<sup>317</sup>

Um dos principais cargos da administração jurídica e legislativa do medievo português foi o de mordomo-mor, ofício em condições avançadas de legitimidade, simbolismo, representatividade e parte preponderante das estruturas judiciárias da administração régia central portuguesa nos meandros do século XIV. Exerceu esta função João Afonso Telo de Menezes, Conde de Barcelos, nobre que apareceu como vassalo de Pedro em 1355 no episódio da quase guerra civil contra D. Afonso IV, além de constar enquanto testemunha da declaração de matrimônio do infante com Inês de Castro, a tornando pública.<sup>318</sup>

(...) el rey Dom Pedro de Portugal em todo seu senhorio e as testemunhas adeante scriptas o muy nobre Dom Joham Affonso conde de Barcellos moordomo moor do dicto senhor rei publicamente disse que o dicto senhor rey Dom Pedro seendo entom iffante (...) recebeu por sua molher lydima per palavras de presente (...)<sup>319</sup>

Novamente nos fica claro do quanto a condição de proximidade ao rei era responsável pela nomeação dos cargos administrativos régios. João Afonso Telo acompanhou D. Pedro I nos conflitos contra seu pai, fato que, segundo Cristina Pimenta, seria preponderante na concessão de privilégios advindo do poder central a este nobre que buscou representatividade política a partir de sua proximidade à autoridade central, o rei.<sup>320</sup>

<sup>316</sup> Ibid. p. 102.

<sup>317</sup> Ibid. p. 105.

<sup>318</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 69.

<sup>319</sup> Juramento de D. Pedro I do matrimônio celebrado com D. Inês de Castro. 18 de Junho de 1360. Portugal, Torre do Tombo, Gavetas, Gav. 15, mç. 20, n. 10. p. 01.

<sup>320</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 156. "(...) por razões de ordem pessoal ou emocional relacionadas com os conhecidos e trágicos acontecimentos que tiveram lugar no reinado de seu pai, D. Pedro I não descansará enquanto não privilegiar aqueles que,

João Afonso Telo de Menezes pode ser encarado como um “personagem mais como um valido do soberano, com certo peso nas suas decisões, susceptível de ser encarregado de incumbências especiais”.<sup>321</sup> Ou seja, sua figura era próxima ao poder central em um período em que a nobreza de serviço aliada ao rei de Portugal passava a conquistar as principais posições políticas de confiança. Verificou-se também em relação aos critérios na escolha do cargo de mordomo-mor, seguir a condição de proximidade ao rei, fato observável em evento referente à criação da Casa de D. Afonso IV por D. Dinis no ano de 1292. Estes critérios eram políticos e assentavam-se no nível de proximidade e representatividade exercida do funcionário em relação ao monarca. Foi escolhido para a função de mordomo-mor, ainda, o nobre João Rodrigues de Vasconcelos, “fidalgo de nobeliffima profapia, & clara defcendencia”.<sup>322</sup>

A função de mordomo-mor era responsável pela administração da casa real, cargo de grande importância na “primitiva orgânica administrativa central”.<sup>323</sup> Ao mordomo-mor eram atribuídas, entre outras particularidades, as seguintes instâncias: governo, conselhos, nomeações, rubricas, execuções de mandatos, supervisão da criadagem, ordens de pagamentos da casa real, despachos e questões relacionadas às moradias de nobres.<sup>324</sup> Estas funções possuíam na figura do mordomo-mor o último grau de autoridade. Ao longo dos séculos esta função perdeu sua relativa importância, mas no baixo medievo, era um cargo outorgado aos principais nobres que exerciam a privança ao rei. Portanto, a nomeação a esta função revelava a importância política junto ao poder régio de nobres que participavam da teia administrativa do medievo português.<sup>325</sup> Os cargos políticos outorgados pelo rei relativos às esferas legislativas demonstravam o quanto a justiça do reino estava subordinada a quem exercesse o poder de fato, pois praticavam a justiça aqueles que estavam próximos ao poder.

O documento “Regimento do Mordomo-Mor da Casa Real”, obra datada de

---

nos tempos difíceis dos seus enfrentamentos com D. Afonso IV, se revelaram uma grande ajuda para o então infante”.

<sup>321</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 70.

<sup>322</sup> JESUS, Rafael de. **Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo**. 1683.

<sup>323</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 69.

<sup>324</sup> Regimento do Mordomo Mor. 1792.

<sup>325</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 69.

1792,<sup>326</sup> nos permite ter noção de algumas atividades relacionadas a este cargo, apesar da distância cronológica entre esta documentação e o período do baixo medievo. Esta função nos revela muito da posição política de quem a exercia, pois era um cargo de altíssima confiança e prestígio, cabendo ao monarca selecionar o seu preferido de acordo com as configurações partidárias.

Ao Mordomo mór pertence todo o governo, a fuoerintendencia da minha Cafa, e lhe toca dar as ordens, que Eu for fervido determinar para os actos públicos, e acompanhamentos, e lhe obedeceraõ os mais Officiaes da Cafa, reconhecendo-o como o primeiro Official dela.”<sup>327</sup> “O Mordomo mór terá cuidado de faber fe os Officiaes de minha Cafa cumprem com a obrigação de feus Officios, e os fervem como devem, ou tem niffo algumas culpas, ou defcuidos, ou os tem em feu modo de vida, e coftumes; e fe pela informação, que delles tiver, lhe parecer que alguns delles merecem reprehendidos, ou caftigados, fará niffo o que vir que convem, fegundo a qualidade da culpa, ou defcuido.”<sup>328</sup>

Concluimos com a percepção de que o rei português D. Pedro I continuou, reforçou e aperfeiçoou os trâmites burocráticos, administrativos, legislativos e jurídicos que estavam estabelecidos no reino de Portugal. A narrativa posterior referida a D. Pedro I, portanto, não condiz com as políticas judiciárias praticadas por este rei, que seguiu a indumentária necessária para cada vez mais legitimar o poder da monarquia central. O autor Duarte Nunes de Leão obteve contato com as “Crônicas de D. Pedro I”, pois ele levanta de forma efetiva as atitudes de Pedro em relação à aplicação da justiça e suas práticas “cruéis”, comparando os “excessos” de D. Pedro I de Portugal com os “excessos” de D. Pedro de Castela. Estas citações demonstram exemplos do discurso envolto ao reinado de D. Pedro I, caracterizando o posterior capítulo desta pesquisa.

Por el natural rigor de fu condicio, y porque en el caftigar mas exercitada crueldad que jufticia, ganó el noble de Cruel. Porque las penas que daua, fiempre eran mayores, de lo q las leyes mandauan. Y fin oyr las partes, daua fus fentencias. Muchos delictos antiguos, de que ya no hauia memória, caftigó com mas efcanda-lo, de lo que fueron cometidos. Y para caftigar, ninguna diferencia hazia entre hombres profanos, facerdotes, frayles, ni Obifpos.”<sup>329</sup>

<sup>326</sup> Regimento do Mordomo Mor. 1792.

<sup>327</sup> Ibid. p. A ii.

<sup>328</sup> Ibid. p. E ii.

<sup>329</sup> LEON, Duarte Nuñes de. **Genealogia verdadera de los reyes de Portvgal**. Lisboa, Anno M D X C. p. 30.

Mas esta afpereza o crueldad del Rey Don Pedro de Portugal, no era acõpañada de alguna manera de condicia. Porque los bienes de los culpados, q hauia de venir al fifco, los deftribuya por otros. Ni fevio, que esta crueldad exercitaffe en otros, fino en aquellos, que eran culpados, o el penfaua que lo eran. Para los demas era benigno y liberal. Por lo qual de muchos mas era llamado iufticeiro, que cruel. Muchas vezes dezia, que el dia que no daua alguna cofa, le parecia, que era indigno del hombre de Rey.<sup>330</sup>

Por fim, D. Pedro I continuou e aperfeiçoou os direcionamentos característicos dos reis borgonheses, versados na centralização jurídica e burocrática, conforme ocorria o fortalecimento do poder régio. Os protagonismos de D. Pedro I, nesta área, decorreram da composição administrativa de personagens próximos a sua esfera de poder e com pareceres técnicos condizentes com as funções exercidas. Neste sentido, D. Pedro I reforçou a burocratização de seu reinado, tornando as funções jurídicas e administrativas melhor definidas, fato que ocasionou o amparo legal ao poder central necessário às conduções da governabilidade, principalmente em relação às reclamações provenientes das localidades municipais e dos poderes clericais.

---

<sup>330</sup> Ibid. p. 31.

## CAPÍTULO 4

### D. PEDRO I E A HISTÓRIA

Neste capítulo, o enfoque decorreu da visão cronística sobre o reinado de D. Pedro I, pois Fernão Lopes é o autor da principal fonte narrativa direcionada a este monarca. Sua abordagem, influenciada pelos escritos de Pero Lopez de Ayala, desenhou um rei justiceiro, pai da dinastia de Avis, abordagem que influenciou a historiografia portuguesa a respeito deste. A imagem lopeana do rei justiceiro, porém, a partir dos autores clássicos do século XX, desvinculou-se da influência do cronista de Avis, pois foi buscado um D. Pedro I fruto da pesquisa histórica documental e não mais literário. Levantamos a principal bibliografia sobre o reinado de D. Pedro I para, em estágio seguinte, analisar este rei pela visão cronística, no intuito de fazer um contraponto com o Pedro historiográfico.

O atual debate historiográfico acerca o governo de D. Pedro I em Portugal tem se desvencilhado da imagem cristalizada pelo cronista Fernão Lopes de que este rei havia transitado entre a personificação da justiça e a crueldade. Esta abordagem foi fundamentada por Fernão Lopes, escritor que versou em sua crônica sobre a importância da concepção de justiça e dos usos que este rei fez das práticas judiciárias em seu reinado. Fernão Lopes apontou em D. Pedro I os excessos próximos aos de D. Pedro de Castela, seu sobrinho. Neste debate, fica claro que faltou a D. Pedro I prudência e equilíbrio, pois a sua justiça acompanhou o seu humor. O rigor de Fernão Lopes incidiu em casos concretos, no desagravo de servidores ou cidadãos prestáveis e, não obteve em conta a equidade que a justiça requer, pois pareceu faltar razão a Fernão Lopes ao defender no monarca o conceito da justiça de acordo com a graduação social dos responsáveis, pois o rei aplicou duras penas, muitas vezes, com estados de humor variável, tanto contra nobres como contra ingressos dos grupos populares.<sup>331</sup>

---

<sup>331</sup> FERNANDES, Emilio Mitre. Froissart, Ayala e Fernão Lopes: O compromisso de três cronistas ante a crise dos finais do século XIV. In: **História & Crítica**. Faculdade de Letras de Lisboa, 1985, p. 02. “Na obra de Fernão Lopes (...) ao referir-se ao rei D. Pedro, diz que o motivo principal para redigir a sua crônica é demonstrar o uso que este monarca fez da justiça. Virtude, diz, que é “muito necessária assi no poboo como no rei”. Na concepção de Joaquim Veríssimo Serrão (**História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**). Editorial Verbo; Lisboa; 1979, p. 280, Fernão Lopes coloca a figura de D. Pedro I próxima a de um “algoz” por cometer excessos em relação à justiça. “(...) o rigor de D. Pedro incidiu em casos concretos, no desagravo de servidores ou cidadãos prestáveis, e não teve em conta a equidade que a justiça requer. Parece faltar razão a Fernão Lopes ao defender



Esta visão sobre o reinado de D. Pedro e os instrumentos para a análise desta abordagem alinham-se a um processo conjuntural mais amplo de fortalecimento das monarquias cristãs em detrimento do enfraquecimento de diferentes ramificações da nobreza, processo histórico que lançou as bases para a formação da dinastia de Avis no século seguinte, pois D. Duarte (1433 – 1438) e D. Afonso V, ao justificarem a legitimação da nova dinastia, buscaram a sua origem em D. Pedro I, o “pai” de Avis, rei que estava iniciando seu governo.<sup>332</sup>

A pesquisa histórica sobre este tema ganhou importantes análises em contexto marcado pela predominância do estruturalismo na academia europeia, sobretudo a francesa, nas décadas de 1960/70 e os historiadores portugueses incorporaram estas tendências. A discussão em torno da objetividade historiográfica obtendo como parâmetro a sociologia produziu obras fortemente focadas na longa duração e nas análises estruturais da sociedade. Os escritos de Joel Serrão,<sup>333</sup> *Dicionário de História de Portugal*, e Oliveira Marques,<sup>334</sup> *História de Portugal*, incrementaram para a pesquisa historiográfica do medievo peninsular o caráter objetivo característico da conjuntura científica daquelas décadas e abriram caminho para a nova história política que seria praticada no próximo estágio. Estes autores trouxeram para o reinado de D. Pedro I uma construção contextual permeada por um levantamento de dados que trouxe subsídios para uma pesquisa rigorosa em termos de documentação aliada à erudição narrativa na escrita da história.

Seguindo a mesma linha, José Hermano Saraiva em sua contribuição ao reinado de D. Pedro I deu ênfase ao episódio envolvendo a morte de Inês de Castro. Apesar de o evento ter obtido pouca relevância política, segundo as palavras do autor, o que mereceu sua detalhada análise decorreu das grandes repercussões emocionais, os desdobramentos e os nascimentos das lendas que o assassinato da amante do rei provocou em Portugal. Foi no reinado de D. Afonso IV que ocorreu o assassinato de Inês de Castro, fato diretamente influenciado pelo manejo político do período, pois a figura de Diogo Lopes Pacheco junto ao rei português foi

---

no monarca o conceito da justiça de acordo com a graduação social dos responsáveis (...) a justiça de D. Pedro coincidiu, muitas vezes, com estados de humor variável”.

<sup>332</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007, p. 28. “(...) tanto D. Duarte como seu filho D. Afonso V, ambos em pleno século XV, marcaram de forma indiscutível a fixação da imagem da família real portuguesa, o que forçosamente teria de ser feito a partir do reinado de D. Pedro I, afinal, pai da dinastia de Avis”.

<sup>333</sup> SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Vol II, Porto: Livraria Figueirinhas.

<sup>334</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal**. Vol I, Lisboa: Editorial Presença.

determinante para a decisão de afastar Inês do meio cortês lusitano.<sup>335</sup> Em relação aos aspectos políticos do reinado, o que percebemos em sua obra decorreu da diluição de alguns dados em grandes temas, como a justiça, demografia, diplomacia e economia.

Joaquim Veríssimo Serrão<sup>336</sup> e Armindo de Souza<sup>337</sup> também enfatizaram aspectos contextuais e estruturais em suas análises sobre o rei D. Pedro I. Seus clássicos, *Nova História de Portugal*, publicado pelo primeiro e *História de Portugal*, livro organizado por José Mattoso e publicado pelo segundo, trouxeram para o debate historiográfico, a exemplo dos demais autores citados neste capítulo, uma preocupação com as fontes que a literatura histórica de décadas anteriores não possuía. Segundo Cristina Pimenta, os referidos autores apresentavam enquanto denominador em comum, a necessidade do rigor histórico em relação aos documentos, a reflexão erudita e as análises quase que ensaísticas sobre os temas estudados.<sup>338</sup>

Armando Luís de Carvalho Homem analisou as particularidades da administração central deste governo. Em sua pesquisa, conceituou sobre as diferentes funções burocráticas do rei e seu respectivo grau de importância. O autor levantou questões principais, não só no reino de Portugal, mas como característica geral do período medieval, como a falta de nitidez na distinção entre a administração e a justiça superior e a falta de divisão sistemática entre os diversos cargos burocráticos. Do geral ao particular, Carvalho Homem estabeleceu uma divisão no reinado de D. Pedro I, antes e pós Cortes de Elvas de 1361. Para o autor, após as Cortes, houve substituição dos principais cargos burocráticos da casa real. A hipótese levantada decorreu do aproveitamento daquelas reuniões parlamentares

---

<sup>335</sup> SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993, p. 102. “É no reinado de D. Afonso IV que se situa o episódio da morte de Inês de Castro. O facto, apesar da sua secundária importância política, teve uma repercussão tão duradoura e tão profunda que justifica a referência especial, mesmo numa exposição elementar como a que este livro constitui (...) Estes factos – o desvario amoroso do infante, o conflito com o rei, a imolação de Inês à razão política, a solidariedade de uma grande parte da nobreza, a guerra civil, a ferocidade da vingança, a pompa da trasladação, a própria grandeza e valor artístico dos tumultos - fizeram nascer uma lenda de origem provavelmente erudita, mas que não tardou a passar às camadas populares”.

<sup>336</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979.

<sup>337</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Mattoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

<sup>338</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007.

para a criação de um novo quadro administrativo, começando pela substituição dos funcionários.<sup>339</sup>

Para concluir, destacamos a dissertação de mestrado realizada em estágio anterior, em que foram analisadas as reclamações provenientes das Cortes de 1361 e os capítulos de Fernão Lopes referentes às práticas da justiça de D. Pedro I. Nesta dissertação, concluímos que as construções teóricas e práticas empreendidas por Fernão Lopes seguiu os ditames de seu próprio contexto, período em que a justiça régia estava relacionada a ideia de prudência e não mais condizia com as práticas jurídicas “excessivas” de D. Pedro I. Por outro lado, as Cortes demonstram que o direcionamento jurídico da casa real durante o governo compreendido entre 1357 a 1367 seguiu o habitual consenso entre as monarquias do período de respeito às leis do reino.<sup>340</sup>

---

<sup>339</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 73-83.

<sup>340</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 10 – 11. “D. Duarte, infante D. Pedro (1439 – 1448) e D. Afonso V (1448 – 1481) marcaram, cada qual a seu modo, a imagem da família real portuguesa. D. Pedro I, através da História “oficial” deste período, foi caracterizado por Fernão Lopes como o pai da dinastia, o precursor dos sucessos empreendidos pelos reis que a iniciaram. As fontes documentais e narrativas deste período estão inseridas no direcionamento político dos reis de Avis, voltados para a legitimação de uma dinastia que rompeu com a tradição linhagística em curso no reino português. Os dados da vida e do governo de D. Pedro I estão envoltos em uma documentação seletiva, intencional, construída, produzida em um ambiente onde a História, mesmo se dizendo verdadeira, possuía outros critérios de verdade e legitimidade. Porém, estes princípios não se aplicam às Cortes de 1361, pois estas, além de terem sido contemporâneas ao nosso objeto de estudo, foram produzidas por grupos que reivindicavam os próprios interesses, sem intenções historiográficas, mas respeitando os valores morais com a verdade e as leis de seu próprio período (...) decidimos analisar a figura deste rei através de uma fonte documental, que no caso foram as Cortes, e uma História “oficial”, os escritos de Fernão Lopes. Neste caso, ainda que as particularidades individuais que este cronista empreendeu em sua pesquisa nos suscitem dúvidas acerca do quanto a sua obra esteve ou não influenciada por aquele contexto de propaganda dinástica que pode ter iniciado com a estabilização da nova dinastia (...) Nesta dissertação procuramos propiciar a ampliação do conhecimento de um reinado singular pela individualidade de D. Pedro, menos por aquilo que mais fez a sua fama, ou seja, seu relacionamento com Inês de Castro, e mais pelo mergulho em fontes diferentes que podem aclarar-se mutuamente e oferecer vieses significativos de interpretação do período”.

## CAPÍTULO 4.1

### GÊNERO CRONÍSTICO

Nesta pesquisa, utilizamos a “Crônica de D. Pedro I” de Fernão Lopes<sup>341</sup> enquanto fonte narrativa principal. Fernão Lopes foi cronista oficial do reino de Portugal de 1434 a 1454. O rei D. Duarte encarregou Lopes da produção da história dos reis portugueses, exaltando seus principais feitos. O cronista escreveu as crônicas de D. Pedro I, D. Fernando e D. João I. No prólogo de sua última crônica, Lopes discorreu sobre a sua concepção de história, destacando as principais utilidades de seu ofício, como o compromisso com a verdade e a imparcialidade dos fatos relatados.<sup>342</sup>

Lopes inicia o prólogo da “Crônica de D. João I” criticando a ordenação da história feita por orientação de senhores de casas, pois segundo o cronista, tais abordagens eram favoráveis a quem mandou escrever. Adulações seriam desvios ligados aos homens que, por possuírem fortes raízes em relação ao próprio meio, à própria terra e à própria história, contaminavam a verdade segundo interesses específicos. O alvo de Fernão Lopes ao ter feito esta crítica foi Lopez de Ayala, pois o castelhano, principal influência do português para a produção da “Crônica de D. Pedro I”, utilizou como ferramenta propagandística este recurso parcial ao se referir à mudança dinástica ocorrida em Castela com o assassinato de Pedro, o Cruel. Porém, ambos os cronistas fizeram parte de um contexto em que utilizar a história

---

<sup>341</sup> Fonte cronística principal.

<sup>342</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 49. “Lopes exercia funções burocráticas no reino português, além de ter sido guarda das escrituras. Tornou-se guarda-mor da Torre do Tombo em 1418 no reinado de D. João I. As funções da guarda consistiam na conservação do material existente para utilizar a documentação guardada mediante ordens do rei. Ao assumir o cargo de cronista, já possuía experiência ao lidar com documentos, pois antes mesmo de assumir a função de guarda da Torre, exercia o cargo de tabelião do reino, profissão que o fazia lidar com cópias de documentos autênticos, certidões e testamentos. Portanto, esta ampla experiência burocrática que o cronista possuía atuou a seu serviço na elaboração de suas obras, uma experiência que lhe conferiu praticidade em sua construção, não tanto pelo refinamento acadêmico que os letrados da época possuíam, mas em relação ao conteúdo do que escreveu, os detalhes, os diálogos, como cada personagem foi retratado, ao sentido dos escritos, estes inseridos em meio a uma política propagandista de legitimação da dinastia de Avis, enfim, um “intelectual” que, apesar de suas limitações, conseguiu manejar muito bem os seus instrumentos”. p. 48 – 49. “Influenciado por Pero Lopez de Ayala, Fernão Lopes exerceu o cargo de cronista oficial do reino português de 1434 a 1454. Mas foi provavelmente a partir de 1448, ano em que terminou a regência do infante D. Pedro, que Fernão Lopes deixou de exercer de fato esta função, pois em 1450 Zurara já assinava a 3ª parte da crônica de D. João I. O rei D. Duarte encarregou Lopes de historiar os reis portugueses anteriores, de escrever as crônicas contando os principais feitos dos monarcas de Portugal”.

para adular seus financiadores era prática comum, apesar do discurso legitimatório condenando tais métodos.

E tal favoreza como esta nasce de mundanal afeição, a qual não é salvo conformidade dalguma cousa ao entendimento do homem (...) nós, engando per ignorância de velhas escrituras e desvairados autores, bem podíamos, ditando, errar, porque, escrevendo homem do que não é certo, ou contará mais curto do que foi, ou falará mais largo do que deve. Mas mentira em este volume é muito afastada da nossa vontade.<sup>343</sup>

(...) fez a alguns historiadores que os feitos de Castela com os de Portugal escreveram, posto que homens de boa autoridade fossem, desviar da direita estrada e correr per semideiros escusos, por as minguas das terrasde que eram em certos passos claramente não serem vistas. (...) Nosso desejo foi em esta obra escrever verdade sem outra mistura. (...) nós, engando per ignorância de velhas escrituras e desvairados autores, bem podíamos, ditando, errar, porque, escrevendo homem do que não é certo, ou contará mais curto do que foi, ou falará mais largo do que deve. Mas mentira em este volume é muito afastada da nossa vontade. (...) E se outros per ventura em esta crônica buscam fremosura e novidade de palavras e não a certidão das histórias, desprazer-lhe-á de nosso razoado, muito ligeiro a eles douvir, e não se gram trabalho a nós ordenar. Mas nós, não curando de seu juízo, leixados os compostos e afeitados razoamentos que muito deleitam aqueles que ouvem, antepoemos a simples verdade que a afremosentada falsidade.<sup>344</sup>

As crônicas se tratam de construções narrativas produzidas especificamente para perdurar historicamente. Segundo Luís de Souza Rebelo, a narrativa procura verificar o devir histórico enquanto “entidade estrutural e significativa, que é a representação de uma realidade empírica e não uma exata duplicação dela, dentro de uma estratégia de códigos retóricos e da dialética de um processo, que é comum a todo e qualquer gênero de discurso”.<sup>345</sup> Portanto, estes escritos possuíam uma orientação política pré-definida, caracterizando “sempre um discurso de outros discursos recebidos e renovados, em função de um esforço permanente de aproximação, por tentativa e erro, do referente social, que norteia a sua ambição de veracidade”.<sup>346</sup>

Obras de história produzidas no baixo medievo, e incluímos as crônicas neste

<sup>343</sup> LOPES, Fernão. **História de uma revolução: Primeira parte da <<Crônica de El-Rei D. João I de Boa Memória>>**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977. p. 84-85.

<sup>344</sup> Ibid. p. 85.

<sup>345</sup> REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Ed. Livros Horizonte; Lisboa; 1983. p. 16.

<sup>346</sup> Ibid. p. 16-17.

gênero, nos revelam um eixo central voltado para os grandes feitos. Apesar da aparente multiplicidade de temas e abordagens, o foco principal das análises privilegia os fatos oficiais. Relacionada à perpetuação da memória, a história devia relatar a verdade de forma simples e de acordo com as tradições vigentes. Para Bernard Guenée, apenas era digno de lembrança, as grandiosidades memoráveis, como os prodígios, guerras e atos de príncipes e santos. Dentre estas propagações, eram cristalizados os modelos de conduta que versavam sobre personagens “que tinham sido heróis de algum exemplo a seguir”.<sup>347</sup>

Para Fátima Regina Fernandes, apesar do enfoque individual na estrutura dos escritos, os livros cronísticos peninsulares a partir do século XIV versam sobre o conjunto e buscam, por vezes, construir e desconstruir personagens e conceitos, individualidades e grupos políticos, esferas envoltas ao resultado propagandístico sutil e bem elaborado. Os cronistas escreveram suas obras, inseridos em políticas de estratégias de legitimação e centralização conduzidas pela esfera régia. Neste contexto, a narrativa cronística era um agente aglutinador e de coesão que partia da figura do rei e reforçava o sentido de um passado histórico comum às pessoas pertencentes àqueles círculos sociais.<sup>348</sup>

Para melhor entender o conceito de crônica, especificamente as obras produzidas no baixo medievo ibérico, buscamos nos prólogos dos principais cronistas do período os objetivos e métodos. Os cronistas que analisamos possuíam em comum o fato de transmitirem através de histórias um posicionamento de caráter oficial, pois foram escritores financiados por cortes e participantes de contextos de propaganda régia, tanto em Castela como em Portugal, reinos que utilizaram, no campo do fazer historiográfico, instrumentos de legitimação e afirmação dinásticas. Reunimos nos prólogos das obras analisadas (especificamente, os prólogos de Pero Lopez de Ayala, Fernão Lopez, Fernan Perez de Guzman e Rui de Pina) as concepções que estes escritores possuíam do devir histórico, verificando o discurso apresentado em concomitância aos interesses políticos e sociais que permearam estes escritos. Por se tratar de escritores próximos no tempo e no espaço, subtraímos de seus escritos as concepções teóricas de seus ofícios.

---

<sup>347</sup> GUENÉE, Bernard. História. Trad: Lênia Márcia Mongelli. In. LE GOFF, Jacques e SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Bauru: Edusc, 2006, p. 526 – 527.

<sup>348</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **Discursos e estratégias de poder na idade média peninsular**. Anais VII EIEM – Encontro Internacional de Estudos Medievais. Idade média: permanência, atualização, residualidade. Fortaleza/Rio de Janeiro, 2009. p. 295.

Pero Lopez de Ayala escreveu a “Crônica de D. Pedro I”, o de Castela, e foi forte influência de Fernão Lopes na produção da “Crônica de D. Pedro I”, o de Portugal. Estes dois cronistas seguiram os ditames ideológicos das casas régias no poder de seus respectivos reinos. As dinastias de Avis<sup>349</sup> e Trastâmara transformaram de forma efetiva a produção cronística da Península Ibérica em vozes oficiais de propaganda régia e, mediante esta proposta, tomamos os devidos cuidados ao analisar a maneira como os personagens inseridos nestas obras foram apresentados.

Portanto, entender as crônicas de Fernão Lopes nos obriga a recorrer aos escritos de Pero Lopez de Ayala,<sup>350</sup> cronista contemporâneo à mudança dinástica castelhana que alçou ao poder D. Henrique II. Funcionário da dinastia Trastâmara e aliado de Henrique II durante a guerra civil, o cronista castelhano foi a principal influência de Fernão Lopes, norteando os seus escritos sobre os reis de Portugal e Castela, tio e sobrinho, Pedro de Portugal e Pedro de Castela. Ayala expressou em sua militância política a guerra civil castelhana. Foi preso duas vezes, em Nájera (1367) e Aljubarrota (1385),<sup>351</sup> já no governo de D. Juan I. Segundo Emilio Mitre

---

<sup>349</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011. p. 49. “(...) o rei D. Duarte empreendeu um discurso filosófico moral para servir de espelho tanto à família real como à nobreza que freqüentava a corte e precisava se diferenciar pelos seus costumes até como forma de reforçar a divisão hierárquica daquela sociedade. Em documento contido no Livro dos Conselhos de El Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa), em uma sugestão para o sermão que seria proferido pelo Frei Fernando após a morte de D. João I, D. Duarte esquematizou a sociedade portuguesa em cinco estados, de forma idealizada, ideologizada, exaltando a sua família, os cavaleiros e as grandes famílias da nobreza. O rei demonstrou um quadro ideal como forma de propaganda política, pois neste sermão, além de estarem contidos modelos de conduta da sociedade cavaleiresca, também foi retratada a idéia da mudança de direcionamento político em relação à Castela”.

<sup>350</sup> ZURITA, Gerónimo. **Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953. p. 395. O prólogo crítico das Crônicas de Ayala, escrita pelo historiador aragonês Gerónimo Zurita (1512 – 1580), exaltou a figura do cronista castelhano como hábil escritor, importante chanceler e historiógrafo preocupado com a verdade dos fatos. Apesar de ter escrito suas obras no século XVI, Zurita compartilhava da ideia recorrente no baixo medievo da autoridade oficial enquanto fonte da verdade. A História, para ser verdadeira, deveria ser produzida de cima para baixo pela autoridade máxima vigente ou a mando desta. A verdade estava relacionada à legitimidade de autores clássicos hibridizados aos modelos cristãos em concordância ao grupo no poder financiador da obra, princípio que permeou as crônicas produzidas na Península Ibérica no período aqui analisado. “(...) la memoria de las cosas sucedidas em los Reynados de estos Príncipes se encomendó á personas de mucha autoridad, como es tan necesario que sea, y que fueran mucha parte en el consejo de las mayores cosas que por ellos pasaron. Entre ellos el mas señalado es Don Pedro de Ayala, Chanciller mayor de Castilla, que escribió muy ordenadamente lo que tocaba á sus tiempos desde el principio del Reynado del Rey Don Pedro hasta los cinco años primeros del Rey Don Henrique el III”.

<sup>351</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes

Fernandes, as suas prisões e o seu trabalho enquanto diplomata e funcionário régio converteram-no em testemunha dos fatos relatados em seus escritos,<sup>352</sup> o que pode explicar sua minúcia cronológica.

Ayala, escritor que presenciou diretamente estes acontecimentos, viveu em ambiente palaciano e foi descendente por parte de pai da casa dos Haro e, por parte de mãe, da família de Zavallos. Seu pai, D. Fernan Perez, possuía o senhorio de Ayala.<sup>353</sup> Funcionário da casa real e também chanceler do rei, Lopez de Ayala escreveu as crônicas de D. Pedro, D. Henrique II, D. Juan e D. Henrique III. Escritor a serviço da dinastia Trastâmara, mas que também havia trabalhado para o monarca anterior, em suas obras procurou justificar a legitimidade da mudança dinástica ocorrida em 1369 com o assassinato de D. Pedro pelo seu meio irmão Henrique, cristalizando anti-modelos para o rei morto.<sup>354</sup> Ao escrever em contexto de legitimação dinástica, exagerou nos excessos do rei D. Pedro de Castela de modo a justificar seu assassinato por Henrique de Trastâmara.

Pero Lopez de Ayala, como homem de saber de sua época, “fué inclinado á las ciencias. É con esto gran parte de tiempo ocupaba em leer y estudiar, no en

---

Guimarães. Curitiba, 2011. p. 52. “A vitória portuguesa em Aljubarrota foi considerada um milagre para a época, uma sentença de Deus confirmando as Cortes de Coimbra e uma punição aos cismáticos castelhanos aliados de Avinhão. Desmembramentos deste conflito se estenderam até 1388, pois Portugal procurou reconquistar as cidades e vilas que ainda obedeciam ao rei castelhano. Fernão Lopes utilizou este conflito envolvendo Portugal e Castela para reforçar a idéia de que a História subordinada a determinado “partido” estaria ao campo da “mundanal afeição”. GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Aljubarrota (1385) em três capítulos de crônicas ibéricas tardo-medievais**. Curitiba: DEHIS-UFPR, [http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella\\_Guimaraes.pdf](http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella_Guimaraes.pdf). p. 11. “ (...) os contingentes em conflito eram desiguais, com vantagem numérica para a cavalaria castelhana. Mas a nova técnica de guerra do Condestável, a bravura do povo de pé em contraposição à guerra aristocrática dos castelhanos, prejudicados obviamente pelo terreno, consegue o impossível, a vitória em Aljubarrota. O cavaleiro era uma unidade formada no século XIV por um homem bem armado, pesado, portanto, seu cavalo e a lança. A velocidade na investida garantia um poder de destruição considerável. Só quando as lanças eram partidas, recorria-se a outras armas, como a espada, e muitas vezes, mesmo o cavalo era deixado de lado. Isso pode ser percebido claramente em Aljubarrota quando vemos D. João e o próprio Condestável a pé. Nessa batalha, segundo relato do próprio Fernão Lopes, nada interessado em beneficiar seu reino por expedientes que denotassem menor bravura, vemos a cavalaria castelhana sem mobilidade, afundando os cavalos em terrenos esburacados, partindo as lanças, em uma tentativa desesperada de se proteger de arqueiros e besteiros ou de se bater contra uma infantaria que lhe cercava rapidamente”.

<sup>352</sup>FERNANDES, Emilio Mitre. **Froissart, Ayala e Fernão Lopes: O compromisso de três cronistas ante a crise dos finais do século XIV**. In: História & Crítica. Faculdade de Letras de Lisboa, 1985.

<sup>353</sup> GUIMARÃES, Marcella Lopes. **O subtexto do Chanceler Pero Lopez de Ayala na Crônica de D. João I de Fernão Lopes referente ao biênio de 1383 – 1385: autoridade e desafio**. Scripta Mediaevalia, v. 2, p. 107-126, 2009.

<sup>354</sup> MERCURI, Danielle Oliveira. **O poder dos reis castelhanos nas Crônicas de Pero Lopez de Ayala**. Revista Aletheia, Nº 2, Vol. 2/2, 2009, p. 04.



obras de derecho, sino en Filosofía é Historias”.<sup>355</sup> Ayala iniciou seu proêmio exaltando a importância da História para preservação da memória e exemplo para o presente.

La memoria de los omes es muy flaca, é non se puede acordar de todas las cosas que em tiempo pasado acaescieron; por lo qual los Sabios antiguos fallaron ciertas letras é artes de escribir, porque las sciencias é grandes fechos que acaescieron en el mundo fuesen bien, é se guardar de mal.<sup>356</sup>

Os estilos de escrita dos escritores/cronistas castelhanos diferiam do estilo dos escritores portugueses. Em Castela, a datação dos fatos possuía lugar privilegiado nas narrativas enquanto que os escritores portugueses privilegiavam as histórias independentemente de sua sistematização cronológica. O sentido da obra de Pero Lopez de Ayala estava ligado a uma ordenação linear das datas. Em Fernão Lopes, não percebemos esta preocupação, seja pelo estilo dos portugueses ou pelas dificuldades em ordenar as datas devido à distância histórica em relação ao reinado dos monarcas relatados. Neste quesito, Pero Lopez de Ayala esteve temporalmente mais próximo dos fatos que narrou. Porém, independentemente dos estilos cronísticos e de escrita, estes homens de saber trouxeram para o ambiente ibérico uma noção temporal de linearidade de ordenação dos fatos. Segundo Marcella Lopes Guimarães, a “datação dos feitos registrados nas crônicas de Fernão Lopes respeita a Era de César ou Era Hispânica, cujo início aponta para janeiro 1 de janeiro de 38 a. C. (...). Em Castela, a Era Hispânica foi (...) substituída (...) pela de Cristo”.<sup>357</sup>

Para Lopez de Ayala, a função de um cronista consistia no relato da verdade:

<sup>355</sup> PEREZ DE GUZMAN, Fernan. **Comienza la Crónica del Sereníssimo Príncipe Don Juan, Segundo rey deste nombre en Castilla y en Leon**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formación, del lenguaje hasta nuestros días. Madrid: Tomo Segundo, 1953. p. 703.

<sup>356</sup> LOPEZ DE AYALA, Pero. **Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formación, del lenguaje hasta nuestros días. Madrid: Tomo Primero, 1953. p. 399.

<sup>357</sup> GUIMARÃES, Marcella Lopes. **A Sétima Idade de Fernão Lopes: novo tempo para os príncipes de Avis?** Facetas do Império na História: Conceitos e Métodos. Aderaldo & Rothschild, São Paulo, 2008. p. 204 - 205.

E por ende fué usado é mandado por los Príncipes é Reyes que fuesen fechos libros, que son llamados Crônicas é Estórias, dó se escribiesen las caballerias, é otras qualesquier cosas que los Príncipes antiguos ficieron (...) asi io mas verdaderamente que pudiere de lo que vi, em lo qual non entiendo decir sinon verdad.<sup>358</sup>

Para Fernan Perez de Guzman, outro importante cronista castelhano, Senhor de Batres, autor da “Crônica de D. Juan II (1406 – 1454)”, a história devia servir de exemplo aos detentores do poder e nortear as ações dos reis para que os reinos estivessem sempre assentados na justiça de acordo com os preceitos da organicidade social. Neste ambiente cultural em que as crônicas eram produzidas, havia a influência de obras clássicas filtradas para as realidades monárquicas. Nestas construções, o objetivo principal assentava-se na exaltação da figura régia enquanto propulsor de instrumentos exemplares para ecoar perante o restante da população.

(...) á todo Príncipe conviene mucho leer los hechos pasados para ordenanza de los presentes é providencia de los venideros (...) E los que tal cuidado tomaron, sin dubda son dignos de eterna memoria, é sonles debidos soberanos honores.<sup>359</sup>

Fernan Perez de Guzman escreveu a obra “Generaciones, Semblanzas”,<sup>360</sup> em que produziu pequenas biografias sobre os principais agentes dos períodos de D. Henrique III (1390 – 1406) e D. Juan II (1379 – 1390). No extenso prólogo, percebemos de forma clara a concepção de crônica que os homens de saber do espaço ibérico no medievo possuíam e quais os métodos usualmente utilizados pelos mesmos. O discurso de defesa da verdade dos fatos foi ponto em comum

<sup>358</sup> LOPEZ DE AYALA, Pero. **Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953. p. 398.

<sup>359</sup> PEREZ DE GUZMAN, Fernan. **Comienza la Crónica del Sereníssimo Príncipe Don Juan, Segundo rey deste nombre en Castilla y en Leon.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Segundo, 1953, p. 277.

<sup>360</sup> PEREZ DE GUZMAN, Fernan. **Generaciones, semblanzas é obras de los excelentes reyes de España Don Henrique el Tercero é Don Juan el Segundo y dos venerables perlados y notables caballeros que en los tiempos destes reyes fueron.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Segundo, 1953.

entre os cronistas deste período, assim como a influência de obras clássicas romanas, “mucho notable é útil oficio que en el tiempo antiguo que Roma usaba de gran policia é civilidad se platicaba (...) que habia poder de esaminar é corregir las costumbres de los cibdadanos”.<sup>361</sup>

Um ponto a ressaltar decorreu da importância do testemunho, tanto do próprio cronista, como de pessoas “dignas de fe”<sup>362</sup> a quem os escritores recorriam na produção de seus relatos. No período, a história falada, para ser legitimada, precisava ser produzida por autoridades. O testemunho oral precisava estar registrado pelos escritos oficiais. Na idade média, a escrita significava maior poder do que a tradição oral, fator constituinte da estratégia régia na utilização das crônicas enquanto propaganda de casas dinásticas.

A defesa da história como ciência superior, moral, reguladora de ações tirânicas dos príncipes e de costumes da população foi discurso recorrente, assim como a crítica aos cronistas que adulavam os financiadores de suas obras. Os cronistas oficiais de Portugal e Castela, apesar de representantes do poder real, pregavam a verdade acima da defesa de interesses privados em seus discursos e a defesa da honestidade intelectual em detrimento das vontades dos seus superiores. Para Perez de Guzman, nas obras encomendadas pelos reis, “los escritores escriben mas lo que les mandan ó lo creen que lês agradará, que la verdad del hecho como pasó”.<sup>363</sup> A crítica nesta passagem está relacionada aos cronistas aduladores. Porém, é preciso ter em conta que este tipo de discurso atestava legitimidade às informações contidas, as mesmas que passavam por um crivo de seus financiadores antes de serem publicadas.

No prólogo de “Generaciones, Semblanzas”, Fernan Perez de Guzman alavanca uma série de preceitos metodológicos do fazer cronístico, apresentando três caminhos para a confecção de um bom texto histórico. O produtor da crônica devia ser sábio, discreto e possuir uma boa retórica. Ter domínio das formas estéticas do conteúdo apresentado também era condição primordial ao cronista. O segundo passo faz menção a questões envolvendo a guerra e a paz, assuntos recorrentes que exigiam do homem de saber a honestidade do relatado. O escritor devia estar ciente dos conflitos e acordos diplomáticos a que os reinos eram sujeitos

---

<sup>361</sup> Ibid. p. 697.

<sup>362</sup> Ibid. p. 698.

<sup>363</sup> Ibid. p. 697.

e, quando muito, estar presente nestas ocasiões. O terceiro fator primordial para a prática da boa crônica contradiz com a própria produção de Guzman, pois o castelhano condena a escrita da história de fatos contemporâneos de sua produção. Talvez este tenha sido o desejo do escritor castelhano, que acreditava que o cronista teria maior independência ao escrever sobre reis já mortos e, portanto, não vingativos. A distância cronológica, neste caso, estava relacionada à segurança do escritor, ao qual poderia escrever a verdade sem maiores preocupações com represálias e sanções.

(...) para las historias se haber bien y derechamente, son necessarias tres cosas. La primera, que el historiador sea discreto, é sábio, é haya buena retórica para poner la historia em hermoso é alto estilo, porque la buena forma honra é guarnece la matéria. La segunda, que él sea presente á los principales autos de guerra é paz; é porque seria imposible el ser presente em todos los hechos (...) La tercera es que la historia no sea publicada viviendo el rey ó príncipe em cuyo tiempo y señorios se ordeno, porque el historiador sea libre para escribir la verdad sin temor.<sup>364</sup>

Outro importante escritor analisado foi Rui de Pina, o mesmo recebendo o título de cronista efetivamente em 1497 durante o reinado de D. Manuel (1495 – 1521). Rui de Pina, como secretário de D. João II (1481 – 1495), fez parte de missões diplomáticas em Castela (1482) e em Roma (1484), além de constantemente acompanhar o rei em seus deslocamentos pelo reino, aproximação que o fez ler o testamento de D. João II após sua morte. Suas obras foram extensas, perpassando os reinados de D. Duarte, D. Afonso V, D. João II e os reis da dinastia de Borgonha até D. Afonso IV. Seu primeiro trabalho foi a “Crônica de D. Afonso V”, seguido da “Crônica de D. João II”, obras escritas pós 1495 e a “Crônica de D. Duarte”, obra produzida posteriormente a 1504. Esta trilogia constituiu sua produção principal e marca literária.<sup>365</sup>

Utilizamos os prólogos das crônicas de D. Duarte<sup>366</sup> e D. Afonso V<sup>367</sup> para evidenciar seus métodos e concepções historiográficas. No prólogo da “Crônica de D. Duarte”, percebemos a utilização da História como aporte moral voltado para a

<sup>364</sup> Ibid. p. 697 – 698.

<sup>365</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979. p. 53 - 55.

<sup>366</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Duarte**. Ed. Renascença Portuguesa, Porto.

<sup>367</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Affonso V**. Ed. Scritporio, Lisboa, 1901.

utilização dos bons exemplos em decorrência das boas atitudes. Sua teoria pregava a história voltada para a defesa ética, doutrina capaz de melhorar a humanidade potencializando a generosidade dos homens bons. Contextualizando suas concepções, observamos ideias humanistas em seus escritos no intuito de buscar o realismo de seus personagens e não mais julgamentos conforme modelos ideais prontos. Para Rui de Pina, “(...) não partamos, sem em toda qualidade de bondades, e virtudes spirituaaes, e corporaaes nos acharmos logo outros, e sentirmos em nós hum outro singular melhoramento”.<sup>368</sup>

Segundo Joaquim Veríssimo Serrão, a história para Rui de Pina devia servir para a exaltação dos grandes feitos, com os bons exemplos amplificados e os maus exemplos esquecidos. Nem todas as ações mereciam recordação a partir da escrita, somente aquelas que interessavam à casa régia. Por outro lado, os fatos que dessem margem às críticas deviam ser esquecidos. A história não podia aceitar os feitos “mediócre”, concepção característica da historiografia medieval em dar atenção às grandiosidades e que Rui de Pina soube bem fazer uso. No prólogo da “Crônica de D. Duarte”, nos deparamos com uma História cujo significado estava nas virtudes dos grandes. O ofício histórico devia impor o mérito a quem lhe fosse digno.<sup>369</sup>

(...) totalas Estorias scriptas possámos esto conseguir, daquellas porem recebemos sobre todas mais bem e maior gosto, nas quaaes, leendo, vemos as perfectas virtudes, e merecidos louvores dos nossos naturaes, e mayores (...) nossas memorias sam muy éspertadas, e que a invenção, e cuidado deste officio d`escrever de huma honestidade, e razam a quaaesquer boõs, e virtuosos por seu galardam se possa atribuyr, ainda por hua outra spicialidade d`obrigatórios exemplos.<sup>370</sup>

Na “Crônica de D. Afonso V”, Rui de Pina elogiou o valor da História enquanto meio cultural de valorizar o homem. A ética contida nos escritos historiográficos devia ser mais importante do que a simples verdade, apesar da honestidade intelectual também ser importante para o cronista, mas acompanhada de valores

<sup>368</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Duarte**. Ed. Renascença Portuguesa, Porto. p. 69.

<sup>369</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979. p. 60.

<sup>370</sup> PINA, Rui de. **Chronica D’El-Rei D. Duarte**. Ed. Renascença Portuguesa, Porto. p. 70.

sublimes e superiores segundo a moral cavaleiresca.<sup>371</sup>

No prólogo, transparece um conselho ao rei D. Manuel a buscar nos livros de História os virtuosos costumes e os grandes fatos protagonizados por reis e príncipes. Os conselhos provenientes de livros antigos eram mais benéficos ao reino do que os conselhos dos vivos, pois estes estavam impregnados de paixões e interesses próprios, deturpando as verdades. Portanto, a História era espelho dos bons exemplos e a leitura dos grandes autores clássicos garantia os melhores conselhos sem doutrinações.<sup>372</sup>

O mais singular e mais proveitoso conselho (...) que procurasse de vêr e ter por mui familiares os livros, principalmente aquelles, em que os virtuosos costumes e claros feitos dos illustres Reis e Príncipes passados fossem verdadeiramente escriptos. (...) os livros, posto que sejam conselheiros mortos, sempre porém ensinam e dão verdadeiros e são conselhos, mui livres e isentos das paixões dos conselheiros vivos.<sup>373</sup>

Estes documentos foram utilizados enquanto complemento contextual e aporte historiográfico. Não foi nossa intenção estudar a vida e os motivos que influenciaram a produção dos cronistas, mas buscar em seus escritos dados que auxiliassem no entendimento de um gênero chamado de crônica. Portanto, buscamos nos cronistas analisados, pontos em comum e abordagens compartilhadas, pois entender o D. Pedro I de Fernão Lopes nos obriga primeiramente a entender o gênero que moldou este personagem. Para analisar mais atentamente os escritos cronísticos referentes a D. Pedro I, concluímos que o gênero narrativo chamado de crônica possui uma base historiográfica que, em termos contextuais, não pode ser desconsiderado nas observações acerca do rei objeto desta pesquisa.

---

<sup>371</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Editorial Verbo; Lisboa; 1979. p. 59.

<sup>372</sup> PINA, Rui de. **Chronica D'El-Rei D. Affonso V.** Ed. Scritporio, Lisboa, 1901. p. 8-9.

<sup>373</sup> Ibid. p. 8-9.

## CAPÍTULO 4.2

### CRÔNICAS DE D. PEDRO I

As crônicas foram narrativas que melhor nos dimensionam sobre as atuações dos agentes do poder, se tratando de escritos direcionados politicamente como instrumentos de propaganda régia. São construções que elegeram determinados personagens e eventos sobre o que viria ou não a ser considerado exemplo. Nestes relatos historiográficos, a história geral das sociedades se mescla com a história particular dos indivíduos, com especial atenção aos reis, heróis, generais, guerreiros, sacerdotes, sábios, escritores e filósofos. Além do mais, nas crônicas são comuns os relatos de ações supra-humanas, fenômenos climáticos e desastres provocados pela natureza ou pelo próprio homem.<sup>374</sup> Segundo Pedro Juan Galán Sanchez, desde o surgimento com Eusebio de Cesarea (260 – 340), as crônicas seguiram quatro preceitos básicos: cronologia, estilo plano, universalismo e providencialismo.<sup>375</sup>

As informações contidas nas crônicas sobre o rei D. Pedro I e os desdobramentos de seu período enquanto agente político, não podem ser desconsiderados pelo pretexto de que são construções narrativas carregadas de subjetividade e aporte ideológico. Pelo contrário, pois estas obras nos revelam informações de fatos e personagens cuja documentação se perdeu ao longo do tempo. Para Luís de Souza Rebelo, apontar os escritos cronísticos como narrativas ficcionais, mesmo atestados os graus de veracidade documental e de objetividade das obras, revela a concepção historiográfica de que o real é menos importante do que a estética acadêmica. Os cronistas medievais mediram seus esforços “no sentido de inteligir esse mesmo real, possuindo enquanto constante preocupação estabelecer disciplinarmente as bases da sua própria positividade, essencial à definição do seu estatuto científico”.<sup>376</sup>

Fernão Lopes escreveu a “Crônica de D. Pedro I” provavelmente no ano de 1434, período em que governava Portugal o rei D. Duarte, soberano que o efetivou no cargo de cronista oficial. Lopes, anteriormente ao cargo de cronista, exercia a

---

<sup>374</sup> GALAN SANCHEZ, Pedro Juan. **El Genero Historiográfico de la Chronica: Las crónicas hispanas de época visigoda**. Universidad de Extremadura, Cáceres, 1994. p. 46.

<sup>375</sup> Ibid. p. 46.

<sup>376</sup> REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1983. p. 17.

função de guarda da Torre do Tombo e de tabelião, ofícios que lhe deram experiência no manejo de documentos, contribuindo para a produção de sua pesquisa histórica mesmo décadas após o governo de D. Pedro I. Para António José Saraiva, Fernão Lopes alcançou o cargo de guarda-mor da Torre do Tombo no ano de 1418, período do governo de D. João I. A função de guarda da Torre estava vinculada à conservação e arquivamento dos materiais existentes.<sup>377</sup>

Em Portugal a afirmação da dinastia de Avis impulsionou Fernão Lopes a construir sua história dentro do gênero crônica. Analisando os antecedentes da mudança dinástica, temos em D. Fernando um personagem chave. Este monarca, envolvido em guerra contra o castelhano D. Henrique II e apoiado por famílias nobres opositoras ao rei de Castela, como os Castros, Teles de Menezes e Vilhenas, estabeleceu um acordo de paz com o reino vizinho no ano de 1371. Além de seu casamento com Leonor Teles, filha do inimigo de Henrique II, D. Fernando se aliou à Inglaterra, reino que estava em guerra contra a França, aliada de Castela. A Guerra dos Cem Anos refletiu na Península Ibérica com a invasão de Castela ao território português. A paz foi selada com a condição de rompimento de Portugal com a Inglaterra.<sup>378</sup>

Com a morte de D. Henrique II em 1379, D. Fernando decidiu invadir Castela com a ajuda inglesa e por intermédio de João Fernandes Andeiro em 1381. Sem vencedores, D. Juan de Castela e D. Fernando assinaram um acordo de paz em que ficava decidido o casamento de D. Beatriz de Portugal com o herdeiro de Castela, fato não consumado após o posterior casamento da infanta com o próprio rei castelhano. Fazia parte do acordo, ainda, a regência do reino de Portugal pelo rei D. Juan e D. Beatriz caso D. Fernando morresse sem deixar herdeiro masculino e, se os rei e rainha de Castela percessem, a regência ficaria a cargo de Leonor Teles. Foi o que ocorreu no ano de 1383, fato que levantou desconfiança dos nobres portugueses descontentes com a regência portuguesa da rainha viúva, pois seu posicionamento e a conseqüente influência do Conde Andeiro podiam pender para o lado castelhano. Este impasse levou ao assassinato do Conde, com participação do Mestre de Avis, D. João e o exílio de Leonor Teles a Castela. Em 1385, após tensas

---

<sup>377</sup> SARAIVA, António José. **Fernão Lopes**. Publicações América. Lisboa. p. 12.

<sup>378</sup> ORTA, Daniel Augusto Arpelau. **Tamta causa notáveis pera escrever: Relações de poder e perfis ideais na Crônica do Conde D. Pedro de Menezes de Gomes Eanes de Zurara**. Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação de Dr(a). Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2010.



discussões de legitimidade nas Cortes de Coimbra, D. João I foi nomeado rei de Portugal e inaugurou a dinastia de Avis.<sup>379</sup>

O grupo que alçou D. João I ao poder era formado por uma nobreza de segunda linhagem, formada por secundogênitos excluídos das grandes partilhas deixadas aos primogênitos. Havia oposição ao novo rei e ao modo como o mesmo emergiu ao trono e, como toda nova dinastia, esta precisou lançar mão de ferramentas propagandísticas para se legitimar no plano do discurso. Coube a Fernão Lopes escrever a história dos reis portugueses neste contexto de legitimação discursiva. Segundo as penas do autor, o modelo que representava esta nova nobreza estava em Nuno Álvares Pereira, cavaleiro regenerado que formava junto à monarquia de Avis o novo grupo português. Para Fátima Regina Fernandes, D. João I foi o modelo de rei destes tempos e seu paralelo foi Nuno Álvares Pereira, nobre e cavaleiro legitimado por suas linhagens que sempre estiveram próximas ao poder real.<sup>380</sup>

Com a inauguração da dinastia de Avis em 1385, a casa real buscou mecanismos propagandísticos de legitimação, pois a eleição de D. João ao poder rompeu com a tradição sucessória portuguesa em que somente os filhos primogênitos dos monarcas possuíam direito a exercer o ofício de rei. O começo da produção das crônicas de Fernão Lopes no reinado de D. Duarte fez parte desta estratégia de propaganda. A confecção destas obras estava inserida em processo conjuntural do uso de preceitos historiográficos para assegurar a legitimidade de casas que ocupavam ou almejavam ocupar o poder. Foi neste ambiente de legitimação discursiva que surgiu a figura do cronista régio em Portugal, escritor com o monopólio da pena com a missão de escrever a história oficial do reino a não deixar dúvidas da eleição de D. João I a rei.

O período de vivência do cronista compreendeu em Portugal os reinados de D. João I, D. Duarte, infante D. Pedro (1439 – 1448) e em menor escala, D. Afonso V, época em que Lopes foi substituído do cargo de cronista oficial por Gomes Eanes de Zurara. Foi durante o reinado de D. Duarte que Fernão Lopes, até então guardamora da Torre do Tombo, cujo ofício consistia na preservação de documentos

---

<sup>379</sup> Ibid.

<sup>380</sup> FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas**. Revista Ágora, n. 16, p. 77-94. Vitória, 2012.

relativos à coroa portuguesa, ascendeu à condição de cronista e “vassalo del rei”, recebendo a missão de ordenar uma crônica geral e historiar os feitos dos reis de Portugal.<sup>381</sup>

Marcella Lopes Guimarães dividiu o prólogo e os 44 capítulos das “Crônicas de D. Pedro I” da seguinte forma: 23% do texto tratam especificamente da justiça e da impactação dos atos do monarca português em relação a ela (capítulo 1 até o 10 e o 12); 54% versam sobre as questões de Castela, do Cruel e da guerra que manteve contra Aragão (capítulos 13, 15, até 26 e 32 até 42) e 14%, sobre a relação entre D. Pedro e Inês de Castro (27 até 31 e 44). Em pouco menos de 10% da crônica, Fernão Lopes trata de assuntos como o nascimento do Mestre de Avis (capítulo 1); o transporte da rainha D. Maria de Castela, irmã de D. Pedro de Portugal (capítulo 2); carta dos pêsames sobre a morte de D. Afonso IV (capítulo 3), confecção de moedas (capítulo 11) e das festas que D. Pedro gostava e frequentava (capítulo 14).<sup>382</sup>

Nas “Crônicas de D. Pedro I” versamos mais atentamente aos capítulos referentes à jurisdição. Fernão Lopes baseou o retrato do rei em seus escritos utilizando como pano de fundo o conceito de justiça que o mesmo discorreu no prólogo da obra. Segundo Souza Rebelo, Fernão Lopes “ocupa-se com a definição do conceito de justiça, que é aplicável a todos os senhores a quem caiba o encargo de reinar, conferindo-lhe, assim, um alcance muito maior”.<sup>383</sup> A intenção do cronista não foi fazer uma biografia política de seu personagem, mas trazer fatos e acontecimentos que demonstrassem os exageros de D. Pedro I de Portugal e de D. Pedro I de Castela frente à justiça de seus reinos. A crítica lopeana deu-se no intuito de demonstrar que os reis de Portugal e Castela estavam em desacordo ao que se esperava de um monarca naqueles tempos, ou seja, eles passavam longe da prudência que o bom rei cristão devia possuir a frente de um reino. A política externa de D. Pedro I foi elogiada pelo esforço em não se envolver na guerra civil castelhana, mas a política interna foi criticada através dos exemplos concretos de

---

<sup>381</sup> SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011.

<sup>382</sup> GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Estudo das representações de monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (Séculos XIV e XV): O espelho do rei: “-Decifra-me e te devoro”**. Tese de doutorado defendida em 2004 pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Professora Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2004. p. 112.

<sup>383</sup> REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1983. p. 30.

sentenças praticadas pelo próprio rei que, aos olhos de Fernão Lopes, eram descomunais e rígidas, um anti-modelo para qualquer monarca que viesse ocupar a coroa do reino de Portugal. Para António Borges Coelho, escrever sobre as punições que o rei D. Pedro praticava em seus súditos foi um recado a D. Duarte em momento de expedição militar a Tânger. “As boas leis, como as saídas das Cortes de Santarém, nada valem se não forem postas em execução. Olhai para D. Pedro que mantinha uma igualdade na justiça e mandava executar todas as sentenças”.<sup>384</sup> Segundo o conceito do cronista:

Justiça é uam virtude que é chamada toda virtude, assim que qualquer que é justo, este cumpre toda virtude (...) Esta virtude é mui necessária ao rei e isso mesmo aos seus súditos, porque havendo no rei virtude de justiça fará leis por que todos vivam diretamente e em paz. E os seus sujeitos, sendo justos, cumprirão as leis que ele puser e, cumprindo-as, não farão cousa injusta contra nenhum. (...) Outra razão por que a justiça é muito necessária ao rei assim é porque a justiça não tão somente aformosenta os reis de virtude corporal, mas ainda espiritual, pois quanto a formosura do espirito tem vantagem sobre a do corpo, tanto a justiça no rei é mais necessária que outra formosura.<sup>385</sup>

Em relação à aplicação da justiça, Fernão Lopes discorreu sobre assuntos morais direcionados a problemas particularizados, individuais de seus súditos, para demonstrar os excessos que o rei praticava em suas sentenças.

E quando lhe diziam que punha mui grandes penas por mui pequenos excessos, dava resposta dizendo assim:- que a pena que os homens mais receavam era a morte, e que, se por esta se não cavidassem de mal fazer, que às outras davam passada; e que boa cousa era enforcar um ou dois para os outros todos serem castigados. E que assim o entendia por serviço de Deus e prol de seu povo.<sup>386</sup>

Fernão Lopes, ao abordar tais questões, foi um escritor de seu tempo, pois o seu foco era o rei D. Duarte, o segundo da dinastia de Avis e o principal mentor da produção cronística de caráter régio. Para entender o porquê de Fernão Lopes defender estas concepções, é preciso comparar as agitações do período de D.

---

<sup>384</sup> COELHO, António Borges. **Crônica de D. Pedro I: organização, prefácio e notas**. Portugália Editora; Lisboa; 1967. p. 28-29.

<sup>385</sup> LOPES, Fernão. **Crônica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 41-43.

<sup>386</sup> Ibid. p. 56.

Fernando e D. João com o reinado de D. Pedro. O período foi de revoltas populares provocadas por inúmeros fatores conjunturais, entre elas a fome. Aliam-se a isso as guerras contra Castela, as divisões internas do reino, as crises monetárias e talvez o fundamental, o fracasso da expedição a Tânger no ano de 1437, durante o reinado de D. Duarte. Estes conflitos podem ter estimulado o cronista a escrever sobre a importância de uma sociedade justa em que tanto as classes nobiliárquicas como as classes populares seriam virtuosas a respeitar as leis, estabelecendo um caráter não apenas de organicidade social, mas também conferindo “alma” e superioridade ao reino para trazer ao mundo real, concreto, a superioridade simbólica da esfera divina.<sup>387</sup>

Foi ideia recorrente no medievo e função primordial do rei na execução de seus ofícios, a aplicação da justiça. Esperava-se do governante, mesmo em período de poderes pulverizados nas mãos dos senhores municipais, nobres e monarcas, a execução das leis sancionadas pelo poder central ou mantida pelas tradições. Os reis ao assumirem esta proposta estavam propagando aos senhores feudais de que o monopólio jurídico pertencia às casas reais.

(...) porquanto el-rei Dom Pedro, cujo reinado se segue, usou da justiça de que a Deus mais apraz, (que é cousa boa que o rei possa fazer segundo os santos escrevem), alguns desejam saber que virtude é esta e, pois é necessária ao rei, se o é assim ao povo; (...) Justiça é uma virtude que é chamada toda virtude, assim que qualquer que é justo, este cumpre toda virtude, (...) se cumpre a virtude da castidade e da temperança.<sup>388</sup>

Outra razão por que a justiça é muito necessária ao rei assim é porque a justiça não tão somente aformosenta os reis de virtude corporal, mas ainda espiritual, pois quanto a formosura do espírito tem vantagem sobre a do corpo, tanto a justiça no rei é mais necessária que outra formosura.<sup>389</sup>

“O rei é o guardião e defensor da lei; seu primeiro papel, manter e impor a justiça”.<sup>390</sup> Armindo de Souza discorreu sobre os objetivos jurídicos régios baseados nos escritos de Fernão Lopes, que por sua vez seguia os trâmites teóricos de seu

<sup>387</sup>SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011.

<sup>388</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 41-42.

<sup>389</sup> Ibid. p. 43.

<sup>390</sup> SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480” In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord. José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 432.

tempo. “Os reis têm, mais do que a aparência para se apropriarem dos mecanismos judiciais dos seus reinos, a obrigação de fazê-lo”.<sup>391</sup>

(...) se a virtude da justiça é necessária ao povo, muito mais o é ao rei, porque se a lei é a regra do que se há-de fazer, muito mais o deve ser o rei que a põe e o juiz que há-de encaminhar – porque a lei é príncipe sem alma, como dissemos, e o príncipe é lei e regra da justiça com alma. Pois quanto a cousa com alma tem melhoria sobre outra sem alma, tanto o rei deve ter excelência sobre as leis, cá o rei deve ser de tanta justiça e direito que compridamente dê às leis a execução.<sup>392</sup>

Fernão Lopes dedicou um capítulo a Gonçalo Vasques de Gois provavelmente como forma de demonstrar o modo estruturante que outorgava as condições institucionais que permitiam ao rei D. Pedro executar, em nome de sua governabilidade, a justiça. Outro ponto a salientar foi o modo como Lopes discorreu sobre condições de ausência do rei que ainda assim garantiam o perfeito funcionamento dos desembargos, graças à ação dos funcionários que em nome da casa real davam continuidade aos mandamentos do rei.

Sobre os despachos de D. Pedro I, os quais passavam pelas mãos do escrivão da puridade, Gonçalo Vasques de Góis, reforçamos que a sua função consistia em organizar as petições e as distribuir pelos desembargadores do reino. Nas petições que o próprio rei debandava, encontrava-se um chanceler, funcionário cujo ofício consistia na elaboração de cartas régias e preparação das decisões do monarca.<sup>393</sup> O Chanceler, sempre que possível, devia estar presente no despacho das petições para levá-las a seus respectivos destinos.<sup>394</sup> Este acompanhamento era medida fiscalizadora. O cargo de chanceler do reino de Portugal entre 1357 a 1360 foi ocupado por Vasco Martins de Souza. O sistema burocrático legislativo português, portanto, possuía mecanismos que tornavam propícios a feição ética. Talvez Lopes tenha conferido importância a estas práticas como forma de demonstrar que o respeito à lei era princípio primordial para a prática de justiça, respeito apenas efetivo caso a monarquia estivesse estruturada para poder fazer funcionar de modo sistemático os trâmites judiciais.

---

<sup>391</sup> Ibid. p. 433.

<sup>392</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 42 – 43.

<sup>393</sup> Ibid. p. 52-53.

<sup>394</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 64.

Quantas petições lhe davam, iam à mão de Gonçalo Vasques de Góis, escrivão da puridade; e ele as dava a um escrivão qual lhe aprazia, o qual tinha encarrego de as repartir e dar cada uma aos desembargadores a que pertenciam. E as petições que eram desembargos de comum curso, aqueles por que haviam de passar mandavam logo fazer as cartas a seus escrivães, de guisa que, naquele dia ou no outro seguinte, eram as partes desembargadas e o escrivão, que o assim não fazia, perdia mercê del-rei por isso.<sup>395</sup>

Sobre o Mestre Gonçalo das Decretais, Fernão Lopes escreveu sobre evento contido nas Chancelarias em relação ao seu desterro após acusação de receptação indevida de tributos. De acordo com o cronista, o rei D. Pedro, pelo “bem de justiça e prol do seu povo”<sup>396</sup> exigiu a seus desembargadores que prezassem pela honestidade, sentenciando de maneira correta as disputas envolvendo partes. D. Pedro I “encomendou aos juizes e ouvidores que não fossem mais a favor de uma parte que de outra, nem se movessem por nenhuma cobiça a tomar serviços alguns por que a justiça fosse vendida”.<sup>397</sup> Mestre Gonçalo, após ter suas funções destituídas por conta de suborno, retornou às suas funções em 1366, já no final do reinado de Pedro I.<sup>398</sup> Este acontecimento revela que a jurisdição do reino estava estruturada de acordo com a posição da ideia que se esperava de um rei naqueles tempos, ou seja, árbitro. Nos fragmentos abaixo, há a transcrição de dois Mestres das Decretais, o das Chancelarias e o do Fernão Lopes.

(...) e manda que porque mestre gonçalo das degretãaes poendo el em elle feuzo pera liurar seus fectos E achou que errou em seu oficio em nom guardar djreito aaquelles que o deuja de guardar leuando por ello peyta Manda que perca a sua mercee pera sempre (...) veendo elrey como \ alguus da sua terra enduzem alguus da sua mercee com peitas que lhes dam pera nom fazerem djreito nem Justiça E pera se dello auerem de caujdar que o nom façam.<sup>399</sup>

Isto assim ordenado, soube el-rei, a cabo de pouco, que um seu desembargador, de que ele muito fiava, chamado por nome mestre

<sup>395</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 52.

<sup>396</sup> Ibid. p. 54

<sup>397</sup> Ibid. p. 54.

<sup>398</sup> HOMEM. Armando Luís de Carvalho. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 77

<sup>399</sup> Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984. p. 203.

Gonçalo das Decretais, levava peita duma das partes que perante ele andavam a feito, pela qual julgou e deu sentença. El-rei, sabendo isto, houve mui grande pesar. E deitou-o logo fora de sua mercê para sempre; e degradou ele e os filhos dez léguas onde quer que ele rei fosse. No entanto, diziam todos os que isto viram que aquele, de quem ele levava a peita, tinha direito naquele pleito.<sup>400</sup>

Fernão Lopes trouxe em sua obra capítulo dedicado ao almirante Lançarote Pessanha, ao qual relatou caso de envolvimento do genovês com Violante Vasques, segundo o cronista, “alcoveta”.<sup>401</sup> Neste capítulo, Lopes discorreu sobre o exílio do almirante, que fugiu de Portugal para não ser morto por D. Pedro I, pois o julgamento moral do rei português proibia envolvimento como o relatado, em que uma mulher “alcovitara ao almirante (...) com que ele dormira”.<sup>402</sup> Neste capítulo, o excesso do castigo empreendido pelo rei deu lugar ao perdão, pois, após carta do Duque de Génova, o almirante Lançarote Pessanha foi inocentado por D. Pedro I e pôde voltar a Portugal.

(...) houve acordo de mandar pedir ao duque e Comum de Génova que escrevessem por ele a el-rei, que fosse sua mercê de lhe perdoar. Os genoveses, vendo o recado do almirante, escreveram a el-rei que perdesse dele sanha. E a carta de Gabriel Adurno, duque de Génova, e dos anciãos do Conselho dessa cidade dizia (...) Que a nós foi notificado como o nobre cavaleiro Dom Lançarote Pessanha, vosso almirante (...) digno de boa memória nosso amigo e cidadão, haja caído em sanha da vossa real majestade; mais por inveja de alguns que dele bem não disseram, que por outras graves maldades que nele sejam achadas, segundo corre a comum fama.<sup>403</sup>

Concluimos que a ideia de um rei justiceiro, portanto, foi mais construção de Fernão Lopes do que efetividade governativa de D. Pedro I, pois reis como D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV foram mais competentes em matérias jurídico/legislativas, produzindo as bases burocráticas e de poder que estruturaram a monarquia portuguesa nos séculos XIV e XV. D. Pedro I empreendeu, reforçou e aperfeiçoou preceitos que já vinham sendo empregados em Portugal. Fernão Lopes trouxe alguns elementos da aplicação jurídica de D. Pedro I distoantes dos

---

<sup>400</sup> LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 54.

<sup>401</sup> Ibid. p. 65.

<sup>402</sup> Ibid. p. 65.

<sup>403</sup> Ibid. p. 65-66.

documentos jurídicos do século XIV, mas que são necessários devido a todo empreendimento que o cronista realizou nas produções de suas crônicas.



## CONCLUSÃO

Nesta pesquisa analisamos o governo do rei de Portugal D. Pedro I nas suas estratégias para com os grupos políticos peninsulares. Também aprofundamos nossos olhares para as esferas políticas mais abrangentes que, direta ou indiretamente, influenciaram as decisões e configurações entre os reinos da Península Ibérica. O período foi de Guerra dos Cem Anos e de redefinições de poder entre Igreja, monarquia e nobreza. Portanto, buscamos um equilíbrio de compreensão entre aspectos que envolveram os agentes políticos da Península Ibérica e os demais reinos cristãos europeus, pois fatores conjunturais influenciaram de forma significativa o reinado de D. Pedro I.

Abordamos um reinado que durou do ano de 1357 ao ano de 1367, porém, começou antes, no reinado de D. Afonso IV, período em que as bases políticas, legislativas e judiciárias de D. Pedro I foram estabelecidas. D. Pedro I vivenciou enquanto infante boa parte do reinado de seu pai. Acompanhou e fez parte das configurações políticas de seu período, estabelecendo parte de sua base de alianças ao subir ao poder. Voltamos ainda ao reinado de D. Dinis, pois entendemos que estudar as relações de poder e suas implicações políticas e judiciárias nos submeteria a entender o processo mais amplo de fortalecimento monárquico e o papel das principais famílias da nobreza em meio a este processo. As configurações políticas estabelecidas no reinado de D. Pedro I entre as grandes linhagens peninsulares fluíam desde tempos concernentes ao século XIII, perpassando a guerra civil entre D. Dinis e D. Afonso IV e a quase guerra civil entre D. Afonso IV e D. Pedro I.

O reinado de D. Pedro I esteve inserido ainda em uma conjuntura mais abrangente de relacionamentos políticos e direcionamentos jurídicos que influenciaram e foram influenciadas pelas realidades ibéricas e, também, pelas realidades latinas, advindas de outros reinos. Procuramos no decorrer de nossos estudos a identificação das coligações, partidarismos, alianças, rivalidades, embates pelo poder, medidas estas envoltas entre o poder central monárquico e as famílias das nobrezas. Ao buscar na documentação conhecida sobre o período, desde aquelas diretamente produzidas no reinado de D. Pedro I, como no caso das Cortes e Chancelarias, ou aquelas produzidas em período posterior, como as crônicas

régias, atentamos aos principais protagonismos concernentes às medidas político/jurídicas, estabelecendo o principal das relações de poder entre realeza e nobrezas, assim como entre realeza e poderes locais.

D. Pedro I realizou uma governabilidade legislativa de continuidade em relação ao governo de D. Afonso IV, herdando de seu pai as bases legislativas que garantiam maior eficácia de uma atuação jurídica cujas bases estruturavam-se de acordo com os manejos políticos que envolviam as esferas régia e nobiliárquica.<sup>404</sup> No entanto, além das continuidades, procuramos também analisar as particularidades deste reinado, que rompeu em vários aspectos as alianças políticas internas que estavam consolidadas nos tempos de D. Afonso IV. Neste sentido, o reinado de D. Pedro I foi único, pois novas alianças políticas foram estabelecidas ao passo que a produção legislativa e a centralização judiciária seguiram o curso da centralização característica dos reis borgonheses.

Verificamos a questão da continuidade política da dinastia de Borgonha, a análise das forças internas e externas do reinado de D. Pedro I, as relações do rei com os outros grupos da sociedade, os ordenamentos jurídicos, a configuração da nobreza peninsular, as pressões de outros grupos exercidas junto ao poder central baseados ou não em leis escritas e o estudo do direito medieval relacionado à configuração administrativa e burocrática de Portugal. Também analisamos preceitos políticos, jurídicos e sociais de outros reinos da cristandade, com especial apreço por Castela, reino ibérico que exerceu influência na estruturação jurídica da casa real portuguesa.

Em nossas análises, compreendemos que, no reinado de D. Pedro I, houve mudanças nas relações de poder, com novos remanejamentos políticos, mudanças de prioridade em relação aos direcionamentos governativos, mudanças no trato com a política externa, ao tempo em que houve continuidade jurídica e administrativa. D. Pedro I consolidou e fortaleceu leis que haviam sido produzidas por D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV. Entendemos que sua maior contribuição legislativa decorreu justamente da manutenção de um “projeto” que, no longo prazo, estava sendo implantado no reino de Portugal. Portanto, as medidas dos reinados anteriores foram fortalecidas por um rei que aparentemente privilegiou a continuidade da dinastia ao qual estava inserido.

---

<sup>404</sup> PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007. p. 140.

Jorn Rusen atentou para a reflexão da importância da pesquisa histórica enquanto memória coletiva do presente.<sup>405</sup> Estudar a política judiciária do medievo português em meio ao dinamismo da sociedade política (grupos e atores próximos ao poder político/jurídico/econômico/cultural que direta ou indiretamente influenciavam nas decisões de âmbito central ou local)<sup>406</sup> do período nos reforçou a ideia da relativização dos conceitos de ruptura e continuidade dentro do campo delimitado de pesquisa. Analisamos estas ideias, portanto, de modo a sempre buscar as influências culturais das manifestações de poder. D. Pedro I esteve inserido em uma dinastia que desde D. Afonso III vinha recrudescendo os embates entre poder régio e nobiliárquico com vistas às centralizações administrativas e judiciárias e herdou em seu reinado medidas que estavam em voga no Portugal medievo e que obrigavam seu governo à manutenção das mesmas.

Analisamos os principais preceitos jurídicos, legislativos e administrativos do período. Tomamos o cuidado de analisar os termos judiciários historicamente constituídos para não cairmos em erros anacrônicos, pois a justiça do medievo estava estruturada de forma particularizada em cada região e, mesmo no interior das instâncias locais, alguns casos seguiam formas excepcionais específicas daquele contexto.

Nesta pesquisa verificamos casos concretos, particularizando os textos cujos processos diferiam dos temas usuais, principalmente aqueles divididos nas Cortes (clero, nobreza, povo, Capítulos Gerais) de Elvas. A justiça do reinado de D. Pedro I, neste sentido, esteve inserida em processo observável na dinastia de Borgonha que privilegiava a continuidade e o cumprimento de leis que já existiam, cabendo ao monarca português o respeito e a manutenção de práticas que se transformaram em

---

<sup>405</sup> RUSEN, Jorn. **Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história**. Trad: Valdeci Araujo e Pedro S. P. Caldas. História da Historiografia. n. 2. p. 163 – 209. Ouro Preto, 2009. p. 164. “A memória torna o passado significativo, o mantém vivo e o torna uma parte essencial da orientação cultural da vida presente. Essa orientação inclui uma perspectiva futura e uma direção que molde todas as atividades e sofrimentos humanos. A história é uma forma elaborada de memória, ela vai além dos limites de uma vida individual. Ela trama as peças do passado rememorado em uma unidade temporal aberta para o futuro, oferecendo às pessoas uma interpretação da mudança temporal. Elas precisam dessa interpretação para ajustar os movimentos temporais de suas próprias vidas”.

<sup>406</sup>LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. **Historia institucional y política de la Península Ibérica em la Edad Media (La investigación en la década de los 90)**. Anais En la España Medieval, 2000. p. 462. “Entendemos aquí el concepto “sociedade política” en um sentido amplo, como todos aquellos grupos sociales com capacidade efectiva y continua para la práctica de poder político, tanto por el que ejercen ellos por sí mismos como por su intervención o participación en el de la monarquía. Los tres sectores a distinguir son el eclesiástico – dirigido por el alto clero -, el nobiliario y el próprio de las aristocracias que encabezan los gobiernos locales”.

exigência e demanda dos povos locais. Portanto, ressaltamos que a produção jurídica/legislativa portuguesa decorreu de uma soma entre o direito historicamente constituído devido às próprias demandas sociais e as vontades individuais dos detentores do poder.

Nossas análises foram centradas na questão das relações de poder entre monarquia e nobreza, ou seja, a sociedade política portuguesa, os grupos detentores de poder, cuja autoridade direcionava as principais decisões políticas da sociedade lusitana. Porém, não havia na Península Ibérica uma nobreza essencialmente portuguesa, castelhana ou aragonesa, pois o conceito de soberania ou nacionalidade ainda estava em estágio de construção. As grandes famílias entrecruzavam-se em espaços além-fronteiras, estabelecendo as principais linhagens. A família do monarca, pertencente a esta nobreza interligada, estava inserida na realidade em que a base sanguínea fazia parte da composição política.<sup>407</sup>

Esta teia política foi acompanhada de medidas judiciais ligadas ao fortalecimento do poder dos reis, que utilizavam de códigos e normas enquanto instrumentos de institucionalização central. O século XIV foi período de início de discussões voltadas para a sistematização de leis, códigos e normas, medida que se confirmou no século seguinte com a dinastia de Avis, mas que se fortaleceu no decorrer dos reinados dos reis da dinastia de Borgonha. O caráter de continuidade jurídica concernente aos reis desta dinastia contrastou com as diferentes configurações políticas, diretamente relacionadas a questões práticas pelas buscas de poderes. Nos estabelecimentos políticos, analisamos os principais casamentos, doações, estabelecimentos de privilégios, priverança ao rei, conflitos militares, medidas que mudavam o jogo de alianças e rivalidades e alimentavam as ramificações de poder na Península Ibérica.

Estudar o político no período do medievo requer a contextualização dos fatos envoltos em uma amplitude que perpassasse as categorias culturais da sociedade. Portanto, faz-se se necessárias análises condizentes cujas abordagens estejam em

---

<sup>407</sup> FERNANDES, Fátima Regina e FRIGUETTO, Renan. **Cultura e Poder na Península Ibérica**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 145. “É difícil falarmos, na Península Ibérica, de uma nobreza puramente portuguesa ou castelhana ou mesmo aragonesa e navarra. Os laços familiares que unem a alta nobreza peninsular são tão estreitos que poderíamos arriscar dizer que em relação à Península Ibérica, pelo menos até a segunda metade do século XIV, trata-se de um espaço geográfico onde linhagens poderosas entrecruzam-se e estabelecem suas raízes, num período em que o sentimento de nacionalidade estava ainda em formação”.

concomitância às manifestações culturais do poder. Nesta teia de relações que envolviam nobres, senhores municipais, membros do clero, monarquia, representantes do povo, funcionários régios e toda a gama de personagens que estavam próximos da autoridade, buscamos tecer conclusões sobre as estratégias políticas que influenciaram os desdobramentos peninsulares ocasionados pelos grupos detentores do poder.

Partimos, portanto, em duas frentes de análise. Relações de poder e atuações jurídico/legislativo/burocráticas. D. Pedro I governou em período de consolidação monárquica da máquina jurídica central. Os códigos portugueses, apesar de carecerem de um empreendimento mais sistemático, estavam ao redor das mentes da população das instâncias centrais e locais. Por outro lado, o rei ainda precisava dos apoios das principais famílias para se manter no poder. O equilíbrio político emanado pelo poder, cada vez mais subordinado ao real detentor desta autoridade, necessitava do amparo das localidades, municípios e senhorios para poder funcionar.

Política e jurisdição, dois preceitos que no período do medievo estavam imbricados e inter-relacionados, sendo complementares, pois nos processos de fortalecimento monárquico os reis aproveitavam o aumento do poder de fato para, no campo da estruturação burocrática, criar meios para manter e consolidar o poder adquirido, lançando mão de uma estrutura burocrática e administrativa capaz de criar as bases para uma concentração política cada vez mais candente. No plano legislativo, as medidas políticas caminhavam no sentido da centralização monárquica e, as nobrezas, remanejavam seus direcionamentos de acordo com estas novas realidades que se apresentavam. As relações de poder do baixo medievo português, portanto, estiveram influenciadas por esta autoridade régia cada vez mais fortalecida. Por outro lado, a privança decorreu de um espaço que os nobres encontraram ao tratar com o poder central aspectos referentes aos próprios interesses.

Todo processo histórico possui avanços e recuos, continuidades e rupturas, e necessitam de um olhar mais abrangente na captação das mudanças conjunturais, estas relacionadas à média e longa duração. Nesta pesquisa, buscamos análises especificadas de individualidades e normas provenientes de reinados que estavam inseridos neste contexto de fortalecimento monárquico. Os homens e mulheres do medievo pertencentes à sociedade política agiam de acordo com interesses de

grupo, alguns deles movidos por paixões pessoais, mas em todos os casos, respeitados às configurações institucionais que já estavam em andamento na Península Ibérica.

Pela documentação analisada, fica em evidência que D. Pedro I governou de acordo com a legislação vigente, esta que estava consolidada principalmente entre a população local. Os delegados municipais eram conhecedores das medidas que não eram respeitadas, utilizando como argumento as normas sancionadas por reis anteriores. Os delegados municipais, pelas Cortes, assinavam as reclamações da população local em artigos que chegavam ao rei, o que revela o conhecimento desta legislação pelos municípios. Verificamos estas reclamações com o objetivo de entender a complexidade das relações entre o poder central com as localidades municipais.

Na realidade baixo-medieval, a documentação relacionada à população local precisa ser relativizada, pois o que existe enquanto registro escrito são os diplomas assinados por delegados municipais ou funcionários régios, estes pertencentes a famílias aliadas do rei na maioria das vezes e que exerciam ofícios técnicos por conta de estabelecimentos políticos. Nas Cortes de Elvas, os artigos que permaneceram são, em sua grande maioria, referentes às localidades municipais. Nestas realidades, não percebemos a sociedade política de D. Pedro em sua plenitude, por uma questão prática, ou seja, os municípios estavam longe do poder central. Os municípios exigiam do rei a continuidade às leis estabelecidas e cobravam de D. Pedro I a mesma eficácia jurídica de seus antecessores. A governabilidade de Pedro I, neste sentido, estava subordinada, além do equilíbrio de forças nobiliárquicas, aos apoios municipais.

D. Pedro I governou de acordo com sua realidade contextual, privilegiando o fortalecimento da burocracia administrativa e legislativa para poder reinar de forma efetiva, garantindo o apoio da nobreza pertencente a seu círculo e das lideranças municipais, estas que estavam mais longe do centro político e que necessitavam das Cortes para poder fazer chegar ao rei suas reivindicações e posicionamentos. A atenciosidade do poder central para com os municípios possuía, além disso, objetivos políticos, pois era de interesse do poder central o apoio das localidades Concelhias.

As Cortes de Elvas compõe a principal documentação em relação à verificação das reclamações dos povos ao rei D. Pedro I. Por outro lado, revela os

agentes régios envolvidos nos caminhos que os escritos percorriam em direção às esferas centrais. Estes documentos, também como as chancelarias e ordenações, são o que costumamos chamar de fontes diretas, ou seja, são fontes produzidas em determinada época sem a intenção de contar um fato historiográfico, mas sim preencher os trâmites burocráticos diários. Procuramos fazer as perguntas historiográficas de que, segundo José Mattoso, toda pesquisa historiográfica deve fazer uso. Entre as principais, buscar a finalidade que levou o autor a escrever, assim como os processos expressivos e as categorias mentais que os autores utilizaram para atingir a sua finalidade.<sup>408</sup>

Estes documentos revelaram as complexas relações de poder entre o poder central e as instâncias locais, nos indicando ainda que o governo de D. Pedro I privilegiou a continuidade jurídica dos reis da dinastia de Borgonha, por um lado, devido a suas próprias concepções de boa governabilidade, e por outro, pela pressão dos senhores municipais que exigiam ao poder régio o cumprimento dos ordenamentos do reino. Entre os delegados régios responsabilizados pelos capítulos oficiais, reforçamos que o pertencimento à nobreza podia ser um indicador de que as relações de poder entre esferas régia e nobiliárquica refletiam na composição da burocracia judiciária central.

Verificamos estes esforços legislativos advindos da administração central portuguesa, esforços voltados para uma atuação jurídica cada vez mais eficiente e amparada em leis oficializadas pelo governo régio ainda no século XIII. Porém, como fator característico das jurisdições medievais, estas políticas voltadas para a centralização da justiça dependiam de um contexto favorável para serem postas em prática, ou seja, os grupos locais deviam garantir as condições de entrada das normas régias em suas áreas de atuação, politizando a abrangência dos conceitos reais por todo o reino português.

Neste aspecto, analisamos o modo de como a administração central estava estruturada para procurar identificar os trâmites judiciário/legislativos portugueses do período, pois os funcionários régios representavam autoridade real, posição da casa central e os anseios das vontades do monarca. As reclamações e cobranças que chegavam ao poder central passavam por diferentes mãos e necessário se fazia que

---

<sup>408</sup> MATTOSO, José. **A Escrita da História: Teoria e Métodos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 116.

as ideias saídas de leis já estabelecidas estivessem na pauta dos detentores da justiça para que os mesmos respondessem de acordo com os objetivos da governabilidade régia.

Na administração régia, a política se misturava com a jurisdição e estabelecimento de quadros burocráticos. No processo de fortalecimento das monarquias, a consolidação da administração central acompanhava as linhagens que, ora se alinhavam, ora se opunham ao rei. Salientemos que no século XIV, as casas que permaneciam envoltas a um monarca cada vez mais fortalecido se tornavam parte da administração régia, permanecendo subordinadas aos ordenamentos régios, situação diferente da realidade senhorial em que os nobres se apresentavam numa condição mais igualitária.

Por fim, analisamos as relações entre os poderes local/municipal, estes que pairaram sobre os oficiais concelhios e régios e suas participações nas Cortes, além da participação das elites enquanto mediadoras entre estas esferas. Portugal era um reino de poderes de diferentes níveis que, do rei aos Concelhos, destacavam-se as comarcas e, no plano eclesiástico, as dioceses.<sup>409</sup>

Foi neste ambiente que a administração central cada vez mais se fortalecia a partir de medidas que revelavam a autoridade de um poder monárquico que queria se fazer presente em todo o reino. O processo acompanhou a estruturação dos trâmites judiciais que estavam a par da responsabilidade régia. A ideia de que houve uma continuidade jurídica e um projeto da dinastia de Borgonha voltado para a centralização judiciária, portanto, foi uma construção estabelecida a partir das observações acerca o movimento de fortalecimento do poder do rei. Tomamos o cuidado de analisar estas transformações ocorridas no medievo português levando em conta as especificidades do período a partir de nosso tempo presente para formular perguntas condizentes com o que se espera de uma pesquisa historiográfica de nossos tempos, ou seja, recuperar a memória histórica de forma a contribuir para os anseios contemporâneos ao invés de apenas trazer um acúmulo

---

<sup>409</sup> COSTA, Paula Pinto. **Poderes: as dimensões central e local**. Revista da Faculdade de Letras: Historia. III Serie, vol. 7. p. 9 – 18. Porto, 2006. p. 13. “Tanto quanto se começa a perceber por alguns estudos, há inclusivamente situações em que os ditos oficiais régios eram de origem local, o que, por si só, constitui um obstáculo ao saudável funcionamento do aparelho político-administrativo”.



de dados passados.<sup>410</sup>

O que nos importa nestas análises decorreu da elaboração de explicações que versam sobre a sociedade política portuguesa em que a principal cabeça estava na figura do rei. A estrutura judiciária/administrativa/legislativa estava subordinada às ramificações criadas pelo monarca para que o labor jurídico pudesse funcionar de maneira eficiente, pois a justiça de um reino no baixo medievo não pode desvencilhar-se das estratégias e opções políticas traçadas por casas régias e senhoriais.

---

<sup>410</sup> ALMEIDA, Gisele Lecker de. **Futuro e história: análise da temporalidade atual**. Revista Historia da Historiografia. n. 15. p. 51-69. Ouro Preto, 2014.

## CRONOLOGIA

1212 - Reis ibéricos venceram os muçulmanos em Las Navas de Tolosa, batalha que uniu os reinos peninsulares contra a dinastia muçulmana dos Almôadas.

1214 - Domingo de Bouvines.

- Nascimento de Luís IX, futuro rei da França.

1215 - Inocêncio III convocou, no quinto Concílio de Latrão, a quinta cruzada. Neste Concílio, ficou estabelecido que todos os cristãos deviam se confessar obrigatoriamente todo ano.

- Cruzadas das crianças.

- O rei da Inglaterra, João Sem Terra, sob pressão dos barões, concedeu a Magna Carta, limitando os poderes do monarca às leis existentes, tanto escritas como provindas dos costumes. A Magna Carta também manteve os privilégios dos barões locais.

- A Universidade de Paris recebeu seu primeiro estatuto conhecido pelo cardeal Robert de Courson.

1217 - Cardeal Hugolino de Óstia se tornou protetor da Ordem dos Franciscanos e empreendeu uma série de reformas (capítulo geral da porciúncula)

- A Ordem Franciscana instalou-se em Portugal.

1218 - Fundação da Universidade de Salamanca.

- Com a morte de seu irmão Filipe, Luís IX se tornou herdeiro do trono francês.

1221 - Nascimento de Afonso X de Castela, filho de Fernando III e Beatriz de Suábia.

- Morte de São Domingos.

1222 - D. Fernando III de Castela convocou os homens do reino em Burgos, capital da velha Castela, para que prestassem homenagem ao seu primogênito e herdeiro Afonso X.

- O rei de Portugal D. Afonso II instituiu o tribunal dos sobrejuizes com a função de realizar pleitos envolvendo nobres e eclesiásticos que com a tarefa de instruir os processos e as preparações das sentenças.

1223 - Através da bula "solet annuere" do papa Honório III, o texto da regra franciscana foi formalizado.

- Morte do rei da França, Filipe Augusto.

1223-26 - Reinado de Luís VIII (França).

1225 - Luís VIII da França editou seu “testamento de cruzada” antes de partir para o conflito contra os albigenses.

1226 - Luís VIII empreendeu cruzada contra os albigenses na França meridional.

- Com a morte do pai, Luis IX foi coroado rei da França aos 12 anos.

- Morte de São Francisco de Assis.

1227 - O papa Honório III convocou a sexta cruzada.

1228 - Canonização de São Francisco de Assis.

1229 - O imperador Frederico II tomou Jerusalém por uma alta quantia.

1230 - Unificação de Leão e Castela por Fernando III.

1231 - Produção da obra jurídica “Liber Augusalis” pelo Imperador do Sacro Império Romano Germânico Frederico II.

1233 - O papa Gregório IX instituiu a Inquisição.

1234 - Produção da obra jurídica (Igreja) “Libri Extra” pelo papa Gregório IX.

- Canonização de São Domingos.

1235 - Morte de Beatriz, mãe de Afonso X (Castela).

1236 - Fernando III de Castela conquistou Córdoba, cidade que havia sido sede dos califas no século X.

1238 - Jaime I de Aragão produziu o código jurídico “Fori Valenciae”.

1243 - Inocêncio IV se tornou pontífice.

1244 - Tratado de Almizra em Castela.

1245 - No Concílio de Lyon, a sétima cruzada foi convocada. Neste Concílio, Inocêncio IV definiu o conceito de cristandade em oposição aos sarracenos, tártaros e cismáticos gregos.

1246 - Fernando III de Castela conquistou Jaén.

1247 - Jaime I de Aragão produziu o código jurídico “Fori Aragonum”.

1248 - Fernando III de Castela conquistou Sevilla, cidade sede arcebispado.

1249 - D. Afonso III de Portugal incorporou o Algarve como reino independente.

- Afonso X de Castela casou com D. Violante, filha de Jaime I de Aragão e Violante da Hungria.

1249-53 - Produção da obra jurídica “Setenario” sob supervisão de Afonso X.

1251 - Início da produção jurídica de D. Afonso III de Portugal.

1252 - Morte de Fernando III de Castela. Coroação de D. Afonso X.

1253 - D. Afonso III de Portugal se casou com a castelhana D. Beatriz, filha ilegítima de D. Afonso X.

1254 - D. Afonso X realizou as Cortes de Toledo em que foi firmado um tratado com a Inglaterra. Nesta Corte, foram promulgadas as obras Espéculo e Fuero Real.

1255 - Nasceu Fernando de la Cerda, filho primogênito de D. Afonso X de Castela.

- Produção da obra “Espéculo” por Afonso X de Castela. A obra possuía o objetivo de ser utilizada em todo território castelhano.

1257 - D. Afonso X de Castela, por conta de sua hereditariedade ligada aos Hohenstaufen por linhagem materna, entrou na disputa com Ricardo de Cornwall (partido dos guelfos) e com Rodolfo de Habsburgo (partido do papa Gregório X) pela sucessão do Sacro Império Romano Germânico.

- Produção em Castela das “Siete Partidas”, maior trabalho legislativo do reinado de D. Afonso X.

1263 - Reconhecida a anulação do casamento D. Afonso III de Portugal com D. Matilde.

- O dominicano Vincent de Bauvais, a pedido de São Luís da França, escreveu o “Speculum historiale”, obra que associou a dinastia dos Capetos aos carolíngios.

1265-67 - Tomás de Aquino escreveu “De regimine principum”.

1265-68 - O franciscano Roger Bacon, inglês, escreveu “Opus majus” a pedido de seu protetor e conselheiro de São Luís, o papa Clemente IV.

1265-73 - Produção da Suma Teológica de Tomás de Aquino.

1267 - Tratado de Badajoz entre Portugal e Castela: definição da fronteira entre os dois reinos estabelecida por D. Afonso III de Portugal e D. Afonso X de Castela.

1268-70 - Estada de D. Afonso X de Castela em Toledo, cidade importante por possuir um grande centro de referencia cultural e de tradução.

1270 - Morte do Rei da França Luis IX; Filipe III, o Ousado, subiu ao poder.

1274 - Concílio de Lyon II; reconciliação entre a cristandade latina e a grega devido à ameaça turca ao Império Bizantino.

1275 - Após reunião entre D. Afonso X de Castela e o papa Gregório X pela sucessão do Sacro Império, o pontífice reiterou seu apoio a Rodolfo de Habsburgo.

- Morte do primogênito e herdeiro do trono de Castela, Fernando de la Cerda, filho de D. Afonso X.

1277-79 - Egídio Romano escreveu "De regimine principum"

1279 - D. Dinis ascendeu ao trono de Portugal.

1282 - Casamento de D. Dinis de Portugal com Isabel, filha do rei Pedro III de Aragão.

- Sancho de Castela obteve apoio da nobreza contra seu pai, D. Afonso X.

- Infante Afonso, casado com D. Violante de Castela e irmão de D. Dinis, entrou em acordo com o Rei de Portugal e armou-se cavaleiro do mesmo após levantar fortificações sem autorização em suas terras. (Afonso havia herdado de Afonso III terras portuguesas fronteiriças. D. Dinis temia que estas terras ameaçassem a soberania do reino português caso o infante Afonso se aliasse a Castela).

1284 - Infante Afonso, irmão de D. Dinis, aliou-se à nobreza descontente com o Rei. Também se aliou ao castelhano Álvaro Nunes de Lara contra o rei Sancho IV de Castela. Este foco de resistência, situado nas terras fronteiriças do infante Afonso descontentava os reis de Portugal e Castela.

- Inquirições de D. Dinis. Delimitação da jurisdição senhorial, com maior controle do rei sobre os senhorios.

- Morte de D. Afonso X de Castela; coroação de seu filho, Sancho IV.

1285 - Nascimento de Fernando IV de Castela.

- Nascimento do Conde Pedro Afonso de Barcelos, filho de D. Dinis.

- Cortes de Lisboa: os nobres protestaram contra o cerco aos privilégios senhoriais.

- Morte do rei francês Filipe, o Ousado; Filipe, o Belo, ascendeu ao trono.

1286 - Fundação do mosteiro de Santa Clara de Coimbra por Dona Moor Dias, dama da rainha Isabel.

1287 - D. Dinis e D. Sancho IV cercaram o infante Afonso, irmão do rei português, em Arronches (região de fronteira entre os reinos).

1290 - Nascimento de Afonso IV em Portugal.

1291 - Promessa de casamento de Fernando IV de Castela com a filha de D. Dinis, D. Constança.

- São João do Acre, o último ponto de resistência cristã dos cruzados, caiu na mão dos muçulmanos.

1295 - Morte de D. Sancho IV de Castela; seu filho, Fernando IV, subiu ao poder, mas por ser menor, não pôde governar de fato. Sua mãe, Maria de Molina, assumiu a tutoria.

- Cortes de Valladolid (Castela)

1297 - Tratado de Alcanices: o tratado foi um acordo fronteiriço que estabelecia as fronteiras entre Portugal e Castela e que superava o tratado de Badajoz de 1267, confirmando a crise da hegemonia castelhana ao confirmar o predomínio de Portugal na Península Ibérica. Também se acertou o casamento de Afonso IV com D. Beatriz, irmã de D. Fernando IV.

- Cortes de Cuéllar (Castela).

- Canonização de Luís IX da França.

1298 - Casamento do infante D. Henrique (filho de Fernando III, irmão de Afonso X) com Juana Nunes de Lara (Castela).

- Pacto do infante D. Henrique com D. Dinis pelo reconhecimento de D. Juan como rei da Galícia, projeto que fracassou.

- D. Dinis, em seu testamento, delegou a Rainha Isabel como tutora de seus filhos bastardos, Afonso Sanches, Pedro Afonso de Barcelos (Conde), D. Pedro e Fernão Sanches.

- Foi criado por D. Dinis, no norte senhorial de Portugal, o Condado de Barcelos.

1299 - Novo conflito entre D. Dinis e seu irmão, o infante Sancho; a luta foi do poder central contra as jurisdições senhoriais. Afonso perdeu suas terras fronteiriças por terras no interior do reino, além de ter de se submeter ao rei D. Dinis.

1300 - A Rainha Isabel negociou com seu irmão, Jaime II de Aragão, o casamento do Conde Pedro Afonso de Barcelos com Maria Ximenez Coronel.

- Joinville escreveu a biografia do rei São Luís.

1302 - Com a maioria de Fernando IV, D. Henrique foi afastado do governo (Castela).

1303 - Tratado de Ariza.

1304 - Morte de D. Henrique.

- Torrelas, conflito fronteiriço entre Aragão e Castela.

1305 - Lei de desamortização de D. Dinis, em que os nobres ficaram proibidos de armar cavaleiros os vilãos dos Concelhos, prerrogativa apenas do Rei.

1309 - Casamento de Afonso IV com D. Beatriz, filha de D. Sancho IV de Castela com Maria de Molina.

1312 - Morte de D. Fernando IV de Castela.

1312-1321 - Castela foi administrada por Maria de Molina, mulher de D. Sancho IV, mãe de D. Fernando IV, avó de D. Afonso XI.

- Afonso Sanches, filho de D. Dinis, exerceu o cargo de Mordomo-mor do reino de Portugal até 1323.

1313 - D. Dinis e Maria de Molina pactuaram em Ciudad Rodrigo os compromissos de Alcanices e Agreda (1304).

- Cortes de Palencia (Castela), D. Constança, filha de D. Dinis e mãe de Afonso XI, migrou para o partido de D. Juan, Sr de Viscaya, pela tentativa de obter a custódia de seu filho durante o período de sua menoridade em Castela. Emergiram em Castela os grupos antagônicos, capitaneados pelos Infantes D. Pedro (aliado a Jaime II) e D. Juan (aliado a D. Dinis). D. Maria de Molina possuía a custódia efetiva de Afonso XI.

- Morte de D. Constança.

1314 - “Acuerdos de Palenzuelos”.

- Pedro Afonso recebe de seu pai, D. Dinis, o Condado de Barcelos.

- O rei da França, Filipe IV, se apoderou do Templo dos Cavaleiros Templários em Paris e ordenou a prisão de todos os seus integrantes, acusados de heresia e feitiçaria. Jacques De Molay, grão-mestre dos Templários, foi queimado.

- Morte do rei da França Filipe IV.

1315 - Cortes de Burgos (Castela), acordos de paz entre os dois partidos pela tutoria de Afonso XI.

- Morte de Juan Nunes de Lara.

- Conde Pedro Afonso de Barcelos exerceu o cargo de Alferes-mor do reino de Portugal até o seu exílio em 1317.

1317 - Cortes de Carrión de lós Condes; acordo de paz entre D. Juan, Sr de Viscaya e Jaime II de Aragão.

- O genovês Almirante Manuel Pessanha foi contratado por D. Dinis para cuidar da

frota marítima do reino de Portugal; instauração do almirantado.

- Após mudança de partido na guerra civil portuguesa, o filho de D. Dinis, Pedro Afonso de Barcelos, exilou-se em Castela. O exílio durou até 1322.

1318 - Cortes de Medina del Campo; acordo de paz entre D. Juan, Sr de Viscaya e Jaime II de Aragão.

- João Afonso, filho de D. Dinis, exerceu o cargo de Alferes-mor do reino de Portugal até a morte do rei em 1325.

1319 - Campanha militar em Nazarí (Granada), mortes dos tutores de Afonso XI, D. Pedro e D. Juan.

- D. Dinis comunicou ao papa Juan XXII dos perigos fronteiriços da Andaluzia frente aos muçulmanos.

- Eleição de D. Juan de Aragão, filho do rei D. Jaime II, a Arcebispo de Toledo pelo papa Juan XXII.

- Dona Maria, filha de D. Jaime II de Aragão, concebeu D. Branca de Castela, neta de D. Sancho IV e Maria de Molina.

1319-1324 - Guerra civil portuguesa, Dinis (D. Afonso Sanches, D. Pedro Fernandes) contra seu filho Afonso IV (nobreza portuguesa e Rainha Isabel). Os nobres portugueses, descontentes com a política de D. Dinis de aumento do poder central em detrimento do enfraquecimento do poder senhorial, apoiou o infante Afonso. O partido contrário ao rei acusava D. Dinis a ter Afonso Sanches, seu filho e mordomo-mor do reino, como favorito em relação ao herdeiro do trono, o futuro D. Afonso IV.

1320 - As rendas eclesiásticas em Portugal foram tributadas com o intuito de financiar a frota marítima.

- Bula do papa João XXII conclamou à paz D. Dinis e seu filho Afonso IV.

- O Bispo de Évora foi morto pelos partidários do infante Afonso IV.

1321 - Manifestos acusatórios de D. Dinis contra seu filho Afonso IV, que ocupara Leiria, Coimbra e Montemor-o-Velho, Castelos da Feira, Vila Nova de Gaia e do Porto, Guimarães.

- Morte de Maria de Molina.

- Cortes de Valladolid. A tutoria de Afonso XI foi dividida entre 3 grupos: D. Felipe, D. Juan Manuel, D. Juan de Haro.

- Morte de Dante Alighieri.

1321-1325 - Castela foi administrada por: D. Juan Manuel, D. Filipe, D. Juan el



tuerto, D. Tello de Molina.

1322 - Conde de Barcelos, após convite de seu irmão Afonso, retornou do exílio e juntou-se ao rei D. Dinis, seu pai.

- D. Dinis reocupou Leiria e Coimbra na guerra civil contra seu filho.

- Acordo de paz entre D. Dinis e Afonso IV; o senhorio das terras ocupadas foi repassado ao infante, que jurou fidelidade ao Rei.

1323 - Cortes de Lisboa. Após não comparecimento à Corte, Afonso IV entrou em novo conflito com D. Dinis próximo à cidade; a Rainha Isabel interveio no conflito.

1324 - O Rei D. Dinis foi até Santarém, onde Afonso IV morava, não sendo recebido. Novos conflitos entre as tropas do Rei e do infante e novo acordo de paz.

- João Afonso, filho de D. Dinis, exerceu o cargo de Mordomo-mor do reino de Portugal até a morte do rei em 1325.

- Marsílio de Pádua, partidário do imperador Luís da Baviera frente ao papa João XXII, produziu o “Defensor Pacis”; separação entre o poder espiritual e o poder laico.

1325 - D. Afonso XI assumiu a coroa de Castela. D. Felipe influenciou o rei a ter perto de si os nobres: Alvaro Nuñez de Ozorio, Juan Martinez de Leiva, Garcia Lasso de La Veja.

- Morte de D. Dinis e coroação de D. Afonso IV em Portugal.

- Cortes de Évora: Foi prestado juramento ao novo rei, D. Afonso IV. Afonso Sanches foi acusado de traição, condenado ao exílio. João Afonso foi condenado à morte.

1325-1328 - No poder, D. Afonso IV condenou seus irmãos Afonso Sanches (desterro) e João Afonso (morte). Sanches invadiu Portugal em resposta à morte de seu irmão, João Afonso. D. Afonso XI de Castela, casado com D. Maria, filha de Afonso IV, apoiou o rei português.

- Nascimento de Álvaro Gonçalves Pereira.

1326 - Pacto matrimonial entre D. Afonso IV e D. Afonso XI. D. Afonso XI havia prometido se casar com D. Constança Manuel, filha de D. Juan Manuel, mas desistiu frente a seu casamento com a filha de D. Afonso IV, D. Maria.

1327 - Morte de D. Constança, filha de D. Jaime II.

1328 - Casamento de D. Maria, filha de Afonso IV, com Afonso XI. Também ficou acertado o casamento de Pedro com D. Branca, filha de D. Afonso XI. Divergências entre D. Afonso IV e D. Afonso XI anularam o casamento. D. Pedro foi prometido a D. Constança, filha de D. Juan Manuel, opositor do rei de Castela e aliado do rei de Aragão D. Pedro IV.

- Ratificação do tratado de Alcanices e Agreda.

- O trono francês estava vago e Eduardo III, rei da Inglaterra e neto de Filipe IV, pleiteou o trono. O sobrinho de Filipe IV, candidato preferido dos franceses, foi coroado como Filipe VI, dando início à dinastia Valois.

1329 - Aliança familiar entre Castela e Aragão.

- Casamento de D. Afonso IV de Aragão com D. Leonor, irmã de Afonso XI de Castela.

- Castela, Portugal e Aragão decidiram pela empresa militar contra Granada para a conquista de Teba.

- Morte do desafeto de D. Afonso IV, seu irmão Afonso Sanches, colocando fim ao conflito que já durava três anos.

1330 - Campanha de Teba.

- O rei de Portugal D. Afonso IV instituiu uma série de mudanças nos ofícios e serviços da justiça.

1332 - O Bispo de Guarda outorgava a Martín Gonçalves, mestre da Ordem de Cristo, parte da renda da Igreja de Santa Maria para os gastos militares de Tebas.

1333 - Cerco de Gibraltar por Castela.

1336 - Em mudança de direcionamento político internacional, D. Afonso IV prometeu o infante Pedro em casamento com a filha do maior opositor de D. Afonso XI, D. Constança Manuel.

1336-38 - Guerra entre Portugal e Castela motivada por divergências familiares, levantes das nobrezas opositoras e delimitação de fronteiras e influências.

1337 - Filipe VI da França confiscou a Aquitânia, região pertencente à Inglaterra. Em resposta, Eduardo III da Inglaterra se proclamou rei da França e exigiu direitos sucessórios ao trono; o episódio marcou o início da Guerra dos 100 anos.

- O papa Benedito XII e o rei da França Filipe VI mediaram o acordo de paz entre Portugal e Castela. Com a mesma ideia das cruzadas, o objetivo seria fazer os cristãos vizinhos lutarem contra os muçulmanos e não contra si.

1339 - Paz de Sevilha, Pedro se casou com D. Constança, filha de D. Juan Manuel, desafeto do rei castelhano. D. Afonso XI reassumiu D. Branca, filha de D. Afonso IV. Este acordo de paz não modificou as fronteiras existentes entre os dois reinos.

1341 - O papa Benedito XII emitiu a bula "Gaudeamus et Exultamos", esta que possuía os mesmos princípios cruzadísticos da Terra Santa.

1342 - Castela se preparou para conquistar Algeciras. D. Afonso IV enviou embarcações a mando de Carlos Pessanha, filho de Lançarote Pessanha.

1343 - Inquirições de Afonso IV, marcando nova etapa de embates contra a nobreza.

- Pero Fernandes de Castro morreu de Peste.

1344 - Álvaro Pais, Bispo de Silves em Portugal, redigiu o “Speculum Regum”, obra dedicada a D. Afonso XI de Castela e provocatória à D. Afonso IV de Portugal.

- Conde D. Pedro produziu “O livro de linhagens do Conde D. Pedro” e a “Cronica geral da Hespanha de 1344”.

- Juan de Castrojeriz (Castela) glosou a obra “De regimine principum” de Egidio Romano, hispanizando seus exemplos. A obra foi dedicada a D. Pedro, o cruel, de Castela, na época, infante.

1345 - Casamento da filha de D. Afonso IV, Leonor, com D. Pedro IV, o Cerimonioso, em tentativa de reaproximação do reino de Portugal com o reino de Aragão.

- Granada firmou trégua com Aragão, Castela e Gênova.

- Nasceu Fernando de Portugal, filho de Pedro I com D. Constança Manuel.

1346 - Batalha de Crécy: vitória da Inglaterra frente à França.

1348 - D. Leonor, filha de D. Afonso IV e rainha de Aragão, morreu vítima de peste negra.

1348-49 - Morte da mulher de Pedro I, D. Constança Manuel, filha de D. Juan Manuel, à época do casamento, opositor do rei castelhano D. Afonso XI.

1349 - Castela rompeu a trégua com Granada e empreendeu campanha contra Gibraltar.

1350 - Morte de D. Afonso XI; D. Pedro I de Castela, o Cruel, se tornou rei.

1353 - Fernando e Álvaro Perez de Castro, irmãos de Inês, e João Afonso Albuquerque, privado de D. Maria, viúva de Afonso XI, encabeçaram uma revolta nobiliária contra D. Pedro, o cruel.

- Pedro de Portugal recebeu a oferta de Álvaro Perez de Castro (coalizão formada por Fernando Perez de Castro, João Afonso de Albuquerque e os infantes de Aragão Fernando e Juan) de assumir o trono castelhano após a queda de D. Pedro, o Cruel.

- Tratado comercial entre Portugal e Inglaterra.

1354 - Morte de João Afonso de Albuquerque, neto de D. Dinis, herdeiro do senhorio

de Albuquerque, da linhagem dos Teles de Menezes, família castelhana; opositor de D. Pedro, o Cruel e aliado da família Castro.

- D. Maria, filha de D. Pedro com D. Constança, se casou com o infante de Aragão D. Fernando (partido dos Castro e Albuquerque na luta contra Pedro, o Cruel), irmão de D. Pedro IV.

1355 - Morte de Inês de Castro.

- Pacto de Anistia e Concórdia, fim da guerra entre D. Afonso IV e D. Pedro. O infante Pedro foi nomeado co-governador do reino.

- Exílio de Diogo Lopes Pacheco, acusado de participar do assassinato de Inês de Castro. O mesmo se aliou a Henrique Trastâmara.

- Álvaro Perez de Castro, irmão de Inês e filho de Pero Fernandes de Castro alcançou a posição de Conde de Arraiolos em Portugal.

1356 - Henrique Trastâmara se tornou vassalo de D. Pedro IV, rei de Aragão.

- Batalha de Poitiers. Vitória da Inglaterra frente à França; o rei Francês D. João II foi feito prisioneiro.

- Carlos Pessanha assumiu o almirantado português no lugar do seu pai, Manuel Pessanha.

1357 - D. Pedro I de Portugal se tornou rei após morte de D. Afonso IV.

- João Afonso Teles fugiu para Portugal e recebeu o título de Conde de Barcelos.

- Acusado de matar Inês de Castro, Diogo Lopes Pacheco se exilou em Aragão, pois um acordo entre D. Pedro de Portugal e D. Pedro de Castela o impedia de refugiar-se no reino castelhano. Em Aragão, Pacheco se aliou à causa do também exilado Henrique Trastâmara na tomada de poder em Castela.

1358 - Morte do Arcebispo de Braga e Mestre da Ordem dos Hospitalários. (Portugal)

- D. Pedro I, em tomada favorável a seu sobrinho Pedro, o Cruel, exilou de Portugal os aliados de Henrique Trastâmara.

1360 - Tratado de Brétigny. Foi reconhecida por parte da França, a soberania inglesa na região da Aquitânia; o tratado não foi respeitado.

- D. Pedro I de Portugal revelou ter se casado com Inês de Castro.

1361 - D. Pedro I de Portugal legislou sobre o despacho de petições. As áreas cível e criminalística estavam a cargo do corregedor da Corte.

1362 - D. Pedro I de Portugal fez referências sistemáticas à Casa do Cível, situada

em Coimbra.

1366 - Por influência do infante Fernando (sobrinho de Juana Manuel, mulher do Trastâmara), D. Pedro, o Cruel, não foi bem recebido pela corte portuguesa, pois se temia que o Trastâmara e seu exército invadissem Portugal em represália. D. Pedro, o Cruel, sentiu na pele a neutralidade do rei de Portugal perante os conflitos castelhanos.

1367 - Morte de D. Pedro de Portugal; seu filho D. Fernando foi coroado.

- Diogo Lopes Pacheco retornou a Portugal como procurador de Henrique Trastâmara para obter apoios à sua causa e pedir a revisão de seus bens portugueses que haviam sido confiscados por D. Pedro. Suas posses foram restituídas por D. Fernando. (Segundo testemunhas, foi desejo de D. Pedro, em seu leito de morte, de restituir os bens de Diogo Lopes Pacheco).

- Batalha de Nájera. D. Pedro, o Cruel, de Castela, com ajuda do príncipe negro da Inglaterra, derrotou Henrique Trastâmara, que voltou exilado para a França.

1369 - Morte de D. Pedro I de Castela por seu irmão Henrique Trastâmara, que se tornou rei.

- O castelhano Fernán Rui de Castro, privado do rei D. Pedro, o Cruel, chegou a Portugal e prometeu o trono de Castela a D. Fernando frente a D. Henrique Trastâmara. Partidários de Pedro, o Cruel, pediram auxílio a D. Fernando na luta contra o Trastâmara.

- Guerra entre Portugal e Castela. D. Fernando contra D. Henrique Trastâmara; os nobres que estavam em Portugal, Álvaro Peres de Castro, Diogo Lopes Pacheco e João Afonso Teles permaneceram neutros do conflito bélico.

1371-72 - Fim da guerra entre Portugal e Castela, foi assinado um acordo de paz. (Tratado de Alcoutim)

1372 - Casamento de D. Fernando com a castelhana Leonor Teles, sobrinha de João Afonso Teles, nobre castelhano que frequentava a corte portuguesa. Este casamento tornava, até certo ponto, Portugal neutro perante os conflitos da Guerra dos Cem Anos.

- Infante Dinis de Castro, filho bastardo de D. Pedro com Inês de Castro, recusou-se a beijar a mão de Leonor Teles, rainha de Portugal.

- Diogo Lopes Pacheco se recusou a beijar a mão da rainha Leonor Teles e caiu em desserviço; exilou-se em Castela e se tornou privado de seu aliado D. Henrique Trastâmara.

1372 - Humilhado após o Tratado de Alcoutim, D. Fernando deu plenos poderes a João Fernandes Andeiro e a Vasco Domingues para concluírem a aliança Inglesa contra Castela e Aragão.

1372-73 - Segunda guerra de Portugal contra Castela. D. Henrique Trastâmara, junto com Diogo Lopes Pacheco, invadiram Portugal, pois o acordo de paz anterior (Tratado de Alcoutim) não foi respeitado; ficou decidido que D. Fernando se casaria com a filha de Trastâmara, fato que não se consumou. D. Henrique Trastâmara, por sua vez, temeu o pacto de Portugal firmado com a Inglaterra e se antecipou à Guerra.

1372 - Tratado de Santarém. Após invasão, Dinis de Castro, Martim Vasquez da Cunha e Diogo Lopes Pacheco foram perdoados do crime de traição por D. Fernando. Dinis de Castro e Diogo Lopes Pacheco, porém, não retornaram a Portugal. Também fez parte do acordo a expulsão de Portugal dos opositores do Trastâmara, Fernando de Castro exilou-se na Inglaterra.

1373 - Pacto Portugal\Inglaterra.

1377 - Morte de Eduardo III, seu neto, Ricardo II, se tornou rei. (Inglaterra)

1378 - Testamento régio afastou os infantes Castro de qualquer pretensão sucessória em Portugal.

- O cardeal aragonês Pedro de Luna foi nomeado núncio de Avinhão. Sua missão foi negociar com os reis ibéricos a obediência dos quatro reinos, castigar os partidários de Urbano VI (papa de Roma), prover em benefícios eclesiásticos e perdoar os partidários de Roma caso estivessem dispostos a reconhecer a autoridade de Avinhão.

1379 - Morte de D. Henrique de Trastâmara; seu filho, D. João I de Trastâmara, emergiu ao poder em Castela.

- Após o Cisma da Igreja, D. João I de Trastâmara optou pela neutralidade entre Urbano VI (Roma) e Clemente VII (Avinhão). D. Fernando de Portugal também preferiu manter-se neutro no imbróglio católico. D. Pedro IV de Aragão seguiu a mesma linha. A alegação dos reis ibéricos versava sobre a falta de informação dos procedimentos decorrentes do Cisma.

- Portugal reconheceu a legitimidade do papa de Avinhão Clemente VII.

1380 - Pedro Gonçalves Pereira se tornou mestre da Ordem dos Hospitalários. (Portugal)

- Acordo Portugal\Inglaterra. João Fernandes Andeiro foi o articulador da aliança.

1381 - D. Fernando de Portugal enviou uma comitiva à França para jurar obediência ao papa cismático Clemente VII. Porém, com o apoio da Inglaterra na guerra contra Castela que estava prestes a começar, D. Fernando jurou obediência ao papa de Roma Urbano VI, abandonando acordos franco-castelhanos.

- D. João I de Castela jurou fidelidade ao papa de Avinhão, Clemente VII. O objetivo do rei castelhano foi conseguir apoio da França para a guerra contra Portugal.

1382 - Terceira guerra entre Portugal e Castela do reinado de D. Fernando. Portugal recebeu apoio oficial da Inglaterra. A guerra estava prestes a se tornar uma disputa religiosa, partidários de Roma contra os cismáticos no momento em que D. Fernando e D. João I negociaram a paz.

1383 - Morte de D. Fernando em Portugal.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

As Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio. Por la Real Academia de la Historia. Madrid em la Imprenta Real. 1806.

BRANDAM, Francisco. **Sexta parte da Monarchia Lvsitana, qve contem a Historia dos vltimos vinte & três annos delRey Dom Dinis**. Lisboa, Anno M.D.C.LXXII.

Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I. Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1984.

Crônica de Portugal de 1419. Edição crítica com Introdução e Notas de Adelino de Almeida Calado. Universidade de Aveiro. 1998.

Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio. Por la Real Academia de la Historia. 1836.

LEON, Duarte Nuñes de. **Genealogia verdadera de los reyes de Portvgal**. Lisboa, Anno M D X C.

JESUS, Rafael de. **Monarchia Lusytana: Contem a vida de elrey Dom Affonso o Quarto por excellencia o Bravo**. 1683.

Juramento de D. Pedro I do matrimónio celebrado com D. Inês de Castro. 18 de Junho de 1360. Portugal, Torre do Tombo, Gavetas, Gav. 15, mç. 20, n. 10.

Livro das Leis e Posturas, Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa, 1971.

LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967.

\_\_\_\_\_. **História de uma revolução: Primeira parte da “Crônica de El-Rei D. João I de Boa Memória”**. Publicações Europa-América, Lisboa, 1977.

LOPEZ DE AYALA, Pero. **Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953.

Nobiliário del Conde de Barcelos Don Pedro: Hijo del Rey Don Dionis de Portugal. Em Madrid. Por Alonso de Paredes.

Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988.

Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Livro II. Coimbra: Na Real Imprensa da



Universidade. 1786.

PEREZ DE GUZMAN, Fernan. **Comienza la Crónica del Sereníssimo Príncipe Don Juan, Segundo rey deste nombre en Castilla y en Leon.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Segundo, 1953

\_\_\_\_\_. **Generaciones, semblanzas é obras de los excelentes reyes de España Don Henrique el Tercero é Don Juan el Segundo y dos venerables perlados y notables caballeros que en los tiempos destes reyes fueron.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Segundo, 1953.

PINA, Rui de. **Chronica de El Rei Dom Afonso O Qvarto.** Edições BÍblion, Lisboa, 1936.

\_\_\_\_\_. **Chronica D'El-Rei D. Affonso V.** Ed. Scritporio, Lisboa, 1901.

\_\_\_\_\_. **Chronica D'El-Rei D. Diniz.** Vol. 1. Ed. Escriptorio. Lisboa, 1912.

\_\_\_\_\_. **Chronica D'El-Rei D. Duarte.** Ed. Renascença Portuguesa, Porto.

Regimento do Mordomo Mor. 1792.

ZURITA, Gerónimo. **Crónicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III.** In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Martim. Introdução. **Ordenações Del Rei Dom Duarte.** Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1988. p. XIV.

ALMEIDA, Cybele Crosseti de. **Legislar para o bem-comum: Direito e Centralização em Afonso X.** Biblos: Rio Grande, 2007.

ALMEIDA, Gisele lecker de. **Futuro e história: análise da temporalidade atual.** Revista Historia da Historiografia. n. 15. p. 51-69. Ouro Preto, 2014.

BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças.** Tese apresentada na Universidade de São Paulo, sob orientação de Dr. Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2012.

BARROS, José D'Assunção. **Três imagens do Poder Régio na literatura ibérica do século XIII.** Mediações – Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 10, n. 1, p. 41-58, 2005.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Trad: Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

CARVALHO, Joaquim Barradas de. **Da História-Crônica à História-Ciência**. Lisboa: Livros Horizonte, 7 ed, 1991.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direito (s). Trad. Daniel Valle Ribeiro. In. LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. I. Bauru: Ed. Edusc, 2002.

COELHO, Maria Helena da Cruz. **Homens, espaços e poderes: séculos XI – XVI (Notas do Viver Social)**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1990.

\_\_\_\_\_. **O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV**. Revista da Faculdade de Letras do Porto. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf>. 2010.

COSTA, Adelaide Pereira Millán. **A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV**. Revista Em La España Medieval. Vol. 36. p. 9-29. 2013.

COSTA, Paula Pinto. **Poderes: as dimensões central e local**. Revista da Faculdade de Letras: Historia. III Serie, vol. 7. p. 9 – 18. Porto, 2006.

DIEHL, Rafael de Mesquita. **O poder régio e suas atribuições no speculum regum (1341 – 1344) do franciscano Álvaro Pelayo, Bispo de Silves (1333 – 1350)**. Dissertação apresentada na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Curitiba, 2013.

DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: Três séculos de Direito Medieval (1211 – 1512)**. Cintra: Zéfiro Edições e Actividades Culturais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Exame crítico às Leis de El-Rei D. Afonso III**. Revista Lusíada. Direito. n. 7 e 8. Porto, 2013.

DOSSE, François. **A História à prova do tempo: Da história em migalhas ao resgate do sentido**. Trad: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Ed. Unesp, 1999.

FALCON, Francisco. História e Poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion (Org.) **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1997.

FERNANDES, Emilio Mitre. **Froissart, Ayala e Fernão Lopes: O compromisso de três cronistas ante a crise dos finais do século XIV**. In: História & Crítica. Faculdade de Letras de Lisboa, 1985.

FERNANDES, Fátima Regina e FRIGUETTO, Renan. **Cultura e Poder na**

**Península Ibérica.** Curitiba: Juruá Editora, 2001.

FERNANDES, Fátima Regina e ZLATIC, Carlos Eduardo. **A política régia portuguesa e a disputa territorial entre D. Dinis e D. Isabel Afonso.** Revista Diálogos Mediterrânicos. Número 6. Curitiba, 2014.

FERNANDES, Fátima Regina. **A fidelidade e o “deserviço” em Portugal no reinado de D. Fernando (1367 – 1383).** Revista da SBPH. n. 17. Curitiba, 1999.

\_\_\_\_\_. **A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular.** Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, Vol. 28, p. 156 – 176. Madrid, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Recepção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia.** Curitiba: Editora UFPR. História: Questões & Debates, n. 41, p. 73-83, 2004.

\_\_\_\_\_. **As Cortes Medievais Portuguesas e sua relação com o poder régio segunda metade do século XIV.** Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH) Anais da XIX Reunião. Curitiba, 1999.

\_\_\_\_\_. **As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas.** Revista Ágora, n. 16, p. 77-94. Vitória, 2012.

\_\_\_\_\_. **As relações régio-nobiliárquicas na Baixa Idade Média portuguesa.** Historia UCA, p. 481 – 504. 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III.** Curitiba: Juruá Editora, 2000.

\_\_\_\_\_. **Cultura e poder na baixa idade média portuguesa.** Programa de Estudos Medievais. Atas da IV Semana de Estudos Medievais. Rio de Janeiro, 2001. p. 37-38.

\_\_\_\_\_. **Diogo Lopes Pacheco: Acción política y diplomacia entre Portugal y Castela en el siglo XIV.** Studia Historica: Historia Medieval. Vols. 18-19. 2000.

\_\_\_\_\_. **Discursos e estratégias de poder na idade média peninsular.** Anais VII EIEM – Encontro Internacional de Estudos Medievais. Idade média: permanência, atualização, residualidade. Fortaleza/Rio de Janeiro, 2009.

\_\_\_\_\_. **Los Genoveses em la Armada Portuguesa: Los Pessanha.** Edad Media: Revista de Historia. Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial. Universidad de Valladolid. 2000.

\_\_\_\_\_. **O poder na Baixa Idade Média Portuguesa.** Atas da IV Semana de Estudos Medievais do Programa de Estudos Medievais da UFRJ, p. 34 – 40. Rio de Janeiro, 2001.

\_\_\_\_\_. **O vassalo fiel na baixa idade média portuguesa.** Revista Tiempo y

Espacio. Depto Ciencias Sociales. p. 107-118. Chile, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os Castro Galegos em Portugal: um perfil de nobreza itinerante.** Fundación para la Historia de España (Argentina). 1999.

\_\_\_\_\_. **Poder e Sociedade na Península Ibérica.** Revista de Ciências Humanas. v. 01, n. 01. Ed. UFPR. Curitiba, 2001.

\_\_\_\_\_. **Usurpações, casamentos régios, exílios e confiscos, as agruras de um nobre português no século XIV.** Revista História Helikon, v.2, n.2, p. 02-15. Curitiba, 2014.

FILHO, Flavio Ferreira Paes. **A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII – XIV).** Tese apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sob a orientação do Doutor Armando Luís de Carvalho Homem. Porto, 2008.

GALAN SANCHEZ, Pedro Juan. **El Genero Historiográfico de la Chronica: Las crónicas hispanas de época visigoda.** Universidad de Extremadura, Cáceres, 1994.

GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. **Portugal, Aragón, Castilla: Alianzas dinásticas y relaciones diplomáticas (1297 – 1357).** Editorial Universidad de Granada, Sevilla, 2008.

GAUVARD, Claude. Justiça e paz. Trad. Daniel Valle Ribeiro. In: LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval.** Vol. II. Bauru: Ed. Edusc, 2002.

GILLI, Patrick. Dignidade e nobreza dos juristas: lugar e formação da ciência legal na Idade Média, especialmente na Itália (séculos XII a XV). Trad. Marcelo Cândido da Silva. In. ALMEIDA, Néri de Barros e SILVA, Marcelo Cândido da. **Poder e construção social na Idade Média: história e historiografia.** Goiânia: Ed. UFG, 2011.

GIMENEZ, José Carlos. **A Rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280 – 1336.** Tese defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2005.

GONÇALVES, Duarte. **O Tabelionado e o seu regimento de 1305. Notariado e Coroa no Portugal Medieval.** Revista Signum, Vol. 12, n. 02. 2011.

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. **Las luchas por el poder em la corona de Castilla: nobleza vs. Monarquía (1252 – 1369).** Clío & Crímen, n. 6, p. 36 – 51, 2009.

GUENÉE, Bernard. História. Trad: Lênia Márcia Mongelli. In. LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval.** Bauru: Edusc, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Ocidente nos Séculos XIV e XV (os Estados).** Trad. Luiza Maria F.

Rodrigues. São Paulo: Ed. Livraria Pioneira. 1981.

GUERREAU, Alain. Feudalismo. Trad. Eliana Magnani. In: LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. II. Bauru: Ed. Edusc, 2002.

GUIMARÃES, Marcella Lopes. **A Sétima Idade de Fernão Lopes: novo tempo para os príncipes de Avis?** Facetas do Império na História: Conceitos e Métodos. Aderaldo & Rothschild, São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Aljubarrota (1385) em três capítulos de crônicas ibéricas tardo-medievais**. Curitiba: DEHIS-UFPR. Texto publicado em PDF, disponível em: [http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella\\_Guimaraes.pdf](http://www.poshistoria.ufpr.br/fonteshist/Marcella_Guimaraes.pdf).

\_\_\_\_\_. **Estudo das representações de monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (Séculos XIV e XV): O espelho do rei: “-Decifra-me e te devoro”**. Tese de doutorado defendida em 2004 pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Professora Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2004.

\_\_\_\_\_. **O subtexto do Chanceler Pero Lopez de Ayala na Crônica de D. João I de Fernão Lopes referente ao biênio de 1383 – 1385: autoridade e desafio**. Scripta Mediaevalia, v. 2, p. 107-126, 2009.

\_\_\_\_\_. **Os protagonismos do Cruel e do Cru, antes dos “favoritos” de Fernão Lopes e Pero Lopez de Ayala**. História: Questões & Debates, Curitiba, n. 41, p. 107 – 109, Ed. UFPR, 2004.

HESPAÑA. Antonio Manuel. **História das Instituições: época medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV – XV) (primeira abordagem)**. Revista da Faculdade de Letras. História. III Série, vol. 07. Porto, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os oficiais da justiça central régia nos finais da idade média portuguesa (1279 – 1521)**. Revista Territórios e Fronteiras, v. 1, n. 1, ICHS/UFMT. 2008.

\_\_\_\_\_. **Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política**. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

\_\_\_\_\_. **Rei e <<estado real>> nos textos legislativos da Idade Média portuguesa**. Universidade do Porto, 2004.

JESUS, Kathianne Borges de. **Os conceitos de monarquia e justiça nas Ordenanzas Reales de Castilla**. Faculdade de História/UFG. Goiânia.

JUNIOR, Almir Maques de Souza. **As duas faces da realeza: Os reinados de Fernando III e Afonso X**. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal Fluminense, sob orientação do Doutor Mário Jorge da Motta Bastos. Niterói,

2009.

\_\_\_\_\_. **Ideologia e hegemonia monárquica na Península Ibérica do século XIII.** XIV Encontro Regional da Anpuh-Rio: Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro, 19 a 23 de julho de 2010.

LADERO QUESADA, Miguel Angel. **El Ejercicio del Poder real em la Corona de Aragón: Instituciones e instrumentos de gobierno (siglos XIV y XV).** Em La España Medieval, n. 17, p. 31 – 93, Editorial Complutense, Madrid, 1994

LE GOFF, Jacques. **Uma longa Idade Média.** Trad: Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

LIMA, Angela Sampaio de Deus. **As Ordenações Afonsinas e a nobreza portuguesa no século XV: Tentativa de construção da sociedade ideal.** Dissertação defendida sob orientação de José Carlos Gimenez. Universidade Estadual de Maringá, 2010.

LORIGA, Sabina. **O eu do historiador.** História da Historiografia, n. 10, 247 – 259, dezembro, 2012.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal.** Vol I, Lisboa: Editorial Presença.

MARTINEZ BARRERA, Jorge. **A política em Aristóteles e Santo Tomás.** Trad: Carlos Ancêde Nougué. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2007.

MATTOSO, José. 1096 – 1325. In. **História de Portugal: A monarquia feudal.** Coord: José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Escrita da História: Teoria e Métodos.** Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ricos-Homens, Infanções e Cavaleiros: A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII.** Lisboa: Guimarães Editores. 1998.

MENINO, Vanda Lisa Lourenço. **A rainha D. Beatriz e a sua casa (1293 – 1359).** Tese de Doutorado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Faculdade Nova de Lisboa, sob orientação do Doutor Bernardo Vasconcelos e Souza. Lisboa, 2012.

MERCURI, Danielle Oliveira. **O poder dos reis castelhanos nas Crônicas de Pero Lopez de Ayala.** Revista Aletheia, Nº 2, Vol. 2/2, 2009.

MOCELIN, Adriana. **“Por meter amor e amizade entre os nobres fidalgos da Hespanha”:** O Livro das Linhagens do Conde Pedro Afonso no contexto tardo-medieval português. Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná,

com orientação de Dr(a). Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2007.

MOTA, António Brochado da. **“Testamentos Régios – Primeira Dinastia” (1109 – 1383)**. Dissertação de Mestrado em História Medieval, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Manuela Mendonça. Lisboa, 2011.

NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido. A “loucura” de Pedro I, entre o folclore e a política real. In: NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueireido (Org.) **O Portugal Medieval: Monarquia e Sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010.

\_\_\_\_\_. Amor de perdição: as mulheres entre a monarquia e o poder aristocrático no Portugal do século XIV. In: MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. Ed. Alameda, São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Luís Filipe. **Em torno das Casas Senhoriais dos finais da Idade Média**. Media Aetas. n. 03. 2000.

OLIVEIRA, Terezinha. **Leis e Sociedade: o bem-comum na alta idade média**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. – RBDC n. 08 – jul./dez. 2006.

ORTA, Daniel Augusto Arpelau. **Tamtas cousa notáveis pera escrever: Relações de poder e perfis ideais na Crônica do Conde D. Pedro de Menezes de Gomes Eanes de Zurara**. Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Doutora Fátima Regina Fernandes. Curitiba, 2010.

PADESCA, Ana Luísa Balmori. **O Notariado nas Ordenações Afonsinas**. Texto em PDF.

PIEREZAN, Alexandre. **De Regia Potestate et Papali: o equilíbrio de poderes segundo Johannes Quidort (1270? – 1306)**. Tese apresentada na Universidade Federal Fluminense sob orientação da Doutora Vânia Leite Fróes. Niterói, 2008.

PIMENTA, Cristina. **D. Pedro I**. Rio De Mouro: Ed Temas e Debates, 2007.

REBELO, Luís de Souza. **A concepção do poder em Fernão Lopes**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1983.

REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252 – 1284)**. Tese apresentada na Faculdade de Ciências e Letras, sob orientação do Doutor Clodoaldo Bueno. Campus de Assis, Unesp, 2007.

ROIZ, Diogo da Silva. **A ‘crise de paradigmas’ nas Ciências Sociais, uma questão relativa à teoria da história?** Topoi, v. 7, n. 12, p. 261 – 266. jan. –jun. 2006.

ROSELL, Cayetano. **Crônicas de Los Reyes de Castilla: Don Pedro, Don Henrique II, Don Juan I Y Don Henrique III**. In. Biblioteca de Autores Españoles: desde la formacion, del lenguaje hasta nuestros dias. Madrid: Tomo Primero, 1953.

RUSEN, Jorn. **Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história**. Trad: Valdeir Araujo e Pedro S. P. Caldas. História da Historiografia. n. 2. p. 163 – 209. Ouro Preto, 2009.

\_\_\_\_\_. **Razão Histórica: Teoria da história – os fundamentos da ciência histórica**. Trad: Estevão de Rezende Martins. Ed. UNB. Brasília, 2001.

SALES, Mariana. Vínculos políticos luso-castelhanos no século XIV. In. MEGIANI, Ana Paula Torres e SAMPAIO, Jorge Pereira. **Inês de Castro: A época e a memória**. São Paulo: Ed. Alameda, 2008.

SANTANA, Débora Galvão de. A noção de bem comum e a legitimação do poder (Portugal – século XV). In. NOGUEIRA, Carlos. **O Portugal Medieval: monarquia e sociedade**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010.

SARAIVA, António José. **Fernão Lopes**. Lisboa: Publicações América.

SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicações Alfa, 1993.

SCHIAVINATO, Rodrigo Barbosa. **D. Pedro I de Portugal: entre o discurso cronístico e a voz das Cortes**. Dissertação de mestrado defendida na UFPR sob orientação de Marcella Lopes Guimarães. Curitiba, 2011.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)**. Lisboa: Editorial Verbo, 1979.

SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Vol II, Porto: Livraria Figueirinhas.

SILVA, Helenice Rodrigues da. **Fragmentos da História Intelectual: entre questionamentos e perspectivas**. Campinas: Papiro Editora, 2002.

SORIA, José Manuel Nieto. **El reino: la monarquía bajomedieval como articulación ideológico-jurídica de un espacio político. Los espacios de poder en La España medieval**. XIII Semana de Estudios Medievales de Nájera), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2002.

\_\_\_\_\_. **Imágenes religiosas del rey y del poder real en la Castilla del siglo XIII. Em la España Medieval**. Tomo V. Editorial de la Universidad Complutense. Madrid, 1986.

SOUZA, Armenia Maria de. SOUZA. **As relações diplomáticas entre Castela e Portugal e a construção da imagem do rei cristão ibérico de acordo com Frei Álvaro Pais (1270 – 1350)**. I Congresso Internacional do Curso de História da UFG/Jataí – GO. 2010.

\_\_\_\_\_. **D. Afonso IV e o gládio espiritual: a coroa portuguesa e as imunidades episcopais (Séc. XIV)**. Revista Diálogos Mediterrânicos. Número 5, Curitiba, 2013.



SOUZA, Armindo de. 1325 – 1480. In. **História de Portugal: A monarquia feudal**. Coord: José Matoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

SOUZA, Bernardo Vasconcelos. **Linhagem e identidade social na nobreza medieval portuguesa (séculos XIII – XIV)**. Hispania. Revista Española de Historia, vol. LXVII, n. 227, septiembre-diciembre, págs. 881-898, 2007.

SOUZA, Cleusa Teixeira de. **As medidas jurídico-políticas adotadas por D. Dinis e D. Afonso IV, no medievo português: uma análise a partir do Livro das Leis e Posturas e das Ordenações Afonsinas**. Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais.

\_\_\_\_\_. **Os judeus nos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV: uma análise da legislação portuguesa, nos séculos XIII e XIV**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, sob orientação da Prof. Dra. Armênia Maria de Souza. Goiânia, 2012.

STRAYER, Joseph. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Trad: Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva Publicações, 1969.

TOSTES, Rogério Ribeiro. **Primeiros apontamentos sobre o direito medieval catalão: autonomia e pluralismo jurídicos na tradição histórica catalã (XII-XV)**. Encontros de História do Direito/Jornadas do Instituto Brasileiro de História do Direito: “A construção do Direito Penal e do Processo Penal Modernos”, pelo programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Trad: Carlota Lobo. Bauru: Edusc, 1999.